



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 11^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**18/03/2020
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

11ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/03/2020.

11ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 186/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	18
2	PL 1541/2019 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	224
3	PL 1729/2019 - Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	244
4	PLS 287/2018 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	253
5	PL 1822/2019 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	262
6	PL 5013/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	278

7	PL 5282/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	293
8	PL 2474/2019 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	307
9	PL 5591/2019 - Terminativo -	SENADOR CIRO NOGUEIRA	319
10	PL 601/2019 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	328
11	PLS 398/2015 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	341
12	PL 3734/2019 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	365
13	PLS 131/2018 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	377
14	PLS 234/2016 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	387
15	PRS 18/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	419
16	PLS 250/2016 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	429
17	PLS 206/2018 - Terminativo -	SENADOR PRISCO BEZERRA	437
18	PL 4840/2019 - Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	456

19	PL 3472/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	469
20	PL 2963/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	480
21	PEC 53/2016 - Não Terminativo -	SENADOR LUIZ PASTORE	524

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE (61) 3303-2182
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Luiz Pastore(MDB)(9)(51)	ES
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Roberto Rocha(PSDB)(7)(59)(57)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(60)(32)	AM
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(43)(55)(56)(32)(39)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS (61) 3303-2323
Alvaro Dias(PODEMOS)(8)(48)(49)(50)	PR (61) 3303-4059/4060	5 Juíza Selma(PODEMOS)(14)(46)	MT
Major Olímpio(PSL)(13)(46)	SP	6 Soraya Thronicke(PSL)(15)(47)	MS
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO
Prisco Bezerra(PDT)(3)(54)	CE	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)	MA
Fabiano Contarato(REDE)(3)(52)(25)(53)(26)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)	RO (061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18)	RR (61) 3303-6315
Fernando Collor(PROS)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Paim(PT)(6)(18)(45)	RS (61) 3303-5227/5232
PSD			
Antonio Anastasia(2)(58)	MG (61) 3303-5717	1 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)	MS
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Otto Alencar(2)(58)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)	SE (61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permudaram de vagas, passando a ocupar a 1^a e a 3^a suplências, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
- (36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (47) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (48) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (49) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
- (50) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (51) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
- (52) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
- (53) Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
- (54) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
- (55) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
- (56) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
- (57) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.

- (58) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
- (59) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 21/2020-GLPSDB).
- (60) Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 18 de março de 2020
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
11^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Exclusão do item referente à Mensagem (SF) 3/2020. (16/03/2020 09:38)
2. . (17/03/2020 13:19)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 186, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Favorável à Proposta, na forma do Substitutivo que apresenta, prejudicadas as Emendas n°s 4, 5, 6, 10, 13, 20 e 59 e contrário às demais Emendas

Observações:

- Em 10/3/2020, foi realizada audiência pública destinada à instrução da matéria;
 - Foram apresentadas 80 emendas à Proposta, e as emendas nº 60 a 80 estão dependendo de relatório.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CC-I)

Relatório Legislativo (CCJ) Avulso inicial da matéria (PI EN)

Emenda (CCJ)

Emenda (CCJ)

Emenda (CCJ)

Emenda (CCJ)

Emenda (CCJ)

Emenda (ccJ)

Emenda (CCJ)
Emenda (CCJ)

Emenda (CCJ)

Emenda (CCJ)

Emenda (CCJ)

Emenda (CCJ)

Emenda (CCJ)

Emenda (ccJ)

Emehda (CCJ)
Emenda (CCJ)

Emenda (CCJ)

Emenda (CCJ)

combate à fraude à cota de gênero.

Autoria: Senadora Mailza Gomes (PP/AC)

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1729, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher.

Autoria: Senador Jayme Campos (DEM/MT)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 287, DE 2018

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1822, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da emenda nº 2-CDH e com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da emenda nº 1-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 5013, DE 2019

- Não Terminativo -

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 5282, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2474, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada.

Autoria: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela rejeição do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 5591, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 601, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 398, DE 2015

- Terminativo -

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 3734, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 131, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 234, DE 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 18, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 250, DE 2016****- Não Terminativo -**

Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 206, DE 2018****- Terminativo -**

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Prisco Bezerra

Relatório: Pela aprovação do Projeto com quatro emendas que apresenta, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 3, e pela rejeição da Emenda nº 4

Observações:

- Em 14/8/2019, foram recebidas as emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco;
- Em 1/10/2019, o Senador Rodrigo Pacheco apresentou requerimento de retirada da emenda nº 2 bem como protocolou a emenda nº 3;
- Em 16/10/2019, foi recebida a emenda nº 4 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco;
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 18****PROJETO DE LEI N° 4840, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.

Autoria: Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 19****PROJETO DE LEI N° 3472, DE 2019****- Terminativo -**

Altera o Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PL/SC)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 20****PROJETO DE LEI N° 2963, DE 2019****- Terminativo -**

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Autoria: Senador Irajá (PSD/TO)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Pela aprovação do Projeto, das emendas nº 1-CAE/CRA a 13-CAE/CRA, 15-CAE/CRA e 16-CAE/CRA, da emenda nº 14-CAE/CRA na forma da Subemenda que apresenta, e com quatro emendas.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;
- Em 11/3/2020, foi apresentado Requerimento de autoria do Senador Rogério Carvalho para realização de Audiência Pública para instruir a matéria. A deliberação do Requerimento encontra-se suspensa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 21

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 53, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera os arts. 9º e 37 da Constituição Federal para estabelecer a educação como serviço essencial.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senadora Ângela Portela (PT/RR), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Cidinho Santos (PR/MT), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Deca (PSDB/PB), Senador Edison Lobão (PMDB/MA), Senador Eduardo Amorim (PSC/SE), Senador Elmano Férrer (PTB/PI), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Gladson Cameli (PP/AC), Senador Hélio José (PMDB/DF), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador José Medeiros (PSD/MT), Senador Lasier Martins (PDT/RS), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO), Senador Pastor Valadares (PDT/RO), Senador Paulo Bauer (PSDB/SC), Senador Pinto Itamaraty (PSDB/MA), Senadora Simone Tebet (PMDB/MS), Senador Telmário Mota (PDT/RR), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO)

Relatoria: Senador Luiz Pastore

Relatório: Favorável à Proposta e à emenda nº 1, com uma subemenda que apresenta

Observações:

- Em 24/5/2018, foi recebida a emenda nº 1, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros, que *altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.*



Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Fernando Bezerra Coelho, e *altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.*

A PEC é constituída por 6 artigos. O **art. 1º** promove alterações nos arts. 37, 39, 163, 167, 168 e 169 da Constituição, além de acrescentar os arts. 164-A, 167-A, 167-B e 168-A na mesma Carta.

O **art. 2º** da PEC modifica o art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Já os **arts. 3º a 5º** da proposta contêm disposições de vigência temporária determinando a aplicação de medidas de austeridade no exercício financeiro da promulgação da futura emenda constitucional e nos dois subsequentes.

Por fim, o **art. 6º** veicula a cláusula de vigência das novas normas.

A seguir, descreveremos em detalhes o conteúdo da PEC.

Quanto às mudanças promovidas no texto permanente da Constituição, principiam por alteração em seu art. 37, com dois objetivos: (i) adequação do inciso XV, que trata da regra de irredutibilidade de subsídios e vencimentos de servidores públicos, para fazer menção à hipótese de redução inserida pela PEC no art. 169 da Constituição; (ii) introdução de novo inciso (XXIII), para vedar a concessão ou autorização, por lei ou outro ato, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal.

Também é modificado o art. 39, § 4º, da Carta Magna, que cuida da remuneração, por subsídio, dos agentes políticos, para nele se inserir remissão ao novo inciso do art. 37. Com isso, a vedação genérica neste último prevista – de realização de despesa com pessoal com efeitos retroativos – é imposta relativamente aos agentes políticos.

Prosseguindo nas alterações ao Texto Constitucional, a PEC inclui, dentre as matérias de natureza financeira que devem ser reguladas por lei complementar, as indicadas no novo inciso VIII do art. 163, a saber: sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e medidas de ajuste. Ademais, o novo inciso autoriza a referida lei complementar a prever novas hipóteses ensejadoras das medidas de austeridade do art. 167-A – também ele inserido pela PEC – e dos §§ 3º e 4º do art. 169 – o primeiro deles modificado pela proposta. O art. 167-A, como se verá mais detidamente, prevê mecanismos de estabilização e ajuste fiscal a serem adotados no caso de descumprimento da chamada regra de ouro, ou seja, quando o montante de operações de crédito superar o das despesas de capital. Já o art. 169 estabelece medidas de contenção de despesas de pessoal, quando elas superarem o teto fixado em lei complementar.

Outrossim, é introduzido no Texto Constitucional o art. 164-A, para estabelecer a obrigação dos entes federados de, por meio de suas políticas fiscais, assegurarem a sustentabilidade da dívida pública, devendo tal orientação se refletir nos planos e orçamentos elaborados e executados.

A PEC também promove uma alteração no inciso III e acrescenta o inciso XII e o § 6º ao art. 167 da Constituição. O inciso III trata da regra de ouro, para determinar que a verificação do seu cumprimento deve



ser feita desde a elaboração da lei orçamentária e deve ser efetuada no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social. A modificação em tela permite que o excesso de operações de crédito em relação ao montante das despesas de capital seja autorizado também na lei orçamentária, não apenas por meio de crédito suplementar ou especial, mantendo-se a necessidade de aprovação do Congresso Nacional – por maioria absoluta, em turno único e na forma do regimento comum – para o descumprimento da regra.

O novo inciso XII veda a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União quando seu montante anual ultrapassar 2% do PIB, conforme o demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição. Já o novo § 6º do art. 167 prevê que incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados no máximo a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes: (i) análise da efetividade, proporcionalidade e focalização; (ii) combate às desigualdades regionais; e (iii) publicidade do resultado das análises.



SF19261.14478-00

Outro artigo adicionado ao texto permanente da Constituição é o art. 167-A, o qual prevê os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, a serem automaticamente aplicados sempre que o Congresso Nacional autorizar a realização, pela União, de operações de crédito cujo montante exceda as despesas de capital no exercício. Trata-se de um conjunto de imposições dirigidas a Poderes e órgãos, coincidentes em parte com aquelas do Novo Regime Fiscal, constantes do art. 109 do ADCT. Elas incluem vedações: à concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias a agentes políticos, servidores e empregados públicos, e militares; à criação de cargos, empregos e funções, e à reestruturação de carreiras que impliquem aumento de despesa; à admissão ou contratação de pessoal, salvo nos casos de substituição de cargos de chefia quando não implicar aumento de despesa, ou nos de realização de concurso público e reposição de pessoal, quando vagarem cargos efetivos ou vitalícios; à criação ou majoração de benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, para os agentes públicos; à criação ou ao reajuste, acima da inflação, de despesa obrigatória; à criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como à remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação de despesas com subsídios e subvenções; à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

O art. 167-A prevê, ainda, que, naquela mesma hipótese de descumprimento da regra de ouro, serão suspensas:(i) a destinação de 28%

dos recursos arrecadados com as contribuições do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES); (ii) as progressões e promoções, na carreira, de servidores públicos, incluídos os de empresas estatais dependentes, excetuadas as promoções dos membros da magistratura e do Ministério Público, bem como dos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, das carreiras policiais e outras que impliquem alterações de atribuições. O período de suspensão das promoções não será computado para fins de concessões futuras e o saldo temporal anterior ao início da vigência das medidas de austeridade será aproveitado na contagem do tempo necessário para as promoções concedidas posteriormente ao fim daquelas medidas.



SF19261.14478-00

O novo artigo também permite que a remuneração de servidores e empregados públicos seja reduzida em até 25%, com correspondente redução de jornada de trabalho, por ato motivado do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, e discipline o exercício de outras atividades profissionais pelos alcançados pela medida.

Paralelamente ao art. 167-A, que prevê medidas de austeridade a serem aplicadas no âmbito da União, a PEC insere o art. 167-B na Constituição, para permitir a aplicação, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos mesmos mecanismos de estabilização e ajuste (excetuado, por óbvio, o referente à suspensão da destinação de parte dos recursos do PIS e do PASEP a programas de desenvolvimento econômico), sempre que as despesas correntes desses entes, no período de doze meses, alcançarem 95% das receitas correntes. Caberá ao Chefe do Poder Executivo de cada ente, uma vez configurada a hipótese, decidir se aplicará as medidas de austeridade, as quais poderão permanecer em vigor enquanto as despesas correntes não forem reconduzidas a nível inferior a 95% das receitas correntes.

A adoção das medidas de estabilização e ajuste por Estados, Distrito Federal e Municípios que apresentem aquele patamar de despesas correntes, atestada pelo tribunal de contas com jurisdição sobre esses entes, constituirá condição para que a União conceda garantia ao ente federado.

O art. 167-B prevê ainda que todas as mencionadas medidas de ajuste poderão ser adotadas pelo Chefe do Executivo, independentemente de verificação da hipótese autorizadora, cabendo ao Poder Legislativo, no prazo de 180 dias, aquiescer à continuidade da adoção desses mecanismos de estabilização ou rejeitá-la.

No art. 168 da Constituição, que trata da entrega de recursos correspondentes às dotações orçamentárias aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a PEC insere dois parágrafos: o § 1º veda sejam transferidos a fundos os recursos financeiros provenientes desses repasses duodecimais; o § 2º determina seja restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo o saldo financeiro de recursos provenientes dos duodécimos, sem o quê o valor a ele correspondente será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Outro dispositivo inserido na Carta Magna pela proposição em exame é o art. 168-A, o qual determina aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública que promovam limitação de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo, quando se verificar que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Com isso, confere *status constitucional* a regra semelhante à do *caput* do art. 9º da LRF, segundo o qual, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. O dispositivo da LRF, no entanto, fala apenas em realização da receita, ao passo que o art. 168-A alude também à realização da despesa.

A PEC modifica o art. 169 da Constituição para, primeiramente, inserir referência a pensionistas, no seu *caput*, que atribui à lei complementar a determinação de limites para a despesa com pessoal dos entes federados. O propósito é proscrever a prática de alguns tribunais de contas que vêm excluindo a despesa com pensionistas da despesa de pessoal, em uma interpretação que permite um enquadramento artificial dos entes aos limites de gastos vigentes. Também é alterado o § 3º desse artigo, que cuida das



medidas a serem adotadas quando os limites para despesa com pessoal forem excedidos, para: (i) na hipótese de diminuição, em pelo menos 20%, das despesas com cargos em comissão e funções comissionadas, permitir que ela seja feita por redução tanto do valor da remuneração quanto da quantidade de cargos; (ii) introduzir nova medida a ser adotada, consistente na redução remuneratória dos agentes públicos em até 25%, com correspondente diminuição da jornada, fundada em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais pelos atingidos. Diferentemente dos outros dispositivos da PEC que tratam da redução remuneratória com diminuição da jornada, neste a medida não é tratada como uma faculdade.



SF19261.14478-00

O art. 2º da PEC introduz parágrafo único ao art. 111 do ADCT, para determinar que, enquanto durarem as vedações a que se referem os arts. 163, inciso VIII, e 167-A da Constituição, ou o art. 109 do próprio ADCT, a correção dos montantes relativos às emendas de execução obrigatória (individuais) ficará suspensa. O art. 111 foi incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, do Novo Regime Fiscal, para estabelecer que de 2018 até o último exercício de vigência do referido regime, o valor total referente à aprovação e à execução das emendas individuais corresponderá ao montante de execução obrigatória de 2017 corrigido pelo IPCA, na forma do art. 107, § 1º, inciso II, do ADCT.

O art. 3º da PEC constitui norma transitória. Basicamente, prevê a aplicação de medidas em quase tudo equivalentes às do art. 167-A que a proposição pretende acrescer ao texto permanente da Constituição, se for apurado que, nos doze meses anteriores ao anterior à promulgação da nova Emenda Constitucional, o montante das operações de crédito da União excedeu o das despesas de capital. Tais mecanismos de estabilização e ajuste fiscal vigorarão até o fim do segundo exercício financeiro subsequente àquele em que forem adotados.

Diferentemente do art. 167-A, o art. 3º da PEC não inclui em seu texto a maior parte das providências que serão adotadas, mas faz remissão ao art. 109 do ADCT, que trata das medidas de austeridade aplicáveis na vigência do Novo Regime Fiscal, sempre que as despesas primárias dos Poderes e órgãos identificados no art. 107 do mesmo ADCT excederam às do exercício anterior, corrigidas pelo IPCA. Tais medidas coincidem com parte daquelas previstas no art. 167-A. As que figuram neste último e não têm correspondência com o art. 109 do ADCT são especificadas nos §§ 1º a 3º do art. 3º da PEC, inclusive a de redução remuneratória com

correspondente redução de jornada, que, como no art. 167-A, é considerada facultativa, ao contrário dos demais mecanismos de ajuste.

Adicionalmente e sem correlação com o art. 167-A que se pretende introduzir na Constituição ou como art. 109 do ADCT, o art. 3º da PEC prevê as seguintes medidas obrigatórias: (i) vedação à correção de valores prevista no art. 111 do ADCT; (ii) destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, excetuado aquele referente às vinculações constitucionais e repartição de receitas, à amortização da dívida pública federal.

Quanto ao art. 4º da PEC, estabelece que, no exercício financeiro da promulgação da emenda dela resultante e nos dois seguintes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com estimativas e memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata o art. 107 do ADCT, na hipótese de adoção das medidas previstas no § 1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do art. 3º da PEC, quais sejam, suspensão da progressão e da progressão funcional e suspensão da correção pelo IPCA dos montantes referentes às emendas de execução obrigatória.

Adicionalmente, o art. 4º, §§ 1º e 2º, prevê que o montante equivalente a 25% da referida estimativa de redução das despesas primárias submetidas ao teto de gastos constituirá reserva primária a ser aplicada em obras públicas de infraestrutura definidas em emendas de bancada, dentre aquelas que constem do registro centralizado de projetos de investimento previsto no art. 165, § 15, da Constituição.

O art. 5º da PEC é o correlato de seu art. 3º, para o plano dos outros entes federados. Prevê medidas de austeridade a serem acionadas se constatado que nos doze meses que se encerrarem no mês anterior ao da promulgação da futura Emenda Constitucional for constatado que as despesas correntes do ente superaram 95% de suas receitas correntes. Nesse caso, o Governador ou o Prefeito poderá aplicar, até o fim do segundo exercício financeiro posterior ao da promulgação da Emenda, os mesmos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal acionáveis com base no art. 167-B, que se pretende adicionar à Constituição.

Assim como no art. 167-B, o art. 5º da PEC condiciona a concessão de garantia, pela União, a ente que cujas despesas correntes superem 95% das receitas correntes, à declaração, pelo respectivo Tribunal de Contas, de que foram adotadas as medidas de austeridade a que alude o

SF19261.14478-00

artigo. No entanto, diferentemente do art. 167-B, o mesmo é exigido para a concessão de aval pela União ao ente federado.

E, como no art. 167-B, também se prevê, no art. 5º, que o Chefe do Executivo, independentemente da verificação daquela relação entre despesas e receitas correntes, possa adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, devendo o Poder Legislativo deliberar sobre a medida, no prazo de 180 dias, aprovando ou rejeitando a sua continuidade.

Por fim, o art. 6º da PEC estabelece que a emenda constitucional dela resultante entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do inciso XII do art. 167 – que se pretende incluir na Carta Magna e trata da criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo tributário –, cuja entrada em vigor será em 1º de janeiro de 2026. O parágrafo único do art. 6º determina que a reavaliação dos referidos benefícios e incentivos se aplica também àqueles já existentes, considerando-se como termo inicial a data de promulgação da emenda constitucional.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade e o mérito da PEC nº 186, de 2019, previamente ao seu exame pelo Plenário da Casa.

Antes, porém, de adentrarmos na análise do conteúdo da PEC, entendemos pertinente trazer algumas considerações sobre o cenário econômico que motivou a sua apresentação.

a) Situação fiscal que motivou a apresentação da PEC

A PEC ora em discussão é, muito apropriadamente, chamada de Emergencial. Resgatar o equilíbrio das contas públicas é o mais urgente e importante dos desafios de política econômica do Brasil na atualidade. Somente dessa forma será possível trazer a dívida pública para níveis sustentáveis e elevar o grau de confiança de investidores e consumidores, dessa forma aumentando a expectativa de crescimento do PIB e criando as condições para que questões fundamentais tenham o lugar que merecem no topo da agenda, como a retomada dos investimentos necessários ao desenvolvimento.



SF19261.14478-00



SF19261.14478-00

Mais ainda, a PEC parte do diagnóstico correto sobre a principal causa das nossas agruras atuais, que é o crescimento persistente e praticamente descontrolado dos gastos primários correntes ao longo das últimas décadas, saturando a capacidade de financiamento do setor público e comprometendo o potencial de crescimento de nossa economia. E o caminho para superar as dificuldades do presente não pode ser outro que um aperfeiçoamento de nosso arcabouço de regras fiscais, particularmente por meio da moderação dos mecanismos de ajuste automático dessas despesas e da diminuição da elevada rigidez que hoje acomete os orçamentos de todas as esferas de governo.

Para atingir esses objetivos, mais de noventa países usam como ferramenta as chamadas regras fiscais, que são uma forma comprovada de comprometer os formuladores e executores das políticas públicas com a sustentabilidade fiscal e que, ao mesmo tempo, melhoram a própria transparência do Estado. Nesse aspecto, o Brasil já está no caminho certo, tendo inscrito em sua Constituição uma regra de ouro, a fim de evitar o financiamento de despesas correntes por meio de dívidas, e, mais recentemente, o Novo Regime Fiscal, que impôs um teto aos gastos primários e conduzirá à sua diminuição como proporção do PIB ao longo da próxima década. Em adição a essas âncoras constitucionais, não se pode deixar de destacar a entrada em cena da Lei de Responsabilidade Fiscal, que contribuiu com a introdução de parâmetros importantes, caso dos limites de gastos com pessoal e de endividamento, e das metas de resultado primário, válidas para toda a Federação.

Por outra parte, o Congresso Nacional não tem se furtado à sua parcela de responsabilidade com o futuro da Nação. Prova disso é a recém promulgada reforma do sistema de previdência social, que sem sombra de dúvida contribuirá, e muito, para que evitemos dias mais amargos à frente. Todavia, é imperioso reconhecer que esse conjunto ainda não é suficiente para garantir a boa saúde das contas públicas no País, especialmente a curto e médio prazos.

Desde 2014, o Governo Central vem registrando déficits primários persistentes, que foram de 0,54% do PIB em dezembro daquele ano para 1,57% do PIB ao final de 2018. No mesmo período, a Dívida Bruta do Governo Geral (DBG), calculada pela metodologia do Banco Central, aumentou de 56,2% do PIB para 76,7% do PIB. Digno de nota é que, mesmo com o País vindo de uma fortíssima retração do nível de atividade econômica em 2015 e 2016, com o produto recuando respectivamente 3,5% e 3,3%, e recuperando-se a passos lentos, a despesa do Tesouro Nacional com pessoal

e encargos sociais cresceu 6,5% em 2017 e novamente 1,2% em 2018. Vale dizer, essa despesa é positivamente correlacionada com o crescimento da economia, mas uma série de mecanismos permite que ela aumente mesmo em uma conjuntura de taxas baixas ou até mesmo negativas de crescimento do PIB.

É importante compreender que deixar de fazer o ajuste necessário não é uma opção viável, pois nessa hipótese o resultado final será ainda mais doloroso para a sociedade brasileira e, sobretudo, os mais pobres, que não dispõem dos meios de se protegerem em conjunturas econômicas caóticas. De fato, a experiência demonstra que uma trajetória de descontrole fiscal tem alto custo, pois a percepção de que a dívida pública pode aumentar de maneira explosiva e tornar-se impagável se traduz em aumento de juros, depreciação da moeda e, em última análise, desemboca em um ciclo de pressão inflacionária, que força um ajuste pela via da redução do valor real da renda. Este, com toda certeza, é um filme que ninguém deseja rever.

A PEC em análise é uma relevante contribuição para que o setor público limite e até reduza suas despesas correntes, principalmente as de pessoal. Na prática, ela pode constituir-se em um instrumento efetivo à disposição do Governo Federal, bem como dos governos estaduais e municipais, com os mecanismos capazes de aliviar a rigidez do gasto primário.

Feita essa breve contextualização, passamos propriamente à análise da PEC nº 186, de 2019.

b) Exame da constitucionalidade da PEC nº 186, de 2019

No tocante à constitucionalidade, importa assinalar que os parâmetros de controle da validade de emendas à Constituição são diversos daquelas aplicáveis às demais espécies normativas. Como tais emendas outra coisa não fazem senão alterar o texto constitucional, sua divergência em relação a ele é como que um pressuposto da ação do constituinte derivado. Assim, que emendas constitucionais disponham de forma diferente do Texto Magno até então em vigor não é algo que se deva estranhar. O que tais emendas não podem fazer é violar o núcleo inquebrantável de normas constitucionais assim definido pelo constituinte originário, as chamadas cláusulas pétreas. Ademais, o processo de reforma deve guardar obediência às normas constitucionais que o regulam.



O art. 60, I, da Carta Magna estabelece que ela pode ser emendada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos integrantes de quaisquer das Casas do Congresso Nacional. No presente caso, foi atendido esse requisito, com a subscrição da PEC por mais de um terço dos membros do Senado Federal. Também é cumprido o disposto no art. 60, § 1º, segundo o qual a Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Demais disso, não foi rejeitada ou havida por prejudicada, na presente sessão legislativa, proposta de emenda com o mesmo objeto da PEC nº 186, de 2019, restando obedecido, portanto, o preceito do art. 60, § 5º, da Carta.



SF19261.14478-00

Quanto às cláusulas pétreas, consistem elas em limites materiais ao poder de reforma. Não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Entendemos que nenhuma dessas cláusulas é fustigada pela PEC em exame. Bem ao contrário disso, a proposição, ao municiar os entes federados de instrumentos para controlar suas despesas, atua em benefício desses mesmos entes, criando condições para evitar o colapso de suas contas, sendo certo que a capacidade de autogestão e a independência financeira constituem elementos informadores da própria noção de autonomia dos membros que compõem um Estado federativamente organizado. Assim, longe de atentar contra o princípio federativo, a PEC o fortalece.

O mesmo se pode dizer relativamente aos direitos e garantias individuais, uma vez que todos eles, em maior ou menor medida, têm a sua concretização dependente de ações positivas do Estado. Mesmo os direitos de primeira dimensão, como a liberdade de ir e vir, o direito à vida e à propriedade, dependem de prestações estatais no âmbito da segurança pública, direcionadas à defesa do cidadão contra agressões de terceiros. No caso dos chamados direitos sociais, seu vínculo com ações positivas do Estado no sentido de assegurá-los é ainda mais patente, como podemos constatar relativamente aos direitos à saúde e à educação. Ora, sem que o equilíbrio das contas públicas seja restabelecido, tais prestações a cargo do Estado se verão comprometidas, tornando letra morta os preceitos constitucionais assecuratórios dos correspondentes direitos.

Sobre a possibilidade de redução remuneratória dos agentes públicos, com correspondente redução de jornada de trabalho, não nos parece que tal previsão da PEC nº 186, de 2019, constitua ofensa a cláusula pétreia. É certo que a Constituição consagra a garantia da irredutibilidade de subsídios e vencimentos, em seu art. 37, XV. Tal regra, no entanto, está

sujeita a restrições. O próprio dispositivo que a veicula alude, por exemplo, à necessidade de observância do teto remuneratório constitucional, além de dispor que a incidência de imposto de renda sobre a remuneração (eventuais aumentos de alíquota nisso incluídos, obviamente) não configura ofensa à regra de irredutibilidade. Não alheio a isso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.381 (DJe de 11.12.2014), concluiu que a regra da irredutibilidade deve ser harmonizada com outras normas de estatura constitucional, como a do teto remuneratório.

Ademais, a diminuição da jornada é outro fator que nos leva a concluir não haver violação, pela proposta, da regra da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. Com efeito, verificando-se redução proporcional da jornada, permanece inalterada a relação salário/hora. E, mesmo que assim não se venha a entender, fato é que o raio de ação do constituinte derivado se revela bem mais largo do que o do legislador infraconstitucional. Para que a PEC viesse a ser exitosamente impugnada nesse ponto, deveria restar caracterizada ofensa à cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais. Ora, é mais do que consolidada a jurisprudência do STF sobre a inexistência de direito adquirido, do servidor público, a um regime jurídico específico. As sucessivas reformas da previdência do setor público estão a demonstrar o quanto as regras constitucionais aplicáveis aos servidores são suscetíveis de modificações. A própria estabilidade no serviço público foi flexibilizada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu novas hipóteses de perda do cargo, nos arts. 41, § 1º, III, e 169, § 4º, da Carta Magna. Assim, não vemos plausibilidade jurídica no argumento de que a redução remuneratória prevista na PEC nº 186, de 2019, atenta contra a cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna.

Igualmente não vislumbramos, nas disposições da PEC, qualquer ofensa à cláusula pétrea do direito de voto, tampouco à da separação dos Poderes. Portanto, não há óbice constitucional à tramitação da proposta.

c) Análise de mérito da proposta

Como já mencionado no relatório, o cerne da proposição são os mecanismos de estabilização e ajuste, a serem acionados em duas hipóteses: (i) na União, quando descumprida a regra de ouro; (ii) nos demais entes, quando as despesas correntes superarem 95% das receitas correntes, nos doze meses anteriores. A PEC insere tais mecanismos no texto permanente da Constituição, além de permitir, em dispositivos autônomos e de forma diferenciada, o seu acionamento quando da entrada em vigor da futura





SF19261.14478-00

Emenda Constitucional. A distinção reside no prazo de vigência dessas medidas, que, num primeiro momento, se estenderá pelo exercício financeiro no qual a Emenda for promulgada e nos dois subsequentes. Esse prazo mais alargado se justifica em face do quadro atual de inegável deterioração das contas públicas. Não à toa a proposição tem sido denominada “PEC emergencial”. Já as regras inseridas no texto permanente da Constituição, ainda que invocáveis com base nos mesmos pressupostos fáticos, serão aplicadas, no caso da União, apenas nos exercícios financeiros em que se verificar o descumprimento da regra de ouro e, no caso dos demais entes, apenas enquanto o valor das despesas correntes permanecer acima de 95% do montante das receitas correntes.

Quanto às medidas de austeridade a serem adotadas, boa parte delas já se encontra prevista no art. 109 do ADCT, sendo acionadas quando descumprido o limite estabelecido pelo Novo Regime Fiscal (NRF) para as despesas primárias. O mecanismo instituído pelo NRF exige o cumprimento do teto desde a elaboração do orçamento, efetivamente impedindo um crescimento descontrolado das despesas a ele submetidas, o que não impede, porém, que as despesas obrigatórias continuem aumentando. Desse modo, a tendência é que as despesas discricionárias sejam comprimidas ano a ano, até o ponto em que o funcionamento da máquina pública passará a ficar comprometido. Com o acionamento do gatilho das medidas de ajuste, em razão do descumprimento da regra de ouro, elas deverão ser implementadas com a agilidade requerida para que os gastos correntes, especialmente os de pessoal, sejam conduzidos para uma trajetória descendente.

As medidas já previstas no NRF envolvem vedações à concessão de aumentos, reajustes, vantagens e benefícios de qualquer natureza ao funcionalismo, à criação e ao provimento de cargos e empregos públicos, à criação e ao aumento de despesas obrigatórias, à criação e à expansão de programas e linhas de financiamento, à concessão e à ampliação de incentivos e benefícios tributários. Além delas, a PEC prevê: (i) a vedação ao aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a servidores públicos e seus dependentes; (ii) a suspensão de promoções e progressões de servidores públicos; (iii) a suspensão da destinação a que se refere o art. 239, § 1º, da Constituição Federal; (iv) e, em caráter facultativo, a redução, em até 25%, da remuneração de servidores públicos, com correspondente diminuição de sua jornada de trabalho.

No âmbito da União, todas essas medidas, à exceção da última citada, serão adotadas obrigatoriamente, quando verificado o descumprimento da regra de ouro. Já no âmbito dos Estados, Distrito Federal

e Municípios, e prestigiando a autonomia desses entes federados, nenhuma das medidas será implementada automaticamente. Uma vez verificado o pressuposto de fato, sua implementação dependerá de decisão do Chefe do Poder Executivo local. Sem embargo disso, a PEC prevê forte incentivo para que os mecanismos de ajuste sejam adotados, porquanto a efetiva adoção das medidas pelos entes que se encontrarem na situação autorizadora constituirá requisito para a concessão de garantia, pela União, em favor desses mesmos entes.

Acreditamos que esses novos instrumentos sejam bem recebidos por Prefeitos e Governadores, dada a grave situação fiscal que acomete boa parte dos Municípios e Estados. Ao nível estadual, por exemplo, em 2017, dez unidades da Federação se enquadravam no critério estipulado pelo art. 167-B, dentre elas o Rio de Janeiro, com um índice de 110,9%, o Mato Grosso do Sul, com 102,2%, Pernambuco, com 97,4%, Sergipe, com 99,9%, e Minas Gerais, com 98,8%, apenas para pinçar os casos mais salientes. Do exposto não decorre que os demais Estados estejam em situação confortável, muito pelo contrário, pois dentre eles nove superam a barreira dos 90% e os outros oito têm despesas correntes acima de 80% das receitas correntes.

Numerosos Municípios enfrentam desafios semelhantes e o fator preponderante de desequilíbrio é claramente a despesa de pessoal. Voltando ao caso estadual e distrital, também em 2017, quatro das 27 unidades estavam acima do limite máximo total dado pela LRF, de 60% em relação à receita corrente líquida, mas outras sete atingiam o limite de alerta e mais três alcançavam o limite prudencial. Ou seja, apenas doze se enquadravam plenamente nesse requisito legal, e, mesmo dentre esses, tão somente o Ceará e São Paulo não superavam nenhum dos sublimites, para cada um dos Poderes e o Ministério Público. Fica evidenciado, portanto, que as regras, limites e mecanismos existentes não têm sido suficientes para corrigir os desvios verificados e, por outro lado, que é oportuno o novo leque de opções de atuação que a PEC oferece aos gestores.

Convém notar que, em matéria sensível como é a da redução de jornada e remuneração dos servidores públicos, a PEC preocupou-se em garantir que a decisão caiba às autoridades de cada um dos Poderes, de modo a preservar-lhes a independência. Ademais, cercou-se de cuidados ao exigir que o ato impositivo da medida seja motivado e identifique, de modo impessoal, setores e atividades funcionais sobre os quais incidirá a norma, evitando, assim, o uso desvirtuado desse instrumento de contenção de gastos. Instrumento que, aliás, não é inédito no plano internacional. Países que



passaram por recentes crises, como a Grécia e Portugal, também determinaram temporariamente a redução dos salários de servidores públicos, inclusive sem a contrapartida de redução da jornada de trabalho.

Importa assinalar que a redução de remuneração com redução da jornada constitui, dentre as medidas previstas, a única efetivamente capaz de acarretar uma diminuição da despesa com pessoal. As demais somente poderão evitar que ela continue a crescer. Trata-se, em todo caso, de medida grave, justificável apenas em face do reconhecimento de uma situação emergencial. Nesse sentido, como aliás se reconhece na justificação da PEC, cumpre ter na devida consideração que a magnitude da folha de pessoal é uma medida dos serviços que devem ser prestados à população, em especial nas áreas de segurança, saúde e educação, cabendo uma política de recursos humanos que equilibre essas legítimas demandas com as exigências da sustentabilidade fiscal.



SF19261.14478-00

É nesse contexto que se enquadra o requisito de que a decisão de reduzir a jornada de trabalho, concomitantemente à remuneração, seja efetivada mediante ato administrativo motivado, que deverá modular e sopesar não apenas as áreas alvo da medida – que nesse caso preferencialmente não serão aquelas finalísticas –, mas também o percentual específico de redução em cada área, por meio de clara demonstração de que será minimizado o impacto sobre a população.

É preciso reconhecer que se está exigindo uma cota de sacrifício dos servidores públicos, ainda que não desprovida de justiça, diante das dificuldades por que passam todos os segmentos da sociedade. Ainda que justo o sacrifício, isso não muda a realidade de que famílias poderão ser afetadas por uma temporária redução de rendimentos. Nesse contexto, se é lícito impor o sacrifício aos servidores quando a União tiver de descumprir a regra de ouro ou os outros entes realizarem despesas correntes em valor próximo do das receitas correntes, também nos parece bastante razoável que, nos exercícios nos quais o ente federativo registre resultado primário positivo, os servidores possam participar desse resultado, como proporemos mais à frente.

Ainda quanto à redução remuneratória, cumpre mencionar que a PEC também a prevê como medida a ser adotada no caso de extração dos limites para as despesas com pessoal, ao inseri-la entre as providências do § 3º do art. 169 da Constituição. E o faz acertadamente. A redução temporária de remuneração representa um sacrifício menos intenso para o servidor público do que a sua exoneração. Como se encontra hoje redigido o

art. 169, no caso de extração do teto de despesas com pessoal, após a redução em 20% dos gastos com cargos em comissão, só restará ao administrador promover a exoneração de servidores não estáveis e, em seguida, dos próprios servidores estáveis. Desafia o bom senso imaginar que alguém prefira o desemprego à redução remuneratória temporária, quanto mais em uma situação de crise econômica.

Associado ao novo art. 167-A está a mudança promovida no inciso III do art. 167, para permitir que o excesso de operações de crédito em relação ao montante das despesas de capital seja autorizado também na lei orçamentária, não apenas por meio de crédito suplementar ou especial, mantendo-se a necessidade de aprovação do Congresso Nacional – por maioria absoluta, em turno único e na forma do regimento comum – como condição para o descumprimento da regra. Isso diminui a incerteza associada ao fato de que a execução de uma parte do orçamento fica condicionada à aprovação de crédito suplementar. Por outro lado, essa mudança é importante para tornar o novo art. 167-A plenamente operacional.

Outro ponto relevante da PEC é a alteração do art. 163 da Carta de 1988, para se inserir entre as matérias a serem reguladas por lei complementar, a sustentabilidade, os indicadores, os níveis e trajetória de convergência da dívida, a compatibilidade dos resultados fiscais, os limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitindo que os mecanismos do art. 167-A e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição sejam acionáveis em situações outras além das definidas naqueles dispositivos. Com isso, o legislador complementar ganha liberdade para estabelecer diretrizes de longo prazo cujo cumprimento evitará a repetição do quadro atual de desajuste das contas públicas.

Equacionar os problemas atuais, como procuram fazer os arts. 3º e 5º da PEC, bem assim os arts. 167-A e 167-B, que a proposição insere no Texto Constitucional, não é bastante. Faz-se necessário dotar o legislador de uma margem de liberdade para antever novas situações justificadoras da aplicação preventiva dos mecanismos de ajuste, de maneira a impedir que o cenário catastrófico de desarranjo fiscal se descore. Em suma, o objetivo da alteração é deixar uma porta aberta para a introdução de novas regras fiscais no futuro, como por exemplo o estabelecimento de uma meta para a relação dívida/PIB, sem depender de mudanças constitucionais, o que pode ser positivo em termos de uma perspectiva de médio prazo para a política fiscal. Tal percepção, aliás, se coaduna com o disposto no novo art. 164-A, que estabelece a obrigação dos entes federados de assegurarem a



SF19261.14478-00

sustentabilidade da dívida pública na condução de suas políticas fiscais, refletindo tal compatibilidade nos planos e orçamentos.

Também entendemos meritório o art. 4º da PEC, que possibilita a utilização de parte da economia gerada com as medidas da austeridade em projetos de infraestrutura, selecionados no orçamento por meio de emendas de bancada. Dessa maneira, cria-se um mecanismo que propicia a destinação de parte da economia alcançada com a contenção de despesas obrigatórias para investimentos. Isso é importante por pelo menos dois motivos principais. De um lado, compensa os parlamentares por abrirem mão de emendas individuais em um momento anterior, fortalecendo o aspecto democrático do processo orçamentário. Por outro lado, tem-se o delineamento de um caminho concreto para contribuir com uma retomada dos investimentos.

No mérito, acreditamos, portanto, que a PEC nº 186, de 2019, merece aprovação.

d) Alterações propostas pelo Relator

A despeito de concordarmos com a grande maioria das previsões da PEC nº 186, de 2019, há necessidade de promover diversos ajustes de redação e de técnica legislativa em seus dispositivos, bem como operar algumas mudanças pontuais em seu conteúdo, o que fazemos no substitutivo que apresentamos.

Em primeiro lugar, deve-se complementar a remissão legislativa contida no art. 37, XV, modificado pela PEC, para incluir referência a outras hipóteses de redução remuneratória nela tratadas, mais especificamente as dos arts. 163, VIII, 167-A, § 3º, 167-B, III, e 169, § 3º, I.

Quanto ao novo inciso acrescentado ao art. 37 da Constituição (XXIII), que veda o pagamento de despesa com pessoal com efeitos retroativos, tomamos a liberdade de modificá-lo, buscando inspiração no texto da PEC nº 438, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, por considerá-lo mais técnico e abrangente. Assim, propomos incluir, no citado art. 37, na forma dos incisos XXIII e XIV, a vedação à realização de despesa de pessoal, sem lei específica que a autorize; e a vedação à aprovação ou concessão de aumento de despesa com pessoal: a) que produza efeitos retroativos, inclusive para o pagamento de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza; b) de qualquer natureza, inclusive indenizatória, com base em decisão judicial que não tenha



SF19261.14478-00

transitado em julgado; com efeitos posteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, inclusive vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, salvo a hipótese prevista no art. 29, VI.

No que concerne ao novo inciso do art. 163, o substitutivo promove seu desdobramento em alíneas, além incluir parte de sua redação em parágrafo do mesmo artigo, de modo a tornar mais clara a previsão normativa. Também por razões de técnica legislativa: (i) o novo art. 164-A é renomeado como art. 163-A, sem alteração de conteúdo; (ii) a nova redação proposta pela PEC para o art. 167, III, é modificada, mantida a essência da disposição normativa; (iii) o novo inciso acrescentado ao *caput* do art. 167 é renomeado como XIV, tendo em vista a recente aprovação da Emenda Constitucional de Reforma da Previdência, que acrescentou dois incisos naquele mesmo rol.

Quanto ao art. 167-A, dispositivo do texto permanente da Constituição no qual constará o conjunto de medidas de austeridade e a hipótese de seu acionamento por descumprimento da regra de ouro, efetuamos diversas mudanças redacionais, seja para corrigir lapsos de técnica legislativa, seja para simplificar o texto. Assim, dada a similaridade de matéria tratada, os incisos VI e VII do *caput* são fundidos, sem perda de conteúdo, e os incisos do § 1º do artigo são incorporados ao rol de incisos do *caput*, por não vislumbrarmos razão para sua segregação, já que, como os demais, preveem mecanismos de ajuste fiscal de adoção obrigatória. O § 2º do mesmo artigo é simplificado e transformado em § 1º, com retirada de previsões cujos efeitos jurídicos já decorrerão da própria regra de suspensão de promoções e progressões no funcionalismo público. Ademais, em respeito à cláusula pétreia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição), a nova redação deixa claro que a regra respeitará situações já constituídas no momento da entrada em vigor da medida de austeridade (interstício para promoção encerrado antes de seu acionamento).

Ainda quanto à suspensão de promoções e progressões na carreira de agentes públicos, julgamos necessário modificar o regime de exceções estabelecido pela PEC. Segundo ele, tal suspensão não se aplicará às promoções: de magistrados, de uma a outra entrância; de membros do Ministério Público, de integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, das carreiras policiais e de quaisquer outras que impliquem alterações de atribuições. A nosso ver, um regime de exceções só pode existir se fundado em razões objetivas e plausíveis, nunca em razão do maior poder de *lobby* de certas categorias. E acreditamos haver, de fato, um motivo para permitir



a continuidade das promoções em determinadas carreiras. Ele não é, contudo, fundado na mudança de atribuições, mas no fato de algumas carreiras serem organizadas de forma piramidal, de maneira que o acesso aos seus níveis mais elevados depende necessariamente da vacância, por qualquer razão, dos cargos superiores. Um exemplo pode esclarecer melhor o raciocínio.

Na carreira da magistratura estadual, cada nível corresponde a uma diferente entrância. A evolução na carreira pressupõe, portanto, mudança de entrância, de modo que o juiz sai de comarcas menores, no interior, para outras em municípios de maior porte, até chegar à capital do Estado. Essa mudança implica a saída de um posto e a ocupação de outro, que antes era ocupado por outro juiz. Proibir promoções em carreira assim organizada significa deixar comarcas e varas sem um magistrado que por elas responda, em prejuízo ao funcionamento do Poder Judiciário e à própria população. Note-se que o próprio acesso ao cargo de desembargador, previsto no art. 93, III, da Constituição, integra o processo de promoção na carreira (cf., no STF, o Mandado de Segurança nº 30.685, DJe de 28.11.2012). E a PEC a ele não se referiu.

Em carreiras nas quais o acesso aos níveis superiores não depende de que vague o cargo anteriormente ocupado por outro agente, a suspensão das promoções não gera o mesmo problema. Caso não se crie uma exceção para carreiras como a da magistratura, teremos uma regra discriminatória em relação a elas, já que, nas demais, novas admissões por concurso público poderão ser feitas, a título de reposição, sempre que um cargo vagar, como disposto no IV e V do art. 167-A. No caso de carreiras como a da magistratura, isso não poderá ocorrer, porquanto o ingresso nos cargos superiores não se dá por concurso público, mas por promoção de quem já integra a carreira. Assim, há um motivo plenamente justificado para excepcionar o interdito às promoções, quando elas implicarem a ocupação de um posto anteriormente provido por outro agente. No entanto, além de a regra do art. 167-A, § 1º, II, não fixar esse critério, excepciona da suspensão a promoções algumas carreiras nas quais não se verifica aquela situação. Por isso, no substitutivo, em lugar de fazermos referência a carreiras específicas, fixamos o critério geral autorizador do tratamento distinto para carreiras como a da magistratura, qual seja, o critério da **vacância**.

Por sua vez, a disciplina da redução remuneratória se nos afigura incompleta, ainda que estabelecida de maneira adequada para os agentes à qual ela se aplicará. Consideramos essencial, nem tanto pelo seu efeito fiscal, mas por uma questão de moralidade pública, que a medida possa



SF19261.14478-00

ser estendida aos membros de Poder e demais agentes que não se submetem a uma jornada de trabalho prefixada. O substitutivo que apresentamos contempla essa previsão. Não é justo que o sacrifício seja imposto aos servidores dos escalões mais baixos e com menores remunerações, ao tempo em que dele se excluem as mais altas autoridades, sob o argumento de estarem elas submetidas a um regime no qual não há jornada de trabalho definida. Nem se diga que, possibilitando a redução de subsídios, tal medida atentaria, por exemplo, contra garantias da magistratura e dos membros do Ministério Público, violando o princípio da Separação dos Poderes. O argumento não procede, já que, além de a redução não ser automática, mas depender de ato motivado, tal ato será adotado por autoridades do próprio Poder Judiciário e do Ministério Público, e não por agentes dos outros Poderes.



SF19261.14478-00

Ainda com relação à possibilidade de redução remuneratória, decorrente de redução de jornada, também não consideramos adequado que tal medida possa ser adotada sem levar em conta a remuneração atual dos possíveis afetados. Consideramos importante resguardar da medida aqueles servidores de menor renda. Assim, introduzimos dispositivo que limita a aplicação da redução de jornada somente para quem receber acima de 3 salários mínimos.

Quanto à aplicação das disposições do art. 167-A também às proposições legislativas, não vemos razão para tanto. O essencial é que as vedações do dispositivo se apliquem aos atos legislativos e administrativos, e isso pode ser feito sem se tolher o debate parlamentar em torno de propostas. Por isso, deixamos de reproduzir no substitutivo a regra constante do art. 167-A, § 5º, III, conforme a redação prevista na PEC.

A simplificação redacional que promovemos no art. 167-A finda por ter reflexos no art. 167-B, que a ele faz remissão, bem como nos arts. 3º e 5º da PEC, que, embora sem mencioná-lo, determinam a aplicação das medidas nele referidas. Deve-se reconhecer que, ao desnecessariamente fazer remissões recíprocas e ao art. 109 do ADCT, os arts. 3º e 5º, prejudicam demasiado a inteligibilidade do texto normativo. Nesse sentido, é muito mais adequado concentrar, o quanto possível, as remissões, de forma que sejam feitas ao art. 167-A. No caso do art. 5º da PEC, é inevitável que remeta também art. 167-B, seu correlato no texto permanente da Constituição.

Quanto à disciplina das medidas de austeridade no âmbito de Estados, Distrito Federal e Municípios, consideramos imperioso promover algumas alterações no art. 167-B e no art. 5º. A primeira delas tem por escopo



SF19261.14478-00

esclarecer um ponto que, no texto original da PEC, pode dar margem a dúvidas interpretativas. A nosso ver, como na área federal a redução remuneratória dependerá de ato de cada Poder, igual solução deve ser aplicada aos outros entes. A redação do art. 167-B, no entanto, ao dispor que as medidas de austeridade serão adotadas por decisão do Chefe do Poder Executivo, pode levar a compreensão diversa. Por isso, tanto o art. 167-B quanto o art. 5º da PEC são modificados, para deixar expresso que a redução remuneratória dependerá de ato de cada Poder ou órgão autônomo.

Ainda quanto aos mecanismos de ajuste nos outros entes federados, é patente a necessidade de modificar o comando do § 3º do art. 167-B, que a proposição insere no Texto Constitucional, bem como do § 3º do art. 5º da própria PEC. Ambos autorizam o Chefe do Poder Executivo a, mesmo quando as despesas correntes não excederem 95% das despesas correntes, adotar as medidas de austeridade, devendo o Poder Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias, sancionar ou “refutar” a continuidade da adoção desses mecanismos. Além de a redação dos dispositivos, em si mesma, ser criticável, o conteúdo das normas, tal como se apresenta, é desarrazoadado.

Os dispositivos mencionados não vinculam a adoção das medidas de ajuste a qualquer situação objetiva que se revista de gravidade suficiente a justificá-las. Basta que assim o deseje o Chefe do Poder Executivo e com isso concorde o Poder Legislativo. Cabe notar que os mecanismos de austeridade previstos impactam o funcionamento da Administração Pública e de cada um dos Poderes e órgãos autônomos. Uma vez adotados, ficará suspensa a admissão de pessoal, as progressões e promoções do funcionalismo, o reajuste de remunerações, a criação e o aumento de quaisquer despesas obrigatórias. Tais providências, até porque interferem de modo incisivo na situação jurídica de servidores públicos e no funcionamento de órgãos estatais incumbidos da prestação de serviços públicos, não podem ser implementadas com base apenas na vontade do Chefe do Poder Executivo, ainda que sujeita a aprovação *a posteriori*, pelo Poder Legislativo, sem que haja uma situação de fato, devidamente caracterizada, a dar-lhes lastro. Não bastasse isso, os dispositivos fixam prazo para a deliberação legislativa sobre as medidas, as quais possuem eficácia imediata, mas não estabelecem as consequências jurídicas para o caso de inércia do Poder Legislativo nessa apreciação. Por fim, sequer é fixado limite temporal para essas providências, uma vez aprovadas pelas Casas de representação popular dos entes federativos.

O substitutivo promove mudanças nesse ponto da PEC, com o objetivo de: (i) especificar a situação de fato justificadora do acionamento dos mecanismos de ajuste, a saber, quando a despesa corrente líquida superar 85% e não exceder 95% da receita corrente líquida do ente; (ii) prever processo de apreciação do ato do Poder Executivo semelhante ao fixado para as medidas provisórias ao se manter a sua eficácia imediata, ao sujeitá-lo a confirmação, pelo Poder Legislativo, em regime de urgência, no prazo de 180 dias, e ao determinar a perda de sua eficácia no caso de rejeição ou de não apreciação, no prazo estabelecido; (iii) adicionalmente, prever a perda de eficácia do ato do Poder Executivo, ainda em exame pela Casa legislativa ou já por ela aprovado, quando a despesa corrente voltar a nível igual ou inferior a 85% da receita corrente do ente. Essa última regra não terá aplicação na hipótese do art. 5º da PEC, uma vez que ele já prevê limite temporal para a vigência dos mecanismos de ajuste: o exercício financeiro de promulgação da futura Emenda Constitucional e os dois subsequentes.

Quanto ao art. 168-A, pretende ele conferir *status constitucional* a regra semelhante à do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Parte-se aqui da constatação de que, amparados no princípio da autonomia, alguns órgãos logram evitar o contingenciamento de despesas, sobrecarregando o esforço de ajuste que recai sobre o Poder Executivo. Em casos mais graves, tem sido possível testemunhar situações em que gastos elevados de outros poderes convivem com obras paralisadas, serviços precários e salários atrasados no Executivo. Entretanto, o dispositivo deixa de cuidar de alguns aspectos, constantes da Lei Complementar, e que reputamos essenciais. Ele determina que os demais Poderes e órgãos autônomos, quando verificado que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais, promovam contingenciamento na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo. A LRF, porém, dispõe que a apuração da execução orçamentária, para fins de identificar a necessidade de contingenciamento, se faça bimestralmente, que os atos impositivos da limitação de empenho sejam editados no prazo de 30 dias, e que seja feita segundo os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária de cada ente. Dispõe, ainda, que o contingenciamento se limite aos montantes necessários. A nosso ver, já que a norma será transplantada para o Texto Constitucional, todas essas previsões devem dele também constar, inclusive, no caso da última, como proteção dos outros Poderes contra iniciativas arbitrárias do Poder Executivo, no sentido de promover limitação de empenho maior do que a imprescindível para assegurar o cumprimento das metas fiscais.

No tocante ao art. 169 da Constituição, que cuida dos limites de despesas com pessoal, parece-nos conveniente promover algumas alterações



SF19261.14478-00



SF19261.14478-00

nas medidas de ajuste nele previstas. A PEC se limita a permitir que a redução de despesas com cargos em comissão se faça também pela redução do valor de suas remunerações e a introduzir, no rol das medidas de contenção de gastos, a de redução remuneratória para os servidores, com redução proporcional de jornada. Faz isso, em termos de técnica legislativa, de forma incondizente com o disposto no art. art. 12, III, *b* e *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. As mudanças que propomos são as seguintes: (i) garantir maior flexibilidade ao administrador no manejo dos instrumentos de contenção de despesas com pessoal, permitindo-lhe adotá-los, isolada ou cumulativamente, sem precedência de uns sobre os outros; (ii) especificamente quanto à medida de exoneração dos servidores não estáveis, limitá-la a 50% do total de servidores nessa situação. Cabe notar que a interpretação hoje dada ao § 3º do art. 169 é a de que as medidas de seus incisos devem ser adotadas de forma escalonada: primeiro é necessário reduzir em 20% as despesas com cargos em comissão, para só então proceder à exoneração de servidores não estáveis. Com as mudanças ora propostas, agregar-se-á a hipótese de redução remuneratória com redução de jornada e o administrador não estará vinculado a uma ordem de aplicação de tais providências.

Há necessidade de definir mais precisamente as relações entre, de um lado, os arts. 167-A e 167-B, e, de outro, os arts. 3º e 5º da PEC. Como já diversas vezes mencionado, a proposição, nestes últimos artigos, prevê, para os mesmos pressupostos de fato daqueloutros, regras transitórias de aplicação das medidas de austeridade. No entanto, a duração de tais medidas varia. Se nos arts. 167-A e 167-B elas vigerão enquanto perdurar a situação de fato autorizadora, no caso dos arts. 3º e 5º da PEC, elas serão aplicadas no exercício em que a Emenda Constitucional for promulgada e nos dois subsequentes. A vigência concomitante desses dois blocos de normas, especificamente no que concerne à duração das medidas de austeridade, é conflitante. Por isso, faz-se necessário estabelecer uma relação de primazia do prazo de vigência das medidas previsto nos arts. 3º e 5º sobre o prazo estabelecido nos arts. 167-A e 167-B. É o que fazemos, introduzindo, nos arts. 3º e 5º, parágrafo com tal determinação.

No art. 37, promovemos modificação no § 11, para resolver de uma vez por todas a questão das verbas de caráter indenizatório, não contabilizadas para fins de incidência do teto remuneratório. Atualmente, o parágrafo remete à lei a especificação de tais verbas, lei essa ainda não editada. Propomos que sejam excluídas do limite remuneratório apenas as seguintes espécies: adicional de férias, décimo terceiro salário, ajuda de custo para remoção, diárias e transporte em deslocamento e viagens realizadas por força das atribuições do cargo ou emprego. Além de dar

solução definitiva ao problema, essa especificação diretamente no texto constitucional evita a ação criativa do legislador ordinário no sentido de reconhecer natureza indenizatória ao mais variado leque de parcelas, mesmo aquelas cujo pagamento não vise a ressarcir o agente público por despesas em que tenha incorrido para o exercício de suas funções. Adicionalmente a isso, inserimos parágrafo no art. 37 para prever que o pagamento de quaisquer valores acima do teto, ressalvadas as exceções do § 11, importará ato de improbidade administrativa.

Neste mesmo artigo, também introduzimos novo §18, para deixar claro que os honorários de sucumbência decorrentes de causas em que a União, Estados, Municípios e Distrito Federal sejam parte, são considerados receitas públicas. Atualmente, tais verbas estão sendo tratadas como recursos privados.

Outra medida que consideramos relevante é a adequação do período de férias de magistrados e membros do Ministério Público ao mesmo período dos demais servidores públicos. Tal medida se dá não só pelo atendimento aos reclamos republicanos pela extinção de privilégios conferidos a determinadas categorias, mas também em razão da adequação do regime administrativo dessas carreiras às suas congêneres em países desenvolvidos. Estudo da Consultoria Legislativa do Senado apontou que, somados os dias das férias individuais com os dias de recesso forense, os magistrados e membros do Ministério Público gozam de incríveis 78 dias de descanso anuais, enquanto que os integrantes de carreiras congêneres em Portugal, para ficar somente num exemplo de um país que passou por grave fiscal e hoje está em franco processo de soerguimento, gozam de 30 dias. Entendemos ser esse o tratamento mais adequado a esse tema. Entretanto, para que não se corra o risco de eventual alegação de malferimento a direitos adquiridos, optamos por fixar as férias individuais de 30 dias para essas carreiras (e outras, que por ventura também gozem de tratamento diferenciado) somente para aqueles que vierem a integrá-las a partir da data de promulgação da Emenda, salvaguardando, portanto, aqueles já sejam membros das carreiras atualmente.

De maneira semelhante, outra medida que consideramos relevante é a que torna clara que não há qualquer forma de vinculação entre os subsídios dos magistrados, à exceção daquela que é expressamente prevista no texto da Carta Magna, qual seja, entre o subsídio do ministro do STF e ministros dos Tribunais Superiores. A prática atual de elevação automática dos subsídios dos demais magistrados, sem lei específica para



tanto, passa a ser expressamente vedada pela redação proposta para o parágrafo único do art. 93.

Como dissemos anteriormente, se num contexto de aguda crise fiscal é justificável impor determinados sacrifícios ao funcionalismo, inclusive o da redução remuneratória, também é razoável que, nos períodos de bonança, quando verificado superávit primário, os servidores possam, de alguma forma, participar desse resultado positivo. Uma maneira de viabilizar isso seria, segundo entendemos, mediante o recebimento de gratificação extraordinária, custeada com recursos correspondentes a 5% do superávit, segundo o que dispuser lei complementar do ente federativo. É o que propomos mediante o acréscimo do art. 169-A no Texto Magno.

SF19261.14478-00

Adicionalmente, são introduzidos dispositivos que tratam do abono salarial, previsto no art. 239 da Carta Magna, no sentido de prever que o pagamento e os valores deverão estar subordinados à existência de dotação orçamentária. Desta maneira, entendemos que na eventualidade de resultados positivos, o valor do abono pode ser inclusive superior ao atualmente previsto na legislação.

Outra mudança que propomos é no sentido de que a suspensão de correção das emendas individuais ao orçamento que têm execução obrigatória, prevista no parágrafo único acrescentado pela PEC ao art. 111 do ADCT, valha também relativamente à regra de correção dessas mesmas emendas prevista no § 11 do art. 166 da Constituição. A não ser desse modo, poderia surgir exegese no sentido de que a suspensão da fórmula de correção das emendas prevista no *caput* do citado art. 111 implicaria o retorno da sistemática de correção prevista no § 11 do art. 166.

Por fim, no último artigo da PEC, que veicula a cláusula de vigência, excluímos da incidência da regra que determina a duração máxima de 10 anos para os incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira aqueles aplicáveis às Zonas Francas hoje existentes.

e) Emendas apresentadas à PEC

Foram apresentadas 59 emendas pelos senhores Senadores.

A Emenda nº 1, do Senador Jader Barbalho, suprime os diversos dispositivos referentes à abertura da possibilidade da redução salarial de 25% e da redução de jornada. Entendemos que este é um dos principais mecanismos colocados à disposição do gestor público para a contenção e

redução efetiva das despesas. Além disso, é uma faculdade de que dispõe o gestor, não sendo obrigatória sua utilização, cabendo à discricionariedade do gestor sua efetiva utilização, de acordo com a situação enfrentada.

A Emenda nº 2, também do Senador Jader Barbalho, pretende alterar o inciso II do art. 3º da PEC para destinar somente 70% dos recursos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para a amortização da dívida, destinando o restante para a Saúde (10%), Educação (10%) e Segurança Pública (10%). A preocupação do nobre Senador é meritória. Porém, nesse momento de sérias restrições orçamentárias, urge preocupar-se com a amortização da dívida, com a finalidade de conferir uma trajetória descendente a essa, de modo a permitir futuramente novos investimentos nas políticas públicas tendentes a melhorar o bem-estar da população.



SF19261.14478-00

A Emenda nº 3, da Senadora Eliziane Gama, suprime o inciso VIII do art. 163 da Constituição. O dispositivo apenas abre a possibilidade de que lei complementar venha a dispor sobre a sustentabilidade da dívida. Não há qualquer efeito prático imediato na aprovação deste. Ao fim, será o mesmo Congresso que definirá o conteúdo da lei complementar. Ademais, lei complementar que fixe hipóteses desarrazoadas para o acionamento dos gatilhos estará sujeita a censura, no plano de sua constitucionalidade.

A Emenda nº 4, da mesma autora, pretende estender aos membros de Poder, empregados públicos e militares, a medida restritiva de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório. A preocupação da autora já está albergada no Substitutivo apresentado.

A Emenda nº 5, da mesma Senadora, pretende excluir todas as exceções ao interdito, previsto na PEC, a progressões e promoções funcionais. Como explicado no relatório, eliminar todas as exceções ao interdito contrariaria o interesse público. O Substitutivo, contudo, restringe tais exceções, numa fórmula abstrata, apenas aos casos em que a promoção implicar a ocupação de um posto que tenha vagado.

A Emenda nº 6, também da Senadora Eliziane Gama, suprime as expressões “reconhecimento” e “pagamento” constantes na redação do inciso I do § 2º do art. 167-A da Constituição, e do inciso I do § 2º do art. 3º da PEC. O Substitutivo contempla o propósito da emenda, ao assegurar as promoções e progressões cujos correspondentes interstícios tenham se completado antes do início da vigência das medidas de ajuste.

A Emenda de nº 7, também da Senadora Eliziane Gama, retira a inclusão do termo “pensionista” dos arts. 169 e 163, VIII, da Constituição. A autora acredita que a alteração vai prejudicar as “pensionistas”. Entretanto, a alteração legislativa não promove a alteração fática temida pela Senadora.

A Senadora Leila Barros apresentou as Emendas de nºs 8 a 11. A de nº 8 inclui inciso no § 1º do art. 3º da PEC, para determinar a “redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada benefício individualmente”. Apesar de louvar o mérito da proposta, entendemos que a redução temporária e linear de benefícios fiscais é de difícil operacionalização pelo Governo e gera demasiada incerteza para os agentes econômicos que programam investimentos de longo prazo. Desta maneira, entendemos ser recomendável a discussão de uma regra permanente limitando o volume de benefícios fiscais.

A Emenda nº 9 inclui inciso I-B no § 3º do art. 169 da CF com redação semelhante ao da Emenda anterior. Assim, na hipótese em que a despesa com pessoal exceda os limites fixados na LRF, determina-se a “redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada benefício individualmente”. Entendemos que a medida proposta não tem o condão de resolver o problema do excesso de despesas com pessoal, na medida em que não se dirige a elas.

A Emenda nº 10 determina que os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas façam acompanhamento das medidas implantadas pela PEC e instaurem “procedimento de investigação para apuração de possíveis irregularidades que motivaram a adoção das medidas”, em caso de acionamento das medidas previstas nos arts. 2º a 5º. Determina ainda que o Ministro da Economia ou Secretário de Estado ou Município do ente que adotar as medidas de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal apresente semestralmente a evolução da situação ao Poder Legislativo em audiência pública. Entendemos, porém, que a medida proposta é desnecessária, uma vez que esses órgãos já detêm tal competência. Sendo assim, é desnecessário reafirmá-la. No que diz respeito à apresentação periódica da evolução dos números, o Substitutivo determina sua aferição de modo bimestral, o que contempla as preocupações da autora da emenda.



Já a Emenda nº 11 suprime os arts. 3º e 4º da PEC. Entretanto, esses são pontos centrais da PEC, razão pela qual não faz sentido algum retirá-los.

Tanto a Emenda nº 12, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho quanto a Emenda nº 16, de autoria do Senador Sérgio Petecão, propõem a supressão do art. 168-A. Este dispositivo é o que determina que os demais poderes deverão proceder a contingenciamento na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo. Como descrito no relatório, tal dispositivo confere *status constitucional* a regra semelhante existente na LRF. No entanto, algumas previsões constantes da LRF não estavam sendo incluídas no texto, o que corrigimos no Substitutivo, de tal forma que não se altere o procedimento atual de contingenciamento, que prevê o respeito a critério fixados pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.



SF19261.14478-00

A Emenda nº 13, também apresentada pela Senadora Eliziane Gama, busca inserir nos dispositivos que tratam da redução remuneratória com correspondente redução da jornada no âmbito da União, texto que limita a redução da remuneração ao limite mínimo de 1 salário mínimo de remuneração. No mérito, somos favoráveis à proposta, mas além de ser uma hipótese extremamente improvável no âmbito da União, é preciso lembrar que tal medida é facultativa à Administração Pública e deve ser definida em ato próprio que irá definir o percentual de redução (limitado a 25%), as áreas e as carreiras que serão afetadas. Ademais, o Substitutivo já altera este dispositivo, atendendo ao proposto pela autora.

A Emenda nº 14, do Senador Marcos do Val, pretende autorizar também as “progressões” nos casos das carreiras que eram ressalvadas da proibição a progressões e promoções funcionais prevista na PEC. O Substitutivo, contudo, restringe as exceções, numa fórmula abstrata, apenas aos casos em que a promoção ou progressão implique a ocupação de um posto que tenha vagado.

Já a Emenda nº 15, também do Senador Marcos do Val, busca excluir as carreiras de agente penitenciário, de agente socioeducativo, policiais e militares da abrangência da possibilidade da redução de jornada com redução de remuneração prevista na PEC. Como colocado anteriormente, entendemos que este é um dos principais mecanismos colocados à disposição do gestor público para a contenção e redução efetiva das despesas. Além disso, é uma faculdade de que dispõe o gestor, não sendo obrigatória sua utilização, cabendo à discricionariedade do gestor sua efetiva utilização, de acordo com a situação enfrentada e deve ser definida em ato

próprio que irá definir o percentual de redução (limitado a 25%), as áreas e as carreiras que serão afetadas.

Além das emendas acima descritas, foram apresentadas outras 38 emendas até a apresentação deste Relatório.

As emendas de nº 17 a 19 são de autoria do Senador Álvaro Dias e tratam de inclusão de dispositivo no art. 169 da Constituição para limitar a nomeação de cargos e contratação de mão de obra terceirizada enquanto estiver vigente a redução de jornada. Entendemos que o art. 169, que trata do cumprimento do limite de despesa de pessoal, já impõe uma série de vedações, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que incluem a contratação de pessoal a qualquer título.

A emenda nº 20, também de autoria do Senador Álvaro Dias, determina que a redução de jornada, quando utilizada, seja também imposta aos membros de Poder. Como descrito no relatório, redação neste sentido já foi incorporada ao texto.

Já a emenda nº 21, do mesmo Senador, determina a redução do número de parlamentares quando da vigência dos mecanismos de estabilização previstos na PEC. Embora seja simpático à ideia, o assunto não é tratado na presente proposta sendo, portanto, uma medida estranha ao atual texto.

A Emenda nº 22, do Senador Paulo Paim, permite a possibilidade de pagamento retroativo quando decorrente de interpretação de lei ou reconhecimento de direitos previstos em lei. Assim, vai em caminho oposto ao objetivo do dispositivo.

A Emenda nº 23, de autoria do Senador Paulo Paim, busca retirar a possibilidade de adoção das medidas “independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167”. Esta redação foi alterada no Substitutivo, deixando claro que a Lei Complementar que tratar da sustentabilidade da dívida poderá, se considerar necessário, determinar as mesmas medidas de ajuste já existentes na Constituição Federal. Ou seja, não há que se falar em “carta branca” mas sim em se dar os instrumentos para a garantia de uma trajetória sustentável para a dívida pública, que será tratada por meio de uma Lei Complementar.

Já a emenda nº 24, também de autoria do Senador Paulo Paim, busca ressalvar a possibilidade de reajustes reais na redação do inciso IX do



SF19261.14478-00

art. 167-A proposto. A redação proposta é decorrente das medidas já previstas no art. 109 do ADCT, sendo acionadas quando descumprido o limite estabelecido pelo Novo Regime Fiscal (NRF) para as despesas primárias.

As Emendas nº 25 a 37, 39 a 53 e 58, todas do Senador Paulo Paim, são emendas de caráter supressivo, que militam contrariamente ao espírito da Proposta. Deste modo, por tratarem de medidas que afetam os objetivos da medida, somos contrários a elas.

A Emenda de nº 38, também do Senador Paulo Paim, busca retirar a necessidade de lei complementar específica para a prorrogação de benefícios e incentivos tributários. Entendemos que o país não comporta mais a elevada parcela de recursos que deixam de ser arrecadados por força destes incentivos, muitos deles sem qualquer avaliação entre seus custos e benefícios. A criação de novos incentivos, principalmente em um contexto de crise fiscal e falta de recursos, somente deve ser permitida em casos excepcionais e com comprovado ganho econômico e social para o país. Desta maneira, entendemos que a exigência de lei complementar é adequada.

A Emenda nº 54, da senadora Eliziane Gama, pretende suprimir do art. 1º do Substitutivo a alteração promovida no art. 239 da Constituição. Alega que tal matéria já foi rejeitada nesta sessão legislativa, quando da votação da PEC da Reforma da Previdência. Entretanto, cabe ressaltar que a alteração aqui proposta tão somente permite a flexibilização do pagamento do abono salarial, permitindo a sua variação em função da remuneração percebida pelo empregado. O abono continua assegurado pela redação do caput do art. 239 e de seu §3º.

As Emendas nº 55 e 56 são de autoria do Senador Humberto Costa. A de nº 55 acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição para determinar que permanecerá em vigor os valores atualmente já definidos pelos Poderes e órgãos para despesas relativas à concessão de abono, auxílio, adicional, diária, ajuda de custo ou qualquer outra parcela de natureza indenizatória, até que sobrevenha a lei específica que autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo destas parcelas, conforme redação inserida na alínea “c” do inciso XXIII do art. 37. Ocorre que, se assim for feito, provavelmente tais leis jamais virão para substituir os atuais critérios, notadamente no que se refere às leis de reserva de iniciativa do Judiciário e do Ministério Público. No que tange ao Poder Executivo, essa lacuna poderá facilmente ser suprida por meio de publicação de Medida Provisória, que tem efeito imediato.



SF19261.14478-00



SF19261.14478-00

Já a de nº 56 pretende incluir a Defensoria Pública dentre os órgãos que estariam excepcionados da regra de vedação de promoção e progressão na carreira, no rol taxativo juntamente com os membros do Ministério Público, do Judiciário, do Serviço Exterior, das carreiras policiais e demais que impliquem alterações de atribuições. No entanto, o Substitutivo já eliminou esse rol taxativo, substituindo a excepcionalidade, que na PEC obedecia a um critério de carreiras específicas, pelo critério da vacância, em qualquer carreira que vier a ocorrer, inclusive na Defensoria Pública.

A Emenda nº 57, de autoria do Senador Antonio Anastasia, tem por objetivo vedar a aplicação da redução de jornada para aqueles servidores com dedicação exclusiva. A justificativa seria que tais servidores teriam redução remuneratória e não poderiam se dedicar a outras atividades por força da exigência de dedicação exclusiva. Porém, é importante lembrar que o texto originalmente proposto já previa, como pré-requisito à adoção da redução de jornada, a edição de ato que trataria, dentre outros assuntos, da possibilidade de desempenho de outras atividades por aqueles alcançados pela medida.

Já a Emenda nº 59, do Senador José Serra, propõe a inclusão de parágrafo ao art. 3º da PEC, que ressalva das vedações à contratação, os profissionais médicos voltados a atenção primária em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade. De fato, a alocação de profissionais médicos em diversas localidades tem sido um desafio para os diversos governos. Recentemente foi aprovada Medida Provisória que tratava do programa Médicos pelo Brasil, porém ainda não foi transformada em norma jurídica, não tendo sido possível já proceder às contratações ali previstas. Assim, seria contraditório neste momento, vedar por vários exercícios a contratação de médicos que foram considerados urgentes para o atendimento à atenção primária a saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

Desse modo, propomos a rejeição das Emendas de nº 1 a 3; 7 a 9; 11 a 12; 14 a 19; e 21 a 58. Ademais, incorporamos ao texto do substitutivo o conteúdo das Emendas nº's 4, 6 e 59, e, parcialmente, o das Emendas nº 5, 10, 13 e 20.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade da PEC nº 186, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação,

na forma do seguinte substitutivo, prejudicadas as Emendas nºs 4, 5, 6, 10, 13, 20 e 59, e rejeitadas as demais:

EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera a Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, institui medidas emergenciais com a mesma finalidade e dá outras providências.



SF19261.14478-00

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37**

XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-Be 169, § 3º, I e III;

XXIII – é vedada a realização de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, sem lei específica que autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo;

XXIV – é vedada a aprovação ou concessão de aumento de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, que:

a) produza efeitos retroativos;

b) preveja sua implementação em etapas, caso ocorra qualquer delas nos últimos cento e oitenta dias ou após o fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, salvo a hipótese prevista no art. 29, VI;

c) tenha por base decisão administrativa ou decisão judicial que não tenha transitado em julgado;

.....
 § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas relativas a:

I – adicional de férias;

II – décimo terceiro salário;

III – ajuda de custo para remoção;

IV- diárias e transporte em deslocamentos e viagens realizadas por força das atribuições do cargo ou emprego.

.....
 § 16. Aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos membros de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão concedidos, no máximo, trinta dias de férias por ano, vedada a sua conversão em pecúnia, ainda que parcial.

§ 17. O pagamento de quaisquer valores acima dos limites do inciso XI do **caput** deste artigo, ressalvadas as exceções do § 11, importará ato de improbidade administrativa.

§ 18. Constituem receitas públicas do ente, os honorários de sucumbência das causas em que forem parte a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive as respectivas autarquias e fundações públicas.” (NR)

“Art. 39

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XXIII.

.....” (NR)

SF19261.14478-00

“Art. 93.....

XVI – as férias dos magistrados serão individuais e de trinta dias;

XVII - é vedada a conversão das férias dos magistrados em pecúnia, ainda que parcial.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de vinculação entre os subsídios de que tratam o inciso V, além daquelas já previstas no mesmo dispositivo.” (NR)

“Art. 95.....

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III.

.....” (NR)

“Art. 128

§ 5º.....

I -

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III.

.....” (NR)

“Art. 163

VIII – sustentabilidade da dívida, especificando:

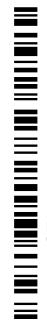
a) indicadores de sua apuração;

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a gestão da dívida;

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites dados; e

d) medidas de ajuste.

Parágrafo único. Para os fins do inciso VIII, a lei complementar poderá autorizar a aplicação das medidas de ajuste previstas no art. 167-A e os §§ 3º e 4º do art. 169 em hipóteses distintas daquela mencionada no inciso III do art. 167 e do



SF19261.14478-00



SF19261.14478-00

descumprimento do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.” (NR)

“Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos deve refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.”

“Art. 167.....

.....

III - a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas especificamente na lei orçamentária ou mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

.....

XIV - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165.

.....

§ 6º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, prorrogáveis por no máximo mais 5 (cinco) anos, mediante lei complementar específica, e serão reavaliados em igual período, observadas as seguintes diretrizes:

I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;

II - combate às desigualdades regionais; e

III - publicidade do resultado das análises.” (NR)

“Art. 167-A. No exercício financeiro para o qual seja aprovado ou no qual se realize, com base no inciso III do art. 167, volume de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, serão vedados, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União:

I – a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de

determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V – a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes;

VII - a progressão ou a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no **caput**, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente.

VIII – a criação de despesa obrigatória;

IX – a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º;

X- a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

XI– a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

XII - a destinação de recursos a que se refere o art. 239, § 1º.

§ 1º O período em que vigorar a medida de que trata o inciso VII do **caput** não será considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais, sem prejuízo:

I – do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que tenha se acumulado anteriormente ao início de vigência da vedação;

II – da concessão, durante o referido período, das promoções e progressões cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da vedação.



SF19261.14478-00



SF19261.14478-00

§ 2º Adicionalmente às vedações do **caput** deste artigo, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios ou vencimentos, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

§ 3º O ato de que trata o § 2º:

I – especificará a nova carga horária, a atividade funcional, os órgãos ou unidades administrativas nos quais se aplicará a medida, bem como seu período de vigência, limitado ao exercício financeiro em que verificada a hipótese do **caput**;

II – disciplinará a possibilidade de desempenho de outras atividades profissionais pelos agentes alcançados pela medida;

III – poderá estender a redução de subsídios aos membros do Poder e demais agentes não submetidos a jornada de trabalho definida; e

IV – somente será aplicável aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional com remuneração superior a três salários mínimos.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.” (NR)

“Art. 167-B. Apurado que a despesa corrente dos últimos doze meses supera 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente realizada no mesmo período, o Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderá, enquanto perdurar a situação, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do **caput** do art. 167-A, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

§ 1º Verificada a hipótese do **caput** e adotada pelo Poder Executivo a redução prevista nos §§ 2º e 3º do art. 167-A, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.

§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do **caput** quando as medidas nele previstas forem adotadas por todos os Poderes e órgãos autônomos e atestada pelo Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente.

§ 3º Quando resultar da apuração que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput**, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, sendo facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.

§ 4º O ato de que trata o § 3º, será submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 5º O ato perderá a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I – rejeitado pelo Poder Legislativo;

II – transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III – apurado que não mais se verifica a hipótese do § 3º, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 6º A apuração referida neste artigo será realizada bimestralmente.

“Art. 168

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, ressalvado o previsto no art. 17, §3º.

§ 2º O saldo financeiro constituído por recursos entregues na forma do **caput**, quando não restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo ao fim do exercício financeiro, será considerado antecipação de parcela duodecimal do exercício seguinte.” (NR)

“Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de cada ente, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e de pagamento de suas despesas discricionárias, conforme os critérios fixados naquela lei, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo, observado o seguinte:

I - a apuração de que trata o *caput* será feita bimestralmente;



SF19261.14478-00

SF19261.14478-00


II – o montante de despesas discricionárias objeto da limitação restringir-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento das metas fiscais;

III – os atos que promoverem a limitação deverão ser editados dentro de trinta dias, a contar da divulgação do resultado apurado.”

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....
 § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no **caput**, o ente federativo adotará uma das seguintes medidas ou qualquer combinação delas:

I – redução, em pelo menos 20% (vinte por cento), das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja por extinção de cargos ou funções, seja por diminuição do valor da retribuição pelo seu exercício;

II – exoneração de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos servidores não estáveis;

III - redução temporária dos subsídios e vencimentos, com adequação proporcional da jornada de trabalho, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 167-A;

.....” (NR)

“Art. 169-A. No exercício em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município venha a registrar resultado primário positivo no acumulado em doze meses encerrados em junho de um ano, o ente poderá destinar até 5% (cinco por cento) desse resultado ao pagamento de gratificação extraordinária para os servidores públicos, na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** pode ser concedida em adição a outros benefícios concedidos aos servidores, incluindo reajustes na remuneração.”

“Art. 239.

.....
 § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um abono salarial, computado neste valor o rendimento das

contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 3º-A O pagamento e os valores do abono salarial podem variar de acordo com a remuneração percebida pelo empregado, subordinando-se à existência de dotação orçamentária consignada a essa finalidade na lei orçamentária anual.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 111**

Parágrafo único. Enquanto forem aplicáveis as vedações a que se referem os arts. 163, VIII, e 167-A da Constituição Federal ou o art. 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica suspensa a correção a que se refere este artigo, bem como aquela prevista no art. 166, § 11, da Constituição Federal, a qual somente voltará a ocorrer após o fim da suspensão.” (NR)

Art. 3º Se constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, excede o montante das despesas de capital, serão automaticamente aplicadas, no restante do exercício financeiro em que tiver ocorrido a promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, a todos os órgãos e entidades integrantes daqueles orçamentos, as vedações dos incisos I a XII do art. 167-A da Constituição Federal, observados os §§ 1º, 4º e 5º do mesmo artigo, adotando-se também as seguintes medidas:

I – suspensão da correção de valores prevista no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual somente voltará a ocorrer ao fim do período de que trata o **caput**;

II – destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal.

SF19261.14478-00

§ 1º No período de que trata o **caput**, será facultada a adoção da medida prevista no § 2º do art. 167-A da Constituição Federal, respeitado o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 2º O prazo definido no **caput** para a vigência das medidas adotadas com base neste artigo prevalecerá sobre o do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 3º Não se inclui nas vedações do **caput** a contratação de profissionais médicos no âmbito do programa instituído pela Medida Provisória nº 890, de 2019.

Art. 4º No exercício financeiro da promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com as estimativas e respectivas memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata no art. 107 do ADCT, em decorrência da adoção das medidas previstas no inciso VII do **caput** do art. 167-A da Constituição Federal e no inciso I do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das estimativas de que trata o **caput**, observado o § 2º, constituirá reserva primária para aplicação em obras públicas de infraestrutura por meio de emenda de bancada.

§ 2º Acompanharão o projeto de que trata o **caput** as informações das obras públicas de infraestrutura constantes do registro previsto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º Se for constatado que, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a despesa corrente superou 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente do ente federativo, o Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderá, no restante do exercício financeiro em que tiver ocorrido a promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do **caput** do art. 167-A da Constituição Federal, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º e 3º daquele artigo, observado, na mesma hipótese, o disposto no § 2º do art. 167-B da Constituição Federal.



SF19261.14478-00

§ 1º Adotada pelo Poder Executivo a redução mencionada no **caput**, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos, observado o § 2º do art. 167-B da Constituição Federal.

§ 2º Se resultar da apuração realizada na forma deste artigo que a despesa corrente foi superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual previsto no **caput**, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, ao qual se aplicará o disposto nos §§ 4º e 5º, I e II, do art. 167-B da Constituição Federal.

§ 3º O prazo definido no **caput** para a vigência das medidas adotadas com base neste artigo prevalecerá sobre o do art. 167-B da Constituição Federal.

Art. 6º O disposto no art. 93, inciso XVI, não se aplica àqueles que já integrem a carreira objeto do **caput** daquele artigo, bem como a outras carreiras para as quais a regra seja aplicável, na data da publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. O disposto no art. 37, § 17, não se aplica ao servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, obedecendo-se, para estes servidores, a regra aplicável na data da publicação desta Emenda Constitucional

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de publicação desta Emenda Constitucional, não se aplicando às Zonas Francas já existentes nessa data.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF19261.14478-00

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dáario Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria

186

CCJ



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°186, DE 2019

SF/19340.12795-70

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Página: 1/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e 169, § 3º, I-A;

.....

XXIII – são vedados lei ou ato que conceda ou autorize o pagamento, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, inclusive de vantagem,

Recebido em 05/11/2019
Hora: 18:34

Marcos Helder Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858
SI/SE/SGM





auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza;

.....

Art. 39

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XXIII.

.....

Art. 163.....

.....

VIII – sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitida a aplicação daquelas previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista..

.....

Art. 164-A A União, os Estados, o DF e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.

Parágrafo Único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.



Página: 2/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

.....
Art. 167.....

III - a autorização orçamentária ou a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as aprovadas pelo Poder Legislativo, com finalidade precisa e por maioria absoluta, em turno único, na forma do regimento comum;

.....
XII - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2 p.p. (dois pontos percentuais) do Produto Interno Bruto no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

.....
§ 6º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados, no máximo, a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:

I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;

II - combate às desigualdades regionais; e

III - publicidade do resultado das análises.

“Art. 167-A. No exercício para o qual seja aprovado ou realizada, com base no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, volume de operações de crédito que excedam à despesa de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo vedadas ao Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da União, todos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

.....
SF/19340.12793-70

Página: 3/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a



(Assinatura)



I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores ao início do regime de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - aumento do valor de benefícios cunho indenizatório destinados a servidores públicos e seus dependentes e;

VIII - criação de despesa obrigatória;

IX - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

X - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

XI - concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes suspensões:

I - da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal; e

SF/19340.12733-70



Página: 4/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





II - de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções:

- a) de que tratam o art. 93, inciso II;
- b) dos membros do Ministério Público;
- c) do Serviço Exterior Brasileiro;
- d) das Carreiras policiais; e
- e) demais que impliquem alterações de atribuições.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto do inciso II do § 1º:

I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção a que se refere o inciso II do § 2º, não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início do regime de que trata este artigo.

§ 3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o Erário; e

SF/19340.12793-70

Página: 5/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e

III - aplicam-se também a proposições legislativas.” (NR)

“Art. 167-B. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal poderão, enquanto remanescer a situação, adotar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

I - as vedações e suspensões previstas nos incisos I a XI do caput do art. 167-A;

II - a suspensão de que trata o inciso II do § 1º e no § 2º do art. 167-A desta Constituição; e

III - a redução prevista no § 3º do art. 167-A desta Constituição.

§ 1º A apuração de que trata o caput será realizada bimestralmente.

§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste a adoção das medidas previstas neste artigo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente do alcance dos limites referidos no caput, adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal nele disciplinados, devendo o Poder Legislativo local, no prazo de cento e oitenta dias, aquiescer ou rejeitar a continuidade da adoção dos citados mecanismos.” (NR)

Art. 168.....

.....
§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput, deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

SF/19340.12793-70

Página: 6/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....
§ 3º

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, pela redução do valor da remuneração ou pela redução do número de cargos;

I-A - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária, em, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento), com base em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo;

....." (NR)

Art. 2º O art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



SF/19340.12793-70

Página: 7/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a



“Art. 111.

Parágrafo único. Enquanto forem aplicáveis as vedações a que se referem os arts. 163, VIII, e 167-A da Constituição Federal ou o art. 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica suspensa a correção a que se refere este artigo.” (NR)

SF/19340.12793-70

Art. 3º Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo aplicadas, no restante do exercício financeiro e nos dois subsequentes, a todos os Poderes e Órgãos mencionados no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as vedações previstas no caput e parágrafos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - suspensão:

a) de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções:

- i. de que tratam o art. 93, inciso II;
 - ii. dos membros do Ministério Público;
 - iii. do Serviço Exterior Brasileiro;
 - iv. das Carreiras policiais; e
 - v. demais que impliquem alterações de atribuições;
- b) da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal;

e

c) da correção de valores prevista no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Página: 8/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a

A assinatura é feita com tinta azul, em forma de uma curva com um ponto final em círculo.





II - destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade Social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal.

III - vedação de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinado a servidores públicos e seus dependentes.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto do inciso I do § 1º:

I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão, promoção, reajustes e revisões a que se referem as alíneas “a” e “c”, não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, índice inflacionário ou outro indicador que eventualmente tenham se acumulado exclusivamente no período anterior à data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado de Poder e órgãos referidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º A aplicação das disposições de que trata este artigo:

I – não constituirá obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o Erário; e

II – não revoga, dispensa ou suspende o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

SF/19340.12793-70
|||||

Página: 9/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





Art. 4º No exercício financeiro da promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com as estimativas e respectivas memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata no art. 107, em decorrência da adoção das medidas previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I, do §1º do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das estimativas de que trata o caput, observado o § 2º, constituirá reserva primária para aplicação em obras públicas de infraestrutura por meio de emenda de bancada.

§ 2º Acompanharão o projeto de que trata o caput as informações das obras públicas de infraestrutura constantes do registro previsto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), o Govenador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal, no restante daquele exercício financeiro e dois exercícios financeiros subsequentes, poderão aplicar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

I - as vedações previstas nos incisos I a VIII do caput, nos incisos I e II do § 2º, e no § 3º do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a suspensão de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º e, no que couber, o § 2º do art. 3º desta Emenda Constitucional;

III - a vedação de que trata o inciso III do § 1º do art. 3º desta Emenda Constitucional; e

IV - a redução de que trata o § 3º do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º A União somente poderá conceder garantia ou aval a ente que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste o cumprimento das medidas previstas neste artigo.

SF/19340.12793-70

Página: 10/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste a adoção das medidas previstas neste artigo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente do alcance dos limites referidos no caput, adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal neles disciplinados, devendo o Poder Legislativo local, no prazo de cento e oitenta dias, sancionar ou refutar a continuidade da adoção dos citados mecanismos.

SF/19340.12793-70

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres colegas, após exibir uma contração média de 3,4% no biênio 2015-2016, o Brasil encerrou o biênio 2017-2018 apresentando crescimento econômico real médio de apenas 1,1%. Contudo, esta recuperação poderia acelerar com o aprofundamento das reformas empreendidas nos anos recentes que ampliaram o potencial de crescimento. Os custos econômicos e sociais desse quadro exigem o esforço diligente e responsável desta Casa.

A compreensão do desafio atual remonta à promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em 2000, que orientou o equilíbrio fiscal a partir da geração de superávits primários, orientados para a estabilização da dívida pública. Assim, por uma década, foram realizados superávits primários que conseguiram levar o endividamento público a níveis sustentáveis. No entanto, após 2011, quando o governo central alcançou superávit primário equivalente a 2,1% do PIB, teve início a trajetória de declínio no resultado fiscal, chegando ao primeiro déficit primário em 2014 (0,4% do PIB), tendo seu auge ocorrido em 2016 (2,5% do PIB).

Página: 11/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





O primeiro e decisivo passo na recuperação do equilíbrio fiscal foi a adoção do Teto de Gastos por meio da Emenda Constitucional 95 (EC 95), aprovada por esta Casa para atacar o crescimento acelerado da despesa pública, entendido como a raiz do problema fiscal. No período 1997-2015 a despesa primária do governo central aumentou sua participação no PIB de 14,0% para 19,4%. Reconhecida a existência de limites à expansão da receita pública e dada a perspectiva de continuidade daquela dinâmica do gasto, estava clara a necessidade de limitar a expansão das despesas.

Assim, em 2016 foi promulgado o Teto de Gastos, que limitou o crescimento da despesa primária federal à variação da inflação. O realismo fiscal introduzido pela EC 95, revelou que os recursos são finitos e que há limites para a expansão do gasto público, de forma que a partir de certo ponto a expansão de um gasto deve ser compensada pela redução de outro. É cristalino o impacto da EC 95 para a interrupção da trajetória de crescimento da despesa primária do governo central. Esta passou de 19,9% do PIB em 2016 para 19,8% em 2018, e para 2019 é esperado que encerre o ano abaixo de 19,7%.

O realismo fiscal e o compromisso com a redução de crescimento da despesa pública, trouxeram credibilidade para a política fiscal, contribuindo para a redução das taxas de juros reais à mínima histórica, favorecendo – como era esperado desde o início – a dinâmica da dívida pública no médio prazo. Esta redução dos juros se apresenta estrutural, e é peça fundamental para a retomada do crescimento econômico em bases sustentáveis. Reflexo disso, o investimento tem avançado, na comparação do 2º trimestre de 2018, apresentou crescimento de 5,2% no 2º trimestre deste ano. O consumo das famílias também tem apresentado trajetória positiva, ainda que mais tímida.

Contudo, a âncora fiscal desse processo necessita de reforço. Quando aprovado o Teto de Gastos, esperava-se a aprovação de uma série de medidas que contivessem a expansão das despesas obrigatórias, entre elas a reforma previdenciária. No entanto, a aprovação destas medidas foi postergada, o que exigiu a contenção da expansão da despesa primária a partir da redução das discricionárias aos menores níveis da série histórica disponível. Como consequência, observa-se acentuada compressão do investimento público, o qual em 2019 poderá ser inferior a 0,5% do PIB, ante 1,4% do PIB em 2014. Esta redução das despesas discricionárias também tem mostrado potencial

SF/19340.12793-70

Página: 12/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





de comprometer a capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos

As despesas obrigatórias, responsáveis por mais de 94% da despesa primária total, apesar de terem seu crescimento arrefecido, ainda seguem trajetória ascendente. Embora essencial para o ajuste estrutural, a reforma da previdência não irá impedir o crescimento das despesas obrigatórias até meados da próxima década. Desta forma, este período de transição requer a adoção de medidas adicionais transitórias, para sustentar o Teto de Gastos, assegurar os ganhos advindos com a queda dos juros e da inflação e, como consequência, dissipar incertezas ainda remanescentes quanto à sua viabilidade.

Neste momento, faz-se necessário dar o passo decisivo para a estabilidade macroeconômica duradoura. As condições para a retomada do crescimento sustentável estão postas, mas precisamos do sopro da confiança da classe produtiva dos investidores e para acionar as engrenagens do crescimento econômico. Imbuídos desta nobre missão, apresentamos esta Proposta de Emenda à nossa Constituição Federal.

Assim, a PEC apresentada tem como objetivo principal a contenção do crescimento das despesas obrigatórias para todos os níveis de governo, de forma a viabilizar o gradual ajuste fiscal indicado pelo Teto de Gastos e dispor instrumentos para que os gestores públicos locais, preocupados com a saúde financeira dos entes, cumpram sua missão. Para tal são propostas alterações tanto no texto permanente quanto no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação ao texto permanente, são feitas mudanças no controle das despesas de pessoal, no norteamento das regras fiscais, na vedação estabelecida pela regra de ouro e nos mecanismos para atendê-la, na avaliação e concessão de benefícios tributários, financeiros, ou creditícios e na metodologia de apuração dos gastos mínimos em saúde e educação.

A despesa de pessoal é a maior despesa primária dos entes da federação, à exceção da União cuja maior despesa é de benefícios previdenciários. Sua magnitude reflete, em grande medida, a prestação de serviços à população, sendo relevantes os servidores públicos nas áreas de segurança, saúde e educação.

Assim, espera-se que aumentos da despesa de pessoal reflitam o aperfeiçoamento da prestação de serviço público, que está atrelado à atração de



Página: 13/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

profissionais qualificados por meio de condições de trabalho e de remunerações condizentes com as responsabilidades assumidas.

Contudo, é necessária a responsabilidade fiscal na definição destas remunerações. Por se tratar de uma despesa obrigatória de elevada rigidez e da maior despesa primária dos entes subnacionais, a Constituição Federal estabelece limitações à despesa de pessoal de forma a garantir sustentabilidade fiscal do ente público. De acordo com a Constituição, quando superado o limite estabelecido em Lei Complementar, o ente deve reduzir em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, ou exonerar servidores não estáveis e, caso essas medidas não sejam suficientes, o ente deverá, inclusive, exonerar servidores estáveis. No entanto, como esse limite é definido em proporção da receita corrente líquida, que pode exibir um comportamento cíclico, em determinados momentos é preferível o enquadramento ao limite por meio da adoção de medidas temporárias. Assim, propõe-se, à luz do pretendido na Lei de Responsabilidade Fiscal, que, antes de exonerar servidores, os entes possam reduzir temporariamente até um quarto da jornada de trabalho do servidor com correspondente redução remuneratória. Nestes termos, seria possível reenquadramento do ente no médio prazo a partir do controle futuro das contratações e concessão de reajustes. Já no curto prazo, seria realizada redução da carga horária, sem implicar a demissão de nenhum servidor público, com consequente manutenção da renda familiar.

Além dos mecanismos de reenquadramento dos entes quanto à despesa de pessoal, é necessário aperfeiçoamento na ressalva dada ao Congresso ante à possibilidade de desenquadramento em relação aos princípios da Regra de Ouro. Assim sugere-se texto que otimize o processo de discussão, aprovação e execução da lei orçamentária no caso de descumprimento da regra. Para tanto propõe-se a possibilidade de a autorização orçamentária para que a receita de operações de crédito exceda a despesa de capital seja concedida tanto na tramitação do Projeto de Lei Orçamentária como durante a execução da referida Lei. Desta forma, exige-se que a aprovação do orçamento com receitas de operação de crédito superiores às despesas de capital seja concomitante com a decisão legislativa de ressalvar especificamente uma despesa, mantendo-se a necessidade de maioria absoluta para a sua aprovação. Além do disciplinamento da autorização legislativa, a proposta em tela disponibiliza instrumentos para o gestor



Página: 14/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a

A assinatura é uma marca digital azul, com uma forma fluida e irregular, representando uma assinatura.





SENADO FEDERAL

promover ajustes que tragam a receita de operações de crédito a um patamar inferior ao da despesa de capital.

Na linha de prover instrumentos para os gestores, também é estabelecidos um conjunto de medidas automáticas de controle de gastos, especialmente de pessoal, para os Estados e Municípios. Considerando a situação de crise fiscal que podem enfrentar estes entes, propõem-se que sempre que a despesa corrente superar 95% da receita corrente, sinalizando que o espaço de receitas mais regulares para financiamento da máquina está reduzido, uma série de medidas ficam disponíveis para o gestor, que se não as adotas abre mão de receber garantias da União para operações de crédito. Esta estrutura permite que a União direcione o seu papel de avalista somente aqueles entes efetivamente comprometidos com sua saúde financeira.

Constatou-se ainda a necessidade do Brasil se alinhar às melhores práticas internacionais em relação à concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira, tornando obrigatória a sua reavaliação, no máximo, a cada quatro anos, observado o princípio da publicidade, analisada a sua efetividade, proporcionalidade e focalização, e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de combate às desigualdades regionais.

Especificamente em relação aos benefícios e incentivos de natureza tributária pela União, observa-se que, ano de 2006, o montante correlato correspondia a apenas 2 p.p. do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto que, atualmente, supera 4 pontos percentuais, sem qualquer demonstração de eficiência ou incremento de equidade.

Estudos demonstram que esses benefícios se mostram regressivos, destinando-se às classes mais abastadas, diferentemente, por exemplo, das transferências diretas à população, a exemplo do Bolsa Família.

Foi nesse contexto que, tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do ano de 2019 quanto o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) do ano de 2020 (submetido a sanção presidencial) demonstraram preocupação com o tema:

LDO 2019:

"Art. 21.

[...]

A assinatura é feita em azul, com traços fluidos e firmes, representando a identidade do autor.

SF/19340.12793-70

Página: 15/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





2. cronograma de redução de cada benefício, de modo que a renúncia total da receita, no prazo de 10 (dez) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do Produto interno bruto.”

PLDO 2020:

“Art. 117. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em 2020, plano de revisão de benefícios tributários com previsão de redução anual equivalente a cinco décimos por cento do Produto Interno Bruto - PIB até 2022.”

No intuito de enfrentar esse problema, estamos propondo verdar, a partir de 2026, a criação, ampliação ou renovação, no âmbito federal, de benefícios ou incentivos de natureza tributária, enquanto o montante correlato superar dois pontos percentuais do PIB.

Cabe esclarecer que, antes de tornar desnecessária a reavaliação dos benefícios e incentivos de natureza tributárias já existentes, a medida acima apenas imputa consequência automática à sua não realização. Até 2026, o Congresso Nacional terá tempo mais do que suficiente para reavaliar, um a um, todos os benefícios ou incentivos de natureza tributária federais.

Quanto ao âmbito subnacional, propõe-se que a parte permanente da Constituição passe a trazer também mecanismos para disciplinar o relacionamento entre os Poderes locais em relação à distribuição mensal dos recursos orçamentários, evitando desequilíbrios entre eles. A principal medida disciplinadora é prever a possibilidade dos Poderes Legislativo e Judiciário, por ato próprio, contingenciarem suas despesas discricionárias em percentual equivalente ao adotado pelo Poder Executivo.

A última mudança proposta no texto permanente da Constituição define a dívida pública âncora fiscal de longo prazo. De outro modo, a condução da política fiscal, em todos os níveis de governo, deve ser realizada de forma a manter a dívida pública em patamares sustentáveis. Para regulamentar esta diretriz, é previsto que Lei Complementar disponha sobre os indicadores e níveis sustentáveis de endividamento e a



Página: 16/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

trajetória de convergência da dívida a estes limites, com o estabelecimento de resultado fiscal e crescimento da despesa compatível com esta trajetória.

Conforme mencionado no início desta justificativa, atualmente há uma excessiva compressão das despesas discricionárias, fruto, principalmente, das indexações das despesas obrigatórias. Este crescimento automático da despesa obrigatória inviabiliza o cumprimento da Regra de Ouro no curto prazo e se configura como desafio ao cumprimento do Teto de Gastos.

Assim, além das medidas permanentes propostas, caso seja verificado desequilíbrio nos indicadores da Regra de Ouro no período de doze meses anteriores à promulgação desta emenda, sugere-se a adoção de um regime emergencial, com duração de dois anos, com adoção automática de uma série de medidas que visam a contenção do crescimento das despesas obrigatórias, adequando a sua evolução ao preconizado pelo Teto de Gastos e permitindo a expansão das despesas discricionárias, em especial do investimento público em obras de infraestrutura.

Por isso, o primeiro conjunto de medidas de ajuste automático adotadas são justamente as previstas no art. 109 do ADCT, relativas ao Teto dos Gastos, que veda aumentos de gastos com pessoal, criação e elevação de despesas obrigatórias e concessão de benefícios tributários.

No intuito de distribuir o ajuste de maneira compatível com a capacidade de pagamento, sugere-se a suspensão, por dois anos, da progressão e promoção funcional em carreira de todos os servidores públicos, excetuando-se, em linhas gerais, aquelas promoções acompanhadas de alterações das atribuições. Adicionalmente, para a redução das despesas de pessoal, permite-se a redução da jornada de trabalho em até um quarto, com redução proporcional da remuneração. Esta redução deverá ser feita conforme o interesse público, centrada em órgãos e funções que não comprometam a prestação de serviço público, mas que possam, temporariamente, contribuir para a redução do elevado gasto de pessoal.

Além das medidas destacadas, pelo período de dois anos, para melhorar a gestão orçamentária e financeira da União, além da redução imediata dos benefícios tributários em 10%, sugere-se: i) destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro à amortização da dívida pública, à exceção dos recursos referentes à repartição de receitas; ii) suspensão do repasse ao BNDES referente aos recursos arrecadados com

SF/19340.12793-70

Página: 17/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





o PIS/PASEP; iii) suspensão da correção dos valores mínimos de execução referentes às emendas individuais; e iv) vedação da concessão de aumento no valor dos benefícios indenizatórios.

Vale destacar que, da forma como está apresentada, a presente proposta viabiliza que os governos locais que já se encontrem em situação fiscal crítica, caracterizada pelo mesmo percentual de relação entre despesa corrente e receita corrente citado no texto permanente da Constituição Federal, possam adotar as medidas a eles aplicáveis disponibilizadas à União.

A contrapartida da contenção do crescimento das despesas obrigatórias é a possibilidade da expansão das despesas discricionárias, em especial do investimento público. Assim, para incentivar a promoção do investimento em obras públicas, do montante economizado com as medidas adicionais propostas nesta emenda, sugere-se que um quarto seja reservado para aplicação em obras públicas de infraestrutura. Assim, enquanto observa-se redução do ritmo de expansão das despesas obrigatórias, propõe-se que parte do espaço fiscal seja direcionado para a realização dos necessários investimentos públicos.

Destaca-se que o crescimento econômico esperado com a consolidação fiscal e com a melhora nas expectativas dos agentes exigirá a expansão dos investimentos públicos para complementar os investimentos privados. Assim, a reserva orçamentária proposta complementa o ajuste fiscal e reconhece o papel do estado no fomento à infraestrutura pública.

Em suma, essa proposta de Emenda Constitucional pretende dotar o setor público de instrumentos capazes de manter o processo de ajuste gradual dos desequilíbrios das contas públicas, bem como a ação de medidas temporárias para permitir que a União mantenha a redução das despesas públicas, sem pressionar a carga tributária. Ao mesmo tempo, ampliará a capacidade de investimento de infraestrutura do estado brasileiro e a focalização das políticas sociais. Essa Proposta de Emenda Constitucional virará a página do problema fiscal brasileiro ao garantir a estabilidade da dívida pública e será um passo fundamental para tornar o Brasil de novo um país “Investment Grade”, consequentemente, polo de atração de investimentos estrangeiros. Destaca-se que o maior benefício dessa nova realidade é o retorno dos investimentos, do fomento à produção local e a criação de milhões de empregos para a população brasileira,

SF/19940.12793-70

Página: 18/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

reduzindo a pobreza e trazendo de volta o próspero e, desta vez, sustentável processo de desenvolvimento ao país.

Assim, conclamo os Nobres Pares à discussão e aperfeiçoamento desta matéria, e à sua aprovação, visando colocar de imediato as finanças públicas em trajetória de recuperação de sua robustez.

Sala das Sessões,

OK

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Senador EDUARDO GOMES



SF/19340.12793-70

Página: 19/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019, que “Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.”

SF/19003.44617-74


Página: 21/24 05/11/2019 11:28:56

8b0a42015688751c0996d45294b9cc3afbf5df818

NOME	SENADOR	
Adriano Ribeiro		OK
Antônio Pimentel	Telmário Mota	OK
Aracy da Penha	Luzia Vieira	OK
Edvaldo Góes	Oppenheimer	OK
Edvaldo Júnior		OK
Eliseu Viana		OK
Enéas Carneiro		OK
Eduardo Braga	Claudio Alves	OK
Edmar Melo	Oppenheimer	OK
Flávio Dino	Bruno Beltrão	OK
José Melo		OK





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019, que “Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.”

SF/19003.44617-74

Página: 22/24 05/11/2019 11:28:56

8b0a42015688751c0996d45294b9cc3af5df818

NOME	SENADOR	
E. AMIN		OK
Bonifácio Moraes		OK
CIBO NOGUEIRA		OK
TASSO		OK
AROUDÉ DE OLIVEIRA		OK
Rodrigo Pacheco		OK
Deno Bezerra		OK
Zéquinha Marinho		OK
MARIA DO CARMO ALVES		OK
Nelson Freire		OK





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019, que “Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.”

SF/19003.44617-74

Página: 23/24 05/11/2019 11:28:56

8b0aa42015688751c0996d45294b9cc3afb5df818

NOME	SENADOR	
ALESSANDRO VIEIRA		OK
EDUARDO GIBERTO		OK
ELMIRINO		Repetida
MARCOS DO CARMO		OK
WELLINGTON FIGUEIRAS		OK
SIMONE TEBET		OK
Jorgeinho Mello		OK
Júrgia Sales		OK
Luis Carlos HEINZE		OK
Renato Barros		OK





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019, que “Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispendo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.”

NOME	SENADOR
<i>Mariz</i>	<i>Mariz</i> mariz B OK
<i>Maísa Gomes</i>	<i>- - -</i> OK
<i>Dandara Andrade</i>	<i>J</i>

SF/19003.44617-74


Página: 24/24 05/11/2019 11:28:56

8b00a42015688751c0996d45294b9cc3afbf5df818



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 107
 - artigo 109
 - inciso I do artigo 109
 - inciso VIII do artigo 109
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 109
 - inciso II do parágrafo 2º do artigo 109
 - parágrafo 3º do artigo 109
 - artigo 111



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PEC 186/2019
00001

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

SF19203.05145-24

Suprimem-se, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019:

- a expressão “169, §3º, I-A” no inciso XV do Art. 37 da Constituição, conforme redação dada pelo Art. 1º;
- o § 3º do Art. 167-A;
- o inciso III do Art. 167-B;
- a expressão “pela redução do valor da remuneração” no inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, conforme redação dada pelo Art. 1º;
- o inciso I-A, do § 3º, do Art. 169, conforme redação dada pelo Art. 1º;
- o § 3º do Art. 3;

JUSTIFICAÇÃO

As supressões acima indicadas são para retirar da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2019 a possibilidade de redução salarial de 25% dos servidores públicos.

Não é justo que eles assumam o ônus pela má gestão e pela falta de organização com os gastos públicos dos governos anteriores.

A economia gira em torno da oferta e da procura, ou seja, só se produz algo quando se vislumbra que será consumido ou utilizado por alguém (pessoa ou empresa). Se houver mais esse prejuízo para os funcionários públicos, além dos que serão impostos pela Reforma da Previdência, haverá uma queda significativa com relação ao consumo e, consequentemente, com a arrecadação tributária do governo, trazendo mais desemprego e prejuízos para os Estados e

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Municípios, inclusive com a diminuição dos repasses do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios.

Além disso, a própria Constituição Federal estabelece no Art. 7º, incisos VI e XIII, a garantia, dentre outras, de que todo trabalhador não terá redução salarial.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO

SF19203.05145-24



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PEC 186/2019
00002**

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

SF/19981.02195-59

Dê-se ao inciso II do Art. 3º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

II - destinação de 70% (setenta por cento) do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade Social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal, 10% (dez por cento) para a área da Saúde, 10% (dez por cento) para a área da Educação e 10% (dez por cento) para a área de Segurança Pública.

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta, será possível atender também a população brasileira com parte dos recursos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, em áreas como Saúde, Educação e Segurança Pública, pois é do pagamento dos impostos que é formada a base da arrecadação do País.

Por isso, nada mais justo que o Governo Federal devolva à sociedade parte do que ela gastou com a cobrança de impostos e não utilize todo excedente apenas para pagamento da dívida pública.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO

PEC 186/2019
00003



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº ____ - CCJ (Emenda **SUPRESSIVA** à PEC nº 186, de 2019)

SF19072.60083-18

Suprime-se o inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

As restrições de direitos e as constrições financeiras previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 da PEC, **são medidas extremas** e, assim sendo, por segurança jurídica, **devem vir acompanhadas de um “gatilho financeiro”**, com um parâmetro específico de endividamento ou comprometimento do orçamento **que justifique sua aplicação**.

Se aprovado, o texto previsto no inciso VIII, art. 163 da PEC 188/2019 e da PEC 186/2019, Lei Complementar poderá dispor sobre a aplicação de mecanismos de estabilização e ajuste fiscal **INDEPENDENTEMENTE** de, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, as operações de créditos terem **excedido** o montante das despesas de capital e, **INDEPENDENTEMENTE**, das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terem **excedido** os limites estabelecidos em lei complementar.

Não podemos permitir que **parâmetros genéricos**, como sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida e resultados fiscais, **possam justificar a proposição de aplicação de vedação** de aumento, reajuste, admissão ou contratação de pessoal, realização de concurso público, reajuste de despesas obrigatórias como saúde e educação, criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, redução em até 25% da jornada de trabalho e dos vencimentos e, a medida extrema, da perda de cargo do servidor público estável. Estes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal devem ser exceção e não regra.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

**PEC 186/2019
00004**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº ____ - CCJ (Emenda MODIFICATIVA à PEC nº 186, de 2019)

SF19866.27649-62

Modifique-se o inciso VII do art. 167-A da Constituição Federal, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167-A.....

VII – aumento do valor de benefícios cunho indenizatório destinados a membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares e seus dependentes e;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto para o inciso VII, art. 167-A, na PEC 186 e 188, pretende impor uma medida restritiva de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório **somente aos servidores públicos**. Proponho a modificação da redação para ampliar a aplicação de tal restrição, também, aos membros de Poder ou de órgão, empregados públicos e militares.

Medidas restritivas de direitos e de constrição financeira não são desejadas por nenhum agente público. Se o argumento lógico de sua implementação é o sacrifício em prol de um bem maior – a estabilização financeira do Ente Federativo –, não faz sentido blindar outras categorias de agentes públicos do “sacrifício fiscal”. Se bônus será fluído por todos, o ônus deverá ser suportado, igualmente, por todos os que são remunerados pelo Poder Público, sejam membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos ou militares.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)

**PEC 186/2019
00005**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

SF19553.35650-56

Altere-se a redação do inciso II do §1º art. 167-A da Constituição Federal, prevista no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 186, de 2019, e, em decorrência, altere-se a redação da alínea “a” do inciso I do §1º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 186, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 167-A

§1º

II- de progressão e da promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio.

.....” (NR)

“Art. 3º

§ 1º

I -

a) de progressão e da promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os autores da PEC 186/2019, o objetivo principal da proposta é “a contenção do crescimento das despesas obrigatórias para todos os níveis de governo, de forma a viabilizar o gradual ajuste fiscal indicado pelo Teto de Gastos e dispor instrumentos para que os gestores públicos locais, preocupados com a saúde financeira dos entes, cumpram sua missão”.

A vedação de que servidores sejam promovidos faz parte do conjunto de mecanismos utilizados para realização desse feito. Contudo, a regra não abarca todas categorias, resguardando membros do Judiciário, do Ministério Público, diplomatas e policiais.

A alta cúpula do Poder Executivo salienta que é necessário o sacrifício dos servidores públicos. Todavia, excetua carreiras, beneficiando uns em detrimenos dos demais.

Nesse sentido, por se tratar de situações de emergência fiscal, a retenção deve envolver todos os quadros. A abordagem deve ser justa, eficiente e equilibrada, visto que atinge a vida de milhares de pessoas.

Ciente da justiça imbuída nesta proposta, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para o seu êxito.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA



**PEC 186/2019
00006**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

SF19735.98719-61

EMENDA N° ____ - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Suprimam-se as expressões “reconhecimento” e “pagamento” constantes na redação do inciso I, §2, Art. 167-A da Constituição Federal, prevista no Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, e, em decorrência, suprimam-se as expressões “reconhecimento” e “pagamento” constantes na redação do inciso I, §2, Art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão constante nos dispositivos supramencionados está listada entre uma série de medidas que compreendem mecanismos de estabilização e ajuste fiscal. Medidas de austeridade são adotadas com o escopo de atingir o reequilíbrio das finanças públicas. Este é o espírito desta Proposta de Emenda.

Contudo, medidas tendentes a atingir direitos adquiridos não podem prosperar sob qualquer justificativa e, é exatamente sob este prisma que o “reconhecimento” e “pagamento” de progressão, promoção, reajustes e revisões são medidas que não devem permanecer nesta proposição.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(Líder do CIDADANIA)

**PEC 186/2019
00007**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

SF19588.78997-49

Suprimam-se as alterações providas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 186, de 2019, ao art. 169 da Constituição, e, em decorrência, suprima-se a expressão “pensionista” do inciso VIII do art. 163 da Constituição, na forma da redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 186/2019 busca reforçar a possibilidade de redução dos subsídios e vencimentos dos servidores quando a despesa com pessoal exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Entretanto, altera a Constituição para incluir pensionistas nessa situação.

Essa previsão prejudicará drasticamente viúvas, incapazes e menores de 21 anos, os quais necessitam de apoio especial do Estado, e não de precarização de suas condições sociais.

Ciente da justiça imbuída nesta proposta, conto com o apoio dos Pares para o seu sucesso.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA

PEC 186/2019
00008



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA N° - PEC 186/2019

(Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União)

SF19587.01908-17

Inclua-se no § 1º do Art. 3º, o inciso IV:

“IV- Redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada benefício individualmente. ”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo ajudar a promoção do ajuste pelo lado da receita, por meio da redução de benefícios fiscais e tributários que geram poucos empregos, ao invés de, como nas medidas anteriores somente colocar a conta no salário dos servidores, dividindo o esforço entre os demais setores da Sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora LEILA BARROS

PEC 186/2019
00009



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA N° - PEC 186/2019

(Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União)

SF19620.76577-15

Inclua-se no Art. 1º, nas alterações do Art. 169 da Constituição Federal, o inciso I-B do § 3º:

§ 3º
 “I-B. Redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada benefício individualmente. ”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo ajudar a promoção do ajuste pelo lado da receita, por meio da redução de benefícios fiscais e tributários que geram poucos empregos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**

PEC 186/2019
00010



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA N° - PEC 186/2019

(Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União)



Inclua-se o Art. 6º, e renumere-se o restante:

“Art. 6º. Em caso de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal previstos nos Arts. 2º a 5º desta Emenda Constitucional devem os Ministérios Públicos e Tribunais de Contas competentes estabelecer mecanismos de acompanhamento das medidas implantadas e procedimento de investigação para apuração de possíveis irregularidades que motivaram a adoção das medidas.

Parágrafo único. O Ministro da Economia ou Secretário de Estado ou Município do ente que adotar as medidas de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal devem semestralmente apresentar a evolução da situação ao Poder Legislativo mediante audiência pública”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo obrigar os sistemas de controle a acompanharem a evolução da implementação das medidas de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal e apurarem possíveis irregularidades que levaram a situação emergencial ou a possível aplicação desnecessária das medidas.

Cria também a obrigatoriedade do Ministro ou Secretário responsável pela implantação das medidas em apresentar a evolução do quadro e das necessidades de sua manutenção ao Poder titular das ações de Controle Externo.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Dante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**



SF19892.69931-30

**PEC 186/2019
00011**



**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS**

EMENDA N° - PEC 186/2019

(Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União)

SF19499.87335-62

Suprime-se os Arts. 3º e 4º

JUSTIFICAÇÃO

Os Arts. 3º e 4º tratam de medidas emergenciais para possível descumprimento da Regra de Ouro. Inicialmente gostaríamos de destacar que o equilíbrio das contas públicas é feito por dois vetores: o das receitas e o das despesas.

Acabamos de aprovar um rigorosíssimo ajuste na previdência, estamos analisando uma outra PEC que desvincula quase R\$ 200 bilhões de fundos setoriais e, até agora, só temos recebido medidas que, na prática aumentam renúncias previdenciárias ou fiscais. Ainda não foi apresentado nada que envolva aumento de receitas, efetivo crescimento econômico ou redução de benefícios. Neste sentido acreditamos que não seja mais oportuno atacar, novamente, servidores públicos em situações que envolvam gestão da política econômica.

Dante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora LEILA BARROS

**PEC 186/2019
00012**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA N° ____ - CCJ

(Emenda SUPRESSIVA à PEC nº 186, de 2019)

Suprime-se o art. 168-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 168-A proposto pela Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, trata os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma absolutamente injusta e desequilibrada, ao estabelecer que devem se submeter aos mesmos percentuais de contingenciamento estabelecidos pelo Poder Executivo.

O tratamento desigual ocorre, em síntese, porque a maior parte das despesas discricionárias desses Poderes e órgãos se constituem, de fato, em despesas de funcionamento, sem as quais ficam ameaçados quanto ao exercício de suas funções constitucionais. Dessa maneira, a aplicação de um mesmo percentual de contingenciamento significa, na prática, uma penalização muito maior a esses Poderes e órgãos do que ao Poder Executivo, o qual, por sua própria natureza, possui montante muito mais amplo de despesas discricionárias.

Ressalte-se, ainda, que essa matéria já é tratada com maior precisão na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, além de estabelecer parâmetros gerais para o contingenciamento, remete à lei de diretrizes orçamentárias a regulação detalhada dos critérios. Essa redação nos parece, sem dúvida, muito mais apropriada, ao permitir maior flexibilidade para os



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

entes definirem, anualmente, a forma mais adequada de se proceder ao contingenciamento.

Assim, propomos a supressão desse dispositivo da PEC 186/2019, por considerá-lo ofensivo à independência dos Poderes e prejudicial à gestão orçamentária e financeira.



Sala da Comissão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

**PEC 186/2019
00013**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Insiram-se as expressões:

- a) “**respeitado, em qualquer caso, o disposto no inciso VII do art. 7º**” ao fim do § 3º do art. 167-A e ao fim do inciso I-A do § 3º do art. 169, ambos da Constituição Federal, introduzidos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019; e
- b) “**respeitado, em qualquer caso, o disposto no inciso VII do art. 7º da Constituição Federal**” ao fim do § 3º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

SF19576.22829-14

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade introduzir, nos dispositivos da PEC nº 186, de 2019, que preveem a redução remuneratória dos servidores públicos com correspondente redução de jornada de trabalho, ressalva no sentido de que tal desesso em suas retribuições pecuniárias não poderá conduzir ao recebimento de valores abaixo do salário mínimo.

Ainda que essa seja uma hipótese distante no plano do funcionalismo público federal, deve-se ter em mente que as medidas de ajuste previstas na referida PEC também poderão ser aplicadas nas administrações públicas de Estados e Municípios. Em nível municipal não se pode descartar que de uma redução remuneratória na ordem de 25% resultem estipêndios em valor inferior ao do salário mínimo, que constitui uma garantia básica de todo trabalhador, direito social assegurado pelo art. 7º, inciso VII, da Constituição.

Por entendermos que a presente emenda aperfeiçoa a proposta nesse ponto específico, contribuindo para eliminar eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 7º, inciso VII, da Carta Magna ao caso, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(Líder do CIDADANIA)

**PEC 186/2019
00014**

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

Dê-se à seguinte redação ao inciso II do §1º do art. 167-A da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

SF19284.36170-80

“Art. 167-A

.....
§1º

.....
II - de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das progressões e promoções:
.....”

Dê-se à seguinte redação à letra a do inciso I do §1º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 3º

.....
§1º

I -

a) de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de

pessoal ou de custeio, com exceção das progressões e promoções:

.....”

JUSTIFICATIVA

As carreiras ressalvadas nos dispositivos acima, que estabelecem suspensões de progressões e promoções, realizam atividades fundamentais para a sociedade, sendo de grande importância a manutenção das progressões e promoções para a garantia da manutenção da ordem pública, da paz social, da realização da justiça, dentre outras atividades essenciais no serviço público.

Diante das peculiaridades e importância dessas carreiras, é fundamental a ressalva prevista na Proposta de Emenda Constitucional abranger também as progressões dos servidores.

Sala da Comissão,

Senador **MARCOS DO VAL**



EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)



Dê-se à seguinte redação ao §3º do art. 167-A e ao inciso I-A do §3º do art. 169, ambos da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 167-A

.....
§3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvadas as carreiras de que trata o §4º-B do artigo 40 desta Constituição e militares, poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

.....
Art. 169.

.....
§3º.....

.....
I-A - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária, em, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento), com base em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a



SF19532.39820-90

duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo, ressalvadas as carreiras de que trata o §4º-B do artigo 40 desta Constituição e militares; (NR)

”

Dê-se à seguinte redação ao §3º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 3º

§3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvadas as carreiras de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal e militares, poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado de Poder e órgãos referidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

”

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos das carreiras de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal e militares, constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da paz social e

garantir a realização da justiça.

Diante das peculiaridades dessas carreiras, possuem regras próprias relacionadas ao exercício de outras atividades, além de vedações constitucionais e legais de uma série de direitos, a exemplo do exercício de advocacia, previsto nos incisos V e VI do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do direito de greve, horas extras, adicional noturno, regime de dedicação integral e exclusiva, dentre outros.

A redação prevista na proposta não observa essas peculiaridades, pois possibilita o exercício de outras atividades profissionais pelos servidores alcançados pelo dispositivo, algo inaplicável a essas carreiras, diante das vedações que possuem, bem como da inexistência de atividades similares na iniciativa privada. Na prática, essa medida implicaria na redução salarial desses profissionais, que atuam em regime de dedicação exclusiva, sem qualquer forma de compensação ou possibilidade de complementação de renda que outras categorias poderiam buscar na iniciativa privada, além de prejudicar o já precário sistema de segurança pública e defesa nacional de nosso país, que possui inúmeras deficiências de efetivo em praticamente todas as instituições policiais e militares.



Sala da Comissão,

Senador **MARCOS DO VAL**

**PEC 186/2019
00016**



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

EMENDA Nº ____ - CCJ

(Emenda SUPRESSIVA à PEC nº 186, de 2019)

SF19117.15835-01

Suprime-se o art. 168-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 168-A proposto pela Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, trata os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma absolutamente injusta e desequilibrada, ao estabelecer que devem se submeter aos mesmos percentuais de contingenciamento estabelecidos pelo Poder Executivo.

O tratamento desigual ocorre, em síntese, porque a maior parte das despesas discricionárias desses Poderes e órgãos se constituem, de fato, em despesas de funcionamento, sem as quais ficam ameaçados quanto ao exercício de suas funções constitucionais. Dessa maneira, a aplicação de um mesmo percentual de contingenciamento significa, na prática, uma penalização muito maior a esses Poderes e órgãos do que ao Poder Executivo, o qual, por sua própria natureza, possui montante muito mais amplo de despesas discricionárias.

Ressalte-se, ainda, que essa matéria já é tratada com maior precisão na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, além de estabelecer parâmetros gerais para o contingenciamento, remete à lei de diretrizes orçamentárias a regulação detalhada dos critérios. Essa redação nos parece, sem dúvida, muito mais apropriada, ao permitir maior flexibilidade para os entes definirem, anualmente, a forma mais adequada de se proceder ao contingenciamento.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Assim, propomos a supressão desse dispositivo da PEC 186/2019, por considerá-lo ofensivo à independência dos Poderes e prejudicial à gestão orçamentária e financeira.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)



SF19117.15835-01

**PEC 186/2019
00017**



EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)



Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 169 da CF passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 169.....
.....
§ 8º Durante o período em que estiverem vigentes as medidas referidas no §3º do art. 169 ou §3º do art. 167-A, os cargos efetivos ou vitalícios vagos devem ser ocupados preferencialmente por ascensão, transferência ou aproveitamento de servidores concursados dos cargos objeto de redução, desde que atendam aos requisitos para investidura, e conforme critérios de desempenho e antiguidade, devidamente apurados por ato do Poder ou órgão correspondente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 186, de 2018, impõe sacrifício altíssimo aos servidores públicos, que podem ter seu salário reduzido em até 25%. Apesar disso, permite ainda a realização de concurso público para que se preencham cargos vagos.

Ora, se mesmo com a redução do salário dos servidores se vislumbra tão premente necessidade de não deixar certos cargos vazios, nada mais justo que os próprios servidores públicos possam ser alçados a esses postos, conforme critérios de desempenho e antiguidade. Isso permitiria, inclusive a possibilidade de deixar vago o cargo anterior, que pode ser menos necessário e geraria economia adicional aos cofres públicos.

Assim, a presente emenda tanto traz a possibilidade de incrementar a economia aos cofres públicos – estando totalmente alinhada, portanto, à finalidade da norma –, quanto pode causar ao menos uma esperança de alívio nos servidores públicos mais qualificados, o que é medida altamente meritória, visto que essa classe irá pagar em sua pele a maior parte do ajuste.

**Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS**



**PEC 186/2019
00018**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

SF19265.39250-67

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 169 da CF passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 169.....

 § 8º Durante o período em que estiverem vigentes as medidas referidas no §3º do art. 169 ou §3º do art. 167-A, não poderão ser firmados contratos de terceirização de mão de obra que compreendam atividades previstas em atribuições executadas pelos cargos objeto de corte ou redução de vencimentos, ou que configurem substituição de servidores efetivos ou comissionados.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 186, de 2018, impõe sacrifício altíssimo aos servidores públicos, que podem ter seu salário reduzido em até 25%. É preciso, no entanto, evitar que para fazer o trabalho dos servidores sejam contratadas empresas terceirizadas, o que mostraria inclusive que o serviço era necessário e não deveria ter sido alvo das medidas.

Não podemos ignorar também que a terceirização muitas vezes é usada como um expediente para o enriquecimento de agentes políticos que mantém relações próximas com as empresas prestadoras de serviços.

Por isso, é preciso melhorar a proposta, impedindo que o custo do sacrifício dos servidores, em vez de servir para dar uma folga aos cofres públicos, sirva para enriquecer empresários que transacionem oferta de mão-de-obra e satisfazer interesses políticos.

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS



**PEC 186/2019
00019**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

SF19051.87257-08

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 169 da CF passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 169.....
.....
§ 8º Durante o período em que estiverem vigentes as medidas referidas no §3º do art. 169 ou §3º do art. 167-A, somente deverá haver nomeação para os cargos efetivos ou vitalícios vagos objeto da redução após a reposição da jornada de trabalho e da remuneração dos atuais ocupantes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 186, de 2018, impõe sacrifício altíssimo aos servidores públicos, que podem ter seu salário reduzido em até 25%. Apesar disso, permite ainda a realização de concurso público para que se preencham cargos vagos.

Ora, se houver necessidade de mais mão-de-obra, a primeira medida obviamente deve ser a reposição da remuneração dos atuais servidores, antes de qualquer outra nomeação.

Com isso, se terá inclusive economia, visto que a contratação de mais servidores trabalhando menos tempo implica grande quantidade de despesas de pessoal diretas, além de custos administrativos e operacionais indiretos.

**Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS**



**PEC 186/2019
00020**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 167-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 2º proposta, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 167-A.....

§4º O ato de que trata o § 3º estenderá necessariamente a redução de subsídios aos membros do Poder e agentes políticos, ainda que sem jornada de trabalho definida, incluídos em qualquer caso:
 I – no âmbito do Executivo, o seu chefe e todos os subordinados diretos;
 II – no âmbito do Poder Legislativo, os respectivos parlamentares;
 III - no âmbito do Poder Judiciário, os magistrados;
 IV – no âmbito do Ministério Público e do Tribunal de Contas, seus membros;”

Dê-se a seguinte redação ao art. 167-B:

“Art. 167-B. Apurado que no período de doze meses a relação entre as despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no mesmo período, o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal poderão, enquanto permanecer a situação, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do caput do art. 167-A, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo.

.....
 § 4º Verificada a hipótese do caput e adotada pelo Poder Executivo a redução prevista nos §§ 2º e 3º do art. 167-A, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos, observada, em qualquer caso, a extensão prevista no § 4º do art. 167-A.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode deixar que os chefes de Poder imponham sobre seus subordinados uma medida duríssima sem que eles próprios a sofram. O fato de não haver controle sobre o

SF/19462.13346-03



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

horário ou jornada não deve ser escusa, visto que a diminuição do trabalho do respectivo órgão deve ter efeito sobre suas tarefas, que serão em geral reduzidas. Ademais, visto que ele próprio está no controle total das suas próprias atividades, pode se impor o horário que bem entender.

O relator da matéria, Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), ao apresentar relatório inicial à matéria, já previu a possibilidade de extensão. No entanto, inspirados em sua brilhante ideia, vamos ainda além, apresentando emenda para que a extensão aos agentes políticos seja **necessária**, e não uma simples possibilidade.

SF/19462.13346-03

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS



**PEC 186/2019
00021**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

SF19688.49318-41

Inclua-se onde couber:

Art. XX O arts. 45 e 46 da Constituição Federal passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art.45.....

.....
§1º-A Se vigentes durante o ano anterior à eleição os mecanismos de estabilização e ajustes previstos no art. 167-A o mínimo de deputados por unidade da Federação será de 5 e o máximo de 48, mantida tanto quanto possível a proporcionalidade, devendo a Câmara dos Deputados funcionar com essa composição reduzida por toda a legislatura” (NR)

“Art.46.....

.....
§2º-A Se vigentes durante o ano anterior à eleição os mecanismos de estabilização e ajustes previstos no art. 167-A, a renovação será, em qualquer caso, de apenas um terço do total, devendo o Senado Federal funcionar com composição reduzida durante toda a legislatura.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados não devem ficar de fora do esforço de redução do aparato estatal e dos gastos públicos. Assim, embora mantendo a representação igualitária dos Estados no Senado como pré-requisito e na Câmara a proporcionalidade mitigada como orientação, concluímos que é adequada a redução do número de congressistas.

Anota-se que a redução do número de parlamentares acarreta também declínio da estrutura parlamentar afeta, levando à diminuição de gastos além dos vencimentos do congressista. Eventual sacrifício da atividade parlamentar não deve levar à deterioração na qualidade das proposições como poderia parecer, uma vez que a maior parte do trabalho a que um parlamentar é submetido é gerado por outro parlamentar, como



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

reuniões e relatórios a propostas. Menos parlamentares devem gerar um trabalho mais concentrado e relevante.

A título de comparação, os Estados Unidos da América, que é país mais desenvolvido e mais populoso, têm dois (2) Senadores para cada unidade federativa e o Estado com maior número de representantes tem pouco mais de 50 Deputados, enquanto o menor elege apenas 1 (um), sem que isso comprometa a democracia ou o funcionamento daquele país.

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS

SF19688.49318-41

**PEC 186/2019
00022**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XXIII do art. 37 da CF, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

XXIII – são vedados lei ou ato que conceda ou autorize o pagamento, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, inclusive de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, ressalvados os decorrentes de interpretação de lei ou reconhecimento de direitos previstos em lei ou ato normativo de caráter geral;

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 37, XXIII resulta contrária a cláusulas petreas, ignorando o conceito de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, ao vedar que lei ou ato conceda ou autoriza pagamentos retroativos. Ora, trata-se, quanto à lei, de tema que já é objeto da LDO, que vem há anos vedando leis com efeitos financeiros retroativos. Mas, uma vez aprovada a Lei, mas negada por interpretação administrativa a sua aplicação, é mister reconhecer o poder de autotutela da Administração para, na esfera administrativa, reconhecer o direito e satisfazê-lo, em sua integralidade, mesmo que retroativamente à data em que o direito foi adquirido. Dessa forma, a imprecisão do texto proposto colide com garantias fundamentais e deve ser corrigido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19188.43610-79


Da mesma forma, não é minimamente aceitável que, conforme proposto pelo Relator, antecipando o conteúdo da PEC 188, que se inclua nessas vedações a limitação ao poder judiciário impedindo o pagamento de despesas de pessoal, exceto se houver trânsito em julgado. A concessão de medidas liminares, em casos de grave afronta ao direito, tornar-se-á impedida por essa via, com prejuízos enormes aos servidores públicos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PEC 186/2019
00023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 163 da CF, alterado pelo art. 1º da PEC 186, a seguinte redação:

VIII – sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso VIII do art. 163 vai muito além do razoável no que toca ao objeto da Lei complementar de que trata o art. 163 da CF. Na forma ali proposta, ficará permitida a aplicação de medidas de ajuste e redução de despesas, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se de uma verdadeira “carta branca” para o ajuste fiscal e a redução da despesa pública, sem medir consequências.

SF19621.41584-02
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PEC 186/2019
00024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF19043.28584-76

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 167-A da CF, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“IX – a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada os decorrentes da elevação do salário-mínimo, decorrentes da garantia da preservação do seu poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º ou de ganhos reais, nos termos da Lei;”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso IX, se por um lado visa ao congelamento da despesas obrigatória em termos reais, ressalva dessa medida o reajuste do salário mínimo para preservação do seu valor, o que, com efeito, observará a inflação. Mas a redação proposta não permitirá que o salário mínimo, que é o piso de benefícios do RGPS e do BPC, seja reajustado acima da inflação, caso seja aprovada lei prorrogando a política de valorização do salário mínimo com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

base no crescimento do PIB. Assim, indiretamente, a redação impede que o Congresso assim decida, o que é inaceitável.



Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00025**



SF19977.35731-02

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 167-A da CF, proposto pela PEC 186, em seu art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 167-A é o cerne do “ajuste fiscal emergencial”, ao prever a antecipação e a perenização de medidas de controle de despesas, com efeito drástico sobre o gasto com pessoal. Sempre que for rompida a “regra de ouro”, ficarão engessada a gestão de pessoal, com impedimentos intransponíveis e irrazoáveis. Ora, a CF no art. 169 já estabelece limitações suficientes, e o novo art. 167-A gera um clima de terror e instabilidade que afetará a todos os Poderes.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00026**



SF19710.35574-14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º da PEC 186/19

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da PEC 186/2019 autoriza o Governador de Estado ou Prefeito a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, dado que considera que, se a despesa corrente atingir 95% da receita corrente nos doze meses anteriores, está configurada a situação de desequilíbrio financeiro.

Ou seja, mesmo que a despesa com pessoal e encargos esteja, como ocorre na União e em vários Estados, abaixo do limite fixado na LRF, ainda assim haverá redução de salários, congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ela estende aos entes subnacionais as mesmas medidas da EC 95, ao mandar aplicar as regras de ajuste previstas no art. 109 do ADCT e ainda, as demais medidas de redução salarial com redução de jornada e priorização de despesas com juros e encargos da dívida pública.



Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00027**



SENADO FEDERAL
 Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF19014.21587-82

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º da PEC 186/19

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da PEC 186/2019 autoriza o Governo a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, dado que considera que, se houve déficit primário nos doze meses anteriores, está configurada a situação de desequilíbrio financeiro.

Ou seja, mesmo que a despesa com pessoal e encargos esteja, como ocorre na União e em vários Estados, abaixo do limite fixado na LRF, ainda assim haverá redução de salários, congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal.

Ela antecipa, assim, os efeitos da própria EC 95, ao mandar aplicar as regras de ajuste previstas no art. 109 do ADCT e ainda, as demais medidas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de redução salarial com redução de jornada e priorização de despesas com juros e encargos da dívida pública.

SF19014.21587-82
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00028**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 3º do art. 167-A da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 3º do art. 167-A pela PEC 186 prevê que, caso quebrada a “regra de ouro”, haverá a possibilidade de redução salarial com redução de jornada dos servidores públicos, bastando “ato normativo motivado” de cada poder, ou seja, sequer haverá necessidade de manifestação do Poder Legislativo.

É uma arbitrariedade e uma violência contra o servidor, que será chamado a “pagar a conta” mesmo que a despesa com pessoal não ultrapasse os limites fixados na LRF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além de constitucional por ferir a cláusula pétreia da irredutibilidade, é uma medida que desrespeita o trabalhador e sua família, destrói o serviço público e prejudica os cidadãos.



Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PEC 186/2019
00029



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF19701.51633-40

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 3º do art. 3º da PEC 186/19

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da PEC 186/2019 autoriza o Governo a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, dado que considera que, se houve déficit primário nos doze meses anteriores, está configurada a situação de desequilíbrio financeiro.

O § 3º do art. 3º é ainda mais drástico, pois determina que sejam adotadas também as medidas redução da folha de pagamentos mesmo que essas despesas estejam abaixo do limite fixado na LRF. Ou seja, além do congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

haverá a possibilidade de redução salarial com redução de jornada, em afronta ao princípio da irredutibilidade.

SF19701.51633-40
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00030**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 3º art. 167-B da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 167-B proposto pela PEC 186 autoriza os Chefes do Poder Executivo a adotar medidas de controle e redução de despesas, mesmo não seja rompida a regra de ouro, ou mesmo que as despesas correntes estejam abaixo do limite fixado, cabendo ao Legislativo dizer em 180 dias se concorda ou não com o “ajuste fiscal” feito de forma unilateral e discricionária. Ora, é um completo absurdo, que não pode prevalecer no Estado de Direito.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00031**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 2º do art. 167-A da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 2º do art. 167-A prevê que no caso de suspensão das progressões e promoções, o tempo em que essa suspensão vigorar não será considerado para futuras progressões ou promoções. Vale dizer: o servidor ficará congelado na carreira, com prejuízos permanentes.

Se a própria suspensão já é ilegítima, tanto mais essa negação de direito que aniquila a perspectiva de uma carreira meritocrática.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00032**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 37, XV da CF, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela PEC 186 ao inciso XV do art. 37 da CF relativiza cláusula pétreia, ao afastar a garantia da irredutibilidade de vencimentos e subsídios. Ainda que condicionada a situações de déficit fiscal, essa hipótese não se compatibiliza com o sentido da proteção ao agente público assegurada pelo art. 37, XV.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00033**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 3º art. 169 da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 169, na forma proposta pela PEC 186, passa a permitir a redução de salários com redução de jornada, no percentual de 25%, quando ultrapassado o limite de despesas fixado na LRF.

Ainda que essa medida seja preferível à demissão de servidores estáveis, já prevista no § 4º do art. 169, com a redação dada pela EC 19/98, a solução implica na mitigação do direito à irredutibilidade, que é cláusula pétreia. Ademais, o limite de despesa com pessoal é mero indicativo, da necessidade de correção de rumos na Administração, a ser precedida de muitas outras medidas, mas a PEC 186 atribui apenas ao gasto com pessoal essa penalização.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00034**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se o § 16 do art. 37 da CF proposto pela Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 16 é um “jabuti” que não deve prevalecer.

A limitação de férias a todos os membros de poderes e servidores a 30 dias por ano não afeta, apenas, a Magistratura e alguns cargos de carreiras jurídicas, mas atrai o debate sobre o recesso parlamentar, as férias de professores e outras categorias, atropelando debates sem a necessária reflexão sobre seus impactos. Assim, somos pela supressão dessa modificação, inopportuna e incorreta.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00035**



SF19710.73854-06

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se da alteração ao § 11 do art. 37 da CF proposto pela Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de alteração ao § 11 é um “jabuti” que não deve prevalecer. A pretexto de limitar a remuneração de servidores ao “teto” do art. 37, XI, ela restringe de forma exagerada o rol de parcelas extrateto, permitindo apenas o adicional de férias, o 13º salário (gratificação natalina), ajudas de custo para remoção, diárias e transporte em deslocamento. Assim, parcelas eventuais e indenizatórias, como auxílio-moradia, auxílio-alimentação, auxílio-creche, vale-transporte, despesas com planos de saúde custeadas pelo ente, e quaisquer outras da mesma natureza, estarão sujeitas ao teto, desnaturando o conceito. O Senado já deliberou em 2016



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

sobre esse tema e a Câmara acha-se em fase final de apreciação de projeto de lei para dispor sobre as parcelas extrateto. Assim, é inadequada e inoportuna a proposta do Relator.



Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00036**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se a alteração ao art. 128, § 5º, “c” da CF proposta pela Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo Relator da PEC 186 ao art. 128, § 5º, “c” a pretexto de complementar a redação dada ao inciso XV do art 37 da CF relativiza cláusula pétreia, ao afastar a garantia da irredutibilidade de subsídios dos membros do Ministério Público. Ainda que condicionada a situações de déficit fiscal, essa hipótese não se compatibiliza com o sentido da proteção ao agente público assegurada pelo art. 37, XV e pelo art. 128, § 5º, “c”.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00037**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF19128.10390-75

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se a alteração ao art. 95, III da CF proposta pela Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo Relator da PEC 186 ao inciso III do art. 95, a pretexto de complementar a redação dada ao inciso XV do art 37 da CF relativiza cláusula pétreia, ao afastar a garantia da irredutibilidade de subsídios dos magistrados. Ainda que condicionada a situações de déficit fiscal, essa hipótese não se compatibiliza com o sentido da proteção ao agente público assegurada pelo art. 37, XV e pelo inciso III do art. 95.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00038**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF19224.49692-83

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao § 6º do art. 167, da CF constante do art. 1º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

“§ 6º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, prorrogáveis por no máximo mais 5 (cinco) anos, mediante lei específica, e serão reavaliados em igual período, observadas as seguintes diretrizes:
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de lei complementar para a renovação de benefícios fiscais ou creditícios é irrazoável e apenas visa dificultar escolhas políticas do Executivo e do Legislativo.

A fixação de um patamar de 2 p.p do PIB já é mais do que suficiente para limitar os gastos tributários. A fixação de prazo máximo de 5 anos, apenas constitucionaliza a previsão já contida na LDO Federal. Mas a exigência de lei complementar é não somente desnecessária para fins de evitar abusos, como vai além da própria proposta do Governo.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim

SF19224.49692-83

**PEC 186/2019
00039**



SF19500.60868-44

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do art. 111 do ADCT constante do art. 2º da PEC 186/19

JUSTIFICAÇÃO

O novo parágrafo único do art. 111 do ADCT proposto pela PEC 186 congela, em caso de ser atingido o limite de gastos da EC 95/16, o valor das emendas parlamentares.

Com a EC 95, nessa hipótese o critério de reajuste das emendas impositivas, passou a ser a inflação medida pelo IPCA. Do total previsto no art. 166, § 9º, metade é destinado a despesas com saúde. Assim, esse montante acabará sendo reduzido, dado que não mais será corrigido sequer pela inflação.

Trata-se de medida que penalizará não o Parlamentar, mas o cidadão, destinatário final das emendas e notadamente os serviços de saúde pública.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00040**



SF19317.18189-72

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do § 1º do art. 167-A da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso II do art. 167-A pela PEC 186, ao prever a antecipação e a perenização de medidas de controle de despesas, terá efeito drástico sobre o gasto com pessoal. Sempre que for rompida a “regra de ouro”, ficarão engessada a gestão de pessoal, com impedimentos intransponíveis e irrazoáveis.

A PEC 186 impede as progressões e promoções nas carreiras, excepcionando alguns cargos (Magistratura, Ministério Público, Serviço Exterior, Policiais nas Forças Armadas), numa visão tacanha, autoritária, e sobretudo inconstitucional, do sistema do mérito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A CF não admite tal discriminação, e todos os servidores devem ter respeitado o seu direito ao desenvolvimento na sua carreira.

SF19917.18189-72
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00041**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF19470.78214-22

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I do § 1º do art. 167-A da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso I do § 1º do art. 167-A torna obrigatória a suspensão de repasses ao BNDES com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, destinados a financiar projetos de desenvolvimento.

Trata-se de um disparate, pois tais receitas são destinadas ao seguro desemprego e a essa finalidade; e justamente em caso de crise fiscal é que se mostra mais necessário investir no desenvolvimento e geração de empregos.

A mesma proposta já havia sido cogitada na PEC 6, mas foi rejeitada pelo Congresso. É inoportuna e indevida a sua reintrodução no debate.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim

|||
SF19470.78214-22

**PEC 186/2019
00042**



SF19409.62089-72

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I § 1º e o § 2º do art. 3º da PEC 186/19

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da PEC 186/2019 autoriza o Governo a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, dado que considera que, se houve déficit primário nos doze meses anteriores, está configurada a situação de desequilíbrio financeiro.

O inciso I do § 1º do art. 3º é ainda mais drástico, pois determina que sejam adotadas também as medidas redução da folha de pagamentos mesmo que essas despesas estejam abaixo do limite fixado na LRF. Ou seja, além do congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

fiscal, haverá a suspensão de progressões e promoções, de forma anti-isônômica e ilegítima.

SF19409.62089-72
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00043**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF/194-10.19980-56

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 167-B da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 167-B proposto pela PEC 186 estabelece, para os Governos Estaduais e Municipais, uma regra para aplicação das medidas que a União poderá aplicar em caso de quebra da “regra de ouro”.

Para reduzir salários, congelar gastos e suprimir direitos bastará que a receita corrente líquida esteja comprometida com gastos correntes – sejam obrigatórios ou não – em 95%, nos doze meses anteriores, ou seja, a qualquer momento, em função de quedas de arrecadação ou aumentos da despesa, ou ambos, será disparado um “gatilho” com efeitos danosos, gerando grande instabilidade jurídica na Administração Pública, interrompendo a ação administrativa e retirando direitos de servidores e cidadãos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não é possível acatar tais medidas, cujo caráter antissocial, em lugar de responsabilizar a gestão, acaba por exonera-la de qualquer responsabilidade com o planejamento e a seriedade.



Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00044**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se o parágrafo único do art. 163 da CF proposto pela Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao parágrafo único do art. 163 pelo Substitutivo do Relator á PEC 186 vai muito além do razoável no que toca ao objeto da Lei complementar de que trata o art. 163 da CF. Na forma ali proposta, ficará permitida a aplicação de medidas de ajuste e redução de despesas, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.

Trata-se de uma verdadeira “carta branca” para o ajuste fiscal e a redução da despesa pública, sem medir consequências.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00045**



SF1951249967-01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

Suprime-se os §§ 2º e 3º do art. 167-A da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§ 2º e 3º do art. 167-A pelo substitutivo do Relator prevê que, caso quebrada a “regra de ouro”, haverá a possibilidade de redução salarial com redução de jornada dos servidores públicos, bastando “ato normativo motivado” de cada poder, ou seja, sequer haverá necessidade de manifestação do Poder Legislativo.

É uma arbitrariedade e uma violência contra o servidor, que será chamado a “pagar a conta” mesmo que a despesa com pessoal não ultrapasse os limites fixados na LRF.

Além de inconstitucional por ferir a cláusula pétreia da irredutibilidade, é uma medida que desrespeita o trabalhador e sua família, destrói o serviço público e prejudica os cidadãos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00046**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se o inciso VII do art. 167-A da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 167-A é o cerne do “ajuste fiscal emergencial”, ao prever a antecipação e a perenização de medidas de controle de despesas, com efeito drástico sobre o gasto com pessoal. Sempre que for rompida a “regra de ouro”, ficarão engessada a gestão de pessoal, com impedimentos intransponíveis e irrazoáveis.

O Relator propõe a inclusão nesse dispositivo de vedação de progressões e promoções nas carreiras, excetuando os casos em que houver provimento derivado de cargo por outro agente, ou seja, na Magistratura, na Diplomacia, nas Forças Armadas. Consegue, assim, ser ainda mais rígido que o Governo, mas continua contrariando o direito isonômico de todos os servidores ao desenvolvimento na sua carreira.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00047**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

Suprime-se o § 3º do art. 167-B da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 167-B proposto pelo Relator em seu substitutivo à PEC 186 autoriza os Chefes do Poder Executivo a adotar medidas de controle e redução de despesas, mesmo não seja rompida a regra de ouro, desde que as despesas correntes atinjam 85% da receita corrente, ou seja, ainda estejam abaixo do limite fixado de 95%, cabendo ao Legislativo dizer em 180 dias se concorda ou não com o “ajuste fiscal” feito de forma unilateral e discricionária.

Ainda que a proposta do Relator amenize o grau de discricionariedade da proposta do Governo, é um completo absurdo, que não pode prevalecer no Estado de Direito.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00048**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF19184.86971-11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se o § 2º do art. 5º do Substitutivo do Relator à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do § 2º do art. 5º do Substitutivo do Relator à PEC 186/2019, o Governador de Estado ou Prefeito são autorizados a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, mesmo que a despesa corrente fique em patamar abaixo do fixado no “caput”, ou seja, 95%. Atingido o patamar de 85%, as medidas de ajuste poderão ser aplicadas, com a redução de salários, congelamento da folha e demais medidas de penalização do serviço público e, em última instância, dos seus usuários.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00049**



SF19461.18110-77

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

Suprime-se o § 1º do art. 167-A da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do art. 167-A pelo substitutivo do Relator prevê que no caso de suspensão das progressões e promoções, o tempo em que essa suspensão vigorar não será considerado para futuras progressões ou promoções. Vale dizer: o servidor ficará congelado na carreira, com prejuízos permanentes.

Se a própria suspensão já é ilegítima, tanto mais essa negação de direito que aniquila a perspectiva de uma carreira meritocrática.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00050**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SF19955.52242-09

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se a alteração ao § 3º e o §3º-A do art. 239 da CF, constantes do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo Relator ao § 3º do art. 239 torna facultativo ao pagamento do abono salarial, sem definir o seu valor.

A EC 103 já foi discutida e esta Casa rejeitou alterações ao art. 239, que permitiriam a redução do direito ao abono.

O relator de forma sorrateira, mantém o critério de renda atual (2 salários mínimos) mas torna o que é garantia, em uma mera “faculdade” do ente, ou seja, o abono poderá ser extinto sem mudança na Constituição.

Ainda assim, na redação que dá ao § 3º-A permitirá que o valor do abono seja reduzido em função da renda do trabalhador, por exemplo, reduzindo-o à metade ou para um terço no caso de quem esteja na faixa de 1 a 2 salários mínimos.

É mais um absurdo que revela a traição do Governo aos valores mais caros ao povo brasileiro e como o qual não podemos concordar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SF19955.52242-09
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.

**PEC 186/2019
00051**



SF1994.72522-09

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

Suprime-se a alteração ao § 3º do art. 169 da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 169, na forma proposta pelo Substitutivo do Relator à PEC 186, consegue ser muito pior que a proposta do Executivo.

Além de passar a permitir a redução de salários com redução de jornada, no percentual de 25%, quando ultrapassado o limite de despesas fixado na LRF, ele subverte a lógica do art. 169 que privilegia a preservação dos servidores estáveis, pois passa a permitir que as medidas ali previstas sejam adotadas de forma independente ou combinada.

E, ao prever a demissão de 50% do pessoal não estável, abre caminho, inadvertidamente, à demissão de servidores estáveis, ou seja, inverte a “fila” fixada pela EC 19/98.

Assim, não há como dialogar com esse grave equívoco.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00052**



SF19996.11626-59

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 239 da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

O Relator propõe alteração ao § 1º do art. 239 da CF, de modo que caberá à LDO fixar o montante de recursos do FAT a ser destinado ao BNDES para financiar projetos de desenvolvimento.

Fixa, para tal fim, o limite de 14%, ou seja, metade do previsto na atual redação do art. 239, com a redação dada pela EC 103/19.

Além de ser tema prejudicado, em face da recente deliberação do Senado, a redução é irrazoável e despropositada. Trata-se de recursos vinculados, e cuja finalidade é mais do que justificada.

Por fim, é mais um “jabuti” que atropela o processo de discussão das PECs do Plano Mais Brasil, visto que proposta similar consta da PEC 188/2019.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00053**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19085.72653-52
A standard linear barcode representing the document's identifier.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se, na Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186, as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso XXIII do art. 37 da CF, constantes do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar a redação do art. XXIII do art. 37, o Relator incorpora “jabutis” que não podem ser admitidos no debate da PEC 186.

Além de serem temas objeto da PEC 188, que deverão ser oportunamente abordados, no mérito são medidas incompatíveis com o Estado de Direito. A alínea “b” veda a realização de despesas sem decisão transitada em julgado, vulnerando a garantia da prestação jurisdicional. A concessão de medidas liminares, em casos de grave afronta ao direito, tornar-se-á impedida por essa via, com prejuízos enormes aos servidores públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19085.72653-52

A alínea “c” limita a capacidade administrativa do sentes, submetendo toda e qualquer vantagem indenizatória a valor fixado em lei, quando o caráter de vantagens como diárias, auxílio moradia, auxílio alimentação e outros reclama ajustes com base em preços de mercado. A alínea “d” engessa a gestão, para além da responsabilidade fiscal, de forma a impedir a implementação escalonada no tempo de tabelas de vencimentos, planos de carreira e reestruturações, quando o calendário ultrapassar o mandato do chefe do Poder. A pressuposição de que tal medida gera compromissos para o futuro, ilegítimos e irresponsáveis, limita a capacidade do governante e a do próprio Legislativo, de forma irrazoável.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00054**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Suprime-se, no art. 1º do Substitutivo apresentado à PEC nº 186, de 2019, a alteração promovida no art. 239 da Constituição Federal.



JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 239 da Constituição Federal, a fim de condicionar o pagamento do abono salarial aos trabalhadores de baixa renda às boas condições fiscais, não constava do texto original da PEC nº 186, de 2019 – que, por si só, já traz medidas duríssimas de contenção de despesas em situações de emergência fiscal. Tal dispositivo foi incluído pelo Relator, Senador Oriovisto Guimarães, mesmo tendo sido rejeitado por este Senado Federal quando da votação da Reforma da Previdência (PEC nº 6, de 2019).

Por considerarmos que tal medida é, inclusive, irrepetível na mesma sessão legislativa, nos termos do § 5º do art. 60 da Constituição Federal, e por afetar de forma direta pessoas de baixa renda, propomos sua exclusão.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA

**PEC 186/2019
00055**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19973.24594-34

**EMENDA N° - CCJ
Proposta de Emenda à Constituição nº. 186, de 2019
Aditiva**

Acrescente-se o seguinte § 16º ao art. 37, da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 37.

§16º Até a aprovação da lei específica a que se refere XXIII, c, permanecem em vigor os valores já definidos pelos Poderes, Instituições e Órgãos autônomos, no âmbito de sua previsão orçamentária, proibido reajuste das verbas indenizatórias em índice superior ao IPCA.

JUSTIFICAÇÃO

Referido Substitutivo apresentado pelo nobre Senador Oriovisto Guimarães à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, incluiu no art. 37, XXIII a vedação de realização de despesa “relativa à concessão de abono, auxílio, adicional, diária, ajuda de custo ou qualquer outra parcela de natureza indenizatória, sem lei específica que o autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo”.

Ocorre, contudo, que atualmente a maior parte dos entes públicos não possuem o valor ou critério de cálculo das diárias e parcelas indenizatórias devidas aos seus servidores previstas em lei.

Isso ocorre, uma vez que os Estatutos dos Servidores Públicos em grande parte dos casos remetem aos Regulamentos tal normatização. Exemplificativamente, o art. 58 da Lei 8.112/90 determina que o Regulamento disporá sobre as diárias destinadas a indenizar os gastos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19973.24594-34

extraordinários dos servidores em virtude do afastamento eventual ou transitório da sua sede em serviço.

O valor das diárias pagas atualmente por diversos órgãos e entes federais, assim, é determinado por Portarias, Resoluções ou outras normas regulamentares de caráter infralegal

A ausência de norma de transição que regulamente o pagamento dessas verbas enquanto não aprovada a lei específica prevista no art. 37, XXIII, alínea “c”, da CF, ensejará a abrupta interrupção do seu pagamento e a consequentemente solução de continuidade do serviço público.

A emenda ora apresentada, assim, busca impedir os prejuízos que serão causados com a interrupção repentina do pagamento de benefícios e parcelas indenizatórias. A manutenção dos pagamentos nos montantes ora aplicados pela Administração Pública evita que os servidores sejam privados de verbas necessárias para o resarcimento de gastos efetuados a bem do serviço público, bem como que a atuação quotidiana dos entes federais seja prejudicada pela impossibilidade de deslocar seus agentes.

Os diversos órgãos e entidades públicas necessitam deslocar temporariamente seus servidores para a realização de atividades em locais diversos da sua lotação originária, como em casos de atuações itinerantes e emergenciais, vistorias, audiências públicas, inspeções, etc. Tais deslocamentos geram diversas despesas extraordinárias para o servidor, como o custeio de hospedagem, alimentação, transporte, etc. que devem ser indenizadas pela Administração Pública.

As verbas indenizatórias, a exemplo das diárias, assim, são essenciais para o custeio dessas atividades. A interrupção do seu pagamento de forma abrupta, portanto, culminará na suspensão das atividades que impliquem no deslocamento de servidores, causando sérios prejuízos à continuidade do serviço público e à população que depende de tais prestações estatais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

É fundamental, assim, a inclusão de norma de transição ora proposta, para evitar a interrupção de serviços públicos essenciais à população brasileira.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2019.

SF1997324594-34

Senador HUMBERTO COSTA

**PEC 186/2019
00056**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19313.27651-82

**EMENDA N° - CCJ
Proposta de Emenda à Constituição nº. 186, de 2019
Modificativa**

Altera-se a redação da alínea “b”, do inciso II do §1º do art. 167-A, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 186, de 2019 e, em decorrência, altere-se a redação do item ii, da alínea “a” do inciso I do §1º do art. 3º, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 186, de 2019, para a seguinte redação:

“Art. 167-A.

§1º.

II -

a)

b) dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

..... ”(NR)

“Art. 3º.

§1º.

I -

a)

ii. dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

..... ”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Referida emenda inclui na Constituição vedação para progressão e promoção funcional em carreira de agentes públicos, nas hipóteses fiscais especificadas no caput do artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19313.27651-82

São excepcionados os membros da magistratura e do Ministério Público, que contam com disposições constitucionais específicas acerca de seus critérios para promoção, veiculados, a saber, nos arts. 93, II, e 129, § 4º, da Constituição, respectivamente. O art. 93, II, prevê que “II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas (...).” Já o art. 129, § 4º, determina a aplicação do citado art. 93, II, à carreira do Ministério Público: “Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.”. Também é importante salientar que ambos os órgãos possuem autonomia administrativa e funcional, de acordo com mandamento constitucional, e, dessa maneira, devem gerir sua força de trabalho.

Em situação idêntica encontra-se a Defensoria Pública. Isso porque, ao órgão, do mesmo modo que ocorre em relação ao Ministério Público, são de aplicação obrigatória as regras elencadas no art. 93, II. Isso em razão do art. 134, § 4º, da Constituição, que dispõe à Defensoria Pública regra idêntica à aplicável ao Ministério Público: “§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.”

Igualmente, a Defensoria Pública é órgão que, como o Ministério Público e os poderes constituídos, detém autonomia financeira, orçamentária e funcional.

Atualmente, é idêntica a sistemática para promoção de membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, justamente em razão do disposto nos arts. 93, II, 129, § 4º, e art. 134, § 4º, da Constituição. Isso se reflete nas respectivas Leis Complementares, cuja iniciativa é dos próprios órgãos mencionados.

Verifica-se que a Emenda Constitucional em questão teve o cuidado de, nos demais dispositivos, observar a situação de autonomia orçamentária da Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público e dos poderes constituídos, consoante se observa na nova redação prevista para os arts. 168-A e 167, § 6º, do texto constitucional. Todavia, no art. 3º, § 1º, I, “a”, bem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19913.27651-82

como no art. 167-A, § 3º, II, que ora se pretende emendar, é criada distinção injustificável entre o regime de promoção de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, que atualmente são idênticos, em razão de disposição constitucional expressa.

Sem adentrar ao mérito da questão, é importante manter a similitude identificada, não havendo qualquer razão para inauguração de discrimen a esse respeito.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PEC 186/2019
00057

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Promovam-se as seguintes alterações na Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, todas elas correlatas, na forma do art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal:

SF19665.70060-36

a) Inserção do seguinte parágrafo no art. 167-A da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, renumerando-se os §§ 4º e 5º do mesmo art. 167-A:

“Art. 167-A.....

.....
§ 4º O disposto no § 3º não se aplicará aos servidores ocupantes de cargo efetivo submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

”

b) Modificação do inciso III do art. 167-B e do inciso I-A do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, acrescentados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 167-B.....

.....
III – a redução prevista no § 3º do art. 167-A, observado o § 4º do mesmo artigo.

”

“Art. 169.....

.....
§ 3º.....

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I-A - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária, em, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento), com base em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo, **observado o § 4º do art. 167-A;**

.....”

SF19665.70060-36

c) Inserção do seguinte parágrafo no art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, renumerando-se os §§ 4º e 5º do mesmo artigo:

“**Art. 3º**

.....

§ 4º O disposto no § 3º não se aplicará aos servidores ocupantes de cargo efetivo submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

.....”

d) Modificação do inciso IV do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“**Art. 5º**

.....

IV – a redução de que trata o § 3º do art. 3º desta Emenda Constitucional, observado o § 4º do mesmo artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade alterar os artigos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, que preveem, como medida de austeridade fiscal, a possibilidade de redução da remuneração de servidores e empregados públicos, com correspondente redução da jornada de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Essa medida é tratada como uma faculdade dos Poderes e órgãos autônomos, tanto nos arts. 167-A e 167-B, que se pretende acrescentar à Constituição, quanto nos arts. 3º e 5º da PEC. Também é prevista, mas em caráter obrigatório, no § 3º do art. 169 da Constituição, que trata das medidas a serem implementadas quando a despesa com pessoal ultrapassar os limites constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda que louvável o esforço no sentido de reverter o quadro de crescimento incontrolado das despesas correntes, das quais as despesas com pessoal são as mais relevantes, há situações em que a redução remuneratória com diminuição de jornada não deve ser admitida, como por exemplo a de servidores ocupantes de cargo efetivo com dedicação exclusiva.

Nessa hipótese, a jornada reduzida propiciará uma discriminação inaceitável, já que a remuneração do servidor será diminuída e, ao mesmo tempo, ele não poderá se dedicar a outras atividades remuneradas, dada a exigência de dedicação exclusiva.

Convicto da necessidade de alteração da PEC nº 186, de 2019, nesses pontos, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores, para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF19665.70060-36

**PEC 186/2019
00058**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

SF/19948.16625-86

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se o inciso XII do art. 167-A da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso XII do art. 167-A torna obrigatória a suspensão de repasses ao BNDES com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, destinados a financiar projetos de desenvolvimento.

Trata-se de um disparate, pois tais receitas são destinadas ao seguro desemprego e a essa finalidade; e justamente em caso de crise fiscal é que se mostra mais necessário investir no desenvolvimento e geração de empregos.

A mesma proposta já havia sido cogitada na PEC 6, mas foi rejeitada pelo Congresso. É inoportuna e indevida a sua reintrodução no debate.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim

SF19948.16625-86
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.



**PEC 186/2019
00059**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Inclua-se o § 6º no art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

Art. 3º

.....

§ 6º Não se inclui nas vedações do caput a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da PEC 186 é criar medidas de ajuste fiscal para equilibrar as contas públicas. Em situação de emergência fiscal, o Governo federal ficará impedido de contratar ou admitir profissionais, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

No entanto, o Congresso Nacional aprovou recentemente a Medida Provisória (MP) nº 890 criando o programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária (APS) à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo a exposição de motivos da referida MP, o programa busca resolver mais de 80% dos problemas de saúde mais frequentes na população e as dificuldades no provimento e fixação de médicos para a APS.

Ainda de acordo com justificativa da medida, o programa Médicos pelo Brasil tem por objetivo aumentar o atual número de 6 mil Médicos de Família e Comunidade para cerca de 45 mil, tendo como eixo principal o incremento à prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e a formação de médicos especialistas em Medicina de

SF19020.54597-01

Família e Comunidade. Pretende-se, assim, a promoção do acesso universal e igualitário da população às ações e serviços do SUS.

Mudanças de rumo na política fiscal são importantes para o desenvolvimento econômico e social do País, mas não se pode buscar um ajuste fiscal voltado somente para aspectos quantitativos. Nesse sentido, observa-se que se aprovada a PEC 186 da forma como foi apresentada ao Senado, o Presidente da República poderá cometer crime de responsabilidade se admitir ou contratar profissionais na administração pública federal – exceto para repor vacâncias, o que certamente impedirá a efetividade do Programa Médicos pelo Brasil.

Portanto, essa Emenda exclui das vedações apresentadas na PEC 186 a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, mantendo assim a coerência da proposta com a MP 890 recentemente aprovada pelo Congresso Nacional.

Assim conto com o apoio dos nobres senadores para resguardamos o interesse público e os instrumentos de gestão que podem contribuir para a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB - SP



**PEC 186/2019
00060**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CCJ
Proposta de Emenda à Constituição nº. 186, de 2019
Aditiva**

SF19375.88611-50

O art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, passa a ser acrescido do seguinte §2º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º

§ 1º:

§2º. *O disposto no artigo 37, inciso XXIII da Constituição Federal somente entrará em vigor para os Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública, que não possuam lei específica, após três anos, contados da publicação desta Emenda Constitucional.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Referido Substitutivo apresentado pelo nobre Senador Oriovisto Guimarães à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, incluiu no art. 37, XXIII a vedação de realização de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, sem lei específica que a autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo.

Ocorre, contudo, que atualmente a maior parte dos entes públicos não possuem o valor ou critério de cálculo das diárias e parcelas indenizatórias devidas aos seus servidores previstas em lei. Isso ocorre, uma vez que os Estatutos dos Servidores Públicos em grande parte dos casos remetem aos Regulamentos tal normatização. Exemplificativamente, o art. 58 da Lei 8.112/90 determina que o Regulamento disporá sobre as diárias destinadas a indenizar os gastos extraordinários dos servidores em virtude do afastamento eventual ou transitório da sua sede em serviço. O valor das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19375.88611-50

diárias pagas atualmente por diversos órgãos e entes federais, assim, é determinado por Portarias, Resoluções ou outras normas regulamentares de caráter infralegal.

A ausência de norma de transição que regulamente o pagamento dessas verbas enquanto não aprovada a lei específica prevista no art. 37, XXIII, da CF, ensejará a abrupta interrupção do seu pagamento e a consequentemente solução de continuidade do serviço público.

A emenda ora apresentada, assim, busca impedir os prejuízos que serão causados com a interrupção repentina do pagamento de benefícios e parcelas indenizatórias. A manutenção dos pagamentos nos montantes ora aplicados pela Administração Pública evita que os servidores sejam privados de verbas necessárias para o resarcimento de gastos efetuados a bem do serviço público, bem como que a atuação quotidiana dos entes federais seja prejudicada pela impossibilidade de deslocar seus agentes.

Os diversos órgãos e entidades públicas necessitam deslocar temporariamente seus servidores para a realização de atividades em locais diversos da sua lotação originária, como em casos de atuações itinerantes e emergenciais, vistorias, audiências públicas, inspeções, etc. Tais deslocamentos geram diversas despesas extraordinárias para o servidor, como o custeio de hospedagem, alimentação, transporte, etc. que devem ser indenizadas pela Administração Pública.

As verbas indenizatórias, a exemplo das diárias, assim, são essenciais para o custeio dessas atividades. A interrupção do seu pagamento de forma abrupta, portanto, culminará na suspensão das atividades que impliquem no deslocamento de servidores, causando sérios prejuízos à continuidade do serviço público e à população que depende de tais prestações estatais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19375.88611-50

Com o intuito de evitar os prejuízos ao serviço público decorrentes da interrupção imediata do pagamento dessas verbas, mostra-se necessária a previsão de norma de transição até que haja a aprovação das leis específicas previstas no art. 37, XXIII da CF, considerando o lapso temporal necessário para o maduro debate legislativo.

É fundamental, assim, a inclusão de norma de transição ora proposta, para evitar a interrupção de serviços públicos essenciais à população brasileira.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

**PEC 186/2019
00061**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ
Proposta de Emenda à Constituição nº. 186, de 2019
Aditiva

O art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, passa a ser acrescido do seguinte §2º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º

§ 1º:

§2º. Até a aprovação da lei específica a que se refere o art. 37, inciso XXIII da Constituição Federal, cuja iniciativa, pelos Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública, se dará no prazo máximo de 180 dias, contados da publicação desta Emenda Constitucional, permanecem em vigor os valores já definidos por estes Poderes, Instituições e Órgãos autônomos, no âmbito de sua previsão orçamentária, vedado qualquer reajuste das referidas despesas ou vantagens em índice superior ao IPCA.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Referido Substitutivo apresentado pelo nobre Senador Oriovisto Guimarães à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, incluiu no art. 37, XXIII a vedação de realização de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, sem lei específica que a autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo.

Ocorre, contudo, que atualmente a maior parte dos entes públicos não possuem o valor ou critério de cálculo das diárias e parcelas indenizatórias devidas aos seus servidores previstas em lei. Isso ocorre, uma vez que os Estatutos dos Servidores Públicos em grande parte dos casos remetem aos Regulamentos tal normatização. Exemplificativamente, o art. 58 da Lei 8.112/90 determina que o Regulamento disporá

SF19704.98988-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19704.98988-79

sobre as diárias destinadas a indenizar os gastos extraordinários dos servidores em virtude do afastamento eventual ou transitório da sua sede em serviço. O valor das diárias pagas atualmente por diversos órgãos e entes federais, assim, é determinado por Portarias, Resoluções ou outras normas regulamentares de caráter infralegal.

A ausência de norma de transição que regulamente o pagamento dessas verbas enquanto não aprovada a lei específica prevista no art. 37, XXIII, da CF, ensejará a abrupta interrupção do seu pagamento e a consequentemente solução de continuidade do serviço público.

A emenda ora apresentada, assim, busca impedir os prejuízos que serão causados com a interrupção repentina do pagamento de benefícios e parcelas indenizatórias. A manutenção dos pagamentos nos montantes ora aplicados pela Administração Pública evita que os servidores sejam privados de verbas necessárias para o resarcimento de gastos efetuados a bem do serviço público, bem como que a atuação quotidiana dos entes federais seja prejudicada pela impossibilidade de deslocar seus agentes.

Os diversos órgãos e entidades públicas necessitam deslocar temporariamente seus servidores para a realização de atividades em locais diversos da sua lotação originária, como em casos de atuações itinerantes e emergenciais, vistorias, audiências públicas, inspeções, etc. Tais deslocamentos geram diversas despesas extraordinárias para o servidor, como o custeio de hospedagem, alimentação, transporte, etc. que devem ser indenizadas pela Administração Pública.

As verbas indenizatórias, a exemplo das diárias, assim, são essenciais para o custeio dessas atividades. A interrupção do seu pagamento de forma abrupta, portanto, culminará na suspensão das atividades que impliquem no deslocamento de servidores,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19704.98988-79

causando sérios prejuízos à continuidade do serviço público e à população que depende de tais prestações estatais.

Com o intuito de evitar os prejuízos ao serviço público decorrentes da interrupção imediata do pagamento dessas verbas, mostra-se necessária a previsão de norma de transição até que haja a aprovação das leis específicas previstas no art. 37, XXIII da CF, considerando o lapso temporal necessário para o maduro debate legislativo.

É fundamental, assim, a inclusão de norma de transição ora proposta, para evitar a interrupção de serviços públicos essenciais à população brasileira.

Sala da Comissão, em

de dezembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

**PEC 186/2019
00062**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

SF19239.03714-60

Suprime-se do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, o inciso II do § 1º e o § 2º, ambos do art. 167-A da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 167-A da Constituição, incluído pela PEC nº 186, de 2019, em caso de descumprimento da chamada regra de ouro, uma série de medidas de ajuste fiscal deverão ser automaticamente acionadas. Uma delas é a suspensão de promoções e progressões de carreira de servidores públicos, inclusive os empregados de estatais dependentes. No entanto, estão excepcionados desta medida membros da magistratura, do Ministério Público, integrantes do Serviço Exterior, de carreiras policiais e outras em que esteja implicada alteração de atribuições.

Além de injusta com os estratos mais modestos do serviço público, entendemos que as hipóteses de exclusão da medida, nos termos do inciso II do § 1º e do § 2º do referido art. 167-A, a privam de eficácia, pois são elas as que têm maior impacto financeiro e orçamentário. Vale dizer, se estas continuarão a ser pagas, não há motivo razoável para que a medida seja aplicada aos demais servidores.

Por essa razão, propomos a presente emenda, que suprime os mencionados dispositivos e corrige tal injustiça.

Sala da Comissão,

**TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR**

**PEC 186/2019
00063**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Dê-se ao inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 163

VIII - sustentabilidade da dívida, definindo indicadores de apuração, níveis e trajetória de convergência com metas estabelecidas, compatibilidade com os resultados fiscais e limites de despesas e medidas de ajuste, bem como a autorização para que as medidas de ajuste previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição sejam aplicadas, se atingidos os limites prudenciais estabelecidos na lei a que se refere o *caput* do art. 169.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo inciso VIII do art. 163, introduzido pela PEC, expande o escopo das matérias financeiras a serem reguladas por lei complementar. Dessa forma, possibilita que novas regras fiscais sejam estabelecidas no futuro, sem mudar a Constituição. Ao mesmo tempo, permite a aplicação das medidas de ajuste previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 e no art. 167-A, ainda que não se verifique a hipótese de descumprimento da regra de ouro, contida no inciso III do art. 167.

O estabelecimento de uma meta para a trajetória da relação dívida/produto está entre as possibilidades trazidas pelo dispositivo em tela, o que



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF19743.97732-02

seria uma mudança positiva em termos de uma perspectiva de médio prazo para a política fiscal. No entanto, a aplicação de custosas medidas de ajuste só se justifica diante de situações fáticas excepcionais, que configurem inequívoco risco para o controle das contas públicas.

Por essa razão, propomos mudança na redação do referido inciso VIII, de modo que as aludidas medidas de ajuste não sejam aplicadas independentemente da extração do limite de despesas com pessoal e da concessão de autorização para a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mas tão somente quando forem atingidos os limites prudenciais de gastos com pessoal estabelecidos na lei complementar de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição, vale dizer, pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

**PEC 186/2019
00064**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

SF1959261380-00

Insira-se o seguinte artigo na PEC nº 186, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º:

“Art. 6º Fica revogado o § 11 do art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte derivado, imbuído das mais nobres intenções, introduziu, por meio da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, dispondo que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, as parcelas indenizatórias previstas em lei.

Ocorre que a prática na Administração Pública tem sido a de considerar como indenizatórias as mais diferentes variedades de verbas percebidas pelos agentes públicos, não guardando o pagamento de grande parte delas qualquer vínculo com a ideia de uma indenização por gastos que se tenha de realizar em razão do serviço.

A classificação de parcelas de nítido caráter remuneratório como indenizatórias viola duplamente o princípio da moralidade. De um lado, permite aos agentes públicos mais bem remunerados receberem rendimentos superiores ao teto constitucional. De outro, propicia a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título.

Com o objetivo de pôr fim a esse descalabro, propomos emenda à PEC nº 186, de 2019, dirigida a revogar o § 11 do art. 37, a qual em tudo ser



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF1959261380-00

harmoniza com a lógica dessa proposição, no sentido de conter o avanço descontrolado das despesas com pessoal na Administração Pública.

Solicitamos, pois, o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

**PEC 186/2019
00065**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N°
(à PEC 186/2019)**

SF/20866.86858-07

Nos termos do art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal, suprime-se os seguintes dispositivos correlatos da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

- a) §3º do art. 167-A e o inciso I-A do §3º do art. 169, ambos da Constituição Federal, alterados pelo art. 1º;
- b) §3º do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir os dispositivos que possibilitam a redução de 25% da jornada e da remuneração dos servidores públicos.

Considerando-se um total de despesas de pessoal no ano de 2019 de quase R\$ 320 bilhões, dos quais incluem-se pensões e aposentadorias, a proporção de recursos alocados a servidores ativos reduz-se em aproximadamente 50%.

Excluindo-se áreas prioritárias para os serviços à sociedade, como a educação, a saúde, a segurança e a defesa, assim como os poderes judiciários, legislativo, a economia com os servidores ativos da administração pública da redução da jornada com corte proporcional dos vencimentos é próxima a 3% dos valores gastos com pessoal.

Tal economia, da ordem dos R\$ 10 bilhões por ano à União não se justifica frente à possibilidade de paralisação de outros serviços essenciais à população. Isso



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

pôde ser visto recentemente com a volta das filas numerosas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que 1,3 milhão desses pedidos aguardavam análise há mais de 45 dias.

SF/20866.86858-07

Ainda que se efetivasse a diminuição de gastos de R\$ 10 bilhões ao ano, os efeitos da redução da jornada de 25% podem ocasionar prejuízos e inconveniente muito maiores à economia brasileira.

O corte de pessoal/jornada, por exemplo, pode prejudicar o funcionamento normal dos portos e aeroportos brasileiros acarretando perdas significantes no Produto Interno Bruto e, consequentemente, na própria arrecadação. Ademais, a restrição de mão-de-obra no serviço público pode afetar a condução da política monetária, a fiscalização do sistema financeiro, a concessão de licenças e alvarás, o ritmo de concessões de rodovias, além da execução financeira e orçamentária de todas as políticas públicas.

Por fim, esses R\$ 10 bilhões desconsideram os efeitos na economia do consumo dos servidores que estimulam os setores de serviços de alimentação, saúde, educação, a construção civil e o comércio etc. que geram empregos e receitas de tributos ao governo.

Diante o exposto, proponho suprimir os dispositivos de corte de jornada e remuneração que acarretam mais riscos do que economia aos cofres públicos.

Senado Federal, 11 de fevereiro de 2020.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)



**PEC 186/2019
00066**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

EMENDA N° - CCJ
(à PEC 186/2019)

Acrescente-se novo inciso ao §5º do art. 167-A da Constituição, previsto no Art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 186/2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
Art. 167-A.....
.....
§ 5º.....

III - não se aplica aos servidores das carreiras de que trata o art. 37, inciso XXII. (NR)”.

SF/20205.32696-41

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca preservar as atividades exercidas pelas administrações tributárias dos efeitos dispostos na PEC 186/2019, cuja relatoria coube ao excelentíssimo senhor Senador Oriovisto Guimarães.

De início, é preciso destacar que o propósito da Emenda à Constituição reside no combate à crise fiscal por que passa o Brasil há alguns anos.

Não nos parece acertado, em momento de grave crise fiscal do país, permitir a redução da jornada de trabalho dos órgãos de arrecadação, quando o que se pretende é exatamente enfrentar o problema fiscal.

Da mesma forma, não nos parece prudente transferir ao chefe do Poder Executivo de cada ente o poder de decidir monocraticamente, sem exame do Parlamento, sobre tema que pode resultar em agravamento do cenário fiscal. Comprometer a atuação dos Fiscos implica mitigar a força motriz da arrecadação nacional e dos entes subnacionais, na contramão do enfrentamento da crise fiscal, que é o propósito central da PEC 186/2019.

Não sem razão a Carta da República confere às administrações tributárias recursos prioritários para a consecução de suas atividades (art. 37, XXII), exatamente por compreender que são atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Art. 37.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado**, exercidas por servidores de carreiras específicas, **terão recursos prioritários para a realização de suas atividades** e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

Nesse espírito, o Constituinte sabiamente destacou as atividades da administração tributária, sem as quais não seria possível viabilizar as políticas públicas definidas pelo Congresso e pelo Governo.

As administrações tributárias têm papel decisivo na construção de uma nação mais igualitária e justa. Corrobora essa afirmação o destaque que o texto constitucional lhe atribui ao lhe ombrear com dois dos mais importantes deveres do Estado e direitos do cidadão brasileiro: a saúde e a educação.

O art. 167, IV da Carta Política determina que é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição dos fundos constitucionais, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, este último amparado no já citado art. 37, XXII.

Portanto, pela interpretação harmônica do texto constitucional, conclui-se que preservar as administrações tributárias implica resguardar o financiamento das políticas públicas, portanto a viabilização do próprio Estado.

Não é razoável supor que, mesmo que autorizado, algum chefe de poder executivo atentaria contra seu órgão arrecadatório. Todavia, o recentíssimo corte orçamentário que sofreu a Receita Federal, cujo orçamento discricionário sofreu impressionantes 36% de redução, caindo de 2,8 bilhões para 1,8 bilhão, dá provas de que o Poder Legislativo deve explicitar tal restrição, a fim de que se evite o esvaziamento das atividades da administração tributária, acirrando a já grave crise fiscal por que atravessa nosso país.

Em respeito à harmonia e à independência dos poderes, e em apreço ao sistema de freios e contrapesos inteligentemente desenhado pelo Constituinte, faz-se necessário que este Senado da República, inaugurando o exame da matéria pelo Parlamento brasileiro, observe os ditames constitucionais de relevo atribuídos às administrações tributárias, por considerar que a atuação dos Fiscos é fundamental para que se combata com a máxima eficácia a crise fiscal do nosso país.

Em razão de todo o exposto, apelo para o discernimento, prudência e visão de Estado desse eminente Relator para a acolhida desta emenda e aos ilustres pares para que corroborem a decisão dessa Relatoria, se entenderem a necessidade de alinhamento da PEC 186/2019 ao texto constitucional, que norteia proteção às administrações tributárias.

Sala da Comissão, de 2020.

Alvaro Dias
Senador da República

SF/20205.32696-41

PEC 186/2019
00067



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/20236.26349-61
A standard linear barcode representing the document's unique identifier.

EMENDA N^º- CCJ
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N^º 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso V do Art. 167-A do art. 1º da Pec 186/2019.

JUSTIFICATIVA

A PEC em apreço trata de alterações na regulação de gastos públicos de União, estados e municípios de diferentes maneiras. Algumas, contudo, mostram-se desarrazoadas ao levarmos em consideração o papel do Estado na vida dos cidadãos brasileiros.

O dispositivo que pugnamos pela supressão trata da vedação de realização de concurso público como meio de contenção de despesas. Ocorre que, ainda que queiramos acreditar na necessidade de enxugamento da máquina estatal, não podemos concordar que

haja prejuízo da prestação do serviço público, que, seja lembrado, tem como princípio sua continuidade.

A prestação do serviço público é atribuição precípua do Estado, que deve promovê-lo de forma eficiente e efetiva, não podendo, dessa forma, torná-lo esvaziado dos anseios da comunidade. A prestação do serviço público não pode sofrer mais privações em sua estrutura como forma de salvar o país da crise em que se encontra.

Por isso, pela continuidade e melhoria da prestação do serviço público é que pugnamos pela supressão do referido dispositivo.



Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

**Senador Weverton
PDT/MA**

**PEC 186/2019
00068**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton**

SF/20078.45201-91

EMENDA N^º - CCJ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao Art. 167-A da Constituição Federal, conforme redação dada pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 167-A. No exercício para o qual seja aprovado ou realizado, com base no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, volumes de operações de crédito que excedam à despesa de capital, serão acionados, mediante autorização prévia da maioria absoluta do Poder Legislativo, em turno único, na forma do regimento comum, mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, ficando vedadas ao Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da União, todos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

§ 6º A autorização prevista no caput estará condicionada ao envio ao Congresso Nacional, por parte do Presidente da República, de Plano de Contenção de Despesas, demonstrando que não haverá prejuízo na prestação de serviços públicos.

.....” (NR).

Art. 2º. Dê-se ao Art. 167-B da Constituição Federal, conforme redação dada pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 167-B. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal poderão, mediante autorização prévia da maioria absoluta do respectivo Poder Legislativo, enquanto remanescer a situação, adotar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

.....
§ 3º O Chefe do Poder Executivo, após alcançados os limites referidos no caput, cessará os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal nele disciplinados” (NR).

§ 4º A autorização prevista no caput estará condicionada ao envio à respectiva Casa Legislativa, por parte do Chefe do Poder Executivo, de Plano de Contenção de Despesas, demonstrando que não haverá prejuízo na prestação de serviços públicos à população do respectivo ente.

Art. 3º. Dê-se ao Art. 168-A da Constituição Federal, conforme redação dada pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, mediante autorização prévia da maioria absoluta do Poder Legislativo, em turno único, na forma do regimento comum, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho

SF/20078.45201-91

e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo.” (NR).

Art. 4º. Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019:

“Art. 3º. Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão acionados, mediante autorização prévia da maioria absoluta do Poder Legislativo, em turno único, na forma do regimento comum, mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo aplicadas, no restante do exercício financeiro e nos dois subsequentes, a todos os Poderes e Órgãos mencionados no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as vedações previstas no caput e parágrafos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....
§ 6º A autorização prevista no caput estará condicionada ao envio ao Congresso Nacional, por parte do Presidente da República, de Plano de Contenção de Despesas, demonstrando que não haverá prejuízo na prestação de serviços públicos.” (NR).

Art. 5º. Dê-se a seguinte redação ao Art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019:

“Art. 5º. Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), o Govenador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal, no restante daquele exercício financeiro e dois exercícios financeiros subsequentes, poderão, mediante autorização prévia da maioria absoluta do respectivo Poder Legislativo, aplicar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

SF/20078.45201-91

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, após alcançados os limites referidos no caput, cessará os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal nele disciplinados.

§ 4º A autorização prevista no caput estará condicionada ao envio à respectiva Casa Legislativa, por parte do Chefe do Poder Executivo, de Plano de Contenção de Despesas, demonstrando que não haverá prejuízo na prestação de serviços públicos à população do respectivo ente.” (NR)



 SF/2007.45201-91

JUSTIFICATIVA

Ao propor as medidas de austeridade do Plano Mais Brasil, o governo federal limitou-se à perspectiva da responsabilidade fiscal, relegando ao segundo plano a responsabilidade social.

Em nenhuma parte do projeto apresentado, encontra-se a preocupação com a qualidade dos serviços públicos prestados. Na verdade, a atuação do Estado em áreas fundamentais, como saúde e segurança, tem sido insuficiente. Nos últimos dias, a situação dramática do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tornou-se amplamente conhecida, mas infelizmente isso não é novidade. O sucateamento dos serviços públicos e o descaso com a população que mais necessita deles é um triste histórico do nosso país.

Não obstante, contrariando os anseios da sociedade, o governo faz uma proposta cuja principal medida é reduzir, portanto, precarizar ainda mais, a prestação de serviços públicos. A redução da jornada de trabalho, além de seus terríveis impactos para a economia, vai culminar em mais ausência do Estado onde ele deveria se fazer presente.

Além disso, de forma totalmente unilateral, o governo permitiu a adoção de tais medidas somente sob a alçada do Poder Executivo, prescindindo da manifestação dos legítimos representantes do povo e violando a independência e a harmonia entre os poderes da República.

Nesse sentido, esta emenda tem a finalidade de garantir que qualquer medida prevista pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186/2019 somente seja adotada após a autorização do Poder Legislativo. Em segundo lugar, porém ainda mais importante, pretende-se assegurar que nenhuma medida fiscal de emergência será empregada se disso resultar prejuízo na prestação de serviços públicos, em todas as

esferas da Federação. Por fim, mas não menos relevante, esta medida visa impedir que o Chefe do Poder Executivo dê continuidade às medidas previstas no caso de já terem sido alcançados os limites fiscais que ensejaram sua adoção.

Levando em consideração as razões expostas para modificação do texto e conscientes da preocupação com temas tão sensíveis, pedimos aos nobres membros desta Comissão que apoiem esta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Senador Weverton
PDT/MA


SF/20078.45201-91

PEC 186/2019
00069



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/20705.13602-50

EMENDA N^º - CCJ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N^º 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I art. 167-A da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da PEC 186/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 167-A.

I – a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial, de determinação legal ou, ainda, de reajuste em razão da inflação, com vistas à manutenção do poder aquisitivo do servidor que não se enquadre na regra do inciso IV deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A PEC 186 elenca inúmeros mecanismos a serem utilizados para minorar a situação de endividamento do ente federativo, várias delas impactando diretamente na remuneração dos servidores públicos.

Uma delas, contudo, merece especial atenção, e diz respeito à suspensão inclusive de reajustes nos vencimentos do funcinário ou funcionária em razão da inflação, conforme disposto no art. 167-A, inciso I.

Ressalte-se que reajuste não constitui aumento de remuneração, mas, sim, manutenção do valor real do salário e, por via de consequência, do poder aquisitivo do servidor.

Assim, em que pese o louvável caráter da PEC em procurar conter gastos e despesas, limitando vantagens em momentos de crise, não se figura razoável que se imponha perda real ao salário do servidor ou servidora justamente em tempos de crise.

Ademais, a PEC demonstrou preocupação com a manutenção do poder aquisitivo, mas o fez apenas em relação ao salário mínimo, como se depreende da redação do inciso IX do art. 167-A, na redação dada pelo art. 1º.

Razão não há para que o mesmo espírito não seja estendido para os demais servidores que ganham acima do mínimo, sendo certo que grande parte do funcionalismo não recebe altos salários, em que pese eventualmente ganharem mais que o salário mínimo, como é o caso de professores, enfermeiros e garis, dentre outros.

Sendo assim, pugna-se pela alteração do citado dispositivo na forma acima proposta.


SF/20705.1360250

Sala das Comissões, em de de 2020.

**Senador Weverton
PDT/MA**

**PEC 186/2019
00070**



SF/20549.39360-46

EMENDA N^º- CCJ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N^º 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispendo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o termo “**e da seguridade social da União**” do **caput** do Art. 167-A da Constituição, previsto no Art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resguardar os órgãos e entidades integrantes do orçamento da seguridade social da União das vedações previstas no caput do Art. 167-A, que por sua vez elenca os chamados gatilhos de austeridade fiscal.

Como é sabido, a seguridade social consiste num conjunto de políticas sociais cujo objetivo é amparar e assistir o cidadão e a sua família em situações de vulnerabilidade, ancorado no princípio fundamental da solidariedade. Além disso, a seguridade social é uma obrigação constitucional do Estado brasileiro, conforme expresso no Arts. 22, XXIII e 194 a da Constituição Federal.

Nos últimos anos, contudo, o tripé que sustenta a seguridade social do Brasil, formado por políticas de saúde (como o Sistema Único de Saúde, previsto no Art. 198, § 1º da Constituição), previdência, e assistência social (Art. 203 da Constituição), vem sofrendo sucessivos abalos com as reformas de teor essencialmente fiscalista, cujo viés ignora a responsabilidade social do Estado para com os seus concidadãos.

Ao inserir os chamados “gatilhos de controle fiscal” sobre o orçamento da seguridade social da União, congelando os vencimentos dos beneficiários de direitos sociais, o Brasil estará optando por penalizar aqueles que mais necessitam, uma vez que terá descaracterizado sua faceta de Estado provedor e garantidor dos direitos sociais, previstos no Art. 6º da Carta Magna.



Sala das Comissões, em de de 2020.

Senador Weverton

PDT/MA

**PEC 186/2019
00071**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton**

SF/20721.20253-07

EMENDA N^º - CCJ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se os parágrafos 3º, 4º, e 5º do art. 167-B, na redação dada pelo art. 1º, bem como o parágrafo 2º do art. 5º da PEC 186/2019.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 167-B e 5º da PEC 186/2019 tratam da aplicação do regime emergencial aos Estados, quando for observada relação entre receita e despesa que comprometa a saúde financeira do ente federativo. O art. 5º trata de direito intertemporal, procurando disciplinar o período anterior à promulgação da PEC.

O escopo da Proposta é autorizar que os Estados lancem mão dos mecanismos previstos para a União em razão do atingimento de limites de gastos, de fato, extremamente perigosos e que coloca em risco a própria manutenção da máquina pública estadual.



SF/20721.20253-07

Ocorre, que a PEC acaba por autorizar a utilização dos mesmos mecanismos ainda que o limite do caput não seja atingido.

A redação original da Proposta (parágs. 3º do art. 167-B e do art. 5º) previa que o chefe do Poder Executivo poderia lançar mão de tais ferramentas mesmo que não se tivesse chegado a qualquer percentual grave de gastos e, posteriormente, o Poder Legislativo local deveria ratificar ou refutar a adoção das mesmas.

Por óbvio que tais dispositivos fugiam ao escopo da PEC – o de promover estabilização em razão de situação emergencial que a justifica – e na prática constituía uma verdadeira carta branca para que governos adotassem medidas de excessiva austeridade sem qualquer embasamento fático que as justifique.

Atento ao fato de que os mecanismos previstos na PEC são bastante duros e afetam sensivelmente o serviço público prestado à população, apenas devendo ser utilizados em momentos excepcionais em que o Estado esteja à beira do colapso financeiro, o Substitutivo propôs alteração para buscar algum limite, ainda que abaixo dos 95% de relação entre despesa e receita do ente federativo.

Pela nova redação, se o limite de 85% for atingido, é facultado que se adote as mesmas medidas, mediante ratificação por parte do Poder Legislativo, em regramento similar ao adotado para a tramitação das Medidas Provisórias no Congresso.

Contudo, mesmo com a alteração, segue-se conferindo a possibilidade de utilização de mecanismos que devem ser absolutamente excepcionais para uma gama maior de situações, ampliando-se regra que deve permanecer como última ratio a ser adotada.

Sendo assim, a melhor solução é a previsão de que os mecanismos de estabilização somente possam ser adotados caso o limite de gastos chegue a 95%, suprimindo-se a previsão de qualquer outro percentual.

Aduza-se, ainda, que viola o Pacto Federativo uma Emenda à Constituição Federal limitar poderes das Assembleias Estaduais ou Câmaras Municipais, ou estabelecer rito a ser seguido por tais Casas Legislativas, sem que se tenha oportunizado a discussão nos Estados e Municípios, além de atingir frontalmente o sistema de freios de contrapesos que baliza a Separação de Poderes. Ora, o Poder Legislativo não pode ser mero chancelador de atos dos atos tão graves do Executivo que por sua excepcionalidade devem estar submetidos a controle prévio por parte dos Parlamentos estaduais e municipais. E tampouco podem ser obrigados a seguir procedimento que não encontra

visão nas Constituições Estaduais, Leis Orgânicas Municipais ou em Regimentos Internos de Assembleias ou Câmaras.

Ademais, a regra em comento traz enorme insegurança jurídica, pois na hipótese de o Poder Legislativo local determinar que cessem as medidas, não resta claro como ficam as relações jurídicas afetadas pelo período em que vigoraram os mecanismos de exceção. Daí podem advir inúmeros questionamentos judiciais acerca da necessidade de adoção dos mesmos e seus efeitos, impondo mais perdas financeiras ao ente federativo, com arrestos e outras medidas que a PEC justamente pretende minorar.

Assim sendo, em razão da desproporcionalidade de ampliação da regra e insegurança que a mesma pode causar, pugna-se por sua supressão do Substitutivo, mantendo-se o espírito de excepcionalidade para a adoção das medidas nela previstas.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Senador Weverton

PDT/MA

SF/20721.20253-07

**PEC 186/2019
00072**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton**

SF/20575.12639-15

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 167-A do Art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICATIVA

A PEC em apreço trata de alterações na regulação de gastos públicos de União, estados e municípios de diferentes maneiras. Algumas, contudo, mostram-se desarrazoadas ao levarmos em consideração o papel do Estado na vida dos brasileiros.

Ocorre que, o texto inicial da PEC 186 dispõe sobre a suspensão de progressão e promoção funcional nas carreiras de servidores públicos, porém, excluindo algumas carreiras desta proibição, como membros do Ministério Público, Magistrados e outras. Levando em consideração os princípios constitucionais, verifica-se que a disposição em apreço fere diretamente o princípio da isonomia ao dispensar tratamento diferenciado a determinadas carreiras. A progressão funcional é direito de toda e qualquer carreira que

tenha um plano próprio, não justificando o tratamento especial apenas para algumas destas.

Por outro lado, a progressão e promoção funcional, visam, além de uma divisão estrutural do trabalho, o incentivo aos servidores para que, em recompensa ao seu melhor desempenho, tenham uma ascensão profissional, desejo de todo e qualquer trabalhador que queira ver seu trabalho reconhecido. Ao retirar-se a possibilidade de progressão e promoção, retira-se também importantes meios de estímulo à melhor prestação de serviço.

Por isso, pela continuidade e melhoria da prestação do serviço público é que pugnamos pela supressão do referido dispositivo.



Sala das Comissões, em de de 2020.

Senador Weverton
PDT/MA

**PEC 186/2019
00073**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Weverton

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 186, de 2019

SF/20098.97642-30

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 11 do Art. 37 da Constituição Federal, oferecido pelo art. 1º do Substitutivo do relator.

JUSTIFICATIVA

Ao propor quais verbas estarão excluídas do teto remuneratório, o relator desconsiderou toda a discussão em torno desse assunto que vem acontecendo desde 2015 neste Congresso, quando o governo federal encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) 3123, “que disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição”.

Em 2016, este Senado Federal aprovou o Projeto de Lei (PLS) 449, oriundo de um colegiado constituído especificamente para este tema, a Comissão Especial do Extrateto. Na Câmara, o PLS 449 recebeu a numeração

de PL 6726/2016, ao qual se encontra apensado o projeto do Executivo supramencionado.

Nesse sentido, solicitamos a supressão da referida mudança, para que não ignoremos todo o trabalho já realizado por esta Casa e que está em avançada discussão na Câmara.

Sala da Comissão, de 2020.

Senador Weverton



**PEC 186/2019
00074**



SF/20490.41832-65

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “**no máximo**”, do § 16 do Art. 37 da Constituição, constante do substitutivo oferecido à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, pelo substitutivo à PEC 186/19, da expressão “no máximo” ao § 16 do art. 37 da Constituição, visa restringir o direito a férias de 30 dias ao ano do trabalhador do serviço público, possibilitando sua redução arbitrária, a qualquer período compreendido entre 1 a 30 dias, causando imensa insegurança jurídica ao trabalhador, sem considerar que os 30 dias são reconhecidamente necessários ao seu justo repouso, para repor suas energias físicas, auxiliar no rendimento, promover o equilíbrio mental e auxiliar na criatividade, inclusive, para retornar ao trabalho em condições de exercê-lo com a efetividade necessária ao Estado, visando manter sua produtividade.

Registra-se ainda, que uma vez mantida a versão do substitutivo, seria estabelecida discriminação dos trabalhadores do serviço público ante os trabalhadores da iniciativa privada.

Por último, faz-se necessário considerar ainda que o déficit de servidores públicos em diversas áreas do governo federal, estadual, distrital e municipal, acarreta sobre o trabalhador do serviço público carga de trabalho excessiva, portanto, reduzir seu período de descanso, causaria ainda mais danos físicos e psicológicos àqueles cujos propósitos é ofertar sua capacidade laboral ao Estado, com consequências negativas também para o Estado, haja vista o comprometimento de sua produtividade.

Senador Weverton
Sala da Comissão, de 2020.

**PEC 186/2019
00075**

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC 186, de 2019)

Suprime-se o § 2º do art. 167-A da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

SF/20213.34063-63

A PEC 186/2019 propõe a decretação de emergência fiscal no âmbito da União e dos demais entes federados na hipótese de descumprimento da Regra de Ouro (para a União) e quando a relação entre despesa corrente e receita corrente superar 85% (para os demais entes). Para a União, a decretação de emergência seria obrigatória. Para os demais entes, facultativa.

Em qualquer das hipóteses, a PEC cria enorme risco à população, obrigando/autorizando que governos reduzam serviços públicos, justamente no momento em que a crise exige maior proteção social por parte do Estado. No caso da saúde, por exemplo, cerca de três milhões de pessoas deixaram de ter acesso a planos de saúde durante a crise, pressionando o SUS. Some-se a isso a emergência em saúde pública em decorrência do coronavírus, o aumento de quase 500% dos casos de dengue em 2019 e o aumento recente da mortalidade infantil, para citar alguns fatores mais urgentes.

De modo geral, a redução dos serviços públicos em áreas essenciais, permitida pela PEC, só aprofundará a crise à qual o Brasil está submetido. Ao longo do quinto ano do mesmo receituário, demonstra-se que o caminho para a superação da crise não é a austeridade, que implica a estagnação ou baixo crescimento do PIB e reduz políticas sociais, agravando as desigualdades. A redução em até $\frac{1}{4}$ da remuneração de

servidores terá impactos contracionistas sobre o consumo, que reponde por cerca de 60% do PIB, e reduzirá a prestação de serviços públicos.

Pelas razões expostas, peço apoio aos pares para a aprovação da Emenda.

Sala da Comissão,

Senador Rogério Carvalho
Líder do PT



SF/20213.34063-63

**PEC 186/2019
00076**

EMENDA N° - CCJ

(à PEC 186, de 2019)

Acrescente-se inciso ao § 3º do art. 167-A da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 186/2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º
Art. 167-A
.....
§ 3º

V – não se aplica a ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional nas áreas de saúde, educação e segurança pública.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A PEC 186/2019 propõe a decretação de emergência fiscal no âmbito da União e dos demais entes federados na hipótese de descumprimento da Regra de Ouro (para a União) e quando a relação entre despesa corrente e receita corrente superar 85% (para os demais entes). Para a União, a decretação de emergência seria obrigatória. Para os demais entes, facultativa.

Em qualquer das hipóteses, a PEC cria enorme risco à população, obrigando/autorizando que governos reduzam serviços públicos, justamente no momento em que a crise exige maior proteção social por parte do Estado. No caso da saúde, por exemplo, cerca de três milhões de pessoas deixaram de ter acesso a planos de saúde durante a crise, pressionando o SUS. Some-se a isso a emergência em saúde pública em decorrência do coronavírus, o aumento de quase 500% dos casos de dengue em 2019 e o aumento recente da mortalidade infantil, para citar alguns fatores mais urgentes.

Diante deste cenário, a redução em até 25% da jornada de trabalho dos servidores da área de saúde ampliaria ainda mais as pressões sobre o SUS, piorando os serviços de saúde num momento em que a população mais os demanda. Convém lembrar que, em 2019, o orçamento federal de ações e serviços públicos de saúde perdeu R\$ 13,5 bilhões, diante do congelamento do piso de aplicação do setor pela EC 95/2016.

De modo geral, a PEC 186, nos termos atuais, aprofundaria o quadro de piora de serviços públicos de saúde, educação e segurança, consagrando um regime fiscal em oposição às demandas da população em função, sobretudo, do teto de gastos.

Pelas razões expostas, peço apoio aos pares para a aprovação da Emenda.

Sala da Comissão,

Senador Rogério Carvalho

Líder do PT





**PEC 186/2019
00077**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

SF/20037.04775-74

Os incisos VII e II, § 2º, do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.....

.....

VII – criação de despesa obrigatória que não esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, nos termos da lei complementar de que trata o art. 163 da Constituição Federal.; e

.....

§ 2º

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que não esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos termos da lei complementar de que trata o art. 163 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, dispõe sobre uma série de medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de equilíbrio fiscal no âmbito da Federação. Trata-se de iniciativa meritória, que vai na direção correta.

A redação atual do art. 109 mencionada no art. 3º da PEC 186 veda qualquer tipo de aumento de despesa obrigatória ou renúncia fiscal, mesmo aquela iniciativa que esteja compensada por meio de redução de outras despesas ou aumento de demais receitas. Impossibilita, assim, qualquer tipo de agenda social amparado em um processo fiscalmente responsável que esteja relacionado a revisões de gasto da administração pública federal.

Esse dispositivo, que faz parte da regra do Teto de Gastos aprovada em 2016 pela Emenda Constitucional nº 95, serve de referência para medidas de ajuste fiscal pretendidas pela PEC 186.

Assim, a presente Emenda tem como objetivo aperfeiçoar o art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para possibilitar que eventual agenda dos Poderes Legislativo e Executivo não seja impedida de prosperar caso envolva a criação de despesa obrigatória ou renúncia tributária devidamente compensada do ponto de vista fiscal. Um medida que promova um remanejamento de recursos de programas não prioritários para políticas públicas da agenda não deve ser alcançada por regras fiscais, seguindo assim o espírito dos art. 16 e 17 da LFR. Diante do exposto, solicito o apoio do nobre Relator para a incorporação do ajuste proposto nesta Emenda à PEC 186.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**



SF/20037.04775-74



**PEC 186/2019
00078**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Suprimam-se a alínea b, inciso I, § 1º do art. 3º e o inciso I, § 1º do art. 167-A da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

SF/20679.91242-56

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, dispõe sobre uma série de medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de equilíbrio fiscal no âmbito da Federação. Trata-se de iniciativa meritória, que vai na direção correta.

A presente Emenda tem como objetivo revogar os dispositivos que suspendem o repasse do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para o BNDES. Estamos diante de uma crise econômica aguda que não justifica reduzir fonte de recursos voltados para investimentos em infraestrutura. Comprometer operações do Fundo com o Banco é um erro que pode atrapalhar a retomada do crescimento econômico. Há espaço para o setor público atuar, organizando e compartilhando riscos na implementação de programas de investimentos em infraestrutura. É o que a OCDE e o FMI vêm recomendando.

Cabe lembrar que os recursos administrados pelo BNDES são geridos fora das amarras do processo orçamentário tradicional, facilitando a execução dos investimentos públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio do nobre Relator para incorporar à PEC 186 a supressão dos dispositivos como proposto por esta Emenda.

Sala das Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**





**PEC 186/2019
00079**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

SF/20902/25388-59

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“**Art.** As vedações previstas no art. 3º não se aplicam a medidas que sejam tomadas especificamente para o enfrentamento de situações epidemiológicas de emergência.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, dispõe sobre uma série de medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de equilíbrio fiscal no âmbito da Federação. Trata-se de iniciativa meritória, que vai na direção correta.

A presente Emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta original do Poder Executivo no sentido de autorizar os Poderes da República a implementarem políticas públicas voltadas ao enfrentamento de situações epidemiológicas de emergência, como por exemplo o coronavírus. A medida está alinhada às recomendações do Fundo Monetário Internacional (FMI), que recomendou recentemente a todos os países atingidos pela doença a adoção de políticas públicas específicas para prevenir ou combater a doença.

O Ministério da Saúde vem anunciando ações - como a contratação de médicos – que podem ser consideradas inconstitucionais se a PEC 186 for aprovada nos termos originalmente apresentados ao Congresso.

Além disso, medidas como a criação de linhas de financiamento, criação de despesas obrigatórias e renúncias fiscais, ficariam proibidas, se alterações como proponho nessa Emenda não forem incorporadas.

Diante do exposto, solicito o apoio do nobre Relator para a incorporação dessa Emenda no Parecer sobre a PEC 186.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**



**PEC 186/2019
00080**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Suprimam-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, o seu art. 5º e o art. 167-B que se pretende inserir na Constituição Federal.

SF/20214.06447-13


JUSTIFICAÇÃO

Pelo fato de vivermos numa Federação, é preciso respeitar a autonomia dos entes federativos para definirem suas prioridades, inclusive em termos orçamentários. A doutrina registra, aliás, que a autonomia orçamentária é um dos principais aspectos da autonomia federativa concedida pela Constituição Federal (CF) aos entes subnacionais. Trata-se, ademais, de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, I), de modo que não pode ser restringida em seu núcleo essencial, nem mesmo pela via de PEC.

Por tais motivos, defendemos a supressão das previsões da PEC nº 186, de 2019, no que se refere especificamente à aplicação das medidas emergenciais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 167-B que a PEC visa a inserir na CF, e art. 5º da própria PEC). Os entes subnacionais já possuem a discricionariedade, a liberdade e a autonomia para definirem *se, quando, como e porque* vão adotar (ou não) medidas emergenciais. Não cabe à CF estipular diretamente tais regras, mas sim à Lei Fundamental de cada ente (Constituição, no caso dos Estados; Lei Orgânica, no caso do Distrito Federal e dos Municípios).

Assim, em respeito ao princípio federativo, cláusula pétrea em nossa CF, apresentamos esta Emenda supressiva.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1541, DE 2019

Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero.

AUTORIA: Senadora Mailza Gomes (PP/AC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF19909.91578-95

Art. 1º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....
§ 6º. Qualquer candidato, partido político ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da diplomação, relatando fatos, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar descumprimento à cota de gênero prevista no § 3º deste artigo mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. (AC)

§ 7º. Na apuração de que trata o § 6º deste artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (AC)

§ 8º. Serão citados o partido político; seus candidatos, na condição de autores ou beneficiários da ilicitude; e os dirigentes partidários ou delegados responsáveis pela apresentação do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e registros de candidatura dos candidatos à Justiça Eleitoral. (AC)

§ 9º. Comprovado o descumprimento à cota de gênero prevista no § 3º deste artigo, serão cassados o registro do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e o registro ou diploma dos candidatos a ele vinculados, sejam eles autores ou beneficiários da irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa solidária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao partido político e aos responsáveis pela conduta, candidatos ou não. (AC)”

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 354-B. Frustrar o candidato, o dirigente ou delegado partidário, o cumprimento do disposto no § 3º, do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30/09/1991, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena. Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, não sendo candidato, dirigente ou delegado partidário, de qualquer modo, concorre para o crime. (AC)”



SF19909.91578-95

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, a legislação contempla uma ação afirmativa de inclusão das mulheres no âmbito político, pois se previu, para as eleições municipais de 1996, uma cota de gênero, disciplinada nos seguintes termos: “*vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres*”.

Apesar da expressão impositiva – “*deverão ser preenchidas*” –, prevaleceu na justiça eleitoral o entendimento de que a chapa poderia ser registrada sem o preenchimento das vagas femininas.

Com a edição da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a interpretação jurisprudencial foi formalmente incorporada ao texto legal, que passou a dispor que “*cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo*” (art. 10, § 3º).

Diante do permissivo, consolidou-se o imponderável: a “reserva de vagas”, ao invés de fomentar a participação de mulheres na política, estimulou a ausência de candidaturas, pois o cumprimento da lei se dava não através das candidaturas femininas, mas pela omissão em preencher as vagas a elas destinadas.

A evolução da política pública se deu com a edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que contornou esse quadro de perplexidade e tornou impositivo o

cumprimento da cota de gênero, ao conferir a seguinte redação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições: “*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo*”.

O Tribunal Superior Eleitoral, avançando na consolidação da ação afirmativa, assentou tratar-se de regra impositiva, de modo que a existência de candidaturas femininas – e não mais a reserva de vagas – passou a ser um pressuposto de viabilidade do registro das candidaturas masculinas. Assim, caso opte por não lançar o número máximo de candidatas mulheres, “*a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP)*” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2.939, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, sessão de 06/11/2012).

SF19909.91578-95

Onde não foram criados obstáculos à participação feminina na política, sua representatividade cresceu significativamente, demonstrando que, ao contrário do propagado, as mulheres se interessam pela nobre atividade política e, quando apoiadas pelos partidos, possuem candidaturas viáveis e competitivas.

Vejamos o feliz exemplo do Acre, que saiu de uma Deputada Federal eleita em 2014 para quatro mandatárias em 2018, número que representa 50% da sua bancada na Câmara Federal.

A força política das mulheres também se fez presente na quantidade de votos. As duas melhores votações foram de mulheres; e as eleitas, juntas, obtiveram 25,73% dos votos válidos, quase o dobro da votação recebida pelos homens também eleitos (13,65% dos votos válidos).

O Acre, aliás, está na vanguarda da participação feminina na política, pois foi o primeiro Estado a ser governado por uma mulher, a Professora Iolanda Fleming.

O resultado alvissareiro, no entanto, não foi observado em todo o país, seja pela falta de apoio partidário às candidatas, seja em razão das deletérias candidaturas “laranja”, “fantasma” ou fictícias.

A questão logística, ao que parece, tende a ser acomodado com a depuração das históricas decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, que garantiram recursos financeiros e tempo de propaganda eleitoral às candidaturas femininas, assegurando-lhes os meios necessários à consolidação da ação afirmativa.

O efeito positivo dessas deliberações já foi perceptível nas eleições de 2018, pois de um total de 193 países monitorados pela Inter-Parliamentary Union, o Brasil saiu da 153^a posição de 2014 para a 132^a colocação no ranking mundial de representação feminina no parlamento (Posições em 1.6.2018 e 7.10.2018, acessado em 11.9.2018 e 1.3.2019, disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>).

A representatividade das parlamentares passou para 15% da Câmara dos Deputados, superando os indicadores das eleições de 2014 (9,9%), e manteve-se a mesma no Senado Federal (14,8%).

O aperfeiçoamento das Resoluções da Justiça Eleitoral que tratam do tema, em princípio, seria suficiente para aperfeiçoamento dessa questão. Ademais, como sugeriu o Relatório Final da Missão de Observação Eleitoral da OEA – Organização dos Estados Americanos, relativo às eleições de 2018, a criação de uma Unidade de Políticas de Gênero dentro do Tribunal Superior Eleitoral poderia monitorar a distribuição de recursos financeiros e tempo de propaganda eleitoral às candidatas, resolvendo pela via administrativa eventuais vicissitudes verificadas. Vejamos:



SF19909.91578-95

“A Missão recomenda o estabelecimento de critérios mais claros para a alocação de recursos públicos dentro dos partidos políticos, que permitam uma utilização mais equitativa desses fundos e que promovam o acesso do maior número de mulheres possível aos cargos de escolha popular. Além disso, sugere-se a definição de um regime legal de sanções para aqueles partidos que não cumprem as cotas de gênero, tanto na alocação dos recursos quanto no acesso aos meios de comunicação.

É essencial o papel que pode desempenhar o Tribunal Superior Eleitoral na promoção da participação efetiva das mulheres. A Missão recomenda a criação de uma Unidade de Políticas de Gênero dentro do Tribunal, com os recursos humanos e financeiros suficientes para sustentar a continuidade de ações e programas de longo prazo destinados a aumentar a participação política das mulheres; desenvolver e implementar as funções de monitoramento para observar o cumprimento da aplicação das cotas de gênero e financiamento e promover mensagens e educação cidadã não discriminatória em partidos políticos, meios de comunicação e escolas” (Relatório Final da Missão de Observação Eleitoral – Eleições Gerais – Brasil 2018, pág. 22).

Noutra vertente, a ausência de dispositivo disciplinando o sancionamento das chapas que se valem de candidaturas “laranja”, “fantasmas” ou fictícias é tema que reclama atividade legislativa, exigindo-se norma legal que traga maior clareza à punição dessa lamentável prática:

“Além do dispositivo da Lei das Eleições, a Resolução do TSE que prevê os procedimentos de registros dos candidatos para as eleições reforça a previsão legal da cota de gênero. A norma determina que o descumprimento da reserva de 30% das candidaturas para mulheres gerará o indeferimento do pedido de registro do partido político ou coligação.

Segundo informações fornecidas pelo TSE à Missão, tal indeferimento se dá no momento em que a autoridade eleitoral avalia o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, formulário que deve ser preenchido pelos partidos políticos com o objetivo de demonstrar o cumprimento de todos requisitos exigidos para registro das candidaturas à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, o TSE informou à MOE que, ao detectar descumprimento da cota de gênero, o Tribunal competente, TRE ou TSE, a depender da candidatura, intimará o partido para sanar a irregularidade apresentando novos candidatos que estejam em conformidade com as exigências legais.

Ainda assim, o fato de que **a norma não estabelece penalidade a seu descumprimento dificulta a efetividade desse instrumento de inclusão para a participação das mulheres no processo eleitoral**, tanto no que se refere aos 30% destinados às suas candidaturas quanto em termos de acesso a recursos dos fundos públicos de campanha e meios de comunicação” (*Idem*, pág. 101).



SF19909.91578-95

O desfecho dos inúmeros processos judiciais movidos depois das Eleições de 2016 denota a necessidade de um marco legislativo claro, pois a maior parte deles foi extinto pela Justiça Eleitoral por questões formais, sem análise do mérito das alegações de emprego de candidaturas fraudulentas.

Descorrendo sobre o tema, a Ministra LUCIANA LÓSSIO, do Tribunal Superior Eleitoral, traz exemplos demonstrativos do quanto perniciosa a prática se tornou:

“Diante da nova realidade normativa, algumas legendas, poucas é verdade, devemos reconhecer, buscaram formar quadros femininos; outras optaram pela fraude à lei, apostando na impunidade. E é justamente neste contexto que surgem as candidaturas laranja, fantasmas ou fictícias.

Por não terem formado militância qualificada, tais partidos passaram a lançar candidatas mulheres visando tão somente o cumprimento formal da cota de gênero de 30%, pois se sabia, de antemão, que elas não pretendiam concorrer e se engajar no prélio eleitoral.

A análise de alguns casos bem ilustra a fraude perpetrada:

Na cidade de Mendes/RJ, apurou-se que marido e mulher se lançaram candidatos a vereador na mesma chapa, concorrendo entre si. A esposa-candidata, entretanto, fez campanha para o marido, inclusive em redes sociais, e não recebeu nenhum voto – provavelmente votou no marido; não recebeu doações, tampouco realizou gastos de campanha; e apresentou prestação de contas ‘zerada’. Ou seja, inexistiu candidatura de fato, pois sua inscrição serviu apenas para cumprir a cota de 30%.

Outro caso inusitado ocorreu em Viadutos/RS, onde uma das candidatas foi gravada afirmado que fazia campanha para o seu cunhado e que, provavelmente, sequer votaria nela mesma, já que sua candidatura visava cumprir a cota legal.

Já em Valença do Piauí/PI, entendeu-se que houve fraude à cota legal pela simulação de candidaturas, pois uma candidata fez campanha apenas para o filho, registrado como candidato da mesma coligação; outra concorreu na coligação do marido e realizou promoção da candidatura do cônjuge nas redes sociais; uma terceira postulante não votou em si mesma, em que pese tenha mantido sua candidatura até a eleição; e uma quarta candidata não fez campanha e sequer compareceu às urnas.

Como se vê, os exemplos demonstram que as candidaturas fictícias existem apenas para viabilizar o registro da chapa, tornando possível a indicação do número máximo de candidatos homens. As mulheres, em tais casos, figuram como candidatas apenas formalmente, pois não possuem a intenção de disputar

um mandato eletivo; não fazem campanha; e muitas vezes sequer votam nelas mesmas.

Apontando a dimensão dessa grave realidade, as estatísticas das eleições de 2016 indicam que, dos 16.131 candidatos que não receberam nenhum voto, 14.417 eram mulheres, sendo 14.413 candidatas ao cargo de Vereador.

Como se vê, essa triste realidade precisa ser enfrentada e superada!”.

(LÓSSIO, Luciana. **Candidaturas laranja, fantasmas ou fictícias, há esperança?**. Observatório Brasil 50-50: dados e análises por equidade de gênero na política, publicado em 4.10.2018, acessado em 6.3.2019, disponível em: <http://www.generation.media/candidatura-laranja-esperanca/>)

SF19909.91578-95

Diante desse triste cenário, e visando contribuir com o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, é que se propõe regulamentar, de forma mais específica, o processo e julgamento da violação à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Propõe-se o prazo de até 180 dias da diplomação para o ajuizamento da representação, o que considera a circunstância de que somente depois da análise da prestação de contas dos não eleitos é que ficam mais evidentes os indícios de burla ao comando legal.

A proposta sinaliza que ação deve tramitar pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, no que couber, pois este é o procedimento eleitoral que melhor assegura a ampla defesa, sendo o utilizado nos processos de cassação de registro, mandato ou diploma, inclusive naqueles que podem ensejar inelegibilidade.

Indica-se, ainda, a necessidade de serem chamados ao processo não apenas os candidatos registrados na chapa proporcional, mas também os partidos políticos e seus dirigentes ou delegados, a quem compete a prática dos atos de registro de candidatura. Ademais, a previsão em lei tem por finalidade encerrar o dissenso jurisprudencial sobre o tema, evitando extinções de processo sem o enfrentamento do mérito.

Previu-se, expressamente, que a constatação de violação à cota de gênero mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento ensejará a cassação do registro do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, implicando, ainda, na cassação dos registros de candidatura ou do diploma dos candidatos a ele vinculados – sejam eles autores ou beneficiários da irregularidade –, sem prejuízo da imposição de multa solidária ao partido, dirigentes ou delegados partidários, e demais responsáveis pela violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, candidatos ou não.

Esse modelo de reprimenda alinha-se à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a cassação de registro ou diploma pode ser aplicada ao candidato beneficiado pela conduta ilícita, exigindo-se conduta pessoal apenas para a decretação da pena de inelegibilidade.

Além da punição eleitoral, a proposta prevê a criação de um tipo penal específico para enquadrar aqueles que fraudarem a cota de gênero mediante emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

O dispositivo criminal visa responsabilizar todos aqueles que concorrem dolosamente para a ilicitude, sejam eles candidatos, dirigentes ou delegados partidário, ou terceiros que atuem como coautores ou partícipes.

Tais medidas visam dotar o nosso sistema normativo de mecanismos capazes de reprimir de maneira eficaz as candidaturas fictícias, desestimulando paulatinamente a atividade fraudulenta, até que seja banida do cenário político-eleitoral.

Ao Congresso Nacional impõe-se proclamar o óbvio: o Brasil não pode ser leniente com a fraude!

Como pontuaram o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Instituto dos Advogados Brasileiros, “*causa espanto a tentativa de se atribuir a responsabilidade das ‘candidaturas laranja’ à cota de gênero. Absurda a ideia de responsabilizar as mulheres pelos crimes praticados por candidatos e dirigentes partidários que, para não abrir mão do poder, fraudam a lei e se valem de candidatas fantasmas para desviar recursos públicos destinados ao financiamento eleitoral*”.

Por isso, ao invés de discutir a extinção da cota de gênero, o Poder Legislativo deve aprovar instrumentos de efetivo combate a essa lamentável prática, sinalizando à sociedade a sua responsabilidade com a evolução do regime democrático e com o fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais, inclusive quanto à igualdade material – e não meramente formal – entre cidadãos de gêneros distintos.

Isso porque, para além do viés eleitoral, a participação feminina na política enriquece o debate e é essencial para a formulação de políticas públicas plurais, que direta ou indiretamente possam afetar a rotina das brasileiras nos mais variados aspectos do seu cotidiano.

Sala das Sessões,

Senadora Mailza Gomes
PP/AC



SF19909.91578-95

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>
 - artigo 22
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
- urn:lex:br:federal:lei:1991;9504
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;9504>
 - parágrafo 3º do artigo 10
- Lei nº 9.100, de 29 de Setembro de 1995 - LEI-9100-1995-09-29 - 9100/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9100>
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
 - parágrafo 3º do artigo 10
- Lei nº 12.034, de 29 de Setembro de 2009 - Minirreforma Eleitoral (2009) - 12034/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12034>



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2019

SF/20251.55592-18

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.541, de 2019, da Senadora Mailza Gomes, que *altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.541, de 2019, de iniciativa da Senadora Mailza Gomes, que altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição está acrescentando os §§ 6º a 9º ao art. 10 da Lei das Eleições, para assim dispor.

O § 6º estatui que qualquer candidato, partido político ou o Ministério Pùblico Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de até cento e oitenta dias da diplomação, relatando fatos, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar descumprimento à cota de gênero prevista no § 3º do mesmo art. 10, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Por seu turno, o § 7º estabelece que na apuração de que trata o § 6º aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

Já o § 8º preceitua que serão citados o partido político; seus candidatos, na condição de autores ou beneficiários da ilicitude; e os dirigentes partidários ou delegados responsáveis pela apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e registros de candidatura dos candidatos à Justiça Eleitoral.

Por fim o § 9º estabelece que comprovado o descumprimento à cota de gênero prevista no § 3º, serão cassados o registro do DRAP e o registro ou diploma dos candidatos a ele vinculados, sejam eles autores ou beneficiários da irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa solidária no valor de cem mil reais a duzentos mil reais ao partido político e aos responsáveis pela conduta, candidatos ou não.

SF/20251.55592-18

De outra parte, o art. 2º da presente iniciativa está também acrescentando o art. 354-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar como crime eleitoral a conduta de frustrar o candidato, o dirigente ou delegado partidário, o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, incorrendo na mesma pena quem, não sendo candidato, dirigente ou delegado partidário, de qualquer modo, concorre para o crime.

O art. 3º dispõe que a lei que se pretende adotar entra em vigor na data de sua publicação.

Na extensa, densa e detalhada justificação da presente iniciativa está registrado que desde a edição da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, a legislação contempla ação afirmativa de inclusão das mulheres no âmbito político, pois então se previu, para as eleições municipais de 1996, uma cota de gênero de vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação para candidaturas de mulheres.

Todavia, segundo a justificação, prevaleceu na Justiça Eleitoral o entendimento de que a chapa poderia ser registrada sem o preenchimento das vagas femininas.

Segue a justificação ponderando que com a edição da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), consolidou-se tal jurisprudência: a reserva de vagas, ao invés de fomentar a participação de mulheres na política, estimulou a ausência de candidaturas, pois o cumprimento da lei se dava não através das candidaturas femininas, mas pela omissão em preencher as vagas a elas destinadas.



SF/20251.55592-18

A evolução da política pública se deu com a edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que tornou impositivo o cumprimento da cota de gênero, ao estatuir que do total de vagas cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), assentou tratar-se de regra impositiva, de modo que a existência de candidaturas femininas – e não mais a reserva de vagas – passou a ser um pressuposto de viabilidade do registro das candidaturas masculinas.

Assim, caso opte por não lançar o número máximo de candidatas mulheres, a única alternativa que o partido ou a coligação passou a dispor foi a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

A justificação consigna que onde não foram criados obstáculos à participação feminina na política, sua representatividade cresceu significativamente, demonstrando que, ao contrário do propagado, as mulheres se interessam pela nobre atividade política e, quando apoiadas pelos partidos, possuem candidaturas viáveis e competitivas. Tal resultado alvissareiro, no entanto, não foi observado em todo o país, aduzindo que resultaria, quer seja da falta de apoio partidário às candidatas, quer seja em razão das deletérias candidaturas “laranjas”, “fantasmas” ou fictícias.

É também registrado que históricas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TSE garantiram recursos financeiros e tempo de propaganda eleitoral às candidaturas femininas, assegurando-lhes os meios necessários à consolidação da ação afirmativa e o efeito positivo dessas deliberações já foi perceptível nas eleições de 2018, pois de um total de 193 países monitorados pela *Inter-Parliamentary Union*, o Brasil saiu da 153^a posição de 2014 para a 132^a colocação no ranking mundial de representação feminina no parlamento.

Imediatamente após as eleições, a representatividade das parlamentares passou para 15% da Câmara dos Deputados, superando os indicadores das eleições de 2014 (9,9%), e manteve-se a mesma no Senado Federal (14,8%).

Por outro lado - segue a justificação - a ausência de dispositivo disciplinando o sancionamento das chapas que se valem de candidaturas “laranjas”, “fantasmas” ou fictícias é tema que reclama atividade legislativa,

exigindo-se norma legal que traga maior clareza à punição dessa lamentável prática:

E ocorre que o desfecho dos inúmeros processos judiciais movidos depois das eleições de 2016 denota a necessidade de um marco legislativo claro, pois a maior parte deles foi extinta pela Justiça Eleitoral por questões formais, sem análise do mérito das alegações de emprego de candidaturas fraudulentas.

A justificação argumenta que diante desse cenário, e visando contribuir com o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, é que se propõe regulamentar, de forma mais específica, o processo e julgamento da violação à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Assim, propõe-se o prazo de até 180 dias da diplomação para o ajuizamento da representação, o que considera a circunstância de que somente depois da análise da prestação de contas dos não eleitos é que ficam mais evidentes os indícios de burla ao comando legal.

A proposta sinaliza que ação deve tramitar pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, no que couber, pois este é o procedimento eleitoral que melhor asseguraria a ampla defesa, sendo o utilizado nos processos de cassação de registro, mandato ou diploma, inclusive naqueles que podem ensejar inelegibilidade.

Indica-se, ainda, a necessidade de serem chamados ao processo não apenas os candidatos registrados na chapa proporcional, mas também os partidos políticos e seus dirigentes ou delegados, a quem compete a prática dos atos de registro de candidatura.

Ademais, a previsão em lei tem por finalidade encerrar o dissenso jurisprudencial sobre o tema, evitando extinções de processo sem o enfrentamento do mérito, prevendo-se, expressamente, que a constatação de violação à cota de gênero mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento ensejará a cassação do registro do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, implicando, ainda, na cassação dos registros de candidatura ou do diploma dos candidatos a ele vinculados – sejam eles autores ou beneficiários da irregularidade –, sem prejuízo da imposição de multa solidária ao partido, dirigentes ou delegados partidários, e demais responsáveis pela violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, candidatos ou não.



SF/20251.55592-18

O modelo de penalidade que se pretende adotar alinha-se à jurisprudência do TSE, no sentido de que a cassação de registro ou diploma pode ser aplicada ao candidato beneficiado pela conduta ilícita, exigindo-se conduta pessoal apenas para a decretação da pena de inelegibilidade.

Além da punição eleitoral, a proposta prevê a criação de um tipo penal específico para enquadrar aqueles que fraudarem a cota de gênero mediante emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. O dispositivo criminal visa responsabilizar todos aqueles que concorrem dolosamente para a ilicitude, sejam eles candidatos, dirigentes ou delegados partidários, ou terceiros que atuem como coautores ou partícipes.

Desse modo, nos termos da justificação, tais medidas visam dotar o nosso sistema normativo de mecanismos capazes de reprimir de maneira eficaz as candidaturas fictícias, desestimulando paulatinamente a atividade fraudulenta, até que seja banida do cenário político-eleitoral.

A justificação conclui ponderando que ao invés de discutir a extinção da cota de gênero, o Poder Legislativo deve aprovar instrumentos de efetivo combate à lamentável prática das fraudes e candidaturas “laranja”, sinalizando à sociedade a sua responsabilidade com a evolução do regime democrático e com o fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais, inclusive quanto à igualdade material – e não meramente formal – entre cidadãos de gêneros distintos.

Não há emendas ao PLS nº 1.541, de 2019.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, cabe registrar que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.



Passando a tratar dos termos da presente iniciativa, devemos adiantar que somos pela sua aprovação, pois efetivamente está aperfeiçoando a legislação eleitoral no que diz respeito ao combate à fraude à cota de gênero.

Com efeito, não há dúvida de que a previsão específica de procedimento de investigação de fraude à cota de gênero no âmbito da Justiça Eleitoral, como disposta na presente proposição reforça a eficácia da repressão a essa ilicitude.

E a gravidade dessa espécie de fraude justifica plenamente a sua tipificação como crime eleitoral, como também dispõe a proposição sob análise.

Outrossim, parece-nos adequado definir a aplicação do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1991 (Lei das Inelegibilidades) e já estabilizado, para apurar o ilícito em questão.

Todavia, entendemos que a legitimação dos Partidos políticos, das coligações ou o do Ministério Pùblico Eleitoral são suficientes para garantir que qualquer espécie de descumprimento da cota de gênero seja devidamente investigada e, se for o caso, punida nos termos da lei.

Por essa razão, estamos propondo a supressão, no texto do § 6º que se propõe acrescentar ao art. 10 da Lei das Eleições, da legitimação ativa dada aos candidatos para que também representem à Justiça Eleitoral sobre descumprimento da cota de gênero.

É que, conforme se nos afigura, seria temerário estabelecer tal legitimação, pois infelizmente sabemos que não é raro que candidatos insatisfeitos por razões políticas e mesmo por razões pessoais tentem atuar contra outros candidatos que concorrem pelo mesmo partido ou coligação.

E a legitimação dada aos Partidos políticos, às coligações e ao Ministério Pùblico Eleitoral, como referido acima, são suficientes para garantir que qualquer denúncia seja devidamente investigada. Nesse sentido, qualquer candidato que tenha conhecimento de irregularidade fará sua denúncia diretamente ao partido ou coligação ou ao próprio Ministério Pùblico.

Ademais, apesar de em princípio o prazo de até 180 dias após a diplomação configurar um lapso muito alongado em face da necessidade de



SF/20251.55592-18

conferir estabilidade aos resultados eleitorais, cabe registrar que a Justiça Eleitoral admite, na hipótese de matéria envolvendo doação a campanha, o prazo de até o final do ano posterior ao da eleição para contestação a registro de candidatura ou diploma, conforme o art. 23 da Resolução nº 23.547, do TSE, de 18 de dezembro de 2017.

Por outro lado, devemos ponderar que o § 9º que se propõe incluir no art. 10 da Lei das Eleições e que dispõe sobre as punições no âmbito eleitoral a serem aplicadas, em caso de fraude à cota de gênero, parece-nos conter algumas inadequações.

Com efeito, o § 9º em tela estabelece que comprovado o descumprimento à cota de gênero, serão cassados o registro do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e o registro ou diploma dos candidatos a ele vinculados, sejam eles autores ou beneficiários da irregularidade.

Isso implicaria que todos os candidatos do partido ou coligação, eleitos ou não eleitos, tenham tido responsabilidade ou não na fraude cometida, serão punidos, o que soa desarrazoado.

Ocorre que não se pode presumir em termos absolutos que todos os candidatos registrados pelo partido ou coligação tenham tido necessariamente responsabilidade pela fraude praticada contra a cota de gênero.

Consoante entendemos, para que o candidato possa ser penalizado com a cassação do registro ou, uma vez eleito, do seu diploma, é necessário que fique demonstrado que ele teve responsabilidade sobre o ato ilícito.

É preciso, pois, que haja algum nexo, algum vínculo, entre a fraude praticada e o candidato que venha a ter o seu registro cassado, ou o diploma, se já eleito. Sem esse nexo, não pode caber punição, pois seria de extrema injustiça. No caso dos eleitos, inclusive está se tratando de cidadãos que receberam a chancela da soberania popular.

Por essa razão, estamos propondo alteração do § 9º em questão, para estabelecer que julgada procedente a representação, serão cassados os registros ou os diplomas dos candidatos responsáveis pelo descumprimento da cota de gênero mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento e não que seja cassado o registro do DRAP, com a consequente



SF/20251.55592-18

cassação de todos os registros das candidaturas e dos diplomas dos candidatos eleitos a ele vinculados, como dispõe o texto original do projeto.

Ademais, estamos também alterando a redação dos §§ 6º e 8º, com o objetivo de harmonizar os respectivos textos com a alteração proposta para o § 9º e aperfeiçoar a técnica legislativa desses dispositivos.

Por fim, no que diz respeito ao acréscimo do art. 354-B ao Código Eleitoral, tipificando como crime eleitoral a conduta de frustrar o candidato, o dirigente ou delegado partidário, o cumprimento da cota de gênero prevista disposto no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, acreditamos que tal tipificação contribuirá para inibir a prática desses ilícitos, ao deixar expresso que implicará crime, com todas as consequências legais, inclusive penalidade rigorosa.

Ademais, a pena prevista – de reclusão de dois a seis anos e multa, incorrendo na mesma pena quem, não sendo candidato, dirigente ou delegado partidário, de qualquer modo, concorre para o crime –, parece-nos adequada, pois se trata de punir conduta delituosa e, ademais, tal penalidade guarda simetria e proporcionalidade com outras existentes e previstas para crimes semelhantes, já tipificados como crimes eleitorais.

Apenas procuramos aperfeiçoar a redação do dispositivo, para deixar expresso que ele está sendo inserido no rol dos crimes eleitorais do Código Eleitoral.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.541, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.541, DE 2019

Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997
(Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965



SF/20251.55592-18

(Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
§ 6º Partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, até cento e oitenta dias após a diplomação, relatando fatos e indicando indícios, circunstâncias e provas, para pedir a abertura de investigação para apurar descumprimento da cota prevista no § 3º deste artigo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 7º Na apuração prevista no § 6º aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 8º Serão citados o partido político ou coligação, os respectivos candidatos, os dirigentes partidários e/ou delegados responsáveis pela apresentação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e pelos pedidos de registro das candidaturas à Justiça Eleitoral.

§ 9º Julgada procedente a representação:

I - serão cassados os registros ou os diplomas dos candidatos responsáveis pelo descumprimento da cota prevista no § 3º mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento;

II – serão aplicadas penas de multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao partido político ou coligação e aos responsáveis pelo descumprimento da cota prevista no § 3º mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“PARTE QUINTA

SF/20251.55592-18

TÍTULO IV

Capítulo II – Dos Crimes Eleitorais

Art. 354-B. Frustrar o candidato, dirigente, ou delegado partidário, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena que, não sendo candidato, dirigente ou delegado partidário, de qualquer modo, concorre para o crime.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/20251.55592-18

3

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.729, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher.*



Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 1.729, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos, que pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, a proposição legislativa propõe a criação do art. 41-A na Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

Art. 41-A. O agressor condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma desta Lei, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

Na justificação, o autor do projeto apresenta os seguintes argumentos:

Para tornar mais severa a resposta penal para os crimes de violência doméstica contra a mulher, muitos Estados, a despeito de não deterem competência para legislar em matéria penal, têm produzido leis para vedar a nomeação de agressores para cargos públicos.

(...)

Ainda que a inovação surgida no âmbito estadual não encerre matéria estritamente penal, temos por conveniente a uniformização dessa matéria, o que nos leva a propor a modificação da Lei Maria da Penha para alcançar uma amplitude nacional.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal. Com efeito, trata-se de tema relacionado ao “efeito da condenação”, que constitui assunto relativo ao direito penal, o qual está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, temos que o PL nº 1.729, de 2019, é conveniente e oportuno.

Segundo o Atlas da Violência de 2019, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007, sendo que houve um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no País durante o período de 2007 a 2017.

Conforme ainda a referida pesquisa, apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica, número esse que pode estar em muito subestimado dado que muitas vítimas têm medo ou vergonha de denunciar. Inclusive, o problema da subnotificação faz com que dificilmente obtenhamos o número real dos casos de violência doméstica no Brasil.

Embora a Lei Maria da Penha tenha trazido inúmeros instrumentos para combater esse tipo de violência contra a mulheres,



entendemos que é necessária a criação de novos mecanismos que tenham como objetivo inibir que tais condutas sejam praticadas.

Sendo assim, entendemos que o PL nº 1.729, de 2019, é extremamente pertinente, uma vez que estabelece um novo efeito, de natureza não penal, para aquele que for condenado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que, a nosso ver, inibirá esse tipo de comportamento.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL pode ser aperfeiçoado. Isso porque o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (princípio da presunção da inocência ou da não-culpabilidade). Sendo assim, a nosso ver, apenas após a condenação definitiva poderão ser atribuídos ao condenado os efeitos extrapenais da sentença penal condenatória.

Dessa forma, apresentamos a emenda abaixo para que seja vedada a nomeação para cargo ou emprego público, enquanto perdurar o cumprimento da pena, aos agressores condenados definitivamente por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.729, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

O art. 41-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.729, de 2019, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O agressor condenado definitivamente por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma desta Lei, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF19448.98733-42



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1729, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

SF19195.00741-39

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida do seguinte art. 41-A:

“**Art. 41-A.** O agressor condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma desta Lei, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para tornar mais severa a resposta penal para os crimes de violência doméstica contra a mulher, muitos Estados, a despeito de não deterem competência para legislar em matéria penal, têm produzido leis para vedar a nomeação de agressores para cargos públicos.

No Rio de Janeiro, foi sancionada uma Lei estadual (8.301/19) que proíbe a contratação de agressores condenados pela Lei Maria da Penha. Em Assembleias Legislativas de outros estados, como Sergipe, Rondônia, Mato Grosso, Pará e Acre, também existem proposições legislativas relacionadas ao tema.

Ainda que a inovação surgida no âmbito estadual não encerre matéria estritamente penal, temos por conveniente a uniformização dessa matéria, o que nos leva a propor a modificação da Lei Maria da Penha para alcançar uma amplitude nacional.

Então, o projeto que apresentamos insere dispositivo na Lei Maria da Penha para vedar a nomeação do agressor para qualquer cargo ou emprego público, de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, na pendência do cumprimento da pena.

Ao tornar mais severa a resposta estatal, a proposição contribui para a prevenção do delito, razão pela qual pedimos, que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

4

PARECER N° , DE 2019
SF19739.09311-55

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2018, modifica a descrição do crime de assédio sexual, para ampliar as hipóteses que se subsumem à norma penal incriminadora do art. 216-A do Código Penal (CP).

A alteração consiste em retirar a exigência de o agente prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à ofendida.

A conduta típica, então, seria apenas a de “*constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual*”.

Ademais, o PLS insere no art. 216-A um § 3º, para estabelecer a aplicação do aumento de pena previsto no art. 226 do CP.

Na justificação, a Senadora Vanessa Grazziotin, autora da proposição, argumenta que o constrangimento – principalmente sofrido por mulheres – não se restringe às situações em que o autor se prevalece da sua

superioridade, podendo ocorrer até mesmo na rua, independentemente, portanto, de subordinação hierárquica.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE


SF19739.09311-55

Não encontramos, no PLS, vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, estando inserida no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), sem reserva de iniciativa presidencial (art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

No mérito, consideramos o PLS conveniente e oportuno.

O constrangimento de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual não pressupõe, a nosso sentir, a prevalência de superioridade hierárquica ou qualquer espécie de ascendência, podendo ocorrer por parte de colegas de trabalho de mesma hierarquia e até mesmo de pessoa desconhecida.

A nova redação do art. 216-A do CP certamente refletirá a atualidade da norma penal incriminadora, tendo como efeito imediato a prevenção geral dessa espécie de delito.

Discordamos, apenas, do § 3º que o PLS pretende inserir no art. 216-A, tendo em conta que o art. 226 do CP, situado no Capítulo IV - Disposições Gerais do Título VI, aplica-se obviamente ao art. 216-A, situado no Capítulo I.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 287, de 2018, com a seguinte emenda:



EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 287, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 287, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

AUTORIA: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

.....

§ 3º Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 226, incisos I e II, aumenta-se a pena, nos seus termos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já tardiamente, apenas em 2001, incluímos no nosso Código Penal o crime de assédio sexual, caracterizado mediante o constrangimento com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, desde que o agente se prevaleça da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Infelizmente, a tipificação desse crime deu mais espaço ao senso comum do que à racionalidade que deve orientar a elaboração normativa, ao limitar a caracterização do crime aos casos nos quais houver ascendência hierárquica do autor sobre a vítima.

É notório e infame que empregadores, chefes, supervisores, gerentes e afins possam abusar do poder hierárquico para constranger as mulheres que lhes são funcionalmente subordinadas, mediante ameaça de represália ou promessa de favorecimento profissional. Outros, ainda, creem que a sensação de poder que experimentam em decorrência da chefia autoriza, de alguma forma perversa, seus impulsos predatórios. Nesses casos, quando a violência sexual é oportunizada pelo desvio de poder, já é punível o assédio sexual.



Contudo, não apenas os superiores hierárquicos sentem que têm poder sobre as mulheres que lhes são subordinadas. O machismo ainda é uma herança que teima em manchar a nossa cultura. Por essa razão, muitos homens ainda veem as mulheres, como um todo, como objeto de desejo, e não como pessoas detentoras de seus próprios direitos e de suas próprias vontades. Atestam esse fato os inúmeros casos de assédio praticados entre completos desconhecidos, no trabalho ou na rua, independentemente de subordinação hierárquica. Porém, o que evidencia a inadequação do tipo penal vigente são os casos, verdadeiramente bizarros, de subordinados que, exageradamente seguros de sua suposta superioridade masculina, ou certos da submissão feminina, subvertem qualquer noção de respeito, ou, no mínimo, de cautela, para submeter as próprias chefes a constrangimentos sexuais.

É certo que há, também, casos de assédio praticado por mulheres. São, também, atos inaceitáveis de violência sexual, que nossa cultura costuma abafar cultivando o mito de que o macho deve sempre querer sexo e que não lhe cabe o papel de vítima, ainda mais de assédio sexual. Da mesma forma, esses atos devem ser punidos, pois a lei é para todos, e não somente para a maioria. Mas isso não mascara o fato de que a combinação de poder hierárquico com machismo resulta em um campo minado para as mulheres no mundo do trabalho, submetendo-as a medos e angústias que os homens geralmente desconhecem.

Enfim, é inaceitável que o assédio sexual deixe de ser punido apenas devido à ausência de subordinação hierárquica. O ato, em si, é violento, ainda que se limite a uma importunação sem consequências mais graves, e a tipificação penal deve reprimir o agente e proteger a vítima, sejam eles chefe e subordinada, ou não. A ascendência profissional, se houver,

fortalece a coação e deve ser causa de aumento de pena, aplicando-se o que já dispõe o art. 226, inciso II, do Código Penal, mas não há razão que justifique a sua manutenção como elemento indispensável do tipo penal. Essenciais são o constrangimento, a imposição da vontade, a coação à prática de favores sexuais, nada mais.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares à proposição.



Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- artigo 216-

5

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 1.822, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende incluir o art. 17-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.

Na justificação, o autor do PL aponta que

(...) toda e qualquer informação acerca de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com cuidado e de forma a dar o melhor tratamento processual para o feito em defesa da vítima.

Desse modo, deve-se dar a publicidade necessária ao atendimento do interesse público, sem perder de vista a necessidade de respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal).

Esse, inclusive, é o entendimento aplicado nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do art. 234-B do Código Penal.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) foi aprovado o Parecer nº 83, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2 – CDH.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais, 52% são alvo de assédio sexual e 69% já foram agredidas ou violadas. Isso sem falar do número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Além de ser vítima da violência – a chamada vitimização primária –, a mulher também sofre a chamada “vitimização secundária” ou “sobrevitimização”, que ocorre quando ela busca a tutela do Estado. Tanto na fase do inquérito policial quanto na fase judicial, a mulher se depara com situações constrangedoras ou invasivas, que lhe acarretam mais dor e sofrimento.

Finalmente, em muitos casos, ocorre ainda a chamada “vitimização terciária”, em que o meio social ou o grupo familiar a que pertence a vítima da violência doméstica promovem a rotulação ou a estigmatização da mulher pelo fato de ela ter sofrido a agressão ou a violência, ou ainda em razão de ela ter procurado a tutela do Estado.

Nesse contexto, entendemos que o PL nº 1.882, de 2019, é pertinente e oportuno, uma vez que impede a divulgação de fatos relacionados à intimidade da vítima de violência doméstica e familiar, evitando que terceiros alheios ao crime tenham ciência do ocorrido e promovam a vitimização terciária da mulher.

Embora a Constituição Federal tenha estabelecido a publicidade dos atos processuais como regra (art. 93, IX), existem situações excepcionais em que é permitido o sigilo para resguardar aspectos importantes relacionados à intimidade dos participantes do processo. Pretende-se, com isso, preservar a própria dignidade das partes envolvidas, uma vez que não seria conveniente que questões pessoais fossem expostas ao grande público.



Dessa forma, a nossa Carta Magna procura resguardar a intimidade do indivíduo e também a integridade de sua família, ficando em segundo plano a necessidade de publicidade dos atos processuais.

Portanto, assim como questões relacionadas ao direito de família, como uma separação litigiosa ou uma disputa de guarda dos filhos, os fatos concernentes aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher podem repercutir na intimidade da vítima e na integridade de sua família, devendo, a nosso ver, ser objeto de segredo de justiça, conforme preconiza o PL nº 1.822, de 2019.



Finalmente, verificamos que o Parecer nº 83, de 2019, aprovado na CDH, apresentou duas emendas de redação. Concordamos com a Emenda nº 2 – CDH. Entretanto, a Emenda nº 1 – CDH propõe a alteração da ementa do PL, sugerindo conteúdo diverso daquele que é exposto no art. 1º do projeto. O art. 1º do PL pretende instituir o segredo de justiça nos processos relacionados à violência doméstica e familiar. Diferentemente, a ementa proposta pela Emenda nº 1 – CDH estabelece que o segredo de justiça se restringirá ao nome da vítima nos processos relacionados à violência doméstica e familiar. Sendo assim, propomos a emenda de redação abaixo para corrigir esse equívoco.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, com a rejeição da Emenda nº 1 – CDH e a aprovação da Emenda nº 2 – CDH, bem como a aprovação da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 1.822, de 2019:

“Inclui o art. 17-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/20434.54836-92



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1822, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –
Lei Maria da Penha.

SF19757.58250-60


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“**Art. 17-A** Os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de vitimização da mulher que sofre violência não ocorre somente no momento da consumação do crime.

Ele se repete no olhar de alguns vizinhos, familiares, colegas de trabalho etc., que, imbuídos de uma cultura predominantemente machista, podem vir a culpa-la.



SF19757.58250-60

Ele “reincide” no atendimento frio e mecânico em algumas delegacias não especializadas em Violência Contra a Mulher que não detêm as técnicas corretas para a oitiva e acolhimento. Causando, muitas vezes, imenso constrangimento em um momento em que a mulher acaba de passar por um dos momentos mais traumáticos de sua vida.

Ele se alardeia em abordagens midiáticas sensacionalistas descompromissadas com a boa ética jornalística.

Assim, evidencia-se que o processo de vitimização é constante e, com o advento dos mecanismos de pesquisa, ele se torna perene. Detalhes sórdidos dos mais variados abusos estarão disponíveis em redes sociais e meios de comunicação.

Portanto, toda e qualquer informação acerca de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com cuidado e de forma a dar o melhor tratamento processual para o feito em defesa da vítima.

Desse modo, deve-se dar a publicidade necessária ao atendimento do interesse público, sem perder de vista a necessidade de respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal).

Esse, inclusive, é o entendimento aplicado nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do art. 234-B do Código Penal.

Portanto, peço o apoio dos Nobres Pares para minimizar os danos advindos de uma prática tão nefasta que merece ser combatida por toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 83, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1822, de 2019, do Senador Fabiano
Contarato, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei
Maria da Penha.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

08 de Agosto de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para instituir o segredo de justiça nos processos relacionados à violência doméstica e familiar.

O PL em análise contém dois artigos. O primeiro acrescenta à Lei Maria da Penha o art. 17-A. O segundo estabelece que a lei proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a publicidade nos processos que envolvem a violência doméstica e familiar contribuem para a revitimização da mulher, uma vez que as expõe a constrangimento social, situação agravada pelos recursos tecnológicos que praticamente impossibilitam o resguardo de sua intimidade e a proteção de sua vida íntima.

A matéria, depois de analisada na CDH, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

É pertinente o exame da matéria pela CDH, considerando o disposto no art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à Comissão a competência de opinar sobre assuntos atinentes aos direitos da mulher.

No mérito, a mudança proposta torna sigilosos todos processos criminais e cíveis abertos com base na Lei Maria da Penha.

Hoje, a determinação do segredo de Justiça nesses casos depende da avaliação do juiz, salvo as exceções já estabelecidas em lei.

De maneira geral, são públicos os atos processuais. O inciso LX do art. 5º e o inciso IX do art. 93 da Constituição da República, entretanto, admitem a restrição da publicidade de alguns atos, quando se trata de defender a intimidade da pessoa ou o interesse social, desde que não prejudique o interesse público à informação. Há, também, no art. 5º da Constituição, outras previsões de sigilo, como o de correspondência (inciso XII) e o do exercício profissional (XIV).

Na legislação infraconstitucional, há outras hipóteses de segredo de justiça, em geral, decorrentes das previstas na Constituição, a saber: (i) proteção do interesse público, devidamente justificado; (ii) resguardo do sigilo profissional; (iii) proteção do sigilo na investigação; (iv) segredo da chamada delação premiada; (v) e as elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, relativas à intimidade, especialmente as descritas no inciso II que versam sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes e no inciso III que versa sobre dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

A proposta do PL nº 1.822, de 2019, encontra amparo no direito constitucional à intimidade. Em direção semelhante, o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) emitiu o Enunciado nº 34, pelo qual orienta os magistrados atuantes na área a decretar o segredo de justiça na aplicação de medidas protetivas de urgência, tomando como base os mencionados incisos II e III do art. 189 do Código de Processo Civil.

Cabe observar que a proposição carece de dois aprimoramentos quanto à técnica legislativa, o que faremos por meio de emendas, a fim de

43

que atenda ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aplicar o segredo de justiça ao nome da vítima nos processos relacionados à violência doméstica e familiar.”

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CDH, 08/08/2019 às 09h - 71^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES	PRESENTE 4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	PRESENTE 4. MARA GABRILLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	PRESENTE 2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE 3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE 1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE 1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
 FLÁVIO BOLSONARO
 WELLINGTON FAGUNDES
 MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1822/2019)

NA 71^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

6

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.013, de 2019 (PL nº 5.618, 2016, na origem), do Deputado Federal Hildo Rocha, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.*



SF/20411.28503-17

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 5.013, de 2019 (na origem, Projeto de Lei nº 5.618, de 2016), de autoria do Deputado Federal Hildo Rocha, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.*

O projeto encontra-se vazado nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I – características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II – identificação do perfil genético;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I – o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição afirma que a mais eficiente forma de se evitar um crime é atuando na prevenção, a qual pode ser incrementada com o acesso a uma maior quantidade de informações sobre determinado delito. E no caso do crime de estupro, argumenta que o acesso a essas informações essenciais seria possível por meio da criação de uma base de dados, qual seja, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

O projeto foi encaminhado primeiramente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação da matéria.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea *c* do inciso II do referido dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias relativas à segurança pública.

Não encontramos no projeto vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.



SF/204-11.28503-17

No mérito, entendemos que o PL nº 5.013, de 2019, deve ser aprovado.

A violência sexual contra as mulheres é um problema alarmante que o nosso País vem enfrentando nos últimos tempos. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, foram 53.726 casos de estupro e tentativa de estupro de mulheres somente em 2018, número que representa aproximadamente 147 casos por dia.

Diante desse cenário, é preciso que o Estado concretize políticas públicas voltadas à proteção da mulher e que interrompam o aumento dos crimes de estupro.

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, na forma do projeto em exame, nos parece ser medida extremamente adequada, pois o estuprador frequentemente tem a reiteração criminosa como uma característica marcante. O cadastro funcionará, portanto, como um importante instrumento de identificação e localização desses agressores sexuais.

A posse de informações sobre as características físicas e a identificação datiloscópica e do perfil genético do criminoso sexual ainda simplificará e agilizará a apuração dos casos de estupro. Como esse delito sexual, via de regra, deixa vestígios (impressões digitais e amostras biológicas do estuprador), o cadastro será uma importantíssima ferramenta de investigação.

Ademais, temos que o aspecto preventivo dessa medida se dará não apenas pela intimidação, em razão da existência do cadastro (prevenção geral), como também pela neutralização do estuprador habitual, que será preso e condenado mais rapidamente (prevenção especial). Pode-se dizer, portanto, que a proposição em exame, a um só tempo, contribuirá para a redução do número de novos casos e para a punição mais ágil de estupradores contumazes.

Feitas essas considerações, entendemos que o PL nº 5.013, de 2019, é conveniente e oportuno, razão pela qual deve ser aprovado com a máxima urgência.



SF/204-11.28503-17

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/20411.28503-17



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5013, DE 2019

(nº 5.618/2016, na Câmara dos Deputados)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1469419&filename=PL-5618-2016



[Página da matéria](#)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I - características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II - identificação do perfil genético;

III - fotos;

IV - local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I - o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II - as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5013, de 2019, que Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senadora Leila Barros

03 de Março de 2020



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5013, de 2019 (PL nº 5618, de 2016), do Deputado HILDO ROCHA, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Na Câmara dos Deputados, o projeto tramitou como Projeto de Lei nº 5618, de 2016.

O art. 1º do projeto determina que fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, estabelecendo quais dados constarão dessa base de dados.

O art. 2º determina como será procedida à cooperação entre a União e os entes federados.

O art. 3º determina os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O art. 4º traz a cláusula de vigência da lei em que vier a se tornar o projeto, que será a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que, entre outras razões, na busca do combate ao estupro, a prevenção e a informação



SF19794.33829-00

constitui-se em ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial evitar a ocorrência de eventos criminosos. É com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que é proposta a criação de uma base de dados, qual seja, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro com dados relativos às pessoas condenadas por crime de estupro.

O projeto de lei tramita nessa Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, o incentivo à modernização e contribuição de setores específicos.

O Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

É com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que se propõe a criação de uma base de dados, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá dados relativos às pessoas condenadas por crime de estupro.

Destaque-se que o projeto de lei teve o cuidado de evitar a adoção de medidas que ofendam o direito do preso à reabilitação criminal, uma vez que esse instituto tem um importante papel na ressocialização do

4

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

indivíduo que praticou um crime, ainda que o crime seja hediondo como o é o crime de estupro.

No que diz respeito a esta Comissão de Assuntos Econômicos, devido a já preexistência de recursos disponibilizados ao fundo, trata-se de mera realocação de orçamento para que se possa implementar política tão relevante para a sociedade.

III – VOTO

Considerando-se, a competência desta Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela aprovação, nos termos em que foi apresentado do Projeto de Lei n° 5.013, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19794.33829-00



Relatório de Registro de Presença

CAE, 03/03/2020 às 10h - 5ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS		2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ SERRA		1. LUIZ PASTORE PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
LASIER MARTINS	PRESENTE	4. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE
REGUFFE	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLÍMPIO		6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES		4. PRISCO BEZERRA PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. WEVERTON PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
CARLOS VIANA		2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO		2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

RODRIGO CUNHA

NELSINHO TRAD

PAULO ROCHA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5013/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

03 de Março de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

7



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER N° , DE 2019

SF19009.52821-72

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5282, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 5.282, de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

O PL propõe a ampliação da atuação do Ministério Público (MP), a fim de lhe incumbir o dever de alargar o inquérito ou o procedimento investigativo para abranger todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam não só à acusação, como também à defesa. Ademais, no caso de descumprimento da nova competência, o projeto prevê a ocorrência de nulidade absoluta do processo.

Em sua justificação, o autor informa que a regra proposta já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 54, 1, “a”, do Estatuto de Roma



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002) e apresenta os seguintes argumentos centrais para fundamentar o projeto:

SF19009.52821-72

Parece óbvio que o poder investigatório do Ministério Públco deve servir também para a absolvição de inocentes. Tal circunstância colocará o MP ao patamar de uma magistratura, porque lhe impõe a obrigação de ser imparcial, do mesmo modo que um juiz deve se conduzir com imparcialidade [...].

O Ministério Públco brasileiro possui as mesmas garantias da magistratura, fruto de uma luta intensa no processo constituinte. Logo, se possui as mesmas garantias, o MP tem as mesmas obrigações, sendo a principal delas a isenção e o dever de não se comportar como a defesa — essa sim autorizada a realizar aquilo que se chama, na doutrina, de “agir estratégico”.

Como agente público, o MP deve ser imparcial, ou, diria melhor, equidistante. Sua meta deve ser a busca da equanimidade (fairness). O presente projeto de lei, seguindo o Estatuto de Roma (já incorporado ao direito brasileiro), obriga o agente do MP a buscar a verdade do processo para a acusação e, também, a favor do indiciado ou acusado. Justiça para todos, em uma linguagem simples. É por isso, afinal, que a CF diz que o MP é o fiscal da lei e o guardião da legalidade e da constitucionalidade [...]

Exigir um MP imparcial não é subestimar o que diz a processualística tradicional em suas definições conceituais clássicas; trata-se apenas de reivindicar um órgão que reconheça as circunstâncias favoráveis ao réu quando for o caso. E isso não apesar de suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas, mas exatamente em razão delas. Processo, no Brasil, é processo constitucional. A principiologia constitucional impõe ao Ministério Públco o dever de jamais agir por estratégia, sempre agir por princípio. Por isso o Estatuto de Roma teve a preocupação de obrigar a acusação de também investigar a favor do acusado. Gestão da prova — eis o busílis.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

II – ANÁLISE

SF19009.52821-72

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, entendemos que a proposta deve ser acolhida.

O Estatuto de Roma já foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico. Trata-se de diploma legal que cria o Tribunal Penal Internacional e suas respectivas competências (julgar os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão), disciplina a atuação, os deveres e a competência dos sujeitos processuais e órgãos auxiliares e estabelece os procedimentos a serem observados na fase do inquérito e do processo junto àquela Corte.

O disposto no art. 54, 1, “a”, do Estatuto reforça a ideia de que no direito interno a figura do Promotor de Justiça não deve ser relacionada com a de um “Promotor de Acusação”, ideia essa que já permeia o nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a nossa legislação prevê a possibilidade de o *dominus litis* deixar de oferecer a denúncia ou até mesmo postular pela absolvição do acusado, quando, respectivamente, não houver indícios de autoria e materialidade do crime ou quando as provas produzidas foram insuficientes para uma condenação.

Como se observa, e muito bem destacado pelo autor da proposta, a atuação do Ministério Público difere da de uma parte qualquer, pois deve ser imparcial. Tendo recebido da Constituição Federal o dever de defender a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, entre outros, o *Parquet* não deve buscar uma condenação a qualquer custo, ao contrário, deve sempre perseguir uma condenação justa e inquestionável. Dessa forma, entendemos que a alteração proposta pelo projeto é extremamente benéfica ao processo penal brasileiro.

O foco da proposição é exigir que o Ministério Público também investigue a favor do acusado e, assim, apresente todas as provas que também



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

beneficiem a defesa. Nada mais justo. Esse compartilhamento de informações é altamente relevante nos tempos atuais, em que são constantes os acordos de colaboração premiada, momento processual em que a coleta de indícios e provas por parte do Órgão Ministerial é intensa. Durante esses acordos podem ser fornecidas informações que também beneficiem o acusado, mas que, por falta de exigência legal, não chegam ao seu conhecimento.



A proposição também acerta ao prever uma consequência processual grave pela inobservância do dever legal do Ministério Público de também investigar as circunstâncias que interessam à defesa. Essa é uma medida que traz eficácia à norma processual. Ao prever a nulidade absoluta do processo, o novo regramento inquestionavelmente fará com que o Ministério Público cumpra com o seu novo ônus processual, até porque, se desprovido de sanção, o novo dispositivo seria inócuo e, provavelmente, se tornaria letra morta no CPP.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.282, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5282, DE 2019

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

SF19492.01831-49

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 156

.....
 § 1º Cabe ao Ministério Público, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com este Código e a Constituição Federal, e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa

§2º O descumprimento do § 1º implica a nulidade absoluta do processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é baseado no artigo “*Projeto de lei para evitar a parcialidade na produção da prova penal*”, publicado Professor Dr. Lenio Luiz Streck, no site Conjur, em 19.09.2019 (disponível em:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

<https://www.conjur.com.br/2019-set-19/senso-incomum-projeto-lei-evitar-parcialidade-producao-prova-penal>). Eis a justificação do autor:

“O Brasil é signatário do Estatuto de Roma, já incorporado desde 2002 ao Direito brasileiro. No seu artigo 54, a, consta que “*A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa*”. Trata-se de preceito similar ao artigo 160 do Código de Processo Alemão: “[o] ‘Ministério Público’ [isto é, o equivalente] *deve buscar* [no sentido de investigar] *não apenas as circunstâncias incriminatórias como também as que exoneram* [o réu]”. („Die Staatsanwaltschaft hat nicht nur die zur Belastung, sondern auch die zur Entlastung dienenden Umstände zu ermitteln und für die Erhebung der Beweise Sorge zu tragen, deren Verlust zu besorgen ist.“).

SF19492.01831-49

Parece óbvio que o poder investigatório do Ministério Público deve servir também para a absolvição de inocentes. Tal circunstância colocará o MP ao patamar de uma magistratura, porque lhe impõe a obrigação de ser imparcial, do mesmo modo que um juiz deve se conduzir com imparcialidade.

Isto quer dizer que, ou bem o ministério público se comporta como uma magistratura, ou bem se comporta como uma advocacia pública, um escritório de advogados de acusação. A pergunta é: por que seriam necessárias garantias constitucionais equivalentes aos dos juízes a advogados de acusação? E, com coragem e desprovido de paixões, esse



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

argumento deve ser levado às últimas consequências, à luz do princípio republicano: é cômodo ter as mesmas garantias e vantagens dos juízes e estar dispensando da crise de “consciência” diante de um caso difícil. Ora, ficou em dúvida? Acuse! Não tem provas suficientes? Acuse. É para isso que você é pago. “Deixe que o juiz resolva. Ele que se vire”. Claro que não pode ser assim. Claro que o, regra geral, o MP não procede desse modo. Todavia, há episódios em número relevante que justificam a construção de blindagens ao agir estratégico do órgão acusador. Basta seguirmos o que acontece em países democráticos e adiantados. Veja-se que o direito do common law é cantado em prosa e verso no Brasil. Pois então, porque não usar o que acontece nos EUA, como ficou estabelecido no caso *Brady versus Mariland*, pelo qual a acusação é obrigada a entregar à defesa eventuais evidências que possam exonerar o réu.

SF19492.01831-49

O Ministério Público brasileiro possui as mesmas garantias da magistratura, fruto de uma luta intensa no processo constituinte. Logo, se possui as mesmas garantias, o MP tem as mesmas obrigações, sendo a principal delas a isenção e o dever de não se comportar como a defesa — essa sim autorizada a realizar aquilo que se chama, na doutrina, de “agir estratégico”.

Como agente público, o MP deve ser imparcial, ou, diria melhor, equidistante. Sua meta deve ser a busca da equanimidade (*fairness*). O presente projeto de lei, seguindo o Estatuto de Roma (já incorporado ao direito brasileiro), obriga o agente do MP a buscar a verdade do processo para a acusação e, também, a favor do indiciado ou acusado. Justiça para todos, em uma linguagem simples. É por isso, afinal, que a CF diz que o MP é o fiscal da lei e o guardião da legalidade e da constitucionalidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesta justificativa é bom registrar, de forma antecipada, que o ponto central desta alteração é a gestão da prova. Com efeito, para quem enxerga a discussão “papel do MP — sistema acusatório ou inquisitivo — ou “processo como lide” vai naturalmente entender o Ministério Público como parte. O ponto aqui tratado não é esse. Devemos entender o processo como condição de possibilidade para a democracia. Nesse sentido, para além da discussão parte ou não parte, mais importante é a gestão da prova. Mas há mais: independentemente da concepção interpretativa que se use para responder a o que é isto — o processo, o ponto fulcral é o mesmo. Importa registrar é que o Ministério Público é uma instituição do Estado; em o sendo, não lhe é permitido agir estrategicamente. Esse é o busílis. É disso que se trata. É uma questão de responsabilidade política, de ajuste institucional, e menos de dogmática processual.

Exigir um MP imparcial não é subestimar o que diz a processualística tradicional em suas definições conceituais clássicas; trata-se apenas de reivindicar um órgão que reconheça as circunstâncias favoráveis ao réu quando for o caso. E isso não apesar de suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas, mas exatamente em razão delas. Processo, no Brasil, é processo constitucional. A principiologia constitucional impõe ao Ministério Público o dever de jamais agir por estratégia, sempre agir por princípio. Por isso o Estatuto de Roma teve a preocupação de obrigar a acusação de também investigar a favor do acusado. Gestão da prova — eis o busílis.

Registre-se que a Itália, depois da Operação Mão Limpas, para se prevenir contra arbitrariedades da magistratura do Ministério Público, a Corte Constitucional, em 1991, entendeu, por meio da sentença nº 88/91, que

SF19492.01831-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

o Ministério Público, em razão de seu inegável poder para conduzir a investigação criminal, é “*obrigado a realizar investigações (indagini) completas e buscar todos os elementos necessários para uma decisão justa, incluindo aqueles favoráveis ao acusado (favorevoli all'imputato)*”.

Ou seja: Alemanha, Estados Unidos, Itália e Estatuto de Roma (são os principais): todos adotam esse modelo. E em todos o Ministério Público é fortalecido com essa obrigação de imparcialidade. O projeto é, assim, um reforço a Instituição Ministério Público.

SF19492.01831-49

Veja-se que a alteração tem inúmeras vantagens:

- (i) Institucionaliza o dever de imparcialidade; e
- (ii) Sanciona também o agir estratégico que prejudica o indiciado ou réu (sanção é a nulidade do processo);
- (iii) Isso sem falar na imensa vantagem para os casos de *plea bargain*, acaso aprovada a sua institucionalização no país;
- (iv) Não se poderá esconder do indiciado as provas que existem, proporcionando, assim, uma barganha isonômica (*plea bargain*) e republicana.
- (v) Também esse dispositivo fará com que as delações sejam feitas de forma mais transparente e igualmente republicana.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Enfim, são estas as razões para que se promova a alteração legislativa. Não adianta invocar o Estatuto de Roma de forma *ad hoc* (AP 521 ou acordão do TRF-4 já referido). Vamos aplicá-lo de forma equânime, ao menos no que pertine à gestão da prova, conquista indiscutível do Estatuto, com inspiração no direito alemão, italiano e norte-americano, ainda que não de forma explícita. Na verdade, exigir que a acusação investigue também a favor do acusado, e coloque as provas descobertas à lume, decorre do princípio democrático e nem precisaria maiores fontes legislativas.

Com isso, evitar-se-á que um agente do MP aja seletivamente e fará com que o juiz cumpra o dever de imparcialidade, porque ele terá de fiscalizar e exigir a apresentação de todas as provas e elementos de convicção apuradas pelo MP.

Ainda, numa palavra: parece indubioso que, se a polícia deve produzir todas as provas, então é indubitável que o MP também faça isso quando toca a ele. Por sinal, a delação não se salva se não forem todos os atos filmados e colocados à disposição da defesa, de modo a que possa impugnar qualquer arbitrariedade. Despiciendo lembrar dos recentes episódios de omissão de provas em casos rumorosos”.

Entendemos ser meritória a sugestão do Procurador de Justiça aposentado, Prof. Dr. Lenio Luiz Streck, por isso, apresentamos o presente projeto de lei em busca de uma maior imparcialidade na produção de provas no processo penal.

A regra proposta já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 54, 1, “a”, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002):

SF19492.01831-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF19492.01831-49

1. O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

Todavia, sua aplicação ao processo penal interno ainda não é pacificada. Como noticia o professor em seu artigo, o Estatuto de Roma é citado em condenações penais, em 123 acórdãos no Supremo Tribunal Federal e em 2 acórdãos no Superior Tribunal de Justiça.

A ideia central do projeto de lei é eximir as dúvidas quanto à aplicabilidade do diploma ao processo penal interno. O Estatuto de Roma é extremamente avançado e atualizado, pois entrou em vigor em 2002, ao passo que o nosso Código de Processo Penal é de 1941. Com efeito, entendemos ser importante a inserção desse dispositivo no CPP — que é o local mais adequado para definir as regras processuais. Desse modo, buscamos o apoio das senhoras e dos senhores Senadores para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 156

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.474, de 2019, de autoria da Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.474, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel, que busca colocar obstáculos à locação de imóveis por temporada por meio do uso de aplicativos ou plataformas de intermediação em condomínios edilícios de uso exclusivamente residencial.

O art. 1º do projeto acrescenta o art. 50-A à Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato). No *caput* desse novo artigo, está previsto que é vedada a locação de imóvel por temporada por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação em condomínios edilícios de uso exclusivamente residencial, salvo se houver expressa previsão na convenção de condomínio prevista no art. 1.333 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O § 1º do art. 50-A do projeto fixa que caso a convenção do condomínio autorize, a locação por temporada sujeita-se às seguintes regras:

- a) o prazo da locação será expresso em dias, semanas ou meses, observado o limite do art. 48 daquela Lei;

- b) o locador, independentemente de culpa, é, perante o condomínio edilício e os demais proprietários ou moradores, civilmente responsável pelos danos causados por pessoas que, em razão da locação, tenham tido acesso ao imóvel ou às áreas comuns do condomínio edilício, ainda que essas pessoas não constem formalmente do contrato de locação;
- c) a locação poderá ter por objeto uma unidade imobiliária parte de condomínio edilício ou apenas um ou mais cômodos ou recintos;
- d) o locador é considerado consumidor perante o titular do aplicativo ou plataforma de intermediação.

O § 2º do art. 50-A do projeto estabelece que não se aplica ao locador, seja proprietário ou apenas possuidor, a obrigação de se inscrever no cadastro nacional de prestadores de serviços turísticos, previsto no art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), desde que não realize a atividade de locação do imóvel profissionalmente como empresário (art. 966 do Código Civil).

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a proponente alega que após a expansão das plataformas tecnológicas nas quais se tornou mais fácil a locação de imóveis a turistas e viajantes, diversos moradores de prédios de apartamentos não acharam razoável que o condomínio residencial onde vivem se tornasse mais um espaço para hospedagem. De certa forma, muitos moradores não querem a elevação da rotatividade de pessoas que passam a circular pelo condomínio, como também acreditam que a grande quantidade de pessoas que passam a residir nesses imóveis por temporada reduz o nível de segurança para os moradores. De outro lado, estão aqueles proprietários de imóveis que, baseados no direito de usufruir de sua propriedade privada, querem dar a ela uma destinação mais lucrativa, com maior aproveitamento financeiro por meio da locação mais dinâmica dos seus imóveis por meio do uso de aplicativos já disponíveis na internet.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas “d” e “n”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e, em especial, ao inquilinato.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No **mérito**, não descaracteriza a locação para temporada o oferecimento de imóveis residenciais para locação, no todo ou em parte, por meio de endereços eletrônicos disponíveis na rede mundial de computadores ou por meio de aplicativos para computadores ou telefones celulares. A utilização de endereços eletrônicos ou aplicativos não ocorre somente na locação para temporada, mas pode ser verificada em qualquer locação de imóvel urbanos, seja no caso de locação de imóvel residencial de longo prazo, de imóvel para fim empresarial ou no caso de locação em apart-hotéis, hotéis-residência ou equiparados. Não faltam exemplos de endereços eletrônicos na rede mundial de computadores utilizados por corretores de imóveis para dinamizar a locação de imóveis, por exemplo.



Com efeito, o uso de plataformas de intermediação e as inovações tecnológicas trazidas por meio de aplicativos reduziram drasticamente os custos de transação porque permitiram a qualquer pessoa alugar imóvel de sua propriedade sem a necessidade de contratar corretores de imóveis, ao passo que franqueou aos interessados na locação descobrir novas ofertas de imóveis disponíveis, por meio de acesso direto aos aplicativos de locação, comparando preços e comodidades. Além disso, o uso de aplicativos mudou radicalmente as relações econômicas porque se permitiu a rentabilização de recursos inutilizados (como os imóveis vazios ou carros sem usar), o que impulsionou a concorrência, ampliou os mercados e ameaçou as estruturas empresariais que dominavam o mercado até a pouco tempo.

A oferta de imóvel residencial para locação por meio de aplicativos não se choca com o objetivo da Lei do Inquilinato, que é o dinamizar o mercado de imóveis para locação. Em nosso entendimento, a locação de imóvel por meio do uso de aplicativos não significa transformar condomínios edilícios inteiros em hotéis ou apart-hotéis, dormitórios ou assemelhados. A locação de imóvel urbano prevista na Lei de Inquilinato já previa locação de imóveis para temporada, permitindo a rotatividade de locatários nestes imóveis. Com efeito, o *caput* do art. 48 da Lei do Inquilinato já fixava que a locação para temporada é aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.

À guisa de fecho, a locação de imóvel residencial por meio do uso de aplicativos ou plataformas de intermediação é a questão principal que, a nosso ver, merece aplausos no que se refere ao atual momento de avanço tecnológico proporcionado pela utilização da rede mundial de computadores para a dinamização dos negócios e do turismo. Não acreditamos que a locação de imóvel por curta temporada em apartamento residencial localizado em condomínio edifício possa gerar efeitos potencialmente negativos em relação aos vizinhos, no que se refere à alta rotatividade de pessoas e à segurança dos residentes. De modo a evitar conflitos com a vizinhança, a única recomendação que nos atrevemos a fazer é a de sugerir ao proprietário do imóvel em condomínio edifício o dever de comunicar à administração do condomínio a sua intenção de fazer a locação do seu imóvel por temporada, informando, sempre, que são os ocupantes do imóvel locado naquele período.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.474, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2474, DE 2019

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19918.63454-70

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. É vedada a locação para temporada contratada por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação em condomínios edifícios de uso exclusivamente residencial, salvo se houver expressa previsão na convenção de condomínio prevista no art. 1.333 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Caso a convenção do condomínio autorize, a locação para temporada contratada por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação sujeita-se às seguintes regras:

I – o prazo da locação será expresso em dias, semanas ou meses, observado o limite do art. 48 desta Lei.

II – o locador, independentemente de culpa, é, perante o condomínio edifício e os demais proprietários ou moradores, civilmente responsável pelos danos causados por pessoas que, em razão da locação, tenham tido acesso ao imóvel ou às áreas comuns do condomínio edifício, ainda que essas pessoas não constem formalmente do contrato de locação.

III – a locação poderá ter por objeto uma unidade imobiliária parte de condomínio edifício ou apenas um ou mais cômodos ou recintos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

IV – o locador é considerado consumidor perante o titular do aplicativo ou plataforma de intermediação.

§ 2º Não se aplica ao locador, seja proprietário ou apenas possuidor, a obrigação do cadastro prevista no art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, desde que não realize a atividade de locação do imóvel profissionalmente (art. 966 do Código Civil).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SF19918.63454-70

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição trata do mercado de locações residenciais de curta temporada, que vem passando por uma enorme expansão a partir de plataformas tecnológicas que permitem aos proprietários alugar seus imóveis de forma mais ágil, e a turistas e viajantes diversos encontrarem opções de hospedagem diferentes das que são oferecidas pelos meios tradicionais, como hotéis e pousadas, por exemplo.

São enormes os impactos decorrentes da chamada “economia do compartilhamento”, em geral realizada por meio de aplicativos e plataformas de intermediação disponíveis na *internet*. Novas tecnologias que possibilitam a interação direta entre consumidores e prestadores de serviços e que estão revolucionando as formas como as pessoas realizam contratos.

Não se pode negar o impacto positivo do avanço tecnológico, mas também não é razoável ignorar variáveis que acabam desvirtuando formas de usufruir da propriedade privada, principalmente quando interferem nos direitos de outros proprietários. O atual “vazio legislativo” contribui para o aumento de conflitos nessa área.

As locações por temporada são previstas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei de Locações). É fato que, à época de sua edição, a lei não poderia prever que relações contratuais surgissem com a dinâmica que se verifica nesses casos de locação via aplicativos. Agora, portanto, se levanta o desafio de regular as relações entre os diversos atores envolvidos na hipótese



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

em que há a utilização de um aplicativo ou plataforma de intermediação no ato de locar um imóvel por temporada.

SF19918.63454-70

Conflitos surgem dessa nova forma de negociar por que de um lado estão aqueles que não querem ver o condomínio residencial se transformar em um espaço de hospedagem concorrente de hotéis e pousadas, que não querem a elevação da rotatividade de pessoas que passam a circular pelo condomínio, que não querem a redução do nível de segurança para os moradores, que não querem a elevação dos gastos com limpeza e manutenção predial, etc.

De outro lado estão aqueles que, baseados também no direito de usufruir de sua propriedade privada, querem dar a ela uma destinação com maior aproveitamento financeiro, que querem ter uma renda extra, etc.

Em razão das diversas variáveis que impactam o tema, é preciso estabelecer regras claras e objetivas que contribuam para a segurança jurídica dessas relações.

A proposição que trazemos considera a vontade dos condôminos como o principal fator a ser considerado nesses casos. Prevalecendo entre os condôminos o sentimento de que essa forma de aluguel não traz prejuízo àquela coletividade de proprietários, poderão autorizar esse tipo de uso das unidades habitacionais. Se houver em outro condomínio resistência à ideia, também fica aberta a possibilidade de proibição da medida por meio de processo de votação adequado.

Com isso, estará protegida a função social da propriedade e do próprio condomínio, e ainda o respeito à original destinação do condomínio e ao bem geral daquela coletividade.

O quórum escolhido para que o condomínio mude sua convenção coletiva e autorize a locação por temporada contratada por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação está em harmonia com o que já prevê o Código Civil. Nos artigos 1.333 e 1351 está estabelecido que o quórum para aprovação e alteração da convenção é de 2/3 dos condôminos. Entendemos ser este o percentual adequado, pois permite que o condomínio faça uma

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

opção de forma consolidada, após processo de votação com ampla participação dos condôminos.

Havendo a autorização expressa da convenção do condomínio, regras mínimas devem ser estabelecidas a fim de evitar outros conflitos.

Esperamos com tal projeto, que o Poder Legislativo mostre sua atenção aos avanços sociais que a tecnologia oferece, sem perder a dimensão real que mudanças legislativas promovem na vida das pessoas.

SF19918.63454-70
|||||

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.245, de 18 de Outubro de 1991 - Lei do Inquilinato (1991); Lei de Locações; Lei de Locações dos Imóveis Urbanos; Lei das Locações; Lei das Locações dos Imóveis Urbanos - 8245/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8245>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
 - artigo 22

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5591, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.*



Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do Projeto de Lei nº 5.591 de 2019 de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe, mediante averbação no respectivo registro.

O art. 1º da proposição altera o art. 110 da Lei de Registros Públicos para autorizar a retificação do assento de nascimento por conta da alteração do nome do pai ou da mãe, independentemente de ordem judicial.

O art. 2º declara que a certidão do assentamento no Registro Civil, retificado na forma da lei, é documento hábil para fins da primeira emissão ou da alteração dos documentos pessoais de identificação.

O art. 3º encerra a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como o início da entrada em vigor da projetada lei.

A justificação do Projeto de Lei em apreço informa que a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei de Investigação de Paternidade, permite

que seja averbada a alteração do nome materno em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Entretanto, diz a justificação acima aludida que a hipótese inversa, em decorrência da separação ou divórcio da mãe, inexiste previsão legal que permita seja feita a alteração no registro civil do filho, fazendo com que os interessados tenham que recorrer ao Judiciário para regularizar essa situação, que pode infligir vários transtornos e inconvenientes tanto ao filho como à mãe, de deve portar sempre a sua certidão de casamento averbado o divórcio ou a separação para comprovar ser efetivamente a mãe de seu filho.

Informa, ainda, a justificação do Projeto em exame que a alteração legislativa proposta também tem a vantagem de permitir que toda e qualquer modificação do nome ou prenome da mãe ou do pai possa ser feita sem maior burocracia no assento do filho.

Finalmente, a justificação do Projeto em apreço consigna que, para evitar qualquer dúvida ou exigências desnecessárias quando da primeira emissão ou alteração dos documentos de identificação civil, que a apresentação da certidão de retificação do assentamento no Registro Civil é suficiente para tais providências.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ é competente para apreciar o presente Projeto de Lei em termos regimentais em decisão terminativa.

O Projeto de Lei nº 5.591, de 2019 é jurídico, constitucional, lavrado em boa técnica, nada existindo que possa maculá-lo ou eivá-lo de vícios.

Quanto ao mérito traz avanços significativos para a identificação dos brasileiros em geral, tornado a legislação afeta mais moderna, eficaz e desburocratizada.

O presente Projeto de Lei possui inegável alcance social, tornando menos árdua a identificação dos brasileiros, possibilitando que a simples averbação em cartório dos nomes atualizados do pai e mãe nos documentos



pessoais dos filhos possa ser realizada sem a necessidade da tutela do Poder Judiciário.

Ademais, a proposição apenas positiva o que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria-Geral de Justiça, já autorizou por meio do Provimento nº 82, de 3 de julho de 2019.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.591, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19099-63189-98



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5591, DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19787.90043-17

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 110.**

.....
VI – alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe do registrado, mediante averbação no respectivo registro.” (NR)

Art. 2º A certidão do assentamento no Registro Civil retificado na forma do disposto nesta Lei é documento suficientemente válido para os fins da primeira emissão ou da alteração de documentos de identificação civil, tais como carteira de identidade emitida pelos órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, Documento Nacional de Identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte e carteira de identificação funcional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (Lei da Investigação de Paternidade), por meio do parágrafo único do seu art. 3º, permite que seja averbada a alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Não obstante, em relação à hipótese inversa – retificação por conta de separação ou divórcio da mãe –, injustificadamente, não há previsão legal que permita seja feita a alteração no registro civil do filho, fazendo com que os interessados tenham que recorrer ao Judiciário para regularizar essa situação, capaz de infligir vários transtornos e inconvenientes tanto ao próprio filho como à sua mãe, como, por exemplo, no caso de viagem da mãe, acompanhada de filho menor, em que deverá ela portar sempre a sua certidão de casamento se quiser provar que o seu nome de casada, que não usa mais, corresponde à mesma pessoa cujo nome de solteira passou a adotar após a separação ou divórcio.

Além disso, a alteração legislativa ora proposta também tem a grande vantagem de permitir que qualquer modificação do nome ou prenome da mãe ou do pai – além daquela em virtude da separação ou divórcio da mãe – possa ser feita sem maior burocracia no assento do filho, tendo em conta que não só a mãe pode mudar o nome com o casamento ou divórcio, como também o pai. Ademais, há ainda outras situações que podem levar à modificação do nome ou prenome do pai ou da mãe, como, por exemplo, no caso do art. 57 da Lei de Registros Públicos, de nome vexatório, que dê causa a constrangimento ou desconforto, ou, no caso do art. 58 do mesmo diploma legal, por conta da substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

Deve, ainda, ser destacado que tivemos a preocupação, no presente projeto de lei, de não possibilitar a simples alteração do nome ou prenome no registro civil, mas somente permitir a averbação da modificação havida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, ao tratar do tema, revelou essa preocupação em seu julgado, ao assinalar que, “em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de casada não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da alteração requerida após o divórcio.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.279.952-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/2/2015 (Info 555).



Por derradeiro, é preciso notar que, a fim de evitar qualquer dúvida ou exigências desnecessárias quando da primeira emissão ou alteração de documentos de identificação civil, tais como as carteiras de identidade expedidas pelas diversas unidades da Federação, assim como quando da primeira emissão ou alteração do Documento Nacional de Identidade, o projeto dispõe expressamente que a apresentação da certidão de retificação do assentamento no Registro Civil é suficiente para a emissão desses documentos.

Sendo assim, diante do inegável alcance social vertido na proposição que se apresenta, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.



Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - artigo 110
- Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992 - Lei de Investigação de Paternidade - 8560/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8560>

10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 601, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.*



Relator: **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 601, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.*

A proposição é constituída por dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e inclui, no mesmo artigo, o § 5º para permitir, na lavratura do auto de infração de trânsito, o uso de registros feitos por qualquer pessoa.

O texto em vigor dispõe que a infração deverá ser comprovada *por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN*. Já o projeto, além de manter essa hipótese: (i) inclui a de comprovação da infração *por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito, que poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o respectivo auto de infração;* e

(ii) no novo parágrafo a ser acrescido, prevê que, *caso fique comprovada a comunicação falsa da infração de trânsito, ficará o agente sujeito às sanções previstas na Lei Penal.*

Na justificação, o autor assinala que a *limitação do alcance dos aparatos estatais* cria condições para a prática impune de infrações de trânsito. Observa que os registros de infrações feitos por populares não são atualmente admitidos como prova pelas autoridades, o que, em sua visão, se revela um contrassenso, já que, quando a conduta também constitui crime, os mesmos materiais podem ser aproveitados em processos criminais contra os infratores. Aduz que a própria Justiça Eleitoral já se vale de aplicativo que permite a qualquer pessoa denunciar condutas ilícitas, inclusive pelo envio de vídeos, fotos e áudios, proporcionando mais efetividade à fiscalização realizada pelo Ministério Público Eleitoral. A adoção de procedimento equivalente pelas autoridades de trânsito, como previsto no projeto, teria por objetivo *dar maior garantia de aplicabilidade da lei, com a fiscalização permanente, e reduzir os delitos de trânsito.*



SF19495.08161-10

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deliberar terminativamente sobre o PL nº 601, de 2019, examinando sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e também o seu mérito.

A matéria enquadra-se entre aquelas sobre as quais cabe à União legislar privativamente, a teor do art. 22, XI, da Constituição. E, tratando a proposição de normas gerais sobre processo administrativo para apurar e punir infrações de trânsito, não há que se falar em reserva de iniciativa *in casu*, sendo franqueado a qualquer parlamentar federal apresentar projeto que disponha sobre o assunto. O PL é, portanto, formalmente constitucional.

Também o é materialmente, já que seu conteúdo se mostra compatível com os ditames constitucionais. O fato de as provas da infração serem produzidas por qualquer do povo não atenta contra o devido processo legal, o contraditório ou a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição), já que: (i) o material trazido pelo denunciante popular não tem como consequência automática a lavratura do auto, cabendo à autoridade pública avaliar a sua consistência; (ii) mesmo que seja inicialmente admitido como prova da infração, durante o processo administrativo será assegurado ao

processado oferecer sua defesa, podendo inclusive contestar a autenticidade dos documentos.

Ademais, como bem lembra o autor do projeto, ninguém contesta a possibilidade de uso pela acusação, no processo penal, de elementos recolhidos junto a pessoas que tenham presenciado o cometimento do delito, desde que sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Desafia o bom senso que isso seja possível em um processo criminal e ao mesmo tempo vedado em processo administrativo dirigido a apurar o cometimento de infração de trânsito. Note-se que a apresentação de provas por quem não é parte no processo administrativo está longe de constituir algo anômalo: a Lei nº 9.784, de 1999, em seu art. 39, estabelece que, *quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento*. A diferença, no caso tratado pelo PL, é que a prova fornecida pelo terceiro é constitutiva e inaugural do próprio processo.



SF19495.08161-10

Quanto à juridicidade, não há reparos a fazer ao projeto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Outrossim, a proposição se conforma plenamente às normas regimentais.

No mérito, concordamos com o Senador Contarato. As alterações propostas não têm por objetivo dispensar as autoridades do cumprimento de seus deveres. Tampouco visam a impor às pessoas qualquer ônus de substituir-se ao Estado na fiscalização do trânsito. Apenas permitem ao Poder Público – que não é onipresente nem onisciente – valer-se da ajuda daqueles que, movidos pelo civismo, se dispõem a contribuir para que tenhamos respeitada a legislação de trânsito. A demonstrar a necessidade de mais eficiência na fiscalização, o número de acidentes fatais nas vias públicas brasileiras fala por si: mais de 37 mil óbitos em 2016, segundo o Ministério da Saúde (<https://www.onsv.org.br/19076-2/>). Se computarmos os casos de acidentes que provocaram lesões ou incapacitaram pessoas, o número de vítimas é ainda maior. Em 2014, apenas nas rodovias federais, houve quase 94 mil feridos em acidentes de trânsito, conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (*Acidentes de Trânsito nas*

Rodovias Federais Brasileiras – caracterização, tendências e custos para a sociedade. Brasília: IPEA, 2015).

Por fim, entendemos que eventuais temores quanto à multiplicação de denúncias temerárias não se justificam, sobretudo à vista do § 5º que o projeto inclui no art. 280 do CTB. Assim como não vemos miríades de comunicações falsas de crime, também não nos parece que o mesmo vá ocorrer quanto às infrações de trânsito. Comete crime quem faz comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal). O mesmo ocorrerá no caso de alguém adulterar ou promover manipulação de fotos ou vídeos, com o objetivo de criar a falsa impressão do cometimento de infração de trânsito, podendo a conduta ser enquadrada no art. 297 ou no art. 298 do Código Penal (falsificação de documento público ou de documento particular), conforme tenha ou não sido lavrado o auto de infração e incorporado o documento ao processo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 601, de 2019, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19495.08161-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Avulso refeito em 15/02/2019 (Por incorreção em parte do texto)



[Página da matéria](#)



À Publicação.
Em 15/02/2019

PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 280

.....

§ 2º A infração será comprovada:

I - por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN;

II - por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito, que poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o respectivo auto de infração.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, caso fique comprovada a comunicação falsa da infração de trânsito, ficará o agente sujeito às sanções previstas na Lei Penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CCJ
Fl. 6

Página: 1/5 13/02/2019 18:17:28

1d81fae456e6667ebfb851737e14853548612b99





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO

JUSTIFICAÇÃO

Quotidianamente infrações de trânsito são praticadas impunemente, seja pelo ardil de motoristas infratores, que se utilizam de meios escusos para burlar a fiscalização do Estado, ou mesmo pela limitação do alcance dos aparatos estatais.

|||||
SF19505.29042-83

Por maior que seja a reprovação social contra o motorista infrator, ainda que populares filmem ou fotografem as infrações cometidas, a certeza da impunidade funciona também como um estímulo das práticas delituosas, visto que tais registros audiovisuais, mesmo levados ao conhecimento do órgão fiscalizador competente, não são reconhecidos como meios de provas aptos à lavratura do auto de infração.

Página: 2/5 13/02/2019 18:17:28

Admitir a possibilidade de comprovação da infração de trânsito por meio de imagens e vídeos possibilitará ao cidadão noticiar às autoridades de trânsito delitos frequentes, tais como estacionamentos em vagas reservadas ou mesmo em áreas proibidas, além do eventual tráfego de veículos que coloquem em risco a integridade física de outros indivíduos.

1d81fae456e6e67ebfb851737e148535486f2b99

Atualmente, a única previsão legal constante do Código de Trânsito Brasileiro que trata expressamente da possibilidade da utilização de meios de provas diversos, dentre eles o registro em vídeo, é para o caso em que se pretenda comprovar que o condutor de veículo automotor o fazia com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra

C

CCJ
Fl. 7





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO

substância psicoativa que determine dependência, vide § 2º do art. 306 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Em todos os outros casos, há de se destacar que a impossibilidade da utilização de registros feitos por terceiros para a instrução do procedimento administrativo de lavratura do auto de infração encontra dissonância com a legislação penal, a qual admite a utilização de todos os meios legais de provas para a consecução da verdade real. Assim, em um hipotético acidente de trânsito com vítima em que populares tenham registrado o fato por vídeos ou fotografias, embora tais arquivos possam instruir inquérito criminal eventualmente instaurado, de nenhuma serventia terá para a lavratura do auto de infração de trânsito. Pode-se o mais, mas não o menos.

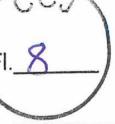
Repisa-se, ao tomar conhecimento da prática de crime, qualquer cidadão não apenas tem a possibilidade de levar ao conhecimento da autoridade policial a notícia do fato, como também tem o poder de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme preceitua o art. 301 do Código de Processo Penal. O que se pretende com a alteração ora proposta, portanto, é dar maior garantia de aplicabilidade da lei, com a fiscalização permanente, e reduzir os delitos de trânsito. A alteração moderniza a legislação de trânsito e a adequa às novas possibilidades.

Experiência semelhante foi adotada recentemente pela Justiça Eleitoral em um verdadeiro caso de sucesso, por força da Resolução TSE nº 23.491, de 16 de agosto de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral implementou

SF/19505.29042-83

Página: 3/5 13/02/2019 18:17:28

1d81fae456e6e67ebfb851737e148535486f2b99





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/19505.29042-83

o aplicativo móvel chamado “Pardal”, cujo objetivo fora possibilitar o encaminhamento à Justiça Eleitoral de notícia de fato por qualquer pessoa que tenha presenciado infrações eleitorais.

A inovação, utilizada nas eleições municipais de 2016 e também nas eleições gerais de 2018, possibilitou a atuação do Ministério Público Eleitoral de forma muito mais ampla e conferiu maior efetividade no combate à propaganda eleitoral irregular, compra de votos, uso da máquina pública para favorecimento de candidaturas, dentre outros ilícitos eleitorais. Nesse contexto, importante se faz a transcrição da exposição de motivos do TSE quando da edição da referida Resolução:

“Considerando a necessidade de a Justiça Eleitoral disponibilizar instrumentos que garantam a transparência de seus trabalhos e ações, permitindo à sociedade o exercício dos direitos pertinentes à cidadania;

Considerando o dever da Justiça Eleitoral de acompanhar a evolução tecnológica, desenvolvendo mecanismos e ferramentas práticas de mobilidade para facilitar o acesso às suas atividades;

Considerando a necessidade da busca contínua de melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços prestados à sociedade; e

Considerando a necessidade de aprimorar instrumentos de controle do processo eleitoral, com meios eficazes e ágeis de combate à corrupção eleitoral, salvaguardando a legitimidade das eleições e a igualdade na disputa dos cargos eletivos” [...]

Página: 4/5 13/02/2019 18:17:28

1d81fae456e6e67ebfb851737e148535486f2b99

Pelo exposto, vale ressaltar que o objetivo do presente projeto não é o de transferir a obrigação de fiscalizar do Estado para os cidadãos, mas sim o de ampliar o alcance fiscalizatório e dar efetividade à legislação. Ademais, o contraditório e a ampla defesa estarão preservados, visto a expressa previsão do direito à contraprova.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

A aprovação da inovação ora proposta permitirá que todo cidadão atue como um agente não somente passivo, mas também ativo na construção de um trânsito ordenado, pacífico e seguro.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/19505/29042-83

Página: 5/5 13/02/2019 18:17:28

1d81fae456ae6e67ebfb851737e148535486f2b99

Fl. 10





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

OFÍCIO Nº 008/2019/GSFCONTA

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor Senador
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Nesta.

Assunto: Solicitação de republicação do PL 601/2019, devido a edições.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Solicito a Vossa Excelência a republicação do Projeto de Lei nº 601, de 2019, de minha autoria, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.*

Pequenas alterações tiveram de ser feitas na redação da justificação do referido projeto, porém, a necessidade fora constatada somente após a publicação da proposição. Assim, após as necessárias edições, encaminhamos a versão final do PL 601/2019 por meio de novo protocolo do SEDOL, cuja numeração é SF/19505.29042-83.

Peço, pelas razões expostas, seja feita tão somente a substituição da redação, nos termos referidos, mas que a proposição continue a tramitar sob a mesma numeração – PL 601/2019.

Atenciosamente,

FABIANO CONTARATO
Senador da República – REDE/ES

CCJ
Fl. 5

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9503>

- artigo 280

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

SF19415.55783-28

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *acrescenta o art. 38-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2015, do Senador Antonio Anastasia.

A proposição destina-se a obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para esse fim, acrescenta o art. 38-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, dentre outras providências, *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.*

De acordo com o projeto, a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor pondera que o objetivo da proposição é “*aumentar o grau de transparéncia do processo decisório desses colegiados, abrindo a “caixa-preta” dos Conselhos, para que tudo o que for dito em suas sessões deliberativas fique registrado, por no mínimo cinco anos, de forma a constituir meio de prova para eventuais questionamentos ou litígios judiciais*”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



SF19415.55783-28

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, incisos I e II).

No que tange à constitucionalidade formal e material, não há reparos a fazer. A proposição trata de matéria de competência legislativa da União, pois objetiva conferir maior transparéncia aos atos do Poder Público, corolário do princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetiva apenas conferir transparéncia a atos do Poder Público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigaçāo do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparéncia. Fiscalização. Constitucionalidade.

(…)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do

Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014)



SF19415.55783-28

A inexistência de reserva de iniciativa também decorre do fato de que a presente proposição possui caráter nacional. Prevalece, nesse caso, o entendimento de que a exceção do art. 61, § 1º, II, e, da CF, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, somente se impõe relativamente a matérias afetas ao Poder Executivo federal.

A regimentalidade da proposição também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, inciso I, 100 e 101 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.

Quanto à técnica legislativa, o projeto acolhe os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, concordamos com a avaliação da então Senadora Ana Amélia, relatora que nos antecedeu nesta Comissão. De fato, medidas que estimulam a transparência dos atos do Poder Público devem ser apoiadas, tendo em vista se tratar de exigência inderrogável do próprio Estado Democrático de Direito.

Importante ressaltar que a proposição em análise não obriga a divulgação de informações – exige-se, apenas, a gravação e a manutenção

do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades da Administração Indireta.

Preservam-se, assim, as informações classificadas como sigilosas, nos termos da Constituição e da legislação aplicável, a exemplo da própria Lei de Acesso à Informação. Esta, em seus arts. 23 e 24, dispõe sobre as informações passíveis de classificação, bem como sobre os prazos máximos de restrição de acesso à informação, que varia de cinco a 25 anos.

Especificamente no que concerne às empresas públicas e sociedades de economia mista, as informações de natureza sigilosa (a exemplo das pertinentes ao sigilo bancário, estratégico, comercial e industrial) são preservadas, conforme regulamentação prevista na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). Apesar de essas informações não estarem disponíveis para a sociedade em geral, elas devem ser disponibilizadas aos órgãos de controle, sempre que solicitados no âmbito dos trabalhos de auditoria.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição contribui significativamente para que os conselheiros adotem comportamento condizente com a nobreza de suas funções, uma vez que suas opiniões serão evidenciadas com maior clareza, sem prejuízo de se assegurar o indispensável sigilo das informações assim classificadas.

Consideramos oportuno, contudo, proceder a dois pequenos ajustes na proposição.

Em primeiro lugar, esclarecemos que os conselhos de administração e fiscal são figuras típicas de sociedades por ações. No caso das fundações e autarquias, normalmente a nomenclatura de órgãos com funções semelhantes é diversa. Funções assemelhadas ao do conselho fiscal, por exemplo, são exercidas por órgãos de auditoria interna ou conselho curador. Com o objetivo de assegurar a máxima efetividade da norma, propomos que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver.

Por fim, propomos excluir as instituições financeiras do âmbito de aplicação da norma, tendo em vista que o sigilo das operações dessas entidades já é objeto de regulamentação própria, objeto da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, editada com fundamento no art. 192 da Constituição Federal.



III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 398, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 38-A da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 38-A. As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal, e de órgãos com funções equivalentes, se houver.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* não se aplica às instituições financeiras e suas subsidiárias.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19415.55783-28

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, DE 2015

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

“**Art. 38-A.** As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei vem obrigar a gravação e manutenção de áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, a saber, autarquias – inclusive agências reguladoras, que são autarquias especiais –, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nosso objetivo é aumentar o grau de transparência do processo decisório desses colegiados, abrindo a “caixa-preta” dos Conselhos, para que tudo o que for dito em suas sessões deliberativas fique registrado, por no mínimo cinco anos, de forma a constituir meio de prova para eventuais questionamentos ou litígios judiciais.

Uma vez que todos eles sempre tratam de assuntos que, em última instância, concernem ao interesse público, parece-nos que não haveria qualquer óbice a tal medida legislativa; ao contrário, trata-se de providência há muito necessária, que trará à luz as manifestações de cada conselheiro, os quais deverão, a partir da aprovação desta Lei, cuidar para que suas palavras e decisões estejam em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio e os princípios basilares da Administração Pública, bem assim com os anseios da sociedade.

Por todo o exposto, pedimos às Senhoras Senadoras e Senhores Senadores que apoiem esta relevante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei comprehende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraída deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuênciia do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao resarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e

prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o resarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassegretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassegretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassegretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparéncia na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparéncia na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luis Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

12

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz.



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A proposição em exame tem o objetivo de tipificar o crime de divulgação ou disseminação de informação relativa a local, data ou horário de ação de fiscalização de trânsito, blitz ou similar. Para tanto é acrescido o art. 311-A ao Código de Trânsito Brasileiro com a previsão de pena de detenção de seis meses a um ano, ou multa.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Infelizmente, aqueles que querem beber e dirigir, antes de deixarem os bares, abrem seus celulares e vasculham as redes e aplicativos na busca de encontrar uma rota para seus lares onde não exista a fiscalização. Ou seja, confia-se que a tecnologia irá livrá-los de multas e até mesmo da prisão.

Esse comportamento “camarada” daqueles que avisam aos que querem beber e dirigir em verdade auxilia diretamente nas milhares de mortes que ocorrem no trânsito brasileiro. Quem avisa de uma blitz pode até ajudar um amigo embriagado a fugir da cadeia, mas

pode mesmo é estar o ajudando a entrar em um caixão... isso porque já está mais do que comprovado que o consumo de álcool por motoristas é uma das maiores causas de acidentes fatais, sobretudo entre os jovens.

É necessário mencionar ainda que os avisos também chegam ao conhecimento de criminosos, tais como sequestradores, traficantes e ladrões de carros que irão evitar as rotas onde esteja presente a força policial. Na tentativa de auxiliar um amigo que bebeu a não perder a carteira e a não levar uma multa, aquele que avisa da fiscalização acaba por beneficiar a própria criminalidade.

Compreendo que a necessidade da norma penal se fundamenta no fato de que a previsão de sanção criminal para a conduta tem forte função preventiva, haja vista que irá coibir tais alertas que tanto prejudicam a fiscalização de trânsito.



Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vício de constitucionalidade na proposta, na medida em que o direito penal é matéria da competência do Congresso Nacional (art. 22, I, da CF), bem como possui seu autor o poder para iniciar o processo legislativo na situação em questão (art. 61, *caput*, da CF).

No mérito, estamos de acordo com a proposição legislativa. Como muito bem colocou o ilustre Autor em sua Justificação, a atitude corrente de avisar pelas redes sociais sobre a realização de ações de fiscalização atenta contra a segurança no trânsito e também contra a segurança pública.

Até já se buscou, nos tribunais, a subsunção de tal conduta ao tipo do art. 265 do Código Penal. Sem sucesso, no entanto:

Habeas Corpus. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA (ART. 265 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO VISANDO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. COMUNICAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP SOBRE A OCORRÊNCIA DE BLITZ POLICIAL. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL IMPUTADO.

ATUAÇÃO ESPORÁDICA E OCASIONAL DA POLÍCIA QUE NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA OS FINS DO ART. 256 DO CP. AINDA, AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO DA AÇÃO E DOLO DE FRUSTAR O SERVIÇO. ALÉM DO MAIS, PROJETO DE LEI QUE VISA PUNIR A CONDUTA QUE AINDA SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO ANTECIPADA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4014631-42.2017.8.24.0000, de Quilombo, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 01-08-2017).



Veja-se, ainda, que a jurisprudência destacou a existência de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional como mais um dos argumentos para reconhecer a licitude da conduta de quem, pelo aplicativo WhatsApp, comunica a realização de blitz. Urge, pois, a competente manifestação desta Casa.

Como aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, propomos apenas que a causa de aumento de pena também se faça presente quando houver a indevida participação de funcionário público como agente disseminador da informação.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 311-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 311-A

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se a conduta é praticada através de meio de comunicação em massa como a internet, aplicativo ou rede social ou se há a participação de funcionário público.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3734, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019



SF19138.66660-41

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 311-A:

“Art. 311-A. Divulgar ou disseminar, de qualquer modo, informação relativa a local, data ou horário de ação de fiscalização de trânsito, blitz ou similar.

Penas – detenção de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se a conduta é praticada através de meio de comunicação em massa como a *internet*, aplicativo ou rede social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Culturalmente, uma parcela considerável da sociedade brasileira enxerga com maus olhos blitz feitas por agentes de trânsito. Para alguns, ser submetido à fiscalização significa mais tempo perdido nos deslocamentos, sendo um verdadeiro contratempo. Para outros, infelizmente, significa mais uma oportunidade que o Estado tem para arrecadar dinheiro com multas.

Todavia, a real utilidade prática da fiscalização de trânsito consiste em proporcionar a toda a coletividade maior segurança e em última instância a proteção da própria vida em si.

Nesse aspecto, reafirmo meu posicionamento de que não comungo da intenção de que as sanções por infrações de trânsito tenham caráter arrecadatório. Ao contrário, entendo que devem ter apenas a função pedagógica para evitar a perda de mais vidas em um trânsito que vitima tanto quanto uma guerra.

De outro lado, comprehendo que através de uma educação no trânsito de qualidade e voltada à formação de condutores responsáveis, haverá uma verdadeira transformação da visão da sociedade a respeito de tão importante instrumento.

Como Diretor Geral do Detran do Espírito Santo e como Delegado de Trânsito no meu amado Estado, sempre afirmei que a formação dos condutores é deficiente e precisa ser revista, haja vista que hoje tem



enfoque somente em dicas de como passar em uma prova. Negligenciando, quase que por completo, a formação nos aspectos de segurança e civilidade no trânsito.

Hoje, como Parlamentar, busco ativamente e através de todos os meios jurídicos disponíveis que o Poder Público e a sociedade mudem sua visão a respeito da segurança no trânsito, com enfoque em regras que protejam a vida. Não podemos retroceder nos avanços já conquistados. Só quem perde algum ente querido para essa “guerra” sabe o quanto o país precisa evoluir nesse tema.

Contudo, enquanto esse cenário ideal não se forma, o Legislador deve tomar o papel que lhe cabe de criar normas que efetivamente venham a proteger a sociedade, ainda que com medidas duras.

E é calcado nesse entendimento que exponho o fato de que alguns indivíduos incorrem em uma conduta altamente lesiva e perigosa para a segurança do trânsito: o aviso através de aplicativos de mensagens, redes sociais e aplicativos de trânsito dos locais, datas e horários das ações de fiscalização de trânsito.

Ora, a partir de um simples acesso via celular, motoristas embriagados são avisados dos locais de fiscalização e fazem rotas alternativas para fugir da atuação estatal.

Infelizmente, aqueles que querem beber e dirigir, antes de deixarem os bares, abrem seus celulares e vasculham as redes e aplicativos



na busca de encontrar uma rota para seus lares onde não exista a fiscalização. Ou seja, confia-se que a tecnologia irá livrá-los de multas e até mesmo da prisão.

Esse comportamento “camarada” daqueles que avisam aos que querem beber e dirigir em verdade auxilia diretamente nas milhares de mortes que ocorrem no trânsito brasileiro. Quem avisa de uma blitz pode até ajudar um amigo embriagado a fugir da cadeia, mas pode mesmo é estar o ajudando a entrar em um caixão... isso porque já está mais do que comprovado que o consumo de álcool por motoristas é uma das maiores causas de acidentes fatais, sobretudo entre os jovens.

É necessário mencionar ainda que os avisos também chegam ao conhecimento de criminosos, tais como sequestradores, traficantes e ladrões de carros que irão evitar as rotas onde esteja presente a força policial. Na tentativa de auxiliar um amigo que bebeu a não perder a carteira e a não levar uma multa, aquele que avisa da fiscalização acaba por beneficiar a própria criminalidade.

Compreendo que a necessidade da norma penal se fundamenta no fato de que a previsão de sanção criminal para a conduta tem forte função preventiva, haja vista que irá coibir tais alertas que tanto prejudicam a fiscalização de trânsito.

Ademais, com a criminalização, as empresas administradoras de redes sociais serão obrigadas a retirar do ar todos os perfis que praticam a



conduta e os aplicativos de trânsito ou de geolocalização não terão mais ferramentas que possibilitem os avisos sobre blitz.

Nessa seara, é necessário frisar que continuarão, obviamente, a existir os avisos sobre condições do trânsito e da via, tais como engarrafamentos e buracos. Preservando-se, assim, a utilidade de tais tecnologias.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para, a fim de promover um trânsito mais seguro, criminalizar a conduta daqueles que avisam ou disseminam informações referentes às operações de fiscalização de trânsito.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9503>

13



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2019

SF/19481.77997-58

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O projeto de lei em exame propõe incluir, entre as linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado, o que faz por meio de alteração do inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A ilustre Autora, em sua justificação, argumenta:

Os filhos sofrem injustamente sem ter responsabilidade alguma pelos atos de seus pais ou responsáveis. Podem vê-los apenas em breves, esporádicas e tensas visitas, ou acompanhar a mãe o cárcere em condições que inspiram cuidado, no caso dos que ainda

estão na primeira infância. A prisão, especialmente aquela em regime fechado, pode privar a criança ou o adolescente do convívio com o pai, a mãe ou o responsável encarcerado, estigmatiza a família e cria uma considerável vulnerabilidade psicológica e social, que pode ter consequências nefastas e duradouras no processo de amadurecimento dessa pessoa.

É importante mencionar que o art. 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência. Assim, os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. A pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração.

Não passa despercebido que nossa legislação processual penal já obriga as autoridades policiais e judiciárias a inquirir o preso sobre seus filhos. Dessa forma, precisamente na hipótese de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PL vício de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre proteção à infância e à juventude, que se insere no campo da competência legislativa concorrente da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 24, XV, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

O art. 5º da Constituição Federal (CF), em seu inciso XLV, já estabelece que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”. Nesse passo, temos que garantir atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado é verdadeira concretização do ditame constitucional.

A situação dos filhos de pais encarcerados é objeto de estudos no campo da psicologia. ANDRÉA MARÍLIA VIEIRA SANTOS, em interessante



pesquisa, intitulada “*Pais encarcerados: filhos invisíveis*”¹, acompanhou a visitação dos filhos menores aos pais presos e registrou:

A imputabilidade da pena não se relaciona apenas com o preso, mas toda a família é penalizada, e, longe de acreditar estar dentro da normalidade, aquilo que é imposto àquele que transgride a lei é quase estendido aos familiares, e, percebemos, fortemente sentido pelas crianças. Neste momento, tentaremos falar apenas pelas crianças.

Não que as crianças não se expressem, mas estão subjugadas ao desejo do outro, presas a conflitos que, muitas vezes, fogem aos próprios anseios. É importante ressaltar que, para a criança, o único desejo é encontrar o pai, pouco importando em qual situação, percebemos pelas entrevistas. Como estudantes de Psicologia, entendemos essa suposta inabilidade das crianças em expressar-se e constatamos que as crianças falam, sim, precisam é ser escutadas. Por exemplo, quando, no relato de R1, a criança diz: “... choro à noite, depois da visita, mas a minha mãe não gosta...”

Os riquíssimos relatos mostram-nos que, apesar da pouca idade, mas inseridas no mundo da linguagem, as crianças têm capacidade e condição, dentro de seu entendimento, de compreender as situações a que são expostas e manifestam, assim, seu descontentamento através do choro, da birra, da indiferença, da agressividade, e da agitação, por exemplo (Dolto, 1999).

Descobrimos como a sabedoria infantil não se resigna diante das injustiças e da violência, mesmo com o limitado aparato verbal. Comportamental e socialmente, manifestam a própria dor e ansiedade, acirradas no procedimento da visita, através de sintomas e sinais como dor de barriga, dor de cabeça e sonolência, que são tratadas com indiferença pelos profissionais e até por boa parte dos familiares. Percebemos a importância da figura paterna e a presença dessa ausência para as crianças, viável através da figura materna e do núcleo familiar, assim como nas atitudes desenvolvidas pelas crianças no sentido de participarem ativamente dos preparos para o dia da visita. Os relatos das mães mostram-nos o quanto especial é esse dia, o que foi percebido pela rotina estabelecida naquele dia e pelos comportamentos apresentados pelas crianças, com um alto desgaste psíquico. A alta ansiedade, seguida de euforia e de sono profundo, evidenciam como é angustiante, para a criança, vivenciar tal situação, e, como não é escutada, ela chora, tem dor de barriga, dor de cabeça, consegue fazer com que falem com ela e por ela e a coloquem no colo, esperando, muitas vezes, que o silêncio as console.



¹ SANTOS, Andréa Marília Vieira. Pais encarcerados: filhos invisíveis. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 26, n. 4, p. 594-603, dez. 2006. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 10 abr. 2019.

É nesse cenário, pois, que a proposição legislativa da Senadora Rose de Freitas sobeja conveniência e oportunidade.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 131, DE 2018

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 87 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

.....
III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado;

..... “(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, cujas populações superam consideravelmente a nossa. Entre as centenas de milhares de presos, há pais e mães de crianças e adolescentes. Alguns deles, inclusive, chegam ao ponto de cometer crimes por desespero

diante da necessidade de prover ao sustento de seus filhos. Esses crimes não são desculpáveis, mas os efeitos da pena devem ser sentidos, tanto quanto possível, apenas pelos autores.

Os filhos sofrem injustamente sem ter responsabilidade alguma pelos atos de seus pais ou responsáveis. Podem vê-los apenas em breves, esporádicas e tensas visitas, ou acompanhar a mãe o cárcere em condições que inspiram cuidado, no caso dos que ainda estão na primeira infância. A prisão, especialmente aquela em regime fechado, pode privar a criança ou o adolescente do convívio com o pai, a mãe ou o responsável encarcerado, estigmatiza a família e cria uma considerável vulnerabilidade psicológica e social, que pode ter consequências nefastas e duradouras no processo de amadurecimento dessa pessoa.

É importante mencionar que o art. 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência. Assim, os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. A pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração.

Não passa despercebido que nossa legislação processual penal já obriga as autoridades policiais e judiciárias a inquirir o preso sobre seus filhos. Dessa forma, precisamente na hipótese de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.



Registre-se que, na hipótese de falta dos pais ou responsável, mencionada no art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 101 do Estatuto já prevê algumas medidas protetivas, como orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em programas de proteção; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; acolhimento institucional ou familiar; e colocação em família substituta. Porém, a enunciação pontual dessas medidas, que é importante, não substitui a visão mais abrangente e concatenada de oferta de atendimento psicossocial, que é garantido, no art. 87, III, como linha de ação das políticas de atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. Incluindo nesse rol as crianças e os adolescentes que tenham qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado, completaremos a moldura jurídica que permitirá, de modo coeso, a prestação de assistência social e psicológica a esses meninos e a essas meninas, atendendo ao princípio da proteção integral.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF18118.76416-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 87

14

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 234, de 2016, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Há que se destacar que o referido Projeto teve origem no Programa Jovem Senador de 2015, de autoria dos jovens senadores Matheus Bacelar Vieira da Silva (BA), Eduarda Moura Pinheiro (AC), Arabela Melo Moreira Silva (AL), Geysa Claudio de Souza (AM), Lucas do Nascimento Tomaz (ES), Maria Clara Prado Bezerra Nogueira (SE), Monalisa Iris Quintana (MS), Victor Henrique Laranja Borges Taquary (DF) e Raimunda Vitória Barbosa Carneiro (CE).

Conforme o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, após aprovação tramitou como Sugestão nº 3, de 2016, que foi aprovada na CDH, nos termos do Parecer nº 532, de 2016.

Autuado como PLS nº 234, de 2016, o Projeto foi distribuído apenas para CMA, que o aprovou em 24 de abril do corrente ano, nos termos da Emenda nº 2-CMA (Substitutivo), apresentada pelo senador Otto Alencar, que acolheu a única emenda, que foi apresentada pelo senador Chico Rodrigues.

Incluído na pauta da Ordem do Dia em 7 de maio do corrente ano, foi encaminhado para oitiva da CCJ em virtude da aprovação do Requerimento nº 364, de 2019, dos senadores Eduardo Braga e Esperidião Amin.

O presente PLS, em sua versão original, dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública, obrigação essa estabelecida no art. 1º do PLS.

No art. 2º, inciso I, o projeto define espécies de “produto de madeira de origem nativa”, por exemplo: madeira em toras, postes não imunizados, madeira para escoramento, mourões, entre outros. No inciso II do mesmo artigo, conceituava “subproduto de madeira de origem nativa”, que é a madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, etc.

O art. 3º dispõe sobre regras para editais de licitação para aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa. Para serem habilitados, os licitantes devem comprovar a procedência legal da madeira mediante a seguinte documentação: i) comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório; ii) autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação; iii) Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte; iv) Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Pode, ainda, a Administração Pública substituir esses documentos por selo de certificação florestal ou documento equivalente.

O art. 4º estabelece como cláusula de vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, argumenta-se que

a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo (...) desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.



SF19964.01795-42

Reiteramos, finalmente, que a Emenda nº 1-CMA, apresentada pelo Senador Chico Rodrigues, que propõe a supressão do parágrafo único do art. 3º do projeto, dispositivo que possibilita a apresentação de selo de certificação florestal em substituição à apresentação de documentação comprobatória da procedência legal da madeira prevista no *caput* do art. 3º do PLS, foi acolhida pela CMA, na forma da Emenda nº 2-CMA (Substitutivo), ao aprovar o relatório apresentado pelo relator da matéria, Senador Otto Alencar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 234, de 2016, e também quanto ao mérito.

Em razão da aprovação do referido Requerimento nº 364, de 2019, deve esta CCJ opinar, também, sobre a Emenda nº 2-CMA (Substitutivo), aprovada pela CMA.

Trata-se de Emenda que prevê a alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, assunto que compete a esta Comissão examinar, nos termos do *caput* do inciso II e alínea *g* do mencionado art. 101 do RISF, justificando-se, assim, a audiência desta CCJ.

Não há conflito do PLS e do Substitutivo a ele apresentado pela CMA com disposições constitucionais vigentes e, também, com o RISF, atendendo, assim, os requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.

Em razão da concordância com vários argumentos trazidos no Parecer nº 8, de 2019-CMA, transcrevemos algumas das partes substanciais do seu conteúdo para integrar o presente relatório.

O Projeto trata de temas de competência legislativa privativa da União, quando lida com normas gerais de licitações e contratação, e competência legislativa concorrente entre União, estados e Distrito Federal, por dispor sobre proteção do meio ambiente e conservação da natureza, conforme arts. 22, inciso XXVII, e 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), respectivamente.



SF19964.01795-42

O PLS observa princípios constitucionais da ordem econômica, particularmente o inciso VI do art. 170 da CF, que recomenda tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços.

A proposição não invade assuntos de iniciativa reservada ao Presidente da República positivados no art. 61, § 1º, da CF. Ademais, inova no mundo jurídico, com abstratividade, coercitividade e impessoalidade. Portanto, não encontramos óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O projeto possui todos os méritos, pois permite que a Administração Pública, por meio das compras sustentáveis, contribua no combate ao desmatamento da vegetação nativa e fomente a produção legal de madeira nativa e seus subprodutos. É bastante desejável que a Administração dê o bom exemplo às empresas e aos cidadãos brasileiros, incorporando práticas e produtos sustentáveis na sua atividade, de modo que esse modelo seja assimilado paulatinamente pela sociedade.

Iniciativas como esta são urgentes e fundamentais, pois reflexamente contribuem para o combate ao desmatamento ilegal e a conservação da biodiversidade. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal subiu cerca de 14% de 2017 para 2018, atingindo o valor de 7.900 km², o maior valor desde 2008. Estima-se que cerca de 20% da cobertura vegetal do bioma Amazônico já foram desmatados. O Cerrado teve em 2018 taxa anual de desmatamento de 6.657 km² e já perdeu cerca de 50% da sua cobertura vegetal natural. E da Mata Atlântica brasileira, região bastante sacrificada com a colonização costeira do nosso País, restou com apenas 15% da área originalmente coberta, com taxa anual de desmatamento 2016-2017 de 125,62 km².

É preciso desacelerar – e idealmente interromper – esse processo.

Nesse contexto, é crucial que a Administração Pública faça o seu papel, não só no exercício do poder de polícia, mas também adotando postura de consumo responsável do ponto de vista socioambiental. As contratações governamentais brasileiras movimentam recursos na faixa de 10 a 15% do Produto Interno Bruto (PIB), de acordo com a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP).



Portanto, a Administração, por meio de suas compras, obras e serviços, pode incentivar o desenvolvimento de produtos mais sustentáveis e garantir-lhes ganho de escala, redução de custos, aumento da competitividade e da popularidade. São exemplos de produtos ecoeficientes aqueles que contribuem para a diminuição do desmatamento, da geração de resíduos sólidos, da emissão de gases do efeito estufa, do consumo de água e de energia.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, positivou a preocupação com o desenvolvimento nacional sustentável e com o impacto ambiental na realização de obras e serviços pelo Poder Público em seus arts. 3º e 12. Contudo, a regulação pretendida pelo PLS em análise avança ainda mais, pois exige informações relativas ao empreendedor, ao licenciamento ambiental da atividade, à autorização para corte das árvores e ao transporte da madeira. Monitora-se, assim, o ciclo completo do produto madeireiro, oferecendo maior segurança à Administração Pública quanto à procedência e à legalidade da madeira nativa.

Do ponto de vista da técnica legislativa, concordamos com o senador Otto Alencar, que é mais adequado alterar a Lei nº 8.666, de 1993, que dispor sobre o tema em lei autônoma:

Finalmente, consideramos que o projeto não deveria dispor sobre o tema de forma autônoma, e, sim, alterar a Lei nº 8.666, de 1993, que é a lei geral de licitações, aplicável no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa é a inteligência do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Neste sentido, as definições propostas no art. 2º do PLS 234, de 2016, são incluídas no art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, nos novos incisos XXI e XXII. Inserimos no substitutivo os incisos XIX e XX apenas para ajuste de pontuação (troca do ponto final por ponto e vírgula).

Entretanto, quanto ao mérito, entendemos que a possibilidade de comprovação da procedência legal da madeira nativa por selo de certificação florestal é um avanço a ser celebrado.



SF19964.01795-42

Ressalta-se que não se trata nem mesmo de exigência adicional, mas meramente a opção da administração pública permitir a substituição dos documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 3º do PLS 234, de 2016, por apenas um único documento, o selo de certificação florestal.

Trata-se de norma que facilita a comprovação da procedência legal da madeira nativa pelos licitantes: quem possuir a certificação poderá deixar de apresentar os quatro documentos exigidos.

Ao mesmo tempo que **facilita** a comprovação pelos licitantes e **simplifica** a análise documental pela administração pública, o dispositivo **incentiva** a certificação pelos licitantes, por **desburocratizar** a habilitação.

O Projeto é uma demanda antiga dos produtores que atuam no setor florestal e que atestam, mediante a certificação florestal, o respeito à legislação ambiental, a prática do bom manejo das florestas e o respeito aos direitos dos trabalhadores. Esses produtores são fortemente prejudicados ao competir com empresas que comercializam produtos e subprodutos de florestas nativas de origem ilegal.

Assim, a Emenda é inadequada porque restringe os benefícios ambientais, sociais e econômicos advindos do PLS. Convém lembrar que a certificação de origem florestal é um dos instrumentos mais eficazes para atestar, além da origem legal dos produtos e subprodutos florestais, que a empresa de origem desses produtos respeita a legislação ambiental, a legislação trabalhista, as normas de segurança no trabalho e as comunidades do entorno das operações florestais.

Essas questões são muito importantes de serem consideradas, visto ser comum, em operações de exploração de florestas nativas, a existência de precárias condições de trabalho e, não raro, até mesmo de condições análogas ao trabalho escravo.

A possibilidade de substituição dos documentos formais pela certificação florestal não cria nenhum tipo de insegurança jurídica, pois não exclui dos certames licitatórios os participantes que não disponham desse selo. Tão somente cria um estímulo para que a certificação de origem possa ser mais amplamente adotada, visto ser do interesse público estimular a que os produtores aprimorem suas operações e maximizem os múltiplos benefícios sociais, ambientais e econômicos derivados das operações florestais. Inexiste, portanto, qualquer tipo de restrição ao princípio da competitividade.



É fundamental entender que a emenda apresentada precisa ser revista. Os argumentos apresentados não são procedentes. Não existe nenhuma possibilidade de que essa substituição abra espaço para a discricionariedade administrativa e para questionamentos administrativos e jurídicos, que poderiam gerar insegurança jurídica e possível restrição da competitividade, especialmente, quando um ou mais licitantes cumprir as condições elencadas, mas não possuir selo de certificação florestal.

Ou seja, a Emenda nº 1, do senador Chico Rodrigues parte de premissa equivocada, de que a administração pública teria total discricionariedade de exigir, a cada licitação, uma ou outra forma de comprovação. Por entendermos que a redação do dispositivo não permite esta interpretação, deixamos de fazer qualquer ajuste redacional.

Neste mesmo sentido, discordamos da conclusão do Parecer nº 8, de 2019-CMA, quanto aos documentos listados no art. 3º do Projeto, bem como quanto ao momento adequado da comprovação da procedência legal da madeira nativa e seus subprodutos.

Entendemos que o mérito do PLS em relação a estas duas questões deve prevalecer pelos mesmo fundamentos já expostos anteriormente em relação à possibilidade de comprovação da procedência legal da madeira nativa por certificação.

Assim, sugerimos a alteração do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, com a inclusão do inciso VI e parágrafos, para prever a exigência de prova da procedência como requisito de regularidade ambiental nas licitações. Inserimos no substitutivo os incisos IV e V apenas para ajuste de pontuação (troca do ponto final por ponto e vírgula).

Além disso, inserimos a obrigatoriedade de que as certificadoras de origem de produtos e subprodutos florestais sejam cadastradas no Serviço Florestal Brasileiro, o qual estabelecerá os critérios em regulação posterior.

Ainda, sugerimos a alteração do art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520, de 2002, apenas para explicitar a necessidade de observância da regularidade ambiental também no pregão.

Por fim, buscamos no relatório apresentado na CMA pelo senador Flexa Ribeiro em 7 de junho de 2016, que não foi votado, a previsão de tipificação para quem desobedece às disposições do projeto, com a



alteração do art. 46 da Lei nº 9.605, de 1998. Assim justificou o senador naquela oportunidade, argumento ao qual aqui aderimos:

Portanto, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

Todavia, notamos a ausência da imposição de penas aos infratores das determinações da proposição. Por essa causa, o projeto se torna inócuo e não é capaz de cumprir os seus objetivos.

Sendo assim, torna-se necessário incluir no PLS nº 234, de 2016, um artigo cominando penas para quem desobedece às suas disposições.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte Emenda (SUBSTITUTIVO):

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 234, DE 2016

Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que *institui modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns*, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, para estabelecer a obrigatoriedade de comprovação de procedência legal de madeira de origem nativa e seus subprodutos utilizados

em obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Art. 1º A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade;

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante;

XXI - produto de madeira de origem nativa - madeira em toras e toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração ou fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra e lenha, provenientes de espécies da flora que ocorram naturalmente dentro dos limites do território brasileiro;

XXII - subproduto de madeira de origem nativa – madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada, proveniente de espécies da flora que ocorram naturalmente dentro dos limites do território brasileiro.” (NR)

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e ambiental, conforme o caso, consistirá em:

.....
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),



demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943;

VI – prova da procedência legal para aquisições direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa.
§ 1º O disposto no inciso VI será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II - autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III - documento de Origem Florestal (DOF) ou de documento estadual equivalente;

IV - licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 2º A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida no parágrafo primeiro pela apresentação de selo de certificação florestal ou documento equivalente.

§ 3º As certificadoras de origem de produtos e subprodutos florestais deverão ser cadastradas no Serviço Florestal Brasileiro que estabelecerá em regulamento os requerimentos a serem atendidos.” (NR)

Art. 2º O inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e ambiental e qualificações técnica e econômico-financeira;” (NR)


SF19964.01795-42

Art. 3º O art. 46 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

II - utiliza madeira nativa em obras, serviços e aquisições da Administração Pública sem a apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.’ (NR)’”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 234 DE 2016

À Comissão de Meio Ambiente, Defesa
do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Em 7.6.2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação
da procedência legal da madeira nativa utilizada
nas obras, serviços e aquisições da Administração
Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa:

- a) madeira em toras e toretes;
- b) postes não imunizados;
- c) madeira para escoramento;
- d) palanques roliços;
- e) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- f) mourões;
- g) achas e lascas;
- h) pranchões desdobrados com motosserra;
- i) lenha.



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, fagueada ou contraplacada.

Art. 3º Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte;

IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do caput deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado às sugestões legislativas é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, a Sugestão nº 3, de 2016, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Na justificação, os autores da SUG nº 3, de 2016, informam que a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo. Como é dever do Estado manter as florestas protegidas e combater qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e causem grandes impactos ecológicos, a proposição busca caminhos que viabilizem este papel.

Desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

CDH
SUG nº 03 de 06/06
P.S. JZ3

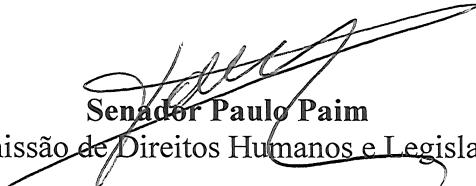


SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

É louvável que o Programa Senado Jovem Brasileiro contribua com este Parlamento, apresentando iniciativas que permitem pensar o País com olhos no futuro, buscando-se a sustentabilidade. Portanto, consideramos que a sugestão oriunda dos Jovens Senadores deve ser acatada, pois promove a proteção do meio ambiente saudável e equilibrado em nosso País. Torna-se necessária apenas a reescrita do art. 2º, inciso I, desmembrando-o em alíneas. Bem como uma emenda de redação para corrigir a concordância no art. 3º.

Sala das Sessões, 01 DE JUNHO DE 2016.


Senador Paulo Paim
 Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CDH
 506.1º 03 de 2016
 28/06/2016



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Reunião: 54ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 01 de junho de 2016 (quarta-feira), às 12h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PPS)
VAGO	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. Gleisi Hoffmann (PT)
Maioria (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PMDB)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PSD)
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

Confere com o original.
em 06/06/2016
Mariana Borges Frizzera Batista Lyrio
Mat. 247306
Secretaria da Comissão de Direitos
Humanos e Legislação Participativa

Confere com o original.
em 06/06/2016
Christiano de Oliveira Emery
Secretário-Adjunto da CDH
Mat. 52519

CCN
506 N 03 d-2016
J&S



SENADO FEDERAL

PARECER N° 532, DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA , sobre a Sugestão nº 3, de 2016 (Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 3, de 2016, decorrente do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.* A sugestão é de autoria dos Jovens Senadores Arabela Melo, Eduarda Moura, Geysa Claudio, Lucas Nascimento, Maria Clara Prado, Monalisa Quintana, Victor Taquary e Vitória Barbosa.

O art. 1º da SUG condiciona a utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

O art. 2º considera, para fins da lei resultante da proposição, **produto de madeira de origem nativa** como madeira em toras, toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha; e **subproduto de madeira de origem nativa** como madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada.

O art. 3º da sugestão determina que os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante apresentação da documentação necessária.

O art. 4º determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, a Sugestão nº 3, de 2016, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Na justificação, os autores da SUG nº 3, de 2016, informam que a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo. Como é dever do Estado manter as florestas protegidas e combater qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e causem grandes impactos ecológicos, a proposição busca caminhos que viabilizem este papel.

Desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

É louvável que o Programa Senado Jovem Brasileiro contribua com este Parlamento, apresentando iniciativas que permitem pensar o País com olhos no futuro, buscando-se a sustentabilidade. Portanto, consideramos que a sugestão dos Jovens Senadores deve ser acatada, pois promove a proteção do

meio ambiente sadio e equilibrado em nosso País. Torna-se necessária apenas a reescrita do art. 2º, inciso I, desmembrando-o em alíneas. Bem como uma emenda de redação para corrigir a concordância no art. 3º.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2016, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa:

- a) madeira em toras e toretes;
- b) postes não imunizados;
- c) madeira para escoramento;
- d) palanques roliços;
- e) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- f) mourões;
- g) achas e lascas;
- h) pranchões desdobrados com motosserra;
- i) lenha.

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada.

Art. 3º Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte;

IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2016.

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Otto Alencar

24 de Abril de 2019



PARECER N° 8 , DE 2019 -CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 234, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública,* obrigação estabelecida no art. 1º do PLS.

No art. 2º, inciso I, o projeto define espécies de “produto de madeira de origem nativa”, por exemplo: madeira em toras, postes não imunizados, madeira para escoramento, mourões, entre outros. No inciso II do mesmo artigo, conceitua “subproduto de madeira de origem nativa”, que é a madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, etc.

O art. 3º dispõe sobre regras para editais de licitação para aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa. Para serem habilitados, os licitantes devem comprovar a procedência legal da madeira mediante a seguinte documentação: i) comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório; ii) autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação; iii) Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento

autorizativo estadual de transporte; iv) Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Pode, ainda, a Administração Pública substituir esses documentos por selo de certificação florestal ou documento equivalente.

O art. 4º estabelece como cláusula de vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, argumenta-se que

a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo (...) desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

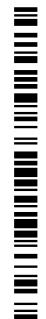
Foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Chico Rodrigues, que propõe a supressão do parágrafo único do art. 3º do projeto, dispositivo que possibilita a apresentação de selo de certificação florestal em substituição à apresentação de documentação comprobatória da procedência legal da madeira prevista no *caput* do art. 3º do PLS.

A proposição foi distribuída apenas à CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos relativos à proteção do meio ambiente, sobretudo conservação da natureza, defesa e preservação das florestas, conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

O Projeto trata de temas de competência legislativa privativa da União, quando lida com normas gerais de licitações e contratação, e competência legislativa concorrente entre União, estados e Distrito Federal, por dispor sobre proteção do meio ambiente e conservação da natureza, conforme arts. 22, inciso XXVII, e 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), respectivamente.



O PLS observa princípios constitucionais da ordem econômica, particularmente o inciso VI do art. 170 da CF, que recomenda tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços.

A proposição não invade assuntos de iniciativa reservada ao Presidente da República positivados no art. 61, § 1º, da CF. Ademais, inova no mundo jurídico, com abstratividade, coercitividade e impessoalidade. Portanto, não encontramos óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O projeto possui todos os méritos, pois permite que a Administração Pública, por meio das compras sustentáveis, contribua no combate ao desmatamento da vegetação nativa e fomente a produção legal de madeira nativa e seus subprodutos. É bastante desejável que a Administração dê o bom exemplo às empresas e aos cidadãos brasileiros, incorporando práticas e produtos sustentáveis na sua atividade, de modo que esse modelo seja assimilado paulatinamente pela sociedade.

Iniciativas como esta são urgentes e fundamentais, pois reflexamente contribuem para o combate ao desmatamento ilegal e a conservação da biodiversidade. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal subiu cerca de 14% de 2017 para 2018, atingindo o valor de 7.900 km², o maior valor desde 2008. Estima-se que cerca de 20% da cobertura vegetal do bioma Amazônico já foram desmatados. O Cerrado teve em 2018 taxa anual de desmatamento de 6.657 km² e já perdeu cerca de 50% da sua cobertura vegetal natural. E da Mata Atlântica brasileira, região bastante sacrificada com a colonização costeira do nosso País, restou com apenas 15% da área originalmente coberta, com taxa anual de desmatamento 2016-2017 de 125,62 km².

É preciso desacelerar – e idealmente interromper – esse processo.

Nesse contexto, é crucial que a Administração Pública faça o seu papel, não só no exercício do poder de polícia, mas também adotando postura de consumo responsável do ponto de vista socioambiental. As contratações governamentais brasileiras movimentam recursos na faixa de 10 a 15% do Produto Interno Bruto (PIB), de acordo com a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP).



Portanto, a Administração, por meio de suas compras, obras e serviços, pode incentivar o desenvolvimento de produtos mais sustentáveis e garantir-lhes ganho de escala, redução de custos, aumento da competitividade e da popularidade. São exemplos de produtos ecoeficientes aqueles que contribuem para a diminuição do desmatamento, da geração de resíduos sólidos, da emissão de gases do efeito estufa, do consumo de água e de energia.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, positivou a preocupação com o desenvolvimento nacional sustentável e com o impacto ambiental na realização de obras e serviços pelo Poder Público em seus arts. 3º e 12. Contudo, a regulação pretendida pelo PLS em análise avança ainda mais, pois exige informações relativas ao empreendedor, ao licenciamento ambiental da atividade, à autorização para corte das árvores e ao transporte da madeira. Monitora-se, assim, o ciclo completo do produto madeireiro, oferecendo maior segurança à Administração Pública quanto à procedência e à legalidade da madeira nativa.

Entendemos que a Emenda nº 1, do Senador Chico Rodrigues, é acertada, pois, conforme descrito em sua justificação, o dispositivo permite que o gestor público exija a certificação florestal no edital de licitação e deixe de fora os demais potenciais concorrentes que optaram por não se certificarem. Além do mais, não existe um padrão legalmente determinado para certificação florestal, que pode ser mais ou menos rigorosa ao longo do tempo, a depender da certificadora. Assim, recomendamos a exclusão do parágrafo único do art. 3º do Projeto, conforme prescreve emenda.

Outro ponto importante a ser analisado é a pertinência dos documentos listados no art. 3º do projeto. A nosso ver, o Documento de Origem Florestal (DOF), ou documento estadual equivalente, já são suficientes para se comprovar a procedência legal da madeira, pois possuem informações sobre o transporte (origem, deslocamento e destino) e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive especificam o ato que autorizou o corte da madeira na origem.

Dessa forma, podemos simplificar a comprovação da procedência legal do produto e evitar restrição de competição por parte de produtores de florestas plantadas, cuja exploração depende somente de cadastro e declaração para fins de controle de origem, conforme art. 35, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).



Outro aspecto relevante é o momento da comprovação da procedência legal da madeira nativa e seus subprodutos. O projeto pretende exigir comprovação na fase de habilitação do certame, entretanto julgamos mais acertado fazer constar essa necessidade no edital de licitação e, posteriormente, como obrigação do contrato administrativo, que o contratado apresente o DOF ou documento estadual equivalente quando fizer a entrega da madeira nativa ou seu subproduto ao contratante.

Finalmente, consideramos que o projeto não deveria dispor sobre o tema de forma autônoma, e, sim, alterar a Lei nº 8.666, de 1993, que é a lei geral de licitações, aplicável no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa é a inteligência do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Nesse sentido, apresentamos emenda substitutiva que altera a Lei nº 8.666, de 1993, para acrescentar definições (art. 6º, incisos XXI e XXII), estabelecer que o edital de licitação informe sobre a obrigatoriedade de comprovação da origem licita da madeira de origem nativa ou subproduto (art. 23, § 9º) e incluir cláusula contratual que exija apresentação de Documento de Origem Florestal (DOF), ou documento estadual equivalente, por parte do contratado antes da utilização do material, no caso de obras e serviços, e no ato da entrega do material, no caso de aquisições (art. 55, 4º).

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, e pelo acolhimento da Emenda nº 1, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° 2 -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 234, DE 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da



Administração Pública, para estabelecer a obrigatoriedade de comprovação de procedência legal de madeira de origem nativa e seus subprodutos utilizados em obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XXI - produto de madeira de origem nativa - madeira em toras e toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração ou fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra e lenha, provenientes de espécies da flora que ocorram naturalmente dentro dos limites do território brasileiro;

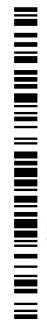
XXII - subproduto de madeira de origem nativa - madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada, proveniente de espécies da flora que ocorram naturalmente dentro dos limites do território brasileiro.” (NR)

“Art. 23.

§ 9º Quando houver previsão de utilização de madeira de origem nativa e seus subprodutos em obras, serviços e aquisições da Administração, o edital de licitação deverá informar sobre a obrigatoriedade da comprovação de procedência legal desses itens por meio de Documento de Origem Florestal (DOF) ou de documento estadual equivalente.” (NR)

“Art. 55.

§ 4º Quando na contratação houver previsão de utilização de madeira de origem nativa e seus subprodutos, o contrato deverá conter cláusula que obrigue o contratado a apresentar Documento de Origem Florestal (DOF), ou documento estadual equivalente, ao contratante antes da utilização do material, no caso de obras e serviços, e no ato da entrega do material no caso de aquisições.” (NR)



SF19995.26881-30

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CMA, 24/04/2019 às 14h - 9ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO	
MARCELO CASTRO	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLIMPIO	
SORAYA THRONICKE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. RANDOLFE RODRIGUES	
MARCOS DO VAL	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
CARLOS VIANA	1. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
JOSÉ SERRA
IZALCI LUCAS
FERNANDO BEZERRA COELHO
JUÍZA SELMA
AROLDE DE OLIVEIRA



10

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 234/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR OTTO ALENCAR QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234 DE 2016, COM ACOLHIMENTO DA EMENDA Nº 1, NA FORMA DA EMENDA NO 2-CMA (SUBSTITUTIVO).

24 de Abril de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

15



PARECER N° , DE 2019

SF19781.43700-02

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.*

A proposição é constituída por quatro artigos. O **art. 1º** institui a mencionada frente parlamentar, qualificada como órgão político de caráter suprapartidário e composto por membros do Senado Federal que assinarem o ato de sua constituição. Dispõe, ainda, que a frente se regerá por regulamento aprovado pelos seus integrantes, bem como, no que couber, pelo Regimento Interno do Senado Federal, e se reunirá nas dependências no Senado Federal ou, por conveniência e necessidade, em qualquer ponto do território nacional.

O **art. 2º** enumera as finalidades da Frente Parlamentar da Advocacia no Senado: reunir Senadores e Senadoras com interesse na regulamentação legal, na higidez das prerrogativas e na efetividade dos deveres relativos à atividade de advocacia militante; ouvir profissionais da área jurídica que possam colaborar com o fortalecimento, regulamentação eficiente e aprimoramento da advocacia militante; acompanhar a tramitação de proposições que tenham por objeto a atividade, as prerrogativas, os deveres, a remuneração e a atuação da advocacia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19781.43700-02

militante; promover debates, análises técnicas e outros eventos correlatos relacionadas às finalidades anteriormente mencionadas e tomar quaisquer outras medidas com elas compatíveis.

O art. 3º prevê que o Senado Federal prestará colaboração às atividades da frente parlamentar.

E o art. 4º veicula a cláusula de vigência da futura resolução.

Na justificação, o autor assinala que, dada a importância da missão desempenhada pelos advogados, a regulamentação legal de sua atividade *deve ser cercada de cuidados especiais*, equilibrando-se entre os valores da efetividade da jurisdição e da proteção dos direitos e garantias constitucionais. Sob tal perspectiva, seria importante, na visão do autor, a criação de uma frente parlamentar voltada a estudar questões relacionadas à advocacia brasileira e atuar legislativamente nesse âmbito.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos dos arts. 101, I, e 401, § 2º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito da proposição em exame. Embora o último dispositivo citado aluda a alteração do Regimento Interno, não deve ser entendido como se referindo apenas a modificações no texto principal que reúne as normas regimentais, mas a todas as normas correlatas, ainda que não o integrem, mas que disciplinem o funcionamento da Casa legislativa.

No plano da constitucionalidade, cabe registrar que as frentes parlamentares possuem clara natureza associativa e, portanto, gozam da proteção constitucional atribuída a entidades com essa característica. Congregam parlamentares que se irmanam na defesa de determinadas ideias e propostas que extrapolam o âmbito partidário. Estão longe de ser um fenômeno incomum ou encontrado apenas no Brasil, mesmo porque as segmentações partidárias, a despeito de sua importância no processo político, não são capazes de espelhar, em toda a sua inteireza, o conjunto de bandeiras e preferências sociais que os parlamentares são incumbidos, por seus eleitores, de representar.



SF19781.43700-02

O reconhecimento, pela Casa legislativa, das frentes parlamentares não se destina a impor-lhes um regramento definido ou promover ingerência em seu funcionamento. Fosse assim, estaria violado inciso XVIII do art. 5º da Constituição. Bem ao contrário disso, o reconhecimento se destina sobretudo a sinalizar a disposição, da parte do órgão legislativo, de promover esforços direcionados a facilitar o exercício do direito de associação. Por isso mesmo, o projeto: (i) realça o elemento volitivo, como necessário à efetiva criação da frente parlamentar, cuja instalação depende da subscrição de ato por Senadores e Senadoras; (ii) assegura a autonomia da frente, que será regida por regulamento próprio, aprovado pelos seus membros; (iii) oferece o espaço físico das dependências do Senado Federal, para viabilizar as reuniões da frente; (iv) dispõe que o Senado prestará colaboração à frente parlamentar. É à luz do estabelecimento desses deveres de colaboração que se justifica seja editada resolução sobre o assunto.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não há reparos a fazer ao projeto.

No mérito, consideramos bem-vinda a criação de uma frente parlamentar da advocacia. Com efeito, a importância dessa atividade foi reconhecida no próprio texto original da Constituição de 1988, bem como no resultante de reformas promovidas pelo constituinte derivado, ao: (i) qualificar a advocacia como função essencial à justiça (art. 133); (ii) garantir a inviolabilidade do advogado pelos seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133); (iii) conferir diversas prerrogativas à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como a de participar na organização dos concursos para a magistratura e o Ministério Público (arts. 93, I, e 129, § 3º), propor ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 103, VII), indicar representantes para compor o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público (art. 103-B, XII, e 130-A, V).

O relevantíssimo papel da advocacia e da OAB também é reconhecido pela legislação infraconstitucional. Conforme a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º). Já a OAB constitui serviço público e tem entre suas finalidades as de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa



4

SF19781.43700-02

aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (art. 44, I).

A própria história nacional e o conjunto de tradições e valores que definem o Brasil confirmam o papel de destaque que a advocacia sempre teve em nosso meio. Entre os líderes da Inconfidência Mineira, figuravam juristas, como Tomás Antônio Gonzaga, Cláudio Manuel da Costa e Inácio José de Alvarenga Peixoto. Quando, no período que se seguiu à independência, foram criados os primeiros cursos superiores no Brasil, entre eles estava o de Direito, ministrado em Olinda e em São Paulo (Lei de 11 de agosto de 1827). Algumas das personalidades de maior destaque na política nacional tiveram formação jurídica, como Joaquim Nabuco, Rui Barbosa, Getúlio Vargas, João Goulart, Afonso Arinos, Tancredo Neves e Ulysses Guimarães.

Como acentuado pelo autor do projeto, o ofício da advocacia, dada a sua importância, deve merecer regulação legal especialmente protetiva. Quando os mais caros direitos de uma pessoa estão em risco, sua defesa depende, de modo decisivo, da figura de um bom advogado. É assim relativamente ao direito à vida, à liberdade de ir e vir, à liberdade de expressão, ao direito à saúde, ao direito de propriedade. Por isso, é mais do que justificável a criação, nesta Casa, de uma frente parlamentar da advocacia.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 18, DE 2019

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

SF19840.96473-25

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado.

§ 1º A Frente de que trata este artigo é órgão político de caráter suprapartidário, composta pelos Senadores e Senadoras que assinarem a sua constituição.

§ 2º O funcionamento da Frente reger-se-á por regulamento próprio, aprovado pelos seus membros, aplicando-se-lhe, no que couber, o Regimento Interno desta Casa.

§ 3º As reuniões serão realizadas nas dependências do Senado Federal ou, por conveniência e necessidade, em qualquer outro ponto do território nacional.

Art. 2º A Frente Parlamentar da Advocacia no Senado tem por finalidade:

I – reunir Senadores e Senadoras com interesse na regulamentação legal, na higidez das prerrogativas e na efetividade dos deveres relativos à atividade de advocacia militante, em todas as áreas do Direito;



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

II – ouvir, em audiência pública, por memoriais ou por qualquer outro meio, profissionais da área jurídica que possam colaborar com o fortalecimento, regulamentação eficiente e aprimoramento da advocacia militante;

III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições que tenham por objeto a atividade, as prerrogativas, os deveres, a remuneração e a atuação processual, judicial e extrajudicial da advocacia militante;

IV – promover debates, análises técnicas e outros eventos correlatos destinados às finalidades elencadas nos incisos anteriores;

V – tomar quaisquer outras medidas compatíveis com suas finalidades.

Art. 3º O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar da Advocacia no Senado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal vigente define a Advocacia como Função Essencial à Justiça.

Essa elevadíssima missão constitucional e institucional, atrelada à essencialidade da atuação dos advogados e advogadas na defesa de direitos, garantias e prerrogativas de estatura constitucional e legal – muitos deles dotados de importância indiscutível, como vida, liberdade, honra, imagem, privacidade, liberdades fundamentais, patrimônio e tantos outros – tornam a regulamentação legal da atividade advocatícia uma atividade que deve ser cercada de cuidados especiais.

SF19840.96473-25



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Efetivamente, parece-nos que a legislação incidente sobre a atividade da advocacia militante deve equilibrar-se entre outros dois valores de fundamental importância no Brasil hoje, quais sejam a efetividade da jurisdição e proteção intransigente dos direitos e garantias constitucionais.

Para tanto, e sobre esses valores e objetivos, estamos propondo a criação de uma Frente Parlamentar neste Senado Federal voltada aos estudos, análises, regulamentações e atuação legislativa relativamente à advocacia brasileira.

Temos convicção de que, assim como nós, muitos outros membros do Senado Federal partilham da preocupação que aqui descrevemos, pelo que nos permitimos crer na sua aprovação.

SF19840.96473-25
Barcode

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

16

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.*



Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de do Senado (PLS) nº 250, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.*

Pelo Projeto em sua justificação, soa estranho a um país que possui um enorme contingente populacional de pessoas necessitadas a destruição de itens falsificados, como roupas e sapatos, que bem poderiam ser utilizados por pessoas de baixa renda.

Assim considerado, o Projeto exige que a autoridade responsável pela apreensão encaminhe o produto, de imediato, a entidades benéficas de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009.

E para tal mister, o Projeto exige que o encaminhamento do produto falsificado para utilização, ao invés da destruição, apenas ocorra se a marca objeto da contrafação puder ser retirada do produto por completo.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e, após análise, será remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que apreciará a matéria em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade das proposições e a respeito de direito comercial.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar em matéria de direito comercial, art. 22, I, da Constituição Federal (CF), tema afeto à propriedade industrial.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, uma vez que não há no Projeto matéria reservada pela CF à lei complementar.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) apresenta o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

E quanto ao mérito, somos favoráveis à matéria.

Isso porque a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais são fundamentos da Ordem Econômica Constitucional, como previsto nos incisos III e VII do art. 170 da



Constituição, o que autoriza o aproveitamento de produtos falsificados por pessoas necessitadas.

O uso de entidades benéficas de assistência social como intermediários se afigura razoável.

A propriedade privada dos detentores das marcas e de desenhos industriais estará resguardada pela solução adotada pelo Projeto, o qual somente autoriza o aproveitamento de produtos falsificados cuja marca tenha sido eliminada do visual do produto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 250, DE 2016

Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

SF16553.00164-00


Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 202 da Lei nº 9.729, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 202.....

.....
Parágrafo único. Sempre que possível for a preservação dos produtos após a destruição ou inutilização da marca falsificada, a autoridade que determinar a apreensão os encaminhará, de imediato, a entidades benéficas de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para distribuição a pessoas necessitadas.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Incontáveis são as notícias veiculadas pela imprensa sobre apreensões de produtos falsificados e destinados à destruição. Entre os diversos produtos apreendidos, aqueles destinados à utilização básica diária, notadamente os vestuários, são os principais alvos de falsificação.


SF16553.00164-00

Em um país cujas desigualdades sociais e de renda são gritantes, as notícias veiculadas causam espanto e revoltam os menos esclarecidos, quando, por exemplo, milhares de pares de calçados são incinerados após apreensão pela Receita Federal.

De fato, com alguma frequência os produtos falsificados não cumprem requisitos mínimos de qualidade e segurança para serem utilizados pela população. No entanto, há situações em que os produtos falsificados – mesmo não se comparando qualitativamente com os originais – possuem condição de uso satisfatório por consumidores, sem que prejudiquem a segurança e a saúde. Entendemos que nesses casos a destruição dos produtos apreendidos representa inaceitável desperdício de mão-de-obra, capital e organização.

Por outro lado, é evidente o direito do titular de marca em proteger seu ativo imaterial, uma vez que a proteção à propriedade imaterial representa um dos pilares da inovação e do desenvolvimento econômico e empresarial.

Para isso, propomos uma alteração no art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

Essa medida toma o cuidado de destinar a pessoas necessitadas somente aqueles produtos em que for possível a destruição ou inutilização da marca, impossibilitando, por conseguinte, danos à propriedade industrial do titular da marca.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta que gerará enormes benefícios à parcela mais necessitada da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - CODIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - 9279/96

artigo 202

urn:lex:br:federal:lei:1996;9729

artigo 202

Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - 12101/09

17

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

SF/20109.73895-10


Relator: Senador **PRISCO BEZERRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2018, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

A proposição se compõe de 10 artigos. No art. 1º, estabelece-se o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido (art. 2º).

O art. 3º prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da Administração Pública (arts. 4º e 5º, § 2º).

No mais, estabelece-se que cada Comitê será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do Colegiado) (art. 5º), respeitados os impedimentos legais (art. 6º) e que são equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa (art. 7º).

Finalmente, o art. 8º estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, resarcir-lá da metade desses custos. O art. 9º prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias, e o art. 10 estabelece a cláusula de vigência imediata.



SF/2019.73895-10

No prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 3, todas do Senador Rodrigo Pacheco, e que visam a modificar a ementa e o art. 1º do PLS, a fim de que o novel instituto seja aplicável não apenas à União, mas a todos os níveis federativos. A Emenda nº 2 foi retirada pelo autor. A Emenda nº 4, também de autoria do mesmo ilustre Senador Rodrigo Pacheco, visa a excluir do âmbito de incidência da Lei as empresas estatais que atuem em regime de concorrência.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, inciso I e alínea *g* do inciso II).

Quanto à admissibilidade, é preciso registrar que a proposição é constitucional, uma vez que compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII), ainda mais quando se trata de regras só a ela mesma aplicáveis. Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser, como foi, apresentada por parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, também nada há a opor. O PLS teve o cuidado em respeitar os princípios expressos (CF, art. 37) e implícitos da Administração Pública, tomando especial cuidado para resguardar os preceitos de supremacia e indisponibilidade do interesse público. Não à toa, vários dispositivos tratam de impedimentos dos membros dos Comitês – que, de resto, são aplicáveis apenas aos contratos que têm por objeto direitos de natureza patrimonial e disponível (como concessões,

permissões, prestações de serviços, etc.). Exceção seja feita, apenas, ao art. 9º – que, ao impor prazo para que o Executivo regulamente a lei, viola os arts. 84, IV e 2º, da CF, conforme a pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal. Cito, por exemplo, o que decidido pela Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 546, 2.393 e 3.394, motivo pelo qual estamos apresentando emenda supressiva deste dispositivo.

A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo por que se pode afirmar sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ressalte-se, a propósito, ser louvável a opção por uma lei autônoma (e não alteradora da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), em virtude do escopo mais amplo da legislação que ora se está a apreciar. Estamos propondo emenda de redação ao art. 7º, com a finalidade de atualizar as disposições sobre responsabilidade de agente público, adequando-as à Lei nº 13.655, de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao mérito, só temos elogios a tecer. Os ganhos de segurança jurídica e de eficiência são inegáveis – inclusive com o efeito benéfico de evitar a judicialização de contratos administrativos, fato duplamente indesejável (por afogar o Judiciário em demandas e por comprometer a continuidade do serviço público). Aliás, o PLS declaradamente se inspira na legislação de alguns Municípios, como São Paulo, que, apesar da recente instituição desse tipo de instrumento, têm colhido bons frutos com a instituição desses Comitês.

A literatura especializada, aliás, tem apontado as grandes vantagens desse instituto, que se amolda às modernas diretrizes do Direito Administrativo consensual e vem sendo amplamente utilizada no Direito Comparado (cf., a título de exemplo: Ana Paula Brandão Ribeiro e Isabella Carolina Miranda Rodrigues. **Os *dispute boards* no Direito Brasileiro.** In: Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 129-159). A proposição vem, inclusive, na direção de vários outros diplomas legais aprovados recentemente por este Congresso Nacional – como o Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem e a Lei de Mediação – conforme anotado na própria justificação do PLS.



Ainda quanto ao mérito, contudo, entendemos que alguns dispositivos podem ser aperfeiçoados, o que fazemos por meio de emendas, a seguir sumariadas:

- a) faz-se necessário incluir, no art. 2º, o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso;
- b) buscamos, ainda, corrigir lapso do art. 8º, de forma a acrescentar que a remuneração dos membros deve ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes.

Finalmente, acolhemos as Emendas nºs 1 e 3, do Senador Rodrigo Pacheco, uma vez que aperfeiçoam a proposição, ampliando seu alcance. Dessa maneira, serão adaptados a ementa e o art. 1º do PLS, de modo que o regramento nele contido atinja a todos os entes da Federação. Vale lembrar, aliás, que o próprio autor das emendas já embasou sua constitucionalidade, uma vez que a União está, nesse caso, instituindo normas gerais sobre licitações e – especialmente – contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da CF.

Por outro lado, opinamos pela rejeição da Emenda nº 4. As estatais brasileiras – inclusive aquelas que atuam em regime de concorrência – são das maiores litigantes do Judiciário, de modo que sua exclusão do regramento ora proposto pode claramente enfraquecer os impactos positivos da legislação que se está a criar. Ademais, os *dispute boards* são instrumentos que melhoraram a governança corporativa e a gestão de risco das empresas, motivo por que consideramos recomendável mantê-los na previsão ora discutida.

III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 206, de 2018; pela aprovação das Emendas nºs 1 e 3; pela rejeição da Emenda nº 4; e pela aprovação das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS 206, de 2018:



SF/2019.73895-10

“Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas pode ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade:

.....
Parágrafo único. As recomendações não vinculantes poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”


SF/20109.73895-10

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PLS 206, de 2018:

“Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não podendo, contudo, ser responsabilizados por quaisquer atos e omissões, exceto em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS 206, de 2018:

“Art. 8º A remuneração dos membros do Comitê deve ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes, e compõe o orçamento da contratação, sendo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto compete ao Poder Público o dever de reembolsá-la da metade de tais custos, por meio das medições previstas no contrato.”

EMENDA N° - CCJ

Suprime-se, no PLS nº 206, de 2018, o art. 9º, renumerando-se o art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PLS 206/2018
00001**



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 206, de 2018)

SF19968.15269-53

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe acerca da instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados que menciona, firmados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na ementa, e que acarreta modificações também no art. 1º, é que a futura lei, caso aprovada, aplicar-se-á não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regrar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.



Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**
Líder do DEMOCRATAS

PLS 206/2018
00003



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 206, de 2018)

SF/19230.41284-09

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observarão as disposições desta Lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no instrumento convocatório da licitação e no contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 1º fará com que a futura lei, caso aprovada, seja aplicada não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos continuados, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regrar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras. De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO



SF/19230.441284-09

**PLS 206/2018
00004**

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLS 206/2018)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Parágrafo único. Excluem-se da incidência dessa lei as empresas estatais que atuem em regime de concorrência, regidas pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.””



JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais que atuam em regime de concorrência submetem-se, por disposição constitucional, a um regime jurídico semelhante ao das empresas privadas, em relação às obrigações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas (Constituição Federal – CF, art. 173, § 1º). Assim, eventual adoção de mecanismos internos ou externos de solução de conflitos, tais como os *dispute boards*, podem até ser estimulados, mas não previstos de forma impositiva.

Dessa maneira, consideramos que o melhor encaminhamento jurídico é excluir tais empresas do regime do PLS nº 206, de 2018, submetendo-as ao mesmo tratamento das empresas privadas com as quais concorrem. Poderão, assim, adotar tais mecanismos de solução de conflitos, mas por decisão empresarial estratégica sua, e não por imposição legal.

**Senador Rodrigo Pacheco
(DEM - MG)
Líder do Democratas**

Emenda ao texto inicial.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 206, DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos continuados celebrados pela União.

SF18000.61001-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta da União observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e no contrato.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Art. 3º Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 4º Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 5º O Comitê será composto por três membros, preferencialmente engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato, sendo:

I - um escolhido pelo Poder Público;

II - um escolhido pela contratada;

III - um escolhido em conjunto pelos outros dois membros, o qual será o Presidente do Comitê.

§ 1º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 2º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 6º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, sendo certo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto competirá ao Poder Público o dever de reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

SF18000.61001-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 9º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário fortalecer os mecanismos da administração pública consensual no Brasil, entendida como a tendência de se aproximar poder público e particulares para a edição de atos administrativos e resolução de controvérsias.

A legislação brasileira caminha nesse sentido ao se estabelecerem em diversas leis a possibilidade de autocomposição e arbitragem de conflitos. Apenas para fins de exemplo, menciona-se o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) e as modificações à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Inspirando-se na louvável iniciativa do Município de São Paulo, que recentemente editou a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, devem ser ampliadas as hipóteses de autocomposição e resolução vinculante de controvérsias entre o poder público e os particulares por ele contratados.

Sabe-se que, especialmente nos contratos de trato continuado, existem diversas dificuldades na resolução de controvérsias durante a execução contratual. O presente projeto vem justamente para criar mais mecanismos de solução extrajudicial dessas questões, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica.

SF18000.61001-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Vale destacar que os Comitês de Prevenção e Solução de Conflitos existem e apresentam excelentes resultados em outros países. No EUA, os chamados *Dispute Boards* possuem alta taxa de sucesso. Em artigo publicado em 2006 no site Conjur, Rodrigo Cândido de Oliveira demonstra o sucesso dessa iniciativa:

“[d]e acordo com a Dispute Review Board Foundation, no ano de 2000, nos Estados Unidos, 97% das questões surgidas em contratos de construção com Dispute Boards foram resolvidos de forma amigável, sem a ocorrência de litígios. Isso num universo de 757 obras envolvendo 39,5 bilhões de dólares” (DE OLIVEIRA, Rodrigo Cândido. **Dispute board ajuda a resolver conflito antes de virar litígio.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-13/rodrigo-oliveira-dispute-board-aliado-resolucao-conflitos>).

SF18000.61001-04

No mesmo sentido, as pesquisadoras da UNIVALI, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Caroline Sampaio de Almeida, publicaram estudo a respeito da eficiência das cláusulas de *Dispute Board* no qual foram relacionados notáveis casos de empreendimentos públicos estrangeiros em que o instituto foi utilizado como expansão de Canal em Rio, construção de Usina Hidrelétrica e de Aeroporto, instalação de linhas de metrô. A conclusão foi que os Comitês são o mecanismo mais adequado para grandes empreendimentos públicos:

“[S]ob o ponto de vista da eficiência econômica, o Dispute Board tem sido o mecanismo mais indicado e utilizado em grandes empreendimentos do mundo todo por prestigar, sobretudo, a multidisciplinaridade e a cooperação entre os agentes econômicos na construção de determinada relação para o futuro” (RIBEIRO, Carla Pereira; DE ALMEIDA, Caroline Sampaio. **Análise Crítica das Cláusulas Dispute Board: Eficiência e Casos Práticos.** Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4676/2588>)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entendemos que este é o momento para a regulamentação dos *Dispute Boards* no Brasil.

Pela proposta a administração pública federal poderá criar: a) Comitês de Revisão, que expede recomendações não vinculantes às partes; b) Comitês de Adjudicação, que expedem decisões vinculantes às partes; e c) Comitês Híbridos, que podem atuar das duas maneiras acima descritas. No caso de decisões com caráter de adjudicação, poderá ela ser submetida à via judicial ou arbitral.

Os Comitês serão compostos por engenheiros, advogados, ou especialistas na área do contrato, indicados pelo poder público e pelo particular, sendo que seus custos de instalação e manutenção serão repartidos entre as partes. Isso permitirá que os litígios administrativos sejam solucionados com base em conhecimentos mais amplos e com base em diferentes visões sobre os graves problemas que afetam a execução dos contratos administrativos.

Tendo em vista o caráter positivo do presente Projeto, solicita-se o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF18000.61001-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;16873
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16873>

18

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.840, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz”.



RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.840, de 2019, de autoria do Senador Luiz do Carmo, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, quando todos forem capazes e concordes e também quando houver incapaz”.

O projeto foi apresentado em 3 de setembro de 2019 e compõe-se de três artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** encarta a essência do PLS nº 307, de 2018, ao buscar acrescer § 3º ao art. 610 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de autorizar a realização do inventário por escritura pública mesmo quando houver testamento ou codicilo, ou interessado incapaz, desde que o procedimento seja homologado pelo Ministério Público.

Mediante o **art. 2º**, busca-se acrescer um art. 737-A à Seção V do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC, para que também os procedimentos de abertura, registro e cumprimento dos testamentos público e particular possam ser feitos por escritura pública,

desde que com a homologação do Ministério Público, e mesmo havendo interessados incapazes.

O art. 3º carreia cláusula de vigência imediata da lei acaso decorrente do projeto.

Na justificação do projeto, o proponente defende não haver motivos “para impedir que o inventário e a partilha sejam feitos por meio de escritura pública, mesmo quando houver testamento, se inexistir oposição do Ministério Público, que é o fiscal da lei (*custos legis*)”, até porque estaria demonstrado pela experiência que “o juiz raramente diverge do parecer do Ministério Público em processos de inventário e partilha envolvendo testamento, o que é uma evidência empírica de que a obrigatoriedade da via judicial apenas serve para aumentar o grau de sufocamento a que já está exposto o nosso sobrecarregado Poder Judiciário”.

Ademais, o proponente observa que o juiz não seria fiscal da lei, cabendo tal mister exclusivamente ao Ministério Público. Desse modo, “se o Ministério Público verificar algum indício de violação da lei, aí, sim, o juiz será convidado a se manifestar, para julgar a procedência da delação ministerial”.

O PL nº 4.840, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 4.840, de 2018, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre matéria atinente ao direito processual e a registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se revela correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova*



o ordenamento jurídico; *iii) possui o atributo da generalidade;* *iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito;* e *v) se afigura dotado de potencial coercitividade.*

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘d’ e ‘o’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre direito processual e procedimentos concernentes a registros públicos.

No mérito, o PL nº 4.840, de 2018, é digno de aplausos, pois a situação que se busca resolver de fato merece a atenção do legislador.



A partir da vigência da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (que alterou *dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa*), passou a ser possível, no Brasil, a realização de inventários e partilhas pela via administrativa, tornando-se, assim, despiciendo, para tal finalidade, o ajuizamento de ação e a manifestação de um magistrado, contanto que as partes envolvidas sejam concordes entre si e plenamente capazes.

Desse novo marco legal em diante, semelhantes procedimentos ganharam em eficiência, e diversos imóveis em situação jurídica duvidosa, por causa de inventários pendentes desde há duas ou mais gerações, foram afinal regularizados.

A restrição imposta pela Lei nº 11.441, de 2007, à via administrativa para a realização de inventários e partilhas que importem em repercuções no interesse de incapazes é razoável, diante do princípio de absoluta prioridade à proteção da criança e do adolescente, expresso no art. 227 da Carta Magna. Assim, o expediente de manter integralmente seu processamento sob a vigilância do Poder Judiciário corroboraria a segurança de tais procedimentos, em prol desses indivíduos.

Por outro lado, pode-se igualmente concluir que tal opção, em certa medida, prejudica os interesses desses mesmos incapazes, pois os submete à lentidão que, em regra, permanece a qualificar o processamento judicial de inventários e partilhas. Essa morosidade, por sinal, constitui violação de uma cláusula pétrea da Constituição, qual seja a garantia da

razoável duração do processo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, que figura no inciso LXXVIII de seu art. 5º.

Segurança e celeridade são precisamente os dois valores conflitantes que a proposta ora sob exame busca ponderar. Provavelmente inspirado na alteração promovida pela Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, no art. 1.526 de nosso Código Civil, com a qual se dispensou a homologação judicial para a habilitação para o casamento, o proponente alvitra permitir o processamento extrajudicial também do inventário e da partilha em que se constate interesse de incapazes ou, ainda, quando haja testamento ou codicilo, desde que seja submetido à fiscalização do Ministério Público. Dessa forma, garantir-se-á aos respectivos procedimentos a necessária rapidez, sem que se tenha de abdicar da segurança que atualmente inspiram.



Perceba-se, todavia, que os preceitos da boa técnica legislativa determinam que o *caput* de um artigo deve, por via de regra, encartar o comando precípua de uma norma geral, que poderá, então, ser minudenciada e excepcionada em seus subsequentes parágrafos, incisos e alíneas. Neste caso, o § 3º cogitado pelo proponente para o art. 610 do CPC fará com que a norma hoje constante do *caput* do mesmo dispositivo – que versa sobre o inventário judicial – passe a ser exceção, e não mais regra, deixando, portanto, de ser justificável sua manutenção como aspecto capital do dispositivo.

Além disso, os procedimentos outros a que se refere o novel art. 737-A ventilado para o CPC – quais sejam abertura, registro, publicação e cumprimento do testamento – só poderão ser propriamente realizados e reduzidos a termo sob a forma de escritura pública caso não haja controvérsias entre os interessados; caso contrário, não se justifica a renúncia à salvaguarda da via judicial. Parece-nos que isso também deve ser explicitado na lei, sob pena de se abrir espaço, por exemplo, para a arbitragem testamentária, instituto alienígena que, entre nós, suscita controvérsias, mas até pode vir a constituir, oportunamente, objeto de proposição legislativa, quando só então deverá ser discutido de forma mais apropriada e detida.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 4.840, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.840, de 2019:

“Art. 1º O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 610 O inventário e a partilha poderão ser lavrados por escritura pública, tornando-se este documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituição financeira.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A existência de testamento ou codicilo não obsta a lavratura do inventário por escritura pública.

§ 3º No caso de haver incapaz, é necessário que o Ministério Público se manifeste favoravelmente à lavratura.’ (NR)’

§ 4º Caso o Ministério Público se manifestar de forma contraria, o procedimento deverá ser realizado pela via judicial.”



EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 737-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.840, de 2019:

“Art. 737-A. Em se tratando de testamento cerrado, marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo, e se todos forem capazes e concordes, desde que não haja conflito entre os interessados, os procedimentos de que trata esta Seção poderão ser realizados administrativamente, por escritura pública.

§ 1º No caso de interessado incapaz, também poderá ser realizado por escritura pública, mediante apreciação e manifestação favorável do Ministério Público.

§ 2º Se o Ministério Público se manifestar de forma contraria, o procedimento deverá ser realizado pela via judicial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/19442-42637-89



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4840, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.

AUTORIA: Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19531.56867-03

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 610.**

.....
 § 3º Havendo testamento ou codicilo ou havendo incapaz, o inventário também poderá ser feito por escritura pública, mediante homologação do Ministério Público.”
 (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 737-A à Seção V do Capítulo XV do Título III do Livro I de sua Parte Especial:



S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

“**Art. 737-A.** Não se tratando de testamento cerrado, marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo, o procedimento de que trata esta Seção poderá ser feita por escritura pública mediante homologação do Ministério Público, ainda que haja interessado incapaz.”

SF19531.56867-03

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para impedir que o inventário e a partilha sejam feitos por meio de escritura pública, mesmo quando houver testamento, se inexiste oposição do Ministério Público, que é o fiscal da lei (*custos legis*).

Quando há testamento ou codicilo, a única preocupação é garantir que a última vontade do *de cuius* seja respeitada, o que será fiscalizado pela instituição incumbida constitucionalmente de ser o Fiscal da Lei, ou seja, o *Custos Legis*: o Ministério Público.

A experiência demonstra que, na maioria esmagadora dos casos concretos, o juiz raramente diverge do parecer do Ministério Público em processos de inventário e partilha envolvendo testamento, o que é uma evidência empírica de que a obrigatoriedade da via judicial apenas serve para aumentar o grau de sufocamento a que já está exposto o nosso sobrecarregado Poder Judiciário.



S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Além do mais, juiz não é fiscal da lei; essa tarefa é do Ministério Público. Se o Ministério Público verificar algum indício de violação da lei, aí, sim, o juiz será convidado a se manifestar, para julgar a procedência da delação ministerial.

SF19531.56867-03

O raciocínio acima se estende aos casos em que há incapaz em processos de inventário e partilha. Além de raramente o juiz divergir do parecer ministerial nos processos judiciais de inventário envolvendo incapaz, o fato é que a tarefa de proteger o incapaz recai nos ombros do Ministério Público, que é o *custos legis*. Por esse motivo, se o Ministério Público homologar o inventário e a partilha envolvendo incapaz, não há motivos para sobrecarregar mais ainda o Judiciário com um procedimento desnecessário.

Igualmente, pelos mesmos motivos, o procedimento de abertura, registro e publicação do testamento também não precisa ser judicial, se o Ministério Público anuir com o procedimento feito pelo tabelião. Convém, apenas, manter sujeitos à via judicial os casos de testamentos especiais e do testamento cerrado, diante das suas peculiaridades.

Por fim, é importante realçar que o tabelião de notas é profissional do direito, selecionado mediante difícil concurso público e submetido a rigorosa fiscalização contínua do Poder Judiciário. Ampliar-lhe a atribuição em procedimentos de sucessão *causa mortis* somente acarretará uma consequência: beneficiar a sociedade com um procedimento mais célere e com a liberação do Poder Judiciário para cuidar de processos que necessitam seguir sujeitos à via judicial.



S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Diante da elevada importância da matéria, conclamamos os nobres Pares a aderirem à rápida tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

SF/19531.56867-03
A standard linear barcode representing the document number SF/19531.56867-03.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- artigo 610

19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF19992.90956-94


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3472, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que altera o *Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.*

Autor: Senador **JORGINHO MELLO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.472, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que altera o Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.

Com esse objetivo, o Projeto altera a redação dos arts. 225 e 226 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para permitir o voto do eleitor no exterior para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais na circunscrição eleitoral correspondente a seu último alistamento eleitoral no Brasil; estabelecer como domicílio eleitoral, no caso de primeiro alistamento, aquele no qual o eleitor demonstrar vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios; e exigir, para a organização de uma seção eleitoral no exterior, a inscrição de no mínimo vinte eleitores, no caso das eleições para presidente e vice-presidente da República e de vinte eleitores aptos a votar nos candidatos do mesmo Estado ou do Distrito Federal, nos demais casos.

Na justificação, o autor assinala que a proposição tem por objeto o exercício do direito de voto de mais de meio milhão de eleitores que residem no



2

SF19992.90956-94

exterior, hoje aptos a votar apenas nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República. Lembra ainda que a restrição vigente tinha razão de ser na época anterior ao uso das urnas eletrônicas, por impossibilidade operacional. Hoje, contudo, não se justifica privar esse contingente de eleitores do exercício do direito de eleger seus representantes nos governos dos Estados e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como nos Legislativos dos Estados e do Distrito Federal.

Assinala também que é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no que respeita à diferença entre domicílio eleitoral e domicílio civil, que implica a possibilidade de um eleitor residente no exterior manter sua vinculação política com alguma unidade da Federação.

Finalmente esclarece que a exigência do número mínimo de vinte eleitores inscritos na circunscrição sob jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral obedece à necessidade de preservação do sigilo do voto dos eleitores ali inscritos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo. A proposição inova o ordenamento, aperfeiçoando-o e atualizando-o, sendo, assim, jurídica, e sua tramitação seguiu as regras regimentais.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



SF19992.90956-94

Quanto ao mérito, entendemos que todas as linhas de argumentação desenvolvidas na justificação encontram apoio nos fatos. O número de eleitores residentes hoje no exterior, em situação de direito de voto restrito conforme a regra vigente, portanto, é expressivo e tende a aumentar, com as facilidades crescentes de deslocamento e a frequência maior de situações de estudo e de trabalho temporário em outros países.

A utilização das urnas eletrônicas, por sua vez, permite superar os obstáculos operacionais ligados ao voto manual. Uma adaptação do *software* da urna permite o reconhecimento dos eleitores residentes no exterior e a identificação da circunscrição eleitoral em que estão inscritos. Não há impedimento, portanto, para o voto nas eleições para governador, senador e deputados.

A questão da legitimidade do voto dos eleitores residentes fora do país já está pacificada pelo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria. Domicílio civil e eleitoral não são necessariamente coincidentes, de modo que o eleitor pode residir fora do país e manter a vinculação política com seu Estado de origem.

Finalmente, o problema real da possibilidade de quebra do sigilo do voto, na hipótese de circunscrições com poucos inscritos e o comparecimento de apenas um eleitor, por exemplo, é prevenido por meio da exigência do número mínimo de eleitores inscritos na circunscrição.

Cabe ainda assinalar, como argumento adicional em favor do projeto, a sua congruência com a tendência majoritária na maior parte das democracias. A maior circulação de pessoas no mundo, em razão de estudo, trabalho ou condições de vida mais atraentes para os inativos, pressiona os países democráticos na direção de um duplo movimento: de um lado, a ampliação do direito de voto dos nacionais no estrangeiro; de outro, o reconhecimento, restrito quase sempre às eleições locais, de alguns direitos de voto aos estrangeiros no território nacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.472, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19992.90956-94

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3472, DE 2019

Altera o Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF19743.50238-34

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 225.**

§ 3º Observado o disposto no inciso II do art. 226, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior também nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais na circunscrição eleitoral correspondente a seu último domicílio eleitoral no Brasil.

§ 4º Na hipótese de primeiro alistamento do eleitor residente no exterior, para os fins do § 3º será considerado o último domicílio eleitoral aquele em que ele demonstre, 30 (trinta) dias antes da realização da eleição, vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

§ 5º A modificação do domicílio eleitoral de que trata o § 3º deverá respeitar o regulamentado pela Justiça Eleitoral.” (NR)

“Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral haja um mínimo de:

I – 20 (vinte) eleitores inscritos, no caso das eleições para presidente e vice-presidente da República;

II – 20 (vinte) eleitores inscritos, aptos a votar nos candidatos de um mesmo Estado ou do Distrito Federal, no caso das eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nas eleições de 2018 havia exatos 500.727 eleitores aptos a votar no exterior. Segundo o art. 225 do Código Eleitoral, esse meio milhão de cidadãos pode votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República, mas não para cargos na esfera estadual ou distrital.

Entendemos que tal limitação é anacrônica. Provavelmente, decorre de uma questão de ordem prática da época em que ainda se adotavam cédulas de papel. Afinal, demandaria um esforço logístico gigantesco a montagem de até 27 cabines de votação e a remessa das respectivas urnas entre as representações diplomáticas e o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – responsável pela organização da votação no exterior.

Por outro lado, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que o conceito de domicílio eleitoral difere do domicílio civil, exigindo apenas *a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios* (Acórdão de 8/4/2014 no Recurso Especial Eleitoral nº 8.551). O eleitor pode, portanto, estar domiciliado – sob o aspecto civil – no estrangeiro, mas guardar vínculos políticos com alguma unidade da federação (UF).

Diante dessa realidade, o uso da urna eletrônica permite que o eleitor escolha também os candidatos de sua preferência nas eleições para cargos em disputa nos Estados e no Distrito Federal. Isso porque a limitação não é mais de ordem física, mas de simples adaptação do *software* da urna: basta que ele passe a reconhecer o eleitor como de determinada UF e permitir

o exercício do voto também nas eleições para governador, senador, deputado federal e deputado distrital, conforme o caso.

Segundo o projeto que ora apresentamos, o eleitor poderá votar nos candidatos do último ente da Federação onde possuía domicílio eleitoral no Brasil. Na hipótese de ser o primeiro alistamento do eleitor residente no estrangeiro (algo admitido pelo TSE, por exemplo, no art. 61, § 2º, da Resolução nº 23.554, de 2017), ele poderá votar nos candidatos em determinado Estado – ou no DF – desde que comprove seus vínculos políticos com aquela unidade da Federação (UF). Para evitar, todavia, que o eleitor oscile entre uma e outra UF, ao sabor de cada eleição, não é permitida alteração enquanto ele residir no exterior.

Ao se permitir a votação em eleições estaduais e distritais, todavia, surge uma limitação de ordem jurídica: como assegurar o sigilo do voto em pequenas seções eleitorais no exterior? Supondo, por exemplo, que apenas um cidadão compareça em determinada missão diplomática para votar nas eleições de determinado Estado, o voto do eleitor em questão seria devassado!

Como solução para o problema, propomos que, para permitir a votação nas eleições dos Estados e do Distrito Federal, deve haver, na circunscrição sob a jurisdição de determinada missão diplomática ou do consulado-geral, o número de trinta eleitores aptos a votar nos candidatos de uma mesma UF.

Não ignoramos que a jurisprudência do TSE admite, excepcionalmente, o funcionamento de seções eleitorais com menos que o mínimo de trinta eleitores exigidos pelo *caput* do art. 226 do Código Eleitoral (Acórdão-TSE de 5/8/2014 no Processo Administrativo – PA – nº 59.165). No caso concreto examinado pelo Tribunal, admitiu-se uma seção eleitoral na cidade de Calgary, no Canadá, com 23 eleitores inscritos; e em Dubai, nos Emirados Árabes, com 18 inscritos.

Diante disso, entendemos razoável e proporcional um quantitativo mínimo de 20 (vinte) eleitores inscritos para que se instale uma seção em determinado posto do Brasil no exterior, tanto no caso de eleições para presidente e vice-presidente da República, como para eleitores que possuam vínculos políticos com determinada UF.

Entendemos que a matéria que ora propomos faz bom proveito das inovações tecnológicas trazidas pela Justiça Eleitoral e é fundamental



para ampliação do exercício da cidadania, motivos pelos quais a submetemos ao escrutínio dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC



SF19743.50238-34

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965:4737>
 - urn:lex:br:federal:resolucao:2017;23554
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2017;23554>
- parágrafo 2º do artigo 61

20

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, do Senador Irajá, que *regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.*

SF20572.08915-70

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, em decisão terminativa, de autoria do Senador Irajá, que *regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.*

O Projeto de Lei em apreço busca disciplinar a aquisição, bem como todas as modalidades de posse, inclusive o arrendamento e o cadastramento de imóvel rural, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, constituídas e estabelecidas fora do território nacional, ressalvados os casos de sucessão legítima, nos termos do seu art. 1º.

Estabelece, ainda, o art. 2º, que os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no Brasil deverão obedecer aos critérios extraídos do princípio da função social da propriedade.

O art. 3º determina que estão sujeitos à aprovação pelo Conselho de Defesa Nacional (CDN), de que trata a Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, a aquisição de imóveis rurais ou de qualquer modalidade de

posse, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de participação societária, constituição de fundos de investimentos ou contratação de consórcios, entidades estrangeiras específicas, dentre elas, organizações não governamentais, fundos soberanos, fundações e outras pessoas jurídicas com sede no exterior.

O art. 4º veda qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem como o arrendamento ou o subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

O art. 5º ressalva das restrições previstas os casos de direitos reais ou pessoais de garantia.

O art. 6º dispensa a autorização ou licença para a aquisição e qualquer modalidade de posse por estrangeiros, quando se tratar de imóveis com áreas não superiores a quinze módulos fiscais.

O art. 7º determina que os imóveis rurais adquiridos ou possuídos, de qualquer forma, por pessoa física ou jurídica estrangeira, deverão cumprir a sua função social, de acordo com o disposto no art. 186 da Constituição Federal.

O art. 8º estabelece que a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar um quarto da superfície dos municípios onde se situarem.

O art. 9º determina que as aquisições, por pessoas estrangeiras, de imóveis situados em área indispensável à segurança nacional deverão obter o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

O art. 10 estabelece que a lavratura de escritura pública é indispensável para a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira.

O art. 11 determina que os Cartórios de Registro de Imóveis devem manter cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras

O art. 12 atribui competência ao Congresso Nacional para autorizar, mediante decreto legislativo, a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados em Lei, quando se tratar da

SF20572.08915-70

implantação de projetos julgados prioritários, em face dos planos de desenvolvimento do País, mediante manifestação prévia do Poder Executivo.

O art. 13 dispõe que a Lei resultante da proposição em exame não afasta a aplicação da legislação sobre o patrimônio da União.

O art. 14 estabelece que são anuláveis as contratações referentes a imóvel rural que violem as determinações previstas no Projeto de Lei em exame.

O art. 15 altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, além de outras providências, a fim de estabelecer que os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ou quando objeto de reinvestimento, nos termos do art. 7º da referida Lei, para a aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais em território nacional, estarão sujeitas à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que a referida Lei dispõe.

O art. 16 revoga a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que *regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências*. Revoga também o art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, e que faz remissão à citada Lei nº 5.709, de 1971. Ainda, o artigo em questão convalida as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras constituídas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a vigência da Lei nº 5.709, de 1971.

O art. 17 altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e dá outras providências, para estabelecer que os cadastros referidos serão informatizados, e, ressalvadas as informações protegidas por sigilo fiscal, serão publicados no âmbito da rede internacional de computadores, garantida a emissão gratuita de certidões das suas informações com autenticação digital. Estabelece, ainda, que o SNCR terá sua base de dados atualizada com as informações prestadas pelos contribuintes no Documento de Informação e Atualização Cadastral (DIAC), a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro



SF20572.08915-70

de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O art. 18 altera a Lei nº 9.393, de 1996, acima citada, para definir a obrigatoriedade de prestar informações cadastrais quanto aos imóveis rurais adquiridos ou utilizados por pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, por estrangeiros.

O art. 19 estabelece que regulamento próprio disciplinará a unificação dos cadastros a que se referem a Lei nº 5.868, de 1972 e a Lei nº 9.393, de 1996, bem como sua informatização e gestão em base única, assim como disporá sobre a integração com base de dados das Juntas Comerciais e demais órgãos que disponham de informações sobre a aquisição de direitos reais por estrangeiros ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras.

O art. 20 estabelece a vigência dos novos dispositivos imediatamente à sua publicação.

O presente Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Em face da aprovação do Requerimento nº 113, de 2019-CAE, o projeto foi apreciado conjuntamente pela CAE e CRA, tendo recebido parecer favorável à sua aprovação com 16 (dezesseis) emendas, a saber:

a) a supressão da parte final do § 1º do art. 1º, dispensando o assentimento prévio do CDN nos casos de aquisições de imóveis rurais por pessoa estrangeira decorrentes de sucessão legítima;

b) a explicitação no art. 5º de que as restrições previstas na Lei objeto desse PL não se aplicam na hipótese de constituição de garantia real em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel rural em liquidação de empréstimo por essas mesmas instituições;

c) a supressão do parágrafo único do art. 7º, que prevê obrigações de desapropriação e de indenização a serem suportadas pela



SF20572.08915-70

União no caso de os imóveis adquiridos por estrangeiros não cumprirem a função social da propriedade;

d) a substituição da expressão “comunhão total de bens” por “comunhão de bens”, no §2º do art. 8º, para que, no caso de estrangeiro casado com pessoa brasileira, o regime da comunhão parcial de bens seja também apto a incluir os limites à aquisição de terras por este estrangeiro em relação à área do município;

e) a previsão da obrigação de prestar, na escritura pública relativa à aquisição de área rural por pessoas jurídicas estrangeiras, informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior, sob pena de falsidade ideológica, nos termos do art. 10, §1º, inc. I, além da prova de endereço da sede no território nacional, conforme o art. 10, §1º, inc. II, documentos que devem ser exigidos para todos os atos praticados por Tabelionatos referentes às aquisições e todas as modalidades de posse, inclusive arrendamento, conforme dispõe o art. 10, §2º, todos da proposição em análise;

f) as informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior da pessoa jurídica estrangeira deverão ser registradas no cadastro especial das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, que deve ser mantido pelos Cartórios de Registro de Imóveis, conforme o art. 11, inc. I, do Projeto de Lei em apreço;

g) a prévia manifestação do Conselho de Defesa Nacional no procedimento de autorização para a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados na Lei proposta, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários, em face dos planos de desenvolvimento do País, conforme o art. 12 deste Projeto de Lei;

h) a inserção de dois novos artigos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*, para prever a disponibilização, em sistema informatizado aberto, pelos estados e municípios, do Zoneamento Ecológico-Econômico sob suas respectivas jurisdições, juntamente com os critérios da divisão territorial e de seus conteúdos, para assegurar as finalidades, a integração e a compatibilização dos diferentes níveis administrativos e escalas do zoneamento e do planejamento territorial, nos termos do art. 9-D, a fim de que o órgão ambiental competente possa observar os critérios da divisão territorial e de seus conteúdos definidos pelo ente municipal ou estadual no



SF20572.08915-70

Zoneamento Ecológico-Econômico, para expedição de licenças ambientais relacionadas ao uso e exploração dos imóveis rurais (art. 9-E).

Foram, ainda, aprovadas emendas de redação aos arts. 2º; 3º; 5º; §2º do art. 16; 17; 18; e19.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, em decisão terminativa, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram identificados vícios de natureza **regimental** ou de **juridicidade** no projeto.

Sob o ponto de vista da **constitucionalidade**, verifica-se que i) compete à União legislar privativamente sobre direito civil e direito agrário (art. 22, I), sendo que a Lei Maior determina, ainda, em seu art. 190, que *a lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional*; ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iv) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e v) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Seguindo no exame de constitucionalidade, cumpre verificar se Projeto de Lei em exame regulamenta de forma adequada o art. 190 da Constituição Federal.

Após a promulgação da Constituição de 1988, ausente a edição de nova lei sobre a matéria, a aquisição ou arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros acabou permanecendo regida pela Lei nº 5.709, de 1971, que o presente projeto busca revogar. A questão da recepção, no todo ou em parte, da Lei nº 5.709, de 1971, pela nova ordem constitucional foi objeto de diferentes interpretações jurídicas ao longo do tempo, o que trouxe muita insegurança jurídica para o setor produtivo, afugentando o investimento



SF20572.08915-70

estrangeiro e a implantação de importantes projetos para o desenvolvimento de nossa agropecuária e agroindústria.

Em 1994, a Advocacia Geral da União foi consultada sobre a recepção, pela Constituição de 1988, do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, que trata da sujeição ao regime de restrições à aquisição ou arrendamento de imóveis rurais impostas pela Lei à pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior. Ou seja, basicamente, a definição sobre a sujeição ou não às restrições legais da pessoa jurídica brasileira controlada por estrangeiros ou na qual possuam participação.



SF20572.08915-70

Por meio do parecer nº AGU/LA-04/94, o Poder Executivo entendeu que o mencionado dispositivo não havia sido recepcionado pela Constituição de 1988, sob o argumento de que o art. 171 da Constituição não deixou margem ao legislador infraconstitucional para estabelecer restrições à empresa brasileira, pois os §§ 1º e 2º do mesmo artigo estabeleciam vantagens para a empresa brasileira de capital nacional, sem qualquer referência, porém, a restrições à empresa brasileira (independentemente da origem do capital). Além disso, o art. 190 da Constituição só teria admitido o estabelecimento de restrições à aquisição ou ao arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, não cabendo qualquer limitação às empresas brasileiras, ainda que controladas por estrangeiros. Pelos mesmos motivos, a parecer da AGU dispunha também que o art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, inclusive seu § 2º, não tinha aplicação a sociedades que não fossem estrangeiras. Esse dispositivo limita a aquisição ou arrendamento de imóveis rurais por pessoas jurídicas estrangeiras a 100 (cem) módulos de exploração indefinida e faz depender de autorização do Congresso Nacional os negócios que extrapolassem esse limite ou os limites de área e percentual estabelecidos na Lei nº 5.709, de 1971.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, revogou o art. 171 da Constituição e fez desaparecer do nosso ordenamento a distinção entre empresa nacional e empresa nacional de capital nacional. O propósito da Emenda foi justamente promover o tratamento igualitário dos capitais produtivos do país, independentemente de sua origem.

Em 1998, a Advocacia-Geral da União houve por bem reexaminar o seu Parecer nº AGU/LA-04/94, para verificar se a revogação do art. 171 da Constituição, efetivada pela Emenda Constitucional nº 06, de

1995, alterava as conclusões do Parecer nº AGU/LA-04/94, que considerou não recepcionado pela Constituição o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, que estabelecia restrições para a aquisição de imóveis rurais à pessoa jurídica brasileira controlada por estrangeiros ou na qual possuíssem participação. As conclusões exaradas no Parecer nº GQ-181, de 1998, foram no sentido de que o mencionado dispositivo não fora recepcionado pela Constituição e, por isso mesmo, restou revogado, não se cabendo falar em reprise da restrição após a revogação do art. 171 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 6. Portanto, concluiu-se na ocasião pela manutenção do entendimento anterior de que não eram cabíveis as restrições à aquisição de imóveis rurais para empresas brasileiras de capital estrangeiro. Esse segundo parecer teve efeito vinculante para toda a Administração Pública.



SF20572.08915-70

Por fim, em 2010, novo parecer da AGU (LA-01-2010) foi publicado promovendo uma revisão do parecer de 1998, com orientação diametralmente oposta ao que a Administração Pública vinha entendendo havia 14 anos. Considerou-se que a restrição a empresas brasileiras controladas por estrangeiros contida no § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, havia sido recepcionada pela Constituição, de modo que, a partir da publicação do novo parecer, a aquisição ou arrendamento de terras por empresas brasileiras controladas por estrangeiros passou a se submeter a severas restrições, que persistem até o atual momento.

O PL nº 2.963, de 2109, busca disciplinar a questão pela via mais adequada: a edição de lei. O projeto busca reformular a legislação sobre a aquisição de terras no Brasil por estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, com o declarado objetivo de promover segurança jurídica para a atração de investimentos produtivos para o nosso País. No que tange às empresas brasileiras controladas direta ou indiretamente por estrangeiros, o projeto está conforme a vontade constitucional expressa na Emenda Constitucional nº 6, de 1995, que revogou o art. 171 da Constituição e fez desaparecer do nosso ordenamento a distinção entre empresa nacional e empresa nacional de capital nacional. Assim, busca-se, via de regra, promover o tratamento igualitário entre as empresas brasileiras e dos capitais produtivos do país, independentemente de sua origem.

Conforme disposto no § 2º do art. 1º do Projeto, às pessoas jurídicas brasileiras controladas direta ou indiretamente por estrangeiros não se aplicarão as restrições estabelecidas na lei proposta, ressalvado o dever de informação sobre a composição do seu capital social e nacionalidade dos sócios no cadastro ambiental rural e Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), anualmente e sempre que houver aquisição, alteração

do controle societário, transformação da natureza societária e celebração de contrato de qualquer modalidade de posse. Ressalvam-se também as hipóteses previstas no art. 3º, que trata de questões mais sensíveis para a segurança nacional, fazendo depender de aprovação do Conselho de Defesa Nacional a aquisição de imóveis rurais ou o exercício de qualquer modalidade de posse também em relação a pessoas jurídicas brasileiras controladas por estrangeiros. Dentre essas hipóteses, destaco especialmente duas: *i)* a participação, nessas pessoas jurídicas, de fundos soberanos constituídos por recursos provenientes de estados estrangeiros ou de sociedades estatais estrangeiras, que detenham mais do que dez por cento, direto ou indireto, de participação nelas; e *ii)* a restrição à aquisição ou arrendamento de imóvel rural situado no Bioma Amazônico, em que haja incidência de reserva legal superior a 80% (oitenta por cento). Ou seja, para adquirir imóveis na Amazônia a empresa brasileira controlada por estrangeiros também deve pedir autorização para o CDN.

Dessa forma, entendo que o projeto, além de constitucional, promove uma adequada regulação da questão e aprimora os mecanismos de acompanhamento da apropriação do território, além de submeter as hipóteses mais sensíveis à deliberação do Conselho de Defesa Nacional com vistas à preservação da soberania e do interesse nacional.

O projeto já foi objeto de análise e parecer por parte da CAE e da CRA, quanto ao mérito, tendo sido devidamente aperfeiçoado com algumas emendas.

No âmbito da CCJ, entendemos necessário o acatamento de mais duas emendas de mérito para o aprimoramento do projeto, que ademais se mostra meritório, constitucional, em conformidade com as normas regimentais, além de ser dotado de juridicidade suficiente para regular a matéria.

A primeira Emenda deixa expresso no § 2º do art. 1º que as pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, que adquiriram imóveis rurais no Brasil, sujeitam-se ao disposto no art. 7º do Projeto, que trata do dever de cumprimento da função social da propriedade rural (art. 186 da Constituição Federal).

A segunda Emenda busca prever que *compete aos Estados disciplinarem, por meio de leis ou instrumentos administrativos, o estímulo aos projetos relacionados à atividade produtiva primária em propriedades*



SF20572.08915-70

adquiridas, possuídas ou arrendadas, nos termos desta lei, orientados a partir de: I – zoneamento econômico-ecológico, com a definição de projetos prioritários conforme vocações e interesses do Estado; II – licenciamento ambiental estabelecido de forma a estimular a instalação de agroindústrias e com objetivo de agregar valor à produção primária; III – incentivos fiscais que propiciem a geração de empregos, por meio da verticalização da produção; IV – política tributária que favoreça o processamento dos produtos in natura em agroindústria locais; V – estabelecimento de critérios para que os empreendimentos de grande porte verticalizem a sua produção, agregando valor aos produtos primários, gerando empregos, renda e tributos.


SF20572.08915-70

Por fim, convém que aprovemos adicionalmente as seguintes emendas de redação para o aprimoramento da técnica legislativa do projeto:

- i) alteração da ementa do projeto para uma descrição mais precisa do seu objeto;
- ii) no art. 13, inserção do artigo definido feminino “a” antes do vocábulo aplicação;
- iii) apresentação de subemenda de redação à Emenda nº 14-CAE/CRA para:
 - ii.1) no desdobramento do *caput* do art. 6º-A (renumerado para art. 8º-A pela referida Emenda) da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, substituir as alíneas “a”, “b” e “c” por incisos “I”, “II” e “III” e as respectivas letras iniciais destes mesmos dispositivos por letras minúsculas, em conformidade com o art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 1988;
 - ii.2) no § 1º do art. 6º-A (renumerado para art. 8º-A pela Emenda) da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a supressão da expressão “o mesmo”, para correção gramatical.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, com as Emendas nºs 1 a 13, 15 e 16 - CAE/CRA,

da Emenda nº 14 –CAE/CRA – na forma de Subemenda de redação abaixo, e das seguintes emendas:



SF20572.08915-70

EMENDA N° - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal dispendo sobre a aquisição e o exercício de qualquer modalidade de posse, inclusive o arrendamento, de propriedades rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.”

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 § 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 7º e a obrigatoriedade de fornecerem informações, nos termos de Regulamento, sobre a composição do seu capital social e nacionalidade dos sócios no cadastro ambiental rural e Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), anualmente e sempre que houver aquisição, alteração do controle societário, transformação da natureza societária e celebração de contrato de qualquer modalidade de posse.”

EMENDA N° - CCJ

Insira-se no art. 13 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, o artigo definido feminino “a” antes do vocábulo “aplicação”.

SUBEMENDA N° - CCJ À EMENDA N° 14 –CAE/CRA

Renumere-se para art. 8º-A e dê-se a seguinte redação ao art. 6º-A da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019:

“Art.8º-A. No Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, os contribuintes deverão informar, sem prejuízo das informações cadastrais do imóvel e do contribuinte:

I- dados sobre estrutura fundiária do imóvel, conforme definido em regulamento;

II- dados sobre uso do imóvel, conforme definido em regulamento;

III- dados pessoais e de relacionamentos.

§ 1º – No caso de relacionamentos com pessoas jurídicas, seja a título de propriedade, seja a título de parceria, arrendamento, direito real de superfície ou concessão florestal, será obrigatória a indicação do controlador direto ou indireto, como assim caracterizado na legislação societária, devendo ser informada a sua nacionalidade, no caso de ser estrangeiro”.



EMENDA N° - CCJ

Insira-se no Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, o seguinte art. 21, renumerando-se os demais:

“**Art. 21.** Compete aos Estados disciplinarem, por meio de leis ou instrumentos administrativos, o estímulo aos projetos relacionados à atividade produtiva primária em propriedades adquiridas, possuídas ou arrendadas, nos termos desta lei, orientados a partir de:

I- zoneamento econômico-ecológico, com a definição de projetos prioritários conforme vocações e interesses do Estado;

II- licenciamento ambiental estabelecido de forma a estimular a instalação de agroindústrias e com objetivo de agregar valor à produção primária;

III- incentivos fiscais que propiciem a geração de empregos, por meio da verticalização da produção;

IV- política tributária que favoreça o processamento dos produtos in natura em agroindústria locais;

V- estabelecimento de critérios para que os empreendimentos de grande porte verticalizem a sua produção, agregando valor aos produtos primários, gerando empregos, renda e tributos.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SF20572.08915-70




SENADO FEDERAL

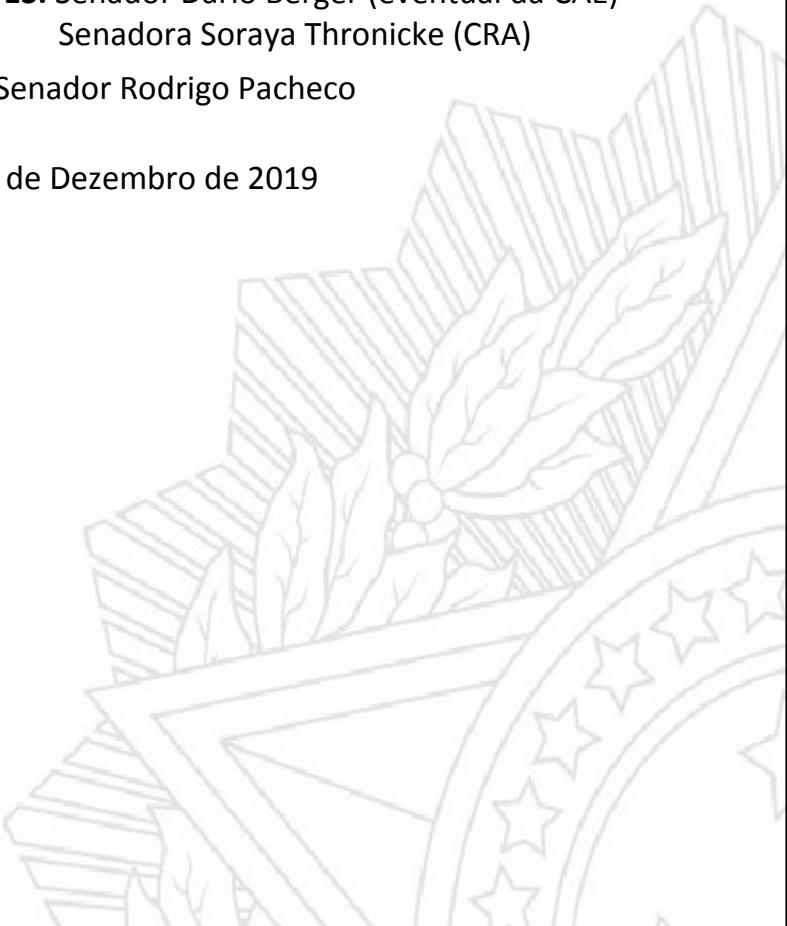
PARECER (SF) Nº 99, DE 2019

Das COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS e DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº2963, de 2019, do Senador Irajá, que Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

PRESIDENTES: Senador Dário Berger (eventual da CAE)
Senadora Soraya Thronicke (CRA)

RELATOR: Senador Rodrigo Pacheco

11 de Dezembro de 2019





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER N° , DE 2019

SF/19113.42807-84

Das COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS e DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, do Senador Irajá, que *regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em apreciação pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.963, de 2019, que *regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.*

A iniciativa do Senador Irajá busca, em breve síntese, disciplinar a aquisição, todas as modalidades de posse, inclusive o arrendamento, e o cadastro de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, compreendidas como aquelas constituídas e estabelecidas fora do território nacional, ressalvados os casos de sucessão legítima, nos termos do art. 1º da Proposta.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Conforme o art. 2º, os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no País deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade.

O art. 3º do PL estabelece que estão sujeitos a aprovação pelo Conselho de Defesa Nacional (CDN, de que trata a Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991), a aquisição de imóveis rurais ou exercício de qualquer modalidade de posse, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de participação societária, constituição de fundos de investimentos quaisquer ou contratação de consórcios, entidades estrangeiras específicas, dentre elas, organizações não governamentais, fundos soberanos, fundações e outras pessoas jurídicas com sede no exterior.

O art. 4º da Proposta veda qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem assim, o arrendamento ou subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

O art. 5º ressalva, das restrições previstas na Proposta, casos de direitos reais ou pessoais de garantia.

O art. 6º dispensa de autorização ou licença a aquisição e qualquer modalidade de posse por estrangeiros, quando se tratar de imóveis com áreas não superiores a quinze módulos fiscais.

Nos termos do art. 7º, os imóveis rurais adquiridos ou, por qualquer modalidade, possuídos por pessoa física ou jurídica estrangeira, deverão cumprir a sua função social, conforme disposto no art. 186 da Constituição Federal.

O art. 8º estabelece que a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem.

O art. 9º condiciona a aquisição de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, por pessoas estrangeiras, ao assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

O art. 10 torna indispensável a lavratura de escritura pública na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira.

O art. 11 obriga os Cartórios de Registro de Imóveis a manter cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.

O art. 12 atribui ao Congresso Nacional o poder de autorizar, mediante decreto legislativo, a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados em Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País, por manifestação prévia do Poder Executivo.

Nos termos do art. 13, fica resguardada a aplicação da legislação sobre patrimônio da União.

Pelo art. 14 são anuláveis as contratações atinentes a imóvel rural que violem as prescrições da lei resultante da Proposta.

O art. 15 altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que *disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências*, para estabelecer que os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ou quando objeto de reinvestimento nos termos do art. 7º da referida Lei, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, estarão sujeitas à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõe a Lei em questão.

O art. 16 revoga a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que atualmente *regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências*. Revoga também o art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, e que faz remissão à Lei nº 5.709, de 1971. Em

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

adição, o comando da Proposta convalida as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a vigência da mencionada Lei nº 5.709, de 1971.

Nos termos do art. 17, a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que *cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências*, fica alterada para estabelecer que os cadastros aludidos no dispositivo serão informatizados e, ressalvadas as informações protegidas por sigilo fiscal, publicados no âmbito da rede internacional de computadores, garantida a emissão gratuita de certidões das suas informações com autenticação digital. Adicionalmente, estabelece que o banco de dados do SNCR terá sua base de dados atualizada com as informações prestadas pelos contribuintes no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, a que alude o art. 6º da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências*, independentemente de qualquer providência dos contribuintes.

O art. 18 altera a Lei nº 9.393, de 1996, para definir a obrigatoriedade de prestar informações fiscais quanto aos imóveis rurais adquiridos por entidades estrangeiras.

Em conformidade com o art. 19, regulamento próprio disciplinará a unificação dos cadastros a que se referem Leis nº 5.868, de 1972 e Lei nº 9.393, de 1996, bem como sua informatização em base única e gestão, assim como disporá sobre a integração com a base de dados das juntas comerciais e demais órgãos que disponham de informações sobre a aquisição de direitos reais por estrangeiros ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras.

Por fim, o art. 20 estabelece a vigência dos novos dispositivos imediatamente à sua publicação.

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A Proposição foi também distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Constituição e Justiça (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Em reunião realizada no dia 1º de outubro de 2019 na CAE, foi aprovado o requerimento nº 113/2019-CAE, de nossa iniciativa, o qual propiciou a realização desta reunião conjunta da CAE e da CRA para apreciação do PL 2.963, de 2019.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto perante a CAE ou perante a CRA.

II – ANÁLISE

Na forma do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Comissão de Assuntos Econômicos avaliar proposições que tratem de aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Por sua vez, de acordo com o inciso XII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições que tratem de aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

Tendo em conta que a Proposição em exame terá decisão terminativa na CCJ, apenas o mérito da matéria será apreciado por ora.

O Projeto em exame objetiva regulamentar em novas bases legais o art. 190 da Constituição Federal (CF), que determina que *a lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional*.

SF/19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A matéria ganha importância ao estabelecer novas condições para a aquisição, a posse e o arrendamento de imóveis rurais por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.

Observa-se que o art. 2º da Proposta estabelece que os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no País deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade, disposições que estão em harmonia com os requisitos constitucionais contidos no art. 186, no Capítulo III (Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária) Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira) da Lei Maior.

Cabe destacar que o tema obedece aos limites atualmente estabelecidos pelas Leis nº 5.709, de 1971 (recepção pela Constituição Federal de 1988), e nº 8.629, de 1993, que em seu art. 23 determina:

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

É importante ponderar a esse respeito que, considerada sua baixa frequência, transações comerciais envolvendo a aquisição de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não representam ameaça à segurança nacional, desde que realizadas fora das áreas de fronteiras, visto que a propriedade rural brasileira se submete a regramento constitucional que lhe impõe observância de sua função social e a imposições da legislação ambiental. Há que se ter presente, por exemplo, que todas as propriedades rurais do País, independentemente da origem do capital de quem as detém, estão sujeitas à desapropriação se descumprida sua função social. Empresas brasileiras controladas por estrangeiros ou empresas brasileiras de capital

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

nacional não fogem à condição de estarem subordinadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

De igual modo, o risco de imigração de trabalhadores rurais de outros países não representou maior gravidade em outros momentos da história nacional, quando italianos e japoneses, por exemplo, se deslocaram em grandes contingentes para o Brasil na primeira metade do século XX. No mesmo sentido, não se vislumbra ameaça de desabastecimento ou insegurança alimentar oriunda da instalação de grandes empresas exportadoras no País, tendo em conta as vantagens comparativas do agronegócio brasileiro, que permitem preços competitivos no mercado internacional de *commodities*.

Na legislação internacional, chama a atenção que países de grande extensão territorial, como a Rússia, até estimulem a propriedade de terras por estrangeiros em seu território.

No campo das oportunidades, há que se ponderar que o capital estrangeiro e a maior inovação que evocam podem ser componentes determinantes para maior sucesso de empreendimentos rurais de maior escala, atraídos pelos recursos de terras férteis, água e tecnologia existentes à disposição do agronegócio brasileiro, que possui larga experiência na produção de proteínas vegetais e animais, além de domínio na produção de fibras e agroenergia.

Dada a insegurança jurídica ainda reinante, é consensual a necessidade de um marco legal mais consistente e atual para a regulamentação do art. 190 da Constituição Federal. Seria saudável para a economia brasileira porque o objetivo é liberar as empresas estrangeiras da limitação de aquisição ou arrendamento circunscrita a imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários. Tal medida possui um aspecto positivo, desburocratizante, por suprimir a necessidade de processo de aprovação ministerial prévia desses projetos.

O Projeto prevê, acertadamente, a revogação da Lei nº 5.709, 1971, e a convalidação das aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

empresas brasileiras controladas por estrangeiros efetivados durante a vigência da lei que se busca revogar.

A convalidação é plenamente justificável para as situações jurídicas que passam a ser legitimadas de acordo com a sistemática prevista no Projeto. Se a empresa jurídica brasileira controlada por estrangeiros não mais se submeteria a limites de área adquirida para aquisição ou arredamento de terras no Brasil, por exemplo, não haveria sentido em se buscar a desconstituição de uma aquisição de imóvel rural com base nos limites de extensão estabelecidos pela lei revogada, ainda que a aquisição tivesse se efetivado em desacordo com as regras então vigentes.

Entendemos, no entanto, conveniente que algumas emendas de mérito sejam aprovadas.

No art. 14 prevê-se a anulabilidade para os negócios jurídicos relativos a imóvel rural que violem as prescrições da lei proposta. Temos que o regime das anulabilidades (nulidade relativa) não é adequado para violações do interesse público, cuja anulação seja de interesse de toda a coletividade. A anulabilidade é pronunciada em atenção apenas ao interesse dos prejudicados, restringindo seus efeitos aos que a alegarem. Só pode ser alegada pelos prejudicados com o negócio ou seus representantes legítimos, não podendo ser decretada *ex officio* pelo juiz. E, atente-se, a anulabilidade tem prazo de decadência, pois dispõe o Código Civil que “quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato” (art. 179).

A Lei nº 5.709, de 1971, prevê que “a aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito” (art. 15), afinal, a nulidade é matéria de ordem pública, decretada no interesse da coletividade, pode ser arguida por qualquer interessado, pelo Ministério Público e pelo magistrado de ofício, e independe para o seu conhecimento de alegação da parte. Além disso, o negócio nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce com o decurso do tempo (art. 169 do Código Civil).

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Dessa forma, entendemos que a nova lei de aquisição de terras por estrangeiros deve manter a previsão da sanção de nulidade para os negócios jurídicos que violem as suas prescrições, como forma de imprimi-lhe efetividade e de se preservar a integridade dos relevantes interesses públicos protegidos pelas disposições normativas da futura lei.

As emendas seguintes foram incorporadas ao relatório a partir de sugestões recebidas que, entendemos, contribuem para o aperfeiçoamento do projeto. São elas:

SF/19113.42807-84

- a) a supressão da parte final do § 1º do art. 1º, dispensando o assentimento prévio do CDN nos casos de aquisições de imóveis rurais por pessoa estrangeira decorrentes de sucessão legítima;
- b) a explicitação no art. 5º de que as restrições previstas na Lei proposta não se aplicam na hipótese de constituição de garantia real em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel rural em liquidação de empréstimo por essas mesmas instituições;
- c) a supressão do parágrafo único do art. 7º, que prevê obrigações de desapropriação e de indenização a serem suportadas pela União no caso de os imóveis adquiridos por estrangeiros não cumprirem a função social da propriedade;
- d) a substituição da expressão “comunhão total de bens” por “comunhão de bens”, no § 2º do art. 8º, para que, no caso de estrangeiro casado com pessoa brasileira, o regime da comunhão parcial de bens seja também apto a excluir os limites à aquisição de terra por este estrangeiro em relação à área do município;
- e) a previsão da obrigação de prestar, na escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas jurídicas estrangeiras, informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior, declaradas e verídicas, sob pena de falsidade ideológica (art. 10, § 1º, I), além da prova de endereço da sede no território nacional (art. 10, § 1º, II), documentos que devem ser exigidos para todos os atos praticados por Tabelionatos referentes



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

a aquisição e todas as modalidades de posse, inclusive arrendamento (art. 10, § 2º);

f) as informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior da pessoa jurídica estrangeira deverão ser registradas no cadastro especial das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, que deve ser mantido pelos Cartórios de Registro de Imóveis (art. 11, I);

g) a previsão de prévia manifestação do Conselho de Defesa Nacional no procedimento de autorização para aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras além dos limites fixados na Lei proposta, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País (art. 12);

h) a inserção de dois novos artigos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*, para prever a disponibilização em sistema informatizado aberto, pelos entes estaduais e municipais, do Zoneamento Ecológico-Econômico sob suas respectivas jurisdições, juntamente com os critérios da divisão territorial e seus conteúdos, para assegurar as finalidades, a integração e a compatibilização dos diferentes níveis administrativos e escalas do zoneamento e do planejamento territorial (art. 9-D); nessa linha, o órgão ambiental competente deverá observar os critérios da divisão territorial e seus conteúdos definidos pelo ente municipal ou estadual no Zoneamento Ecológico-Econômico, para expedição de licenças ambientais relacionadas ao uso e exploração dos imóveis rurais (art. 9-E).

No mais, apresentamos emendas de redação para ajustar o texto de alguns dispositivos.

É o caso do art. 2º, por exemplo, no qual a referência à autorização para funcionamento no Brasil das sociedades estrangeiras que desejam adquirir imóveis rurais no Brasil está desconexa no texto.

No art. 3º, havia falta de coesão do dispositivo, que foi solucionada com a inserção da expressão “em que haja a participação” para

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

fazer referência às pessoas jurídicas que menciona. Nos incisos, foram retirados os artigos definidos antes dos nomes das pessoas jurídicas e, no § 1º, feita a referência à autorização “de uso” de bem público.

No art. 5º, propusemos a substituição da expressão “credor atingido por esta lei” por “credor sujeito às restrições desta Lei”, por se afigurar mais precisa tecnicamente.

Quanto ao § 2º do art. 16, por uma questão de concordância nominal, a expressão “controladas” deve ser colocada no singular.

Em relação ao art. 17, que busca inserir novo § 5º ao art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, alteramos a expressão “ressalvado” para “ressalvadas”, por questão de concordância. No art. 2º, excluímos as expressões “revogados”, pois a referência à nova redação (NR) do *caput* sem a inserção dos pontilhados basta para promover a revogação dos parágrafos do artigo.

No art. 18, renumeramos de “6º-A” para “8º-A” o artigo proposto para tratar do Documento de Informação e Apuração do ITR – (DIAT) na Lei nº 9.393, de 1996, de modo a inseri-lo no capítulo específico que trata desse assunto.

Por fim, no art. 19, adicionamos dois artigos definidos para referência às Leis que menciona. São esses os ajustes.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE/CRA

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 1º

§ 1º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima.

”

EMENDA Nº 2 - CAE/CRA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no País deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade e, para adquiri-los, a sociedade estrangeira deverá estar autorizada a funcionar no Brasil, nos termos do art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

EMENDA Nº 3 - CAE/CRA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Estão sujeitos a aprovação pelo Conselho de Defesa Nacional a aquisição de imóveis rurais ou o exercício de qualquer modalidade de posse, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de participação societária, constituição de fundos de investimentos quaisquer ou contratação de consórcios, em que haja a participação das seguintes pessoas jurídicas:

I – organização não-governamental com atuação no território brasileiro que tenha sede no exterior ou organização não-governamental estabelecida no Brasil, cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas, quando a localização do terreno for na faixa de fronteira nos termos do art. 1º do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980;





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

II – fundação particular, quando os seus instituidores forem pessoas enquadradas no disposto no inciso I ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, com sede no exterior;

III - fundos soberanos constituídos por recursos provenientes de estados estrangeiros e sociedades estatais estrangeiras, que detenham mais do que 10 % (dez por cento), direta ou indiretamente, de qualquer sociedade brasileira;

.....
 § 1º As restrições mencionadas neste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza se destinar à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de uso de bem público da União.

”

EMENDA N° 4 - CAE/CRA

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º Não se aplicam as restrições previstas nesta Lei à hipótese de constituição de garantia real em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Caso a concessão de garantia por instrumento público ou particular importe na aquisição da propriedade por credor sujeito às restrições desta Lei, essa propriedade será sempre resolúvel e deverá ser alienada no prazo de 2 (dois) anos, renováveis por mais 2 (dois) anos, a contar da adjudicação do bem, sob pena de perda de eficácia da aquisição e reversão do bem ao proprietário original com desconstituição da garantia.”

EMENDA N° 5 - CAE/CRA

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 6º Ressalvadas as exigências gerais determinadas em Lei, fica dispensada de qualquer autorização ou licença, a aquisição e posse por estrangeiros quando se tratar de imóveis com área não superior a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que o adquirente ou possuidor não possua outro imóvel rural.”

SF19113.42807-84

EMENDA Nº 6 - CAE/CRA

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º Os imóveis rurais adquiridos ou, por qualquer modalidade, possuídos por pessoa física ou jurídica estrangeira deverão cumprir o disposto no art. 186 da Constituição Federal.”

EMENDA Nº 7 - CAE/CRA

No § 2º do art. 8º substitua-se a expressão “regime de comunhão total de bens” por “regime de comunhão de bens”.

EMENDA Nº 8 - CAE/CRA

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I – identificação do adquirente do imóvel, acompanhada, se pessoa jurídica, das informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior, declaradas sob pena de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal;

II – prova de residência e endereço da sede no território nacional;



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

.....
 § 2º A exigência de que trata os incisos I e II do § 1º aplica-se aos atos praticados por Tabelionatos referentes a aquisição e todas as modalidades de posse, inclusive arrendamento. ”

EMENDA N° 9 - CAE/CRA

Dê-se ao inciso I do art. 11 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 11.

I – identificação do adquirente do imóvel, acompanhada, se pessoa jurídica, das informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior, declaradas sob pena de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal; e

.....”

EMENDA N° 10 - CAE/CRA

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12. O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, com manifestação prévia do Poder Executivo, após ouvido o Conselho de Defesa Nacional, autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados nesta Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.”

EMENDA N° 11 - CAE/CRA

Dê-se ao parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 14. Os negócios jurídicos relativos a imóvel rural que violem as prescrições desta Lei são nulos de pleno direito.”

EMENDA N° 12 - CAE/CRA

Dê-se ao § 2º do art. 16 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º A convalidação de que trata o § 1º não isenta a pessoa jurídica brasileira constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras, ao fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 1º.”

EMENDA N° 13 - CAE/CRA

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 17. A Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**

.....

§ 5º Os cadastros a que aludem o *caput* deste artigo serão informatizados e, ressalvadas as informações protegidas por sigilo fiscal, publicados no âmbito da internet, garantida a emissão gratuita de certidões das suas informações com autenticação digital.”

“**Art. 2º** O banco de dados do SNCR a que alude esta Lei terá sua base de dados atualizada com as informações prestadas pelos contribuintes no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, a que alude o art. 6º da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, independentemente de qualquer providência dos contribuintes.’ (NR)”

SF19113.42807-84



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO



EMENDA N° 14 - CAE/CRA

Renumere-se para art. 8º-A o art. 6º-A proposto à Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, pelo art. 18 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019.

EMENDA N° 15 - CAE/CRA

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 19. Regulamento disciplinará a unificação dos cadastros a que se referem a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como sua informatização em base única e gestão, assim como disporá sobre a integração com a base de dados das juntas comerciais e demais órgãos que disponham de informações sobre a aquisição de direitos reais por estrangeiros ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras.”

EMENDA N° 16 - CAE/CRA

Insira-se o seguinte art. 20 ao Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, renumerando-se o atual art. 20 para art. 21:

“Art. 20. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘Art. 9º-D Os entes municipais e estaduais disponibilizarão em sistema informatizado aberto o Zoneamento Ecológico-Econômico sob suas respectivas jurisdições, juntamente com os critérios da divisão territorial e seus conteúdos, com o objetivo de assegurar as finalidades, a integração e a compatibilização dos diferentes níveis administrativos e escalas do zoneamento e do planejamento territorial.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Art. 9º-E O órgão ambiental competente deverá observar os critérios da divisão territorial e seus conteúdos definidos pelo ente municipal ou estadual no Zoneamento Ecológico-Econômico para expedição de licenças ambientais relacionadas ao uso e exploração de imóveis rurais.””

SF19113.42807-84

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CAE,CRA, 11/12/2019 às 09h - ^a, Conjunta

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR	
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ SERRA	1. LUIZ PASTORE	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER	
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
LASIER MARTINS	4. MAJOR OLÍMPIO	
REGUFFE	5. ROBERTO ROCHA	
VAGO	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	2. ACIR GURGACZ	
KÁTIA ABREU	3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	4. CID GOMES	
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM	PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
CARLOS VIANA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
IRAJÁ	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES	
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença
CAE,CRA, 11/12/2019 às 09h - ^a, Conjunta
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		2. ESPERIDIÃO AMIN
JOSÉ MARANHÃO		3. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE		4. MARCELO CASTRO
		PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. MARA GABRILLI
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA		3. EDUARDO GIRÃO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
ACIR GURGACZ		1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
KÁTIA ABREU	PRESENTE	2. VAGO
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
PAULO ROCHA		2. ZENAIDE MAIA
		PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. RODRIGO PACHECO
SÉRGIO PETECÃO		2. ANGELO CORONEL
		PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES		1. ZEQUINHA MARINHO
JAYME CAMPOS		2. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA
 MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2963/2019)

AS COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVAM O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE E DA CRA, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 A 16 – CAE – CRA.

11 de Dezembro de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2963, DE 2019

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências, com o objetivo de disciplinar a aquisição, todas as modalidades de posse, inclusive o arrendamento, e o cadastro de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, sendo estas aquelas constituídas e estabelecidas fora do território nacional.

§ 1º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 9º.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, ressalvado o disposto no art. 3º e a obrigatoriedade de fornecerem informações, nos termos de Regulamento, sobre a composição do seu capital social e nacionalidade dos sócios no cadastro ambiental rural e Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), anualmente e sempre que houver aquisição, alteração do controle societário, transformação da natureza societária e celebração de contrato de qualquer modalidade de posse.

Art. 2º. Os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no país deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade e quando assim autorizar expressamente o ato do Poder Executivo mencionado no Art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º. Estão sujeitos a aprovação pelo conselho de defesa nacional a aquisição de imóveis rurais ou exercício de qualquer modalidade de posse, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de participação societária, constituição de fundos de investimentos quaisquer ou contratação de consórcios, as seguintes pessoas jurídicas:



SF19014.33639-15

I – a organização não-governamental com atuação no território brasileiro que tenha sede no exterior ou organização não-governamental estabelecida no Brasil cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas, quando a localização do terreno for na faixa de fronteira nos termos do art. 1º do Decreto nº 85.064/1980;

II – a fundação particular quando os seus instituidores forem pessoas enquadradas no disposto no inciso I ou empresas estrangeiras ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior;

III - os fundos soberanos constituídos por recursos provenientes de estados estrangeiros e sociedades estatais estrangeiras, que detenham mais do que dez por cento, direto ou indireto, de qualquer sociedade brasileira.

IV – pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas, físicas ou jurídicas, estrangeiras, quando o imóvel rural se situar no Bioma Amazônia e sujeitar-se a reserva legal igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º As restrições mencionadas neste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza se destinar à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União.

§ 2º Sob pena de responsabilidade civil e criminal da pessoa do representante legal da adquirente, as circunstâncias relacionadas no § 1º deverão ser declaradas no ato da escritura pública de aquisição do imóvel rural e averbada na matrícula do imóvel.

Art. 4º. É vedada qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem assim, o arrendamento ou subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

§ 1º É vedada ainda à pessoa física ou jurídica estrangeira a habilitação à concessão florestal de que trata a Lei nº. 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º não se aplica à pessoa jurídica brasileira, ainda que constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoa, física ou jurídica, estrangeira.

§ 3º As vedações mencionadas neste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza destinar-se à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União.

Art. 5º. Não se aplicam as restrições previstas nesta lei, ressalvado o disposto no art. 3º, incisos I, II e III, nos casos de direitos reais ou pessoais de garantia.

Parágrafo único. Caso a concessão de garantia por instrumento público ou particular importe na aquisição da propriedade por credor atingido por esta lei, essa

propriedade será sempre resolúvel e deverá ser alienada no prazo de 2 (dois) anos, renováveis por mais 2 (dois) anos, a contar da adjudicação do bem, sob pena de perda de eficácia da aquisição e reversão do bem ao proprietário original com desconstituição da garantia.

Art. 6º. Ressalvadas as exigências gerais determinadas em Lei, dispensa qualquer autorização ou licença, a aquisição e qualquer modalidade de posse por estrangeiros quando se tratar de imóveis com áreas não superiores a quinze módulos fiscais.

Art. 7º. Os imóveis rurais adquiridos ou, por qualquer modalidade, possuídos por pessoa física ou jurídica estrangeira deverão cumprir do disposto no art. 186 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput, implicará:

I – no caso da aquisição, na desapropriação nos termos do art. 184 da Constituição Federal;

II – no caso de qualquer modalidade de posse, na anulação do contrato correspondente, sem direito ao pagamento de multas ou outros encargos rescisórios, mas com indenização das eventuais benfeitorias úteis e necessárias;

III – nos casos de insusceptibilidade de desapropriação, serão anulados os contratos de compra e venda, sendo os imóveis incorporados ao patrimônio da União por meio de aquisição nos valores de mercado, consoante Decreto-Lei 3.365, 21 de junho de 1941.

Art. 8º. A soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem.

§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou possuidoras, em cada Município, de mais de quarenta por cento do limite fixado neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais quando o adquirente, no caso, for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão total de bens.

Art. 9º. A aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 10. É indispensável a lavratura de escritura pública na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira.

Parágrafo único. Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I – menção do documento de identidade do adquirente;

II – prova de residência no território nacional;

III – autorização ou licença do órgão competente, a ser definido em regulamento, e assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, quando for o caso; e



SF19014.33639-15



SF19014.33639-15

IV – memorial descritivo do imóvel georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro e certificado pelo INCRA.

Art. 11. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras no qual deverá constar:

I – qualificação completa do proprietário, com menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II – número da matrícula do imóvel respectivo;

§ 1º No prazo de até dez dias após o registro, os Cartórios de Registros de Imóveis informarão, sob pena de serem aplicadas as penalidades na forma prevista no art. 32 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, os dados previstos nos incisos deste artigo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao INCRA.

§ 2º Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, assim estabelecida pelo Conselho de Defesa Nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Executiva deste órgão.

Art. 12. O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados nesta Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta aplicação da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 14. São anuláveis as contratações atinentes a imóvel rural que violem as prescrições desta Lei.

Art. 15. O art. 1º da Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Parágrafo único. Os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ou quando objeto de reinvestimento nos termos do art. 7º desta Lei, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, estarão sujeitas à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõe a presente Lei.”

Art. 16. Revogam-se a Lei n. 5.709, de 7 de outubro de 1971 e o art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 1º Ficam convalidadas as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a vigência da Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1.971.

§ 2º A convalidação de que trata o § 1º não isenta a pessoa jurídica brasileira constituída ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras ao fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 1º.

Art. 17. A Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 5º Os cadastros a que aludem o caput deste artigo serão informatizados e, ressalvado as informações protegidas por sigilo fiscal, publicados no âmbito da rede internacional de computadores, garantida a emissão gratuita de certidões das suas informações com autenticação digital.

Art. 2º. O banco de dados do SNCR a que alude esta lei terá sua base de dados atualizada com as informações prestadas pelos contribuintes no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, a que alude o art. 6º da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, independentemente de qualquer providência dos contribuintes.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado).”

Art. 18. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º

VI – Constituição de direito real de superfície;

VII – concessão florestal;

VIII – cessão temporária do uso da terra, a qualquer título, inclusive arrendamento ou parceria rural.

Art. 6º-A. No Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, os contribuintes deverão informar, sem prejuízo das informações cadastrais do imóvel e do contribuinte:

- Dados sobre Estrutura fundiária do imóvel, conforme definido em regulamento;
- Dados sobre Uso do imóvel, conforme definido em regulamento;
- Dados Pessoais e de Relacionamentos.

§ 1º – No caso de relacionamentos com pessoas jurídicas, seja a título de propriedade, seja a título de parceria, arrendamento, direito real de superfície ou concessão florestal, será obrigatória a indicação do controlador direto ou indireto, como assim caracterizado na legislação societária, devendo ser informada a sua nacionalidade, no caso de ser o mesmo estrangeiro”.



SF19014.33639-15


SF19014.33639-15

Art. 19. Regulamento disciplinará a unificação dos cadastros a que se referem Leis nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como sua informatização em base única e gestão, assim como disporá sobre a integração com a base de dados das juntas comerciais e demais órgãos que disponham de informações sobre a aquisição de direitos reais por estrangeiros ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado tem como objetivo a adequação e a modernização da legislação brasileira, para possibilitar a aquisição e o uso de imóvel rural por estrangeiro no Brasil, mantendo a soberania nacional conforme estabelecido pela Carta Magna e legislações.

Nos últimos 50 anos o Brasil e o mundo passaram por diversas mudanças e chegamos a um ponto onde se faz necessária a construção de novos critérios e mecanismos alinhados aos desafios do modelo econômico atual.

Possibilitar o ingresso de agroindústrias transnacionais no Brasil voltadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva agrícola de longo prazo, que agreguem valor, gerem mais empregos e aumentem a qualidade e a quantidade da produção agrícola brasileira é, com certeza, um passo importante para o desenvolvimento sustentável de longo prazo que que nós brasileiros há muito almejamos.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 184
 - artigo 186
 - artigo 190
- Decreto nº 85.064, de 26 de Agosto de 1980 - DEC-85064-1980-08-26 - 85064/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1980;85064>
 - artigo 1º
- urn:lex:br:federal:lei:0001;5709
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;5709>
- Lei nº 4.131, de 3 de Setembro de 1962 - Lei de Remessa de Lucros; Lei do Capital Estrangeiro - 4131/62
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4131>
 - artigo 1º
- Lei nº 5.709, de 7 de Outubro de 1971 - LEI-5709-1971-10-07 - 5709/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5709>
- Lei nº 5.868, de 12 de Dezembro de 1972 - LEI-5868-1972-12-12 - 5868/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5868>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
 - artigo 23
- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8935>
 - artigo 32
- Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - Lei do ITR e Pagamento das Dívidas por Títulos da Dívida Agrária - 9393/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9393>
 - artigo 6º
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>

21

PARECER Nº DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *altera os arts. 9º e 37 da Constituição Federal para estabelecer a educação como serviço essencial.*

SF/20610.88195-03
|||||

Relator: Senador **LUIZ PASTORE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 53, de 2016, cuja primeira signatária é a Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 9º e 37 da Constituição Federal para estabelecer a educação como serviço essencial.*

O art. 1º da proposição acrescenta § 3º ao art. 9º da Constituição Federal (CF), prevendo que a educação será considerada serviço essencial e deverá ser atendida nos termos da lei de que trata o § 1º daquele artigo. O art. 9º, cumpre recordar, assegura o direito de greve aos trabalhadores e seu § 1º determina que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

No mesmo passo, o art. 1º da PEC também acrescenta novo parágrafo ao art. 37 da CF prevendo que a educação será considerada serviço essencial para fins do exercício do direito de greve de que trata o inciso VII daquele mesmo artigo.

O art. 2º da proposição veicula sua cláusula de vigência.

Segundo a justificação da proposta, a matéria busca garantir que o direito de greve não seja exercido em detrimento dos interesses sociais da educação, já que as constantes e prolongadas greves prejudicam a

formação dos estudantes e dificultam o desenvolvimento do País. Ainda nos termos dos autores, a educação reflete diretamente no desenvolvimento de nosso povo e, portanto, deve receber o tratamento de serviço de essencialidade extrema.

Foi oferecida a Emenda nº 1-CCJ pela própria autora do projeto. Segundo a emenda, o § 3º do art. 9º passa a determinar que a educação será considerada serviço essencial. Retira-se, portanto, a menção ao § 1º daquele mesmo artigo. A emenda também modifica o novo parágrafo acrescentado pela PEC ao art. 37 de nossa Lei Maior, prevendo apenas que *cabe ao poder público estabelecer políticas de valorização do professor e de estímulo ao magistério*.

SF/20610.88195-03

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre a proposta de Emenda à Constituição, antes que o Plenário sobre ela delibere, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A regularidade do processo de reforma da Constituição pressupõe o atendimento do disposto no art. 60 de nossa Lei Maior, que estabelece os procedimentos para sua alteração, bem como enumera seus pontos insuscetíveis de mudança.

Com efeito, a proposição foi apresentada por número de subscritores que excede o mínimo exigido (art. 60, I, da CF). Não versa sobre matéria que tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF). Como não nos encontramos na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, é possível deliberar sobre a proposta (art. 60, § 1º, da CF).

Quanto aos limites materiais à reforma constitucional, as chamadas cláusulas pétreas, insculpidas no art. 60, § 4º, da CF, não vislumbramos inconstitucionalidade da proposta.

O mesmo podemos afirmar acerca da Emenda nº 1-CCJ.

Quanto ao mérito, a proposição, aprimorada pela emenda, merece aplausos. O Congresso Nacional reconhecerá, com ela, a importância dos serviços educacionais ao estatuir não apenas que eles configuram necessidade inadiável da comunidade, mas também ao impor ao poder

público o estabelecimento de políticas de valorização dos docentes da educação pública e de estímulo a sua atividade.

Nossa única ressalva diz respeito a mero ajuste redacional. A PEC ora sob exame, bem como a Emenda nº 1-CCJ, acrescentam o § 13 ao art. 37. Ocorre que referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2 de novembro de 2019, passou a contar com os §§ 13 a 15. O novo dispositivo, portanto, deve ser numerado como § 16.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2016, e no mérito, por sua **aprovação** com a Emenda nº 1-CCJ e a seguinte subemenda:

SUBEMENDA N° 1-CCJ À EMENDA N° 1– CCJ

Renumere-se como § 16 o § 13 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PEC 53/2016
00001

EMENDA N° - CCJ (MODIFICATIVA)
(PEC nº 53, de 2016)

SF18692.27252-43


Art. 1º Dê se aos arts. 9º e 37 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º

.....
§ 3º A educação será considerada serviço essencial” (NR).

“Art. 37.

.....
§ 13. Cabe ao poder público estabelecer políticas de valorização do professor e de estímulo ao magistério.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 205 da Constituição Federal (CF), *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Observa-se, pois, que por ser indispensável para o desenvolvimento social, profissional e humano, a educação é tratada na CF como direito de todos.

Se quisermos um país descente devemos valorizar a educação como serviço essencial e os professores que são os precursores da promoção do conhecimento e da formação de uma sociedade livre, justa e solidária.

A necessidade de o estado estabelecer políticas públicas de valorização dos professores e do magistério é indispensável para o desenvolvimento do país.

O pais que investe em educação se desenvolve, o pais que valoriza os profissionais da educação se promove, não há nenhum cidadão que qualifique a sua mão de obra sem o intermédio do professor.

Feitos esses apontamentos, e considerando a relevância social e educacional desta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu debate, aperfeiçoamento e aprovação.



Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

Senador (a)

Assinatura



SF18692.27252-43



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 53, DE 2016

Altera os arts. 9º e 37 da Constituição Federal para estabelecer a educação como serviço essencial.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (1ª signatária), Senadora Ana Amélia, Senadora Angela Portela, Senador Antonio Carlos Valadares, Senador Armando Monteiro, Senador Ataídes Oliveira, Senador Benedito de Lira, Senador Cidinho Santos, Senador Cristovam Buarque, Senador Deca, Senador Edison Lobão, Senador Eduardo Amorim, Senador Elmano Férrer, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Gladson Cameli, Senador Hélio José, Senador Ivo Cassol, Senador José Agripino, Senador José Medeiros, Senador Lasier Martins, Senador Lindbergh Farias, Senadora Lúcia Vânia, Senador Pastor Valadares, Senador Paulo Bauer, Senador Pinto Itamaraty, Senadora Simone Tebet, Senador Telmário Mota, Senador Valdir Raupp

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2016

Altera os arts. 9º e 37 da Constituição Federal para estabelecer a educação como serviço essencial.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 9º e 37 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º

.....
§ 3º A educação será considerada serviço essencial e deverá ser atendida nos termos da lei de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 37.

.....
§ 13. A educação será considerada serviço essencial para fins do exercício do direito de greve de que trata o inciso VII deste artigo.
” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 205 da Constituição Federal (CF), *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno*

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Observa-se, pois, que por ser indispensável para o desenvolvimento social, profissional e humano, a educação é tratada na CF como direito de todos. Assim, sob pena de inviabilizar, ademais, o próprio progresso da nação, é importante que a educação não fique à mercê de interrupções.

O direito de greve, garantido na Constituição no art. 9º e no inciso VII do art. 37, é regulado pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (no caso dos servidores públicos civis, até que sobrevenha norma integrativa específica, nos termos do acórdão do STF prolatado no Mandado de Injunção nº 712/PA). Tal diploma legal não elencou a educação como um dos serviços ou atividades essenciais, com relação aos quais o direito de greve fica mitigado, para que se preserve os serviços cuja paralização resulte em prejuízo irreparável à sociedade.

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) busca justamente garantir que o direito de greve não seja exercido em detrimento dos interesses sociais da educação, já que as constantes e prolongadas greves prejudicam a formação dos estudantes e dificultam o desenvolvimento do País. A educação reflete diretamente no desenvolvimento de nosso povo e, portanto, deve receber o tratamento de serviço de essencialidade extrema.

Feitos esses apontamentos, e considerando a relevância social e educacional desta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu debate, aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
 - artigo 9º
 - artigo 37
 - parágrafo 3º do artigo 60
 - artigo 205
- Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989 - 7783/89
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7783>